



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS GEOGRÁFICAS
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
MESTRADO EM GESTÃO E POLÍTICAS AMBIENTAIS**



**AVALIAÇÃO DO ICMS SOCIOAMBIENTAL COMO
UM INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

ARTHEMIS CORREIA DE ANDRADE FERNANDES

**Orientador: Prof. Dr. RICARDO CAVALCANTI FURTADO
Co-orientador: Prof^a. Dr^a MARIA DO CARMO MARTINS SOBRAL**

**Recife
2005**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA
MESTRADO EM GESTÃO E POLÍTICAS AMBIENTAIS

ARTHEMIS CORREIA DE ANDRADE FERNANDES

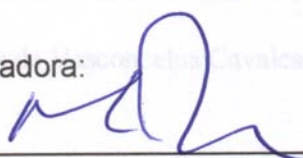
**AVALIAÇÃO DO ICMS SOCIOAMBIENTAL COMO UM INSTRUMENTO DE
POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Gestão e Políticas Ambientais.

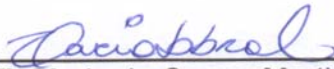
Dissertação aprovada em 07 / 10 / 2005

Banca Examinadora:

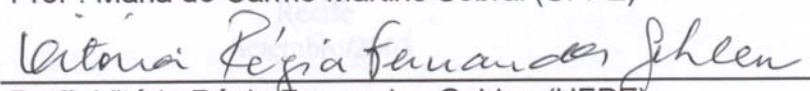
Orientador:


Prof. Ricardo Cavalcanti Furtado (UFPE)

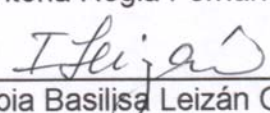
1º Examinador(a):


Profª. Maria do Carmo Martins Sobral (UFPE)

2º Examinador (a):


Profª. Vitória Régia Fernandes Gehlen (UFPE)

3º Examinador (a):


Profª. Ibia Basília Leizán González (Univ. de Santiago - Cuba)

4º Examinador (a):


Prof. Clovis de Vasconcelos Cavalcanti (FUNDAJ)

FOLHA DE APROVAÇÃO

ARTHEMIS CORREIA DE ANDRADE FERNANDES

**AVALIAÇÃO DO ICMS SOCIOAMBIENTAL COMO UM INSTRUMENTO DE
POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Gestão e Políticas Ambientais.

APROVADA EM 07 / 10 / 2005

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Cavalcanti Furtado _CHESF

Co-orientador: Prof^a Dra Maria do Carmo Martins Sobral _UFPE

Prof^a Vitória Regia Fernandes Gehlen _UFPE

Prof^a Dra Ibia Basilisa Leizám Gonvalez _Universidade de Santiago-Cuba

Prof. Clóvis de Vasconcelos Cavalcanti _FUNDAJ

Recife
Setembro/2005

Fernandes, Arthemis Correia de Andrade

Avaliação do ICMS Socioambiental como um instrumento de política pública de desenvolvimento sustentável no Estado de Pernambuco / Arthemis Correia de Andrade Fernandes. – Recife : O Autor, 2005.

xv, 208 folhas : il., fig., quadros, fotos.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Geografia, 2005.

Inclui bibliografia e anexos.

1. Geografia – Gestão ambiental. 2. Política pública de proteção ambiental, ICMS Socioambiental – Conscientização ecológica – Política ambiental nacional e estadual. 3. Critérios socioambientais – Repartição da Receita do ICMS pelos Estados. 4. ICMS Socioambiental, Pernambuco – Base legal, indicadores socioambientais – Repercussão financeira na Receita dos Municípiosl. Título.

**911.3
910.021**

**CDU (2.ed.)
CDD (22.ed.)**

**UFPE
BC2006-202**

Dedico este trabalho aos meus pais, Manoel e Lourdes Correia, meu referencial maior e exemplo de vida.

Aos meus irmãos Thais, Sandra (*in memoriam*) e Joaquim (*in memoriam*) pela amizade e companheirismo. Este último, o grande responsável pela realização deste mestrado.

A Wilson, meu esposo, companheiro e grande incentivador de todas as minhas conquistas e a Maria Júlia (minha filha), amor realizador por me mostrar o maior sentido da vida.

AGRADECIMENTOS

No caminho percorrido para a realização deste estudo, no qual considero concluída mais uma etapa de vida, agradeço, inicialmente, a Deus pela oportunidade recebida e sobretudo, pela força maior de me permitir continuar com serenidade e enfrentar, com fé, as dificuldades e ausências que a vida nos submete. Também registro meu agradecimento.

- Ao Prof. Joaquim Correia Xavier de Andrade Neto (*in memoriam*) pela dedicação, reconhecimento e estrutura de funcionamento deste mestrado.
- A todos da minha família, pela orientação, estímulo e apoio espiritual e logístico necessários à realização deste trabalho.
- Aos amigos Ricardo Cavalcanti Furtado (orientador) e Maria do Carmo Martins Sobral (co-orientador) pelo conhecimento, orientação e estímulo na realização desta dissertação.
- Aos professores do Mestrado, pelo conhecimento, experiência e dedicação que muito contribuíram na realização deste estudo.
- A Solange de Paula Lima e demais servidores da Secretaria do Mestrado, pelo apoio e disposição de sempre manterem informados os alunos deste mestrado.
- A Maria Manoela Correia de Andrade, Dyego e Sílvia Vasconcelos, pela dedicação e profissionalismo, na realização da diagramação e configuração do trabalho.
- A Maria Jaci Câmara, pelo conhecimento, orientação e apoio na normatização desta dissertação.
- Aos colegas do Mestrado, pelo companheirismo e troca de experiências.
- Aos colegas da Secretaria da Fazenda, José Alencar de Araújo e Elenilson Joaquim Cavalcanti, pelas informações e orientação necessárias à realização deste estudo.

- Aos colegas da Secretaria da Fazenda (Are de Boa Viagem), pelo apoio e compreensão que muito contribuíram para a realização deste estudo.
- Aos entrevistados, pelo fornecimento de informações necessárias à realização da pesquisa.
- Finalmente, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação.

“A consciência ecológica levanta-nos um problema duma profundidade e duma vastidão extraordinárias. Temos de defrontar ao mesmo tempo o problema da Vida no planeta Terra, o problema da sociedade moderna e o problema do destino do Homem. Isto obriga-nos a repor em questão a própria orientação da civilização ocidental. Na aurora do terceiro milênio, é preciso compreender que revolucionar, desenvolver, inventar, sobreviver, viver, morrer, anda tudo inseparavelmente ligado.”

Edgar Morin

RESUMO

A intensa exploração da natureza pelo homem, com o conseqüente processo de degradação do meio ambiente, está estreitamente relacionada ao modelo de desenvolvimento econômico, criado pela expansão comercial do sistema capitalista, iniciada a partir do século XI e fortalecida na segunda metade do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial. No Brasil, os reflexos desse processo se fizeram sentir nas primeiras décadas do século XVI, com o início do processo de colonização e a gradativa substituição da vegetação natural por atividades comerciais especulativas de exportação. O problema agravou-se nas primeiras décadas do século XX, quando a expansão da atividade industrial estimulou a criação de empreendimentos econômicos, acelerando o crescimento populacional e acarretando sérios impactos ambientais nas cidades e em seu entorno. Na tentativa de reverter os danos ambientais e socioeconômicos causados ao longo desse período, alguns estados brasileiros, entre eles o Estado de Pernambuco, vêm criando instrumentos de ação que priorizem a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, incentivados e amparados por mecanismos legais. A adoção de critérios ambientais ou socioambientais por alguns estados brasileiros entre eles o Estado de Pernambuco, constitui-se o exemplo mais recente desses mecanismos. Tomando como base o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que é o mais importante imposto arrecadado pelos estados; ele incentiva os municípios através de recurso financeiro, a implementarem ações de proteção ambiental e, no caso de Pernambuco, onde este instrumento se apresenta mais amplo, também ações de desempenho socioeconômico. A concepção do ICMS Socioambiental representa um instrumento de desenvolvimento sustentável para os municípios pernambucanos, na medida em que, através de critérios ambientais (unidade de conservação e resíduos sólidos), sociais (saúde e educação) e econômico (receita tributária própria), ele estimula a melhoria da qualidade ambiental e de vida das populações desses espaços locais.

Palavras-chave: ICMS Socioambiental; Gestão Ambiental; Desenvolvimento Sustentável.

Abstract

The intense exploitation of nature by mankind, with the consequent destruction of the environment, is directly related to the economic development model that resulted from the expansion of the capitalist system. This model emerged in the 11th century and was strengthened in the second half of the 18th century, with the advent of the industrial revolution. The first signs of this process in Brazil were observed in the first decades of the 16th century, when the Portuguese started settling the country, gradually removing the natural environment in order to open the door to commercial speculative activities and exportation. The situation deteriorated in the first decades of the 20th century, when the expansion of the industry promoted the creation of economic ventures that accelerated population growth and caused serious impacts on the cities and its surroundings. Some Brazilian states, supported by legal mechanisms, tried to revert environmental and socioeconomic damages produced along that period by stimulating actions that prioritize the sustainable use of biodiversity. One example of these mechanisms is the adoption of social and environmental criteria by some states, including the state of Pernambuco. These states transfer a percentage of one of the most important taxes, ICMS (a value added tax under the jurisdiction of the states) to municipalities that implement environmental protection and social projects. The concept of this Social/Environmental ICMS represents a valuable resource for the promotion of sustainable development to our municipalities since it stimulates the improvement of both the environment and the quality of life of the citizens of the different cities in the state of Pernambuco.

Keywords: Social/Environmental ICMS, Environmental Management, Sustainable Development.

SUMÁRIO	Pg
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
PENSAMENTO	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
LISTA DE QUADROS	xi
LISTA DE FIGURAS (Mapas e Gráficos)	xii
LISTA DE FOTOGRAFIAS	xiii
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	xiv
 1. INTRODUÇÃO	 1
1.1. Importância do Tema	1
1.2. Justificativa	3
1.3. Objetivos	4
1.3.1. Objetivo Geral	4
1.3.2. Objetivos Específicos	4
1.4. Estrutura da Dissertação	5
 2. MARCO TEÓRICO	 7
2.1. Pressupostos Teóricos	7
2.2. Conceitos Adotados	11
2.3. Resumo do Capítulo	17
 3. EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	 18
3.1. A Exploração da Natureza pelo Homem	18
3.2. Processo de Conscientização Ecológica	20
3.3. Política Ambiental Nacional	22
3.4. Constituição Federal e Meio Ambiente	25
3.5. Política Ambiental no Estado de Pernambuco	27
3.6. Constituição Estadual e Meio Ambiente	30
3.7. Resumo do Capítulo	31
 4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	 32
4.1. Natureza do Estudo	32
4.2. Desenvolvimento da Pesquisa	33
4.3. Resumo do Capítulo	40
 5. IMPORTÂNCIA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL	 41
5.1. Origem do ICMS	41
5.2. Inclusão de Critérios Ambientais ou Socioambientais na Repartição da Receita do ICMS	44
5.3. A Adoção do ICMS Ecológico por Estados Brasileiros	46
5.3.1. O ICMS Ecológico no Estado do Paraná	48
5.3.2. O ICMS Ecológico no Estado de São Paulo	50
5.3.3. O ICMS Ecológico no Estado do Mato Grosso do Sul	50
5.3.4. O ICMS Ecológico no Estado de Minas Gerais	51

5.3.5. O ICMS Ecológico no Estado de Rondônia	53
5.3.6. O ICMS Ecológico no Estado do Mato Grosso	53
5.4. Resumo do Capítulo	54
 6. O ICMS SOCIOAMBIENTAL EM PERNAMBUCO	 55
6.1. Base Legal	55
6.2. Análise da Evolução das Leis e Decretos	58
6.3. Indicadores Socioambientais	72
6.4. Instrumentos Legislativos dos Estados	78
6.5. Resumo do Capítulo	80
 7. ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS	 82
7.1. Índice de Participação Municipal	82
7.2. Comportamento dos Municípios no Índice de Participação Municipal	82
7.3. Análise da Repercussão Financeira do ICMS Socioambiental em Relação à Receita dos Municípios	98
7.4. Resumo do Capítulo	108
 8. ANÁLISE DE RESULTADOS	 109
8.1. Resultados da Pesquisa de Campo	109
8.2. Análise dos Efeitos do ICMS Socioambiental	113
8.3. Resumo do Capítulo	114
 9. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	 115
9.1 Conclusões	115
9.2. Recomendações	118
 10. REFERÊNCIAS	 121

ANEXOS

Anexo A. Lei Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990	134
Anexo B. Lei Estadual nº 10.489 de 02 de outubro de 1990	138
Anexo C. Lei Estadual nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000	139
Anexo D. Decreto Estadual nº 23.473 de 10 de agosto de 2001	142
Anexo E. Planilha do Cálculo do Índice de Conservação de Biodiversidade por Município para o ICMS Socioambiental ano 2004	146
Anexo F. Pontuação dos Aterros Sanitários Licenciados por Município, de acordo com o Anexo Único do Decreto nº 23.473/01 (2º semestre de 2003)	151
Anexo G. Decreto Estadual nº 23.981 de 25 de janeiro de 2002	152
Anexo H. Lei Estadual nº 12.206 de 20 de maio de 2002	153
Anexo I. Decreto Estadual nº 25.574 de 25 de junho de 2003	157
Anexo J. Lei Estadual nº 12.432 de 29 de setembro de 2003	160
Anexo K. Decreto Estadual nº 26.030 de 15 de outubro de 2003	162
Anexo L. Índice de Participação Municipal no ICMS - Parcela Total 2001 a 2004	163
Anexo M. Índice de Participação Municipal no ICMS – Valor Adicionado 2001 a 2004	167

Anexo N. Índice de Participação Municipal no ICMS – Diferença Positiva 2001 a 2004	171
Anexo O. Índice de Participação Municipal no ICMS – Socioambiental 2002 a 2004	175
Anexo P. Índice de Participação Municipal no ICMS – Unidade de Conservação 2002 a 2004.	179
Anexo Q. Índice de Participação Municipal no ICMS – Resíduos Sólidos 2002 a 2004	183
Anexo R. Índice de Participação Municipal no ICMS – Saúde 2002 a 2004	187
Anexo S. Índice de Participação Municipal no ICMS – Educação 2002 a 2004	191
Anexo T. Índice de Participação Municipal no ICMS – Receita Tributária Própria 2002 a 2004	195
Anexo U. Portaria SF nº 188 de 25/10/2001	199
Anexo V. Portaria SF nº 129 de 18/08/2003	204

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Municípios por Mesorregião Selecionados para Pesquisa de Campo	38
Quadro 2. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 11.899/00.	60
Quadro 3. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.206/02.	68
Quadro 4. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.432/03	71
Quadro 5: Percentual de Participação de Mesorregião e Microrregião na Parcela Total do ICMS Pertencente aos Municípios. Período: 2001a 2004	85
Quadro 6: Média de Participação por Mesorregiões e Microrregiões no Critério Socioambiental. Período: 2002 a 2004	89
Quadro 7: Média de Participação Maior e Menor dos Municípios na Parcela Total do ICMS. Período: 2001/ 2004	92
Quadro 8: Municípios de Maior Participação no Critério Socioambiental. Média do Período: 2002/2004	95
Quadro 9: Municípios de Menor Participação no Critério Socioambiental. Período: 2002/2004	96
Quadro 10: Distribuição da Receita do ICMS por Critério de Repartição. Ano 2004	99
Quadro 11: Equivalência Financeira do Valor de Participação no Índice de Participação Municipal com o Valor de Arrecadação do ICMS. Ano 2004	101
Quadro 12: Relação Valor Financeiro: Critério Socioambiental e Receita Tributária Própria dos Municípios. Ano 2004	102
Quadro 13. Análise Comparativa de “perdas” ou “ganhos” de Amostra de Municípios Selecionados. Período: 2001 a 2004	105

LISTA DE FIGURAS (Mapas e Gráficos)

Figura 1: Fluxograma da Repartição da Receita do ICMS até ano 2001	43
Figura 2. Fluxograma de Repartição da Receita do ICMS. A partir do ano 2002	44
Figura 3. Estados Brasileiros que Adotam Critérios Ambientais ou Socioambientais na Repartição da Receita do ICMS.	48
Figura 4. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 11.899/00. Ano 2002	61
Figura 5. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 11.899/00. Ano 2003	61
Figura 6. Construção de Aterro Sanitário pelo Método Trincheira.	64
Figura 7. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.206/02. Período: maio à dez. 2002	69
Figura 8. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.206/02. Ano 2003	69
Figura 9. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.206/02 Período: a partir de 2004.	70
Figura 10. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.432/03 Período: a partir de 2004.	72
Figura 11: Média de Participação de Mesorregiões na Parcela Total do ICMS Pertencente aos Municípios. Média do Período: 2001/2004	86
Figura 12: Média de Participação de Mesorregiões na Parcela Total do ICMS Pertencente aos Municípios (Mapa). Período 2001/2004	86
Figura 13: Média de Participação de Microrregiões na Parcela Total do ICMS Pertencente aos Municípios (Mapa). Período: 2001/2004	87
Figura 14: Média e Participação por Mesorregião no Critério Socioambiental. Período: 2002/2004	90
Figura 15: Média de Participação por Messorregião no Critério Socioambiebntal (Mapa) . Período: 2002/2004.	90
Figura 16: Média de Participação por Microrregião no Critério Socioambiental (Mapa). Período: 2002/2004.	91
Figura 17: Média de Participação Maior e Menor de Municípios na Parcela Total do ICMS. Período: 2001/ 2004	93
Figura 18: Municípios por Média de Participação Maior e Menor na Parcela Total do ICMS (Mapa). Período: 2001 a 2004	93
Figura 19: Média de Participação Maior e Menor dos Municípios no	97

Critério Socioambiental Período:2002/2004

Figura 20: Municípios de Maior e Menor Participação no Critério Socioambiental (Mapa). Média do Período: 2002/2004.	98
Figura 21: Relação Valor Financeiro: Critério Socioambiental e Receita Tributária Própria dos Municípios de Maior Participação. Ano:2004	103
Figura 22: Relação Valor Financeiro: Critério Socioambiental e Receita Tributária Própria dos Municípios de Menor Participação. Ano: 2004.	104

LISTA DE FOTOGRAFIAS

Foto 1. Construção de Aterro Sanitário no Município de Garanhuns	84
--	----

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
APA	Área de Proteção Ambiental
APE	Área de Proteção Especial
ARIE	Áreas de Relevante Interesse Ecológico
AMUPE	Associação Municipalista de Pernambuco
CB	Coeficiente de Conservação da Biodiversidade da UC
CEUC	Cadastro do Sistema Estadual de Unidades de Conservação
CF	Constituição Federal.
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente
COPAM	Conselho Estadual de Política Ambiental
CPRH	Agência Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FMI	Fundo Monetário Internacional
GIAM	Guia de Informação e Apuração do ICMS
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
ICBM	Índice de Conservação da Biodiversidade no Município
ICM	Imposto sobre Circulação de Mercadorias
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
IVC	Imposto sobre Vendas e Consignações
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONG	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto do Meio Ambiente
RMR	Região Metropolitana do Recife
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural

SECTMA	Secretaria de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente de Pernambuco
SEF	Sistema de Escrituração Fiscal
SEFAZ	Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SEUC	Sistema Estadual de Unidades de Conservação
SEMAN	Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
TCE	Tribunal de Contas do Estado
UC	Unidade de Conservação
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
VA	Valor Adicionado
WWF	World Wildlife Found

1 INTRODUÇÃO

O presente capítulo apresenta uma introdução sobre o objeto de estudo escolhido, a criação de critérios ambientais ou socioambientais na repartição da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a justificativa do trabalho desenvolvido, bem como o objetivo geral e os objetivos específicos e a estrutura da dissertação.

1.1 Importância do Tema

A dificuldade em compatibilizar crescimento econômico com proteção do meio ambiente e qualidade de vida das populações, constitui-se o grande desafio da sociedade moderna, sobretudo nos países em desenvolvimento, como no caso, o Brasil, onde a escassez de recursos financeiros se alia ao crescimento desordenado da população e à precariedade no cumprimento dos mecanismos legais voltados para questões ambientais e sociais.

É nesse contexto de dificuldades que o Poder Público nacional, através de alguns dos seus estados, inclusive o Estado de Pernambuco, vem se esforçando para criar mecanismos que priorizem ações de conservação e uso sustentável da biodiversidade, incentivados e amparados por mecanismos legais (leis e decretos) que criem compensações financeiras para aqueles dispostos a conservar o meio ambiente.

A adoção de critérios ambientais ou socioambientais, na repartição da parcela da receita do ICMS, destinado por lei aos municípios, através da criação do ICMS Ecológico ou ICMS Socioambiental, constitui-se o exemplo mais recente.

Instrumento pioneiro no Brasil, o ICMS Socioambiental foi criado tomando por base o artigo 158, IV, parágrafo único II, da Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, que permite aos estados legislar sobre $\frac{1}{4}$ de 25% da parcela da receita do ICMS, pertencente aos municípios, de acordo com as prioridades e especificidades de cada um.

O ICMS é o mais importante imposto arrecadado pelos estados e pelo Distrito Federal. Ele representa, aproximadamente, 90% (noventa por cento) do volume de recursos arrecadados pelos mesmos, através dos tributos de suas competências.

Inicialmente adotado pelo Estado do Paraná (1992), daí se expandiu pelos estados de São Paulo (1993), Mato Grosso do Sul (1994), Minas Gerais (1995), Rondônia (1996), Pernambuco (2000) e Mato Grosso (2000). Em alguns outros estados, como Goiás, Bahia e Tocantins, ele se encontra em processo de implantação.

Em todos os estados que o adotam, ele funciona como um instrumento de gestão ambiental, pois prioriza a administração dos recursos naturais, como unidades de conservação, terras indígenas e mananciais de abastecimento hídrico.

Em Pernambuco, a concepção do ICMS Socioambiental se apresenta mais ampla que nos demais estados, na medida em que são priorizados, além dos critérios ambientais (unidade de conservação e unidades de compostagem ou aterro sanitário), também os sociais (desempenho na saúde e na educação) e econômico (desempenho na receita tributária própria).

Essa diferença de procedimento entre o Estado de Pernambuco e os demais estados brasileiros, justifica a denominação adotada pelo primeiro, ICMS Socioambiental e pelos demais estados, ICMS Ecológico.

Contudo, em ambas as situações ele é um instrumento de incentivo ao poder local, representado pelos municípios, de criar um modelo de gestão administrativa que priorize o meio ambiente.

A concepção do ICMS Socioambiental se coaduna com o compromisso assumido pelos países participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no Brasil no ano de 1992, de elaborarem estratégias de desenvolvimento sustentável, em nível local, com reflexos globais, por meio de documento intitulado Agenda 21 Global.

Apesar do curto espaço de tempo de existência desse instrumento em Pernambuco (2002/2005), é importante avaliar os efeitos iniciais por ele processados, ao tocante à conscientização dos gestores municipais e na receita financeira dos municípios, bem como nas suas infra-estruturas de funcionamento, através do seu enquadramento nos parâmetros de exigências, estabelecidos pelos novos critérios.

1.2 Justificativa

A apropriação do território brasileiro pelo sistema de colonização, no início do século XVI, criou no país uma dinâmica econômica, política e social com graves consequências ambientais e socioeconômicas, que se refletem até os dias atuais.

O problema se agravou nas primeiras décadas do século XX, quando a expansão da atividade industrial estimulou a criação de empreendimentos econômicos e acelerou o crescimento populacional, provocando o aumento da intervenção humana sobre a natureza, agravando os impactos ambientais nas cidades e em seus entornos.

Cresceram o desemprego, a proliferação de cortiços e favelas, de esgotos a céu aberto, acúmulo de lixo e vários outros tipos de poluição e degradação socioambiental.

No último ano do século XX, a política estadual de meio ambiente, seguindo uma tendência internacional e nacional, passou a se desenvolver voltada para o comprometimento da qualidade ambiental das áreas urbanas, ocasionada pelo crescimento desordenado de suas populações. Daí surgiu o ICMS Socioambiental, que introduziu novas regras de distribuição da parcela de receita do ICMS destinada aos municípios.

O ICMS Socioambiental possibilitou ao Poder Estadual influir no processo de desenvolvimento sustentável dos municípios, por meio de incentivo financeiro, representado por uma maior participação na receita do ICMS, àqueles que apresentarem melhor desempenho nos critérios ambientais e socioeconômicos.

Ribeiro (2004, p. 4) considera que esse instrumento produz resultados melhores e mais rápidos do que se o estado apenas aplicasse os instrumentos tradicionais de comando e controle, penalizando os governos locais que não cumprissem suas responsabilidades de tratar efluentes urbanos. Além do que, o incentivo promove a competição entre municípios e valoriza o exemplo daqueles que alcançarem resultados positivos.

Ele apresenta a característica inovadora, de inversão do eixo da distribuição dos impostos no Brasil, ou seja, o município para ter direito à uma maior participação na parcela da receita do ICMS, terá que atender às exigências estabelecidas pelos critérios socioambientais, ao contrário dos demais impostos que repassam, os recursos para em seguida estabelecer os critérios de suas aplicações.

Outra característica inovadora deste instrumento é que ele contribui para o desenvolvimento sustentável do estado, partindo dos espaços locais, os municípios, com

interesses pontuais e mais organizados, por meio de incentivo econômico a quem proteger área ambiental, preocupar-se com a destinação final dos resíduos sólidos, com a melhoria do desempenho da saúde e educação e, o que é mais importante, com uma maior participação dos municípios, por meio do aumento de suas receitas tributárias próprias.

É importante ressaltar que esse instrumento não se constitui um imposto novo nem um aumento das alíquotas atuais em vigor. Ele foi proposto como uma nova forma de repartição da receita do ICMS já existente, onde a qualidade ambiental e de vida das populações se constituem fatores relevantes.

Dada a importância do ICMS Socioambiental como instrumento de gestão destinado aos municípios pernambucanos, esse estudo se justifica no processo de divulgação e análise de funcionamento, na perspectiva do seu aprimoramento e fortalecimento como instrumento de desenvolvimento sustentável para os municípios e, conseqüentemente, para o estado como um todo.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar a importância do ICMS Socioambiental como instrumento de política pública de desenvolvimento sustentável, através do fortalecimento da gestão dos recursos ambientais (unidade de conservação e unidade de compostagem ou aterro sanitário), sociais (saúde e educação) e econômico (receita tributária própria), dos municípios pernambucanos e, por conseqüência, do estado como um todo.

1.3.2 Objetivos Específicos

- estudar a evolução da legislação ambiental, compatível com o ICMS Socioambiental, no Brasil e no Estado de Pernambuco;
- analisar os instrumentos legais criados pelos estados que implantaram o ICMS Ecológico

ou ICMS Socioambiental, estabelecendo relação de convergência e divergência entre os mesmos;

- analisar a evolução das Leis e Decretos regulamentares relacionados à implementação do ICMS Socioambiental em Pernambuco;
- pesquisar o nível de divulgação e assimilação do ICMS Socioambiental junto aos representantes municipais e técnicos envolvidos com o monitoramento;
- analisar a repercussão financeira do ICMS Socioambiental na receita dos municípios pernambucanos;
- propor recomendações para a melhoria do funcionamento e fortalecimento do ICMS Ecológico ou ICMS Socioambiental de Pernambuco.

1.4 Estrutura da Dissertação

Este trabalho está estruturado em nove capítulos, além deste primeiro, uma Introdução que analisa a importância do tema, a justificativa do estudo, o objetivo geral e os objetivos específicos que norteiam o trabalho.

O segundo capítulo consolida a fundamentação teórica do ICMS Socioambiental, por meio da seleção de conceitos e pressupostos teóricos que nortearam a concepção desse instrumento.

O terceiro capítulo fornece uma panorâmica da evolução do processo de exploração e degradação da natureza pelo homem e, em contrapartida, do processo de conscientização ecológica em níveis internacional, nacional e do estado. Ele também trata da evolução das políticas nacional e estadual de meio ambiente, enfocando o papel desempenhado pelas Constituições Federal e Estadual em vigor.

O quarto capítulo descreve os procedimentos metodológicos adotados no desenvolvimento do estudo.

O quinto capítulo trata do ICMS, a partir da sua origem e evolução, com a inclusão de critérios ambientais ou socioambientais na repartição da parcela de receita destinada aos municípios. Mostra a sua adoção nos estados brasileiros, entre eles o Estado de Pernambuco.

O sexto capítulo estuda o ICMS Socioambiental. Sua origem, evolução da base legal que o fundamenta e procede à análise comparativa dos instrumentos legislativos dos estados

que o criaram, estabelecendo relação de convergência e divergência entre os mesmos. Ele também apresenta índices ou indicadores socioambientais que norteiam o processo de monitoramento e avaliação do seu funcionamento.

O sétimo capítulo estuda a repercussão financeira do ICMS Socioambiental na receita dos municípios, por meio de suas participações no Índice de Participação Municipal.

A partir da seleção de oito municípios representativos das mesorregiões do estado, foi procedido à análise comparativa de suas participações no Índice com o valor de suas receitas tributárias próprias, bem como análise por exercício, de ganhos ou perdas de receita do ICMS.

Este capítulo também trata dos critérios usados na seleção dos municípios para pesquisa de campo, da divulgação e funcionamento do ICMS Socioambiental no âmbito de municípios representativos de todas as mesorregiões do estado.

O oitavo capítulo faz a análise dos resultados da pesquisa de campo e dos efeitos deste instrumento por critério socioambiental.

O nono capítulo apresenta as conclusões do estudo e faz recomendações, no sentido do aperfeiçoamento e fortalecimento desse modelo de gestão no âmbito dos municípios.

Finalmente, no décimo capítulo, consta a bibliografia consultada na realização do estudo, bem como os anexos utilizados com vistas a uma melhor compreensão do trabalho.

2 MARCO TEÓRICO

2.1 Pressupostos Teóricos

O acelerado processo de degradação do meio ambiente, com o comprometimento da qualidade de vida das atuais e futuras gerações tem levado o Poder Público e a Sociedade Civil a buscarem novos modelos de desenvolvimento econômico, compatíveis com a proteção ambiental.

A controvérsia entre crescimento econômico e proteção ambiental, passou a despertar uma atenção maior das autoridades governamentais de todo o mundo, a partir dos anos 60 do Século XX.

Contudo, o marco institucional inicial, considerado oficial, no despertar das questões ambientais em todo o mundo, foi a realização da Primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) na cidade de Estocolmo, no ano de 1972.

A degradação do meio ambiente está intimamente relacionada ao modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo sistema capitalista, o qual encontra a sua base de sustentação no processo de produzir e fazer consumir, para continuar a produzir e lucrar cada vez mais.

De acordo com Andrade (1998, p.35):

A Revolução industrial deflagrada no século XVIII iria consolidar a evolução capitalista e consagrar a divisão internacional do trabalho. Desse modo, os países centrais metropolitanos, consolidaram o seu domínio sobre os países colonizados, transformando-os não só em fornecedores de matérias-primas, como também em consumidores de produtos industrializados.[...] os continentes foram explorados, detectadas as suas riquezas e intensificada a exploração. O espaço geográfico foi consideravelmente expandido com o sacrifício do espaço natural.

Os desafios são grandes. Em que medida é possível conciliar crescimento econômico e proteção do meio ambiente num sistema que tem como objetivo maior o lucro? Para se obter

o lucro é preciso produzir e vender. Para vender é necessário estimular a compra. Trata-se, então, de tornar o homem um “ser para ter”.

Para Santos (2002, p.54)

Na esfera da sociabilidade, levantam-se utilitarismos como regra de vida mediante a exacerbação do consumo, dos narcisismos, do imediatismo, do egoísmo, do abandono da solidariedade, com a implantação, galopante, de uma ética pragmática individualista.

É nesse cenário de dificuldades em compatibilizar crescimento econômico com proteção ambiental e qualidade de vida, e ainda, contando com a escassez de recursos financeiros, que o Poder Público Nacional, através de alguns dos seus Estados, vem se esforçando em criar mecanismos que priorizem ações de conservação e uso sustentável da biodiversidade, incentivados e amparados por mecanismos legais (leis e decretos) que criam compensações financeiras para aqueles dispostos a conservar o meio ambiente.

A Constituição Federal, promulgada no ano de 1988 e a Constituição de Pernambuco, promulgada no ano seguinte (1989), se constituem um exemplo desse esforço, a partir da criação de um capítulo específico dedicado ao meio ambiente *Do Meio Ambiente*

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também essa Constituição, em seu artigo 158, IV, parágrafo único II, estabelece que, do total de receitas arrecadadas com o ICMS, 25% (vinte e cinco por cento) pertencem aos municípios. Desse montante, até $\frac{1}{4}$, ou 25% (25% de 25%) deverá ser distribuído aos mesmos, de acordo com o que determina lei estadual.

É com base nesse dispositivo constitucional, que alguns estados brasileiros criaram o ICMS Ecológico e o Estado de Pernambuco, o ICMS Socioambiental.

O ICMS Ecológico, adotado pelos estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rondônia e Mato Grosso e o ICMS Socioambiental, adotado pelo Estado de Pernambuco, a partir da última década do século XX, se constituem exemplos desse esforço, em nível estadual com benefício local, representado pelos municípios.

Na opinião de Ribeiro (2004, p. 4):

O ICMS Ecológico ou Socioambiental é um instrumento de indução pelo nível mais alto do governo. É oferecido pelo estado aos governos locais, como um incentivo seletivo positivo e constitui também uma regulação não coercitiva. Ele produz resultados melhores e mais rápidos do que se o estado meramente aplicasse os instrumentos tradicionais de comando e controle, penalizando os governos locais que não cumpram suas responsabilidades de tratar efluentes urbanos. O incentivo promove a competição entre municípios e valoriza o exemplo daqueles que alcançam resultados.

Ele é o resultado do fortalecimento da tomada de consciência do Poder Público e Sociedade Civil, da necessidade de se preservar o meio ambiente, sem que haja aumento da carga tributária atual.

Esse instrumento não representa imposto novo nem o aumento das alíquotas atuais existentes. Ele representa sim, uma mudança no mecanismo de repartição da parcela da receita do ICMS pertencente aos municípios, onde a qualidade ambiental e socioeconômica dos espaços locais, é um fator relevante.

Cavalcanti (1998, p.1) defende:

A imensa carga tributária que recai sobre o povo brasileiro impede que se cogite da criação de novos impostos, ou aumento de alíquota dos já existentes. Redistribuir o imposto existente de forma adequada, que pune quem danifica e incentiva quem protege a natureza, é uma das opções que tem se transformado em importante paradigma.

Em todos os estados que o adotam, são priorizados critérios ambientais como: unidades de conservação, terras indígenas, saneamento ambiental e manancial de abastecimento hídrico.

A concepção adotada por Pernambuco mostra-se mais ampla que nos demais estados, na medida em que são priorizados, além de critérios ambientais (unidade de conservação e resíduos sólidos), também sociais (desempenho na saúde e na educação) e econômico (desempenho na receita tributária própria).

Esse instrumento apresenta a importante função de estimular os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, seja pela criação de unidades de conservação ou pela manutenção de áreas já criadas, seja pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico (FIÚZA, 2003, p.2).

Outro aspecto importante consiste no fato de suas ações estarem voltados para o espaço local, o município, com interesses mais pontuais e organizados.

Na opinião de Dowdor (1993, p.112):

A capacidade de gestão direta local constitui o recurso de organização social mais subutilizado, e torna-se urgente corrigir os atrasos absurdos que caracterizam nossa administração pública. Destes esforços acumulados, município por município, resultará uma gestão socialmente eficiente e politicamente séria.

Sua filosofia se coaduna com o espírito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, a Rio 92, expresso através do documento Agenda 21 Global, que propõe a integração entre meio ambiente e desenvolvimento, ressaltando a noção de sustentabilidade estabelecida dentro de um espaço multivariado que inclui as dimensões ambientais, econômicas e sociais.

Seu resultado expressa, sobretudo, um caminho de mudança pactuado entre muitos para um desenvolvimento sustentável que ultrapassa os patamares de uma agenda ecológica, articulando o planejamento aos setores socioambientais e econômico (AGENDA 21 PERNAMBUCO, 2002, iv).

Contudo, o ICMS Socioambiental como medida isolada, produz resultados simples, diante dos problemas socioambientais enfrentados pela sociedade nos dias atuais. Ele se constitui apenas um incentivo ou um artifício para alcançar determinados resultados.

Para maior alcance e repercussão, o ICMS Socioambiental precisa estar associado a um conjunto de ações que fortaleçam os vários critérios que o alicerçam. Sua consolidação e otimização dependem da vontade e da determinação política dos gestores das administrações públicas nos diversos níveis, bem como da efetiva participação e cobrança da sociedade civil. Ele necessita estar presente de forma permanente e incorporado por todos os agentes direta ou indiretamente envolvidos com a sua execução e monitoramento.

Segundo Cavalcanti (1998, p. 2):

A discussão técnica do assunto, embora encontre vasto referencial nos instrumentos já existentes, requer debate localizado. Certamente, nada será feito senão a partir da vontade política, com a parceria inteligente dos administradores dos poderes da nação, Ministério Público, segmentos organizados da sociedade e iniciativa privada realmente interessada em associar seus empreendimentos à nova gestão ambiental.

O fortalecimento desse instrumento revela-se uma ação administrativa, política e comunitária, num momento em que as atenções da humanidade voltam-se para a defesa do meio ambiente, como condição de sobrevivência para as gerações futuras. No desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental é uma questão de justiça social.

Tundisi (2000, p. 4) considera que:

O desenvolvimento sustentável, implica que a exploração dos recursos naturais deve ser feita em condições tais que as futuras gerações possam utilizar esses recursos e beneficiar-se de um processo contínuo e equilibrado, no qual a redução das desigualdades econômicas e sociais e a diminuição da pobreza sejam metas fundamentais.

2.2 Conceitos Adotados

No intuito de facilitar a compreensão da importância do ICMS Socioambiental como instrumento voltado à melhoria da qualidade ambiental e de vida das populações dos municípios do estado, foram selecionados alguns conceitos ou expressões, adotados ao longo do estudo, considerados importantes à compreensão da construção de sua concepção.

Agenda 21

Pacto assinado entre diversos países, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, a Rio 92, de elaborarem, em nível local, plano de ação estratégica para promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento global que garanta a qualidade de vida para atuais e futuras gerações (AGENDA 21 PE, 2002, p.1).

Área de Relevante Interesse Ecológico

Unidade de uso sustentável, constituída por terras públicas ou privadas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-las com os objetivos de conservação da natureza (LEI FEDERAL, nº 6.938/81, art. 16º).

Biodiversidade

Variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região (LEI ESTADUAL, nº 11.206/95, art. 7º, XIII).

Coefficiente de Mortalidade Infantil

Quociente entre o número de óbitos menores de um ano de idade e o número de nascidos vivos (CAMPOS, 2000, p. 8).

Compostagem

Ato ou ação de transformar os resíduos orgânicos, com o emprego de processos físicos, químicos ou biológicos, em uma matéria biogênica mais estável e resistente à ação de espécies consumidoras (CAMPOS, 2000, p. 8).

Conservação da Natureza

O manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (LEI FEDERAL, nº 9.985/00, art. 2º,II).

Chorume

Líquidos percolados, escuros e ácidos, formados em decorrência da decomposição do lixo. Banha; pingue; (fig) abundância; opulência (HOLANDA, 1972, p. 276).

Espaço Geográfico

Produto da ação da sociedade, de acordo com o nível de desenvolvimento e com os sistemas econômicos e sociais dominantes (ANDRADE, 1984, p. 28).

Desenvolvimento Sustentável

Esse conceito implica que a exploração dos recursos naturais deve ser feita em condições tais que as futuras gerações possam utilizar esses recursos e beneficiar-se de um processo contínuo e equilibrado, no qual a redução das desigualdades econômicas e sociais e a diminuição da pobreza sejam metas fundamentais. Além disso, a preservação e restauração dos ecossistemas naturais, a reciclagem de materiais e o deslocamento das prioridades de um crescimento quantitativo para um crescimento qualitativo tem um papel importante (TUNDISI, 2000, P.4).

Gestão Ambiental

Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo, social e econômico, em benefício do homem (LEI ESTADUAL, nº 11.206/95, art. 7º, XVII)

Impacto Ambiental

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA: Resolução nº 01/86)

Licença Prévia

Constitui a primeira fase do licenciamento ambiental. Esta deve ser requerida na etapa preliminar de planejamento do empreendimento e, ou, atividade (SILVA, 2001, p. 2).

Licença de Instalação

Corresponde a segunda fase do licenciamento ambiental. É concedida mediante a análise e aprovação dos projetos executivos de controle de poluição. Esta licença permite a instalação e, ou, ampliação de um empreendimento (SILVA, 2001, p. 2).

Licença de Operação

Constitui a última fase do licenciamento ambiental. Autoriza a operação do empreendimento e, ou, a realização da atividade impactante. Isto dá-se após a verificação do efetivo cumprimento do que consta as licenças prévia e de instalação (SILVA, 2001, p. 2).

Manejo

Todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas (LEI FEDERAL, nº 9.985/00, art. 2º, VIII).

Meio Ambiente

Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida e todas as suas formas (LEI FEDERAL , nº 6.938/81, art. 3º, I).

Plano de Manejo

Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir ao uso da área de manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (LEI FEDERAL, nº 9.985/00, art. 2º, XVII).

Preservação

Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção, a longo prazo, das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (LEI FEDERAL, nº 9.985/00, art. 2º, V).

Recursos Ambientais

Recursos naturais constituídos pela atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera, como fauna e flora, bem como os recursos contidos nos locais de lazer, de interesse paisagístico, histórico ou turístico (LEI ESTADUAL, nº 11.206/95, art. 7º, II).

Reserva de Desenvolvimento Sustentável

É uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (LEI FEDERAL, nº 9.985/00, art. 20º).

Reserva Legal

Área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, devendo ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área (LEI FEDERAL, nº 4.771/65, art. 16º, § 2º).

Resíduos Sólidos

São resíduos nos estados sólido e semi sólido que resultem de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição. Ficam incluídos nessa definição os lodos provenientes dos sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornam inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exigem solução técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível. (PERNAMBUCO, 2001, p.23)

Resíduo Classe I

Perigosos: inclui os resíduos sólidos ou mistura de resíduos que, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade,

possam apresentar riscos à saúde pública, provocando ou contribuindo para o aumento de mortalidade ou incidência de doenças e/ou apresentar efeitos adversos ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada (BNB, 1999, p.231)

Unidade de Conservação

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (LEI FEDERAL, nº 9.985/00, art. 2º, I).

Unidade de Proteção Integral

Unidade de Conservação cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais (LEI FEDERAL, nº 9.985/00, art. 7º, I, §1º).

Unidade de Uso Sustentável

Unidade de Conservação cujo objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (LEI FEDERAL, nº 9.985/00, art. 7º)

Uso Sustentável

Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa economicamente viável (LEI FEDERAL, 9.985/00, art. 2º, XI).

Valor Adicionado

Aquele que corresponde, para cada município, ao valor das mercadorias saídas, acrescidas do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil (LEI COMPLEMENTAR, nº 63/90, art. 3º, § 1º).

2.3 Resumo do Capítulo

Esse capítulo consolidou a fundamentação teórica do estudo. Foram apresentados os pressupostos teóricos que fundamentam a concepção do ICMS Socioambiental, bem como uma seleção de expressões ligadas à área ambiental com o intuito de contribuir para uma melhor compreensão dessa modalidade do ICMS, como instrumento de gestão, disponibilizado, através de lei estadual, ao poder municipal, na luta pela melhoria da qualidade ambiente e socioeconômica de suas populações.

3 A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

3.1 A Exploração da Natureza pelo Homem

O homem sempre utilizou a natureza para servi-lo. No começo, essa utilização não causava impactos relevantes ao meio ambiente, a medida em que a população era menor e ele não dispunha de técnicas que lhes permitissem produzir grandes transformações.

Desenvolvendo atividades de caça, pesca e coleta durante grande parte de sua existência, o homem evoluiu com o tempo, quando descobriu a utilização do fogo que lhe permitiu se aquecer e cozinhar alguns alimentos (período Paleolítico).

Posteriormente, alguns grupos evoluíram e descobriram como cultivar alimentos e criar animais; a partir daí a humanidade foi deixando o nomadismo, tornando-se sedentário, passando a fixar-se em pontos esparsos da superfície terrestre.

A Revolução Agrícola e a sedentarização do homem provocaram impactos sobre a natureza; florestas foram destruídas para ceder lugar à práticas agrícolas e criatórias, além das madeiras terem sido usadas na construção de abrigos e como lenha para alimentar o fogo.

Surgiram os primeiros aglomerados que, posteriormente, deram origem às cidades. A população humana passou a crescer num ritmo mais acelerado, o que, gradativamente, agravou os impactos sobre o meio ambiente. Estes impactos contudo, ocorreram de forma lenta e localizada, prevalecendo ainda uma situação de equilíbrio na relação homem-natureza.

Posteriormente, o crescimento comercial, aliado à expansão do movimento das navegações e o desenvolvimento do sistema capitalista, aumentaram a dimensão desses impactos ambientais, provocando desequilíbrios não mais localizados, mas em escala global (século XI a XVIII).

A partir da segunda metade do século XVIII, com a Revolução Industrial e o fortalecimento do comércio, a natureza foi pouco a pouco perdendo a originalidade para ceder lugar a um meio ambiente transformado e produzido pelo homem.

Foi neste cenário que o processo de colonização e crescimento econômico dos países em desenvolvimento, inclusive o Brasil, se fizeram ao longo dos anos, priorizando o crescimento da produção de bens e serviços, em detrimento da degradação do meio ambiente e da qualidade de vida das populações.

Esse processo de ocupação e exploração do espaço geográfico está estreitamente relacionado ao modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo sistema capitalista, o qual encontra a sua base de sustentação na sociedade de consumo de bens e serviços, onde os recursos naturais são explorados com vistas ao atendimento do mercado e ao lucro imediato, sem se importar com a depredação, desperdício ou extinção dos recursos da natureza.

O problema se agravou no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, quando o processo de industrialização e conseqüente urbanização, estimularam grandes concentrações humanas em aglomerados urbanos sem infra-estrutura. Cresceu o desemprego, a proliferação de cortiços e favelas, de esgotos a céu aberto, acúmulo de lixo e várias outras formas de degradação do meio ambiente.

Os impactos ambientais se tornam mais graves nos aglomerados urbanos das áreas subdesenvolvidas, onde a forte concentração humana e a intensa atividade urbano-industrial se contrapõem à escassez de investimentos públicos e às dificuldades práticas de implementação de políticas de controle ambiental.

Um dos mais sérios problemas enfrentados pelas aglomerações urbano-industriais de todo o mundo, em especial dos países subdesenvolvidos, é a coleta e destinação final dos resíduos sólidos. Com o crescimento da população e, principalmente, com o estímulo dado ao hábito de consumir, o problema tende a se agravar.

O acúmulo de lixo sobre o solo, a céu aberto, ocasiona graves problemas não somente para alguns ecossistemas, mas para a sociedade como um todo. Além da proliferação de insetos transmissores de doenças, ele contamina o solo e subsolo, atingindo por vezes o lençol freático, através da infiltração do chorume, bem como as pessoas que manipulam com o lixo (catadores), através de produtos tóxicos. Ele ainda gera problemas de ordem estética, causando poluição visual.

Schalch; Leite (2000: p. 107) consideram que:

O lixo, gerado pelas diversas atividades do ser humano, constitui um dos mais sérios problemas que uma administração municipal tem de enfrentar [...]. A enorme quantidade de resíduos sólidos não constitui somente um problema de ordem estética, representa também uma séria ameaça ao homem e ao meio ambiente, diminuindo consideravelmente os espaços úteis disponíveis, ameaça direta à saúde por agentes poluentes patogênicos e

danos indiretos à saúde devido ao comprometimento do ar e das águas superficiais e subterrâneas.

3.2 Processo de Conscientização Ecológica

Só a partir dos anos 60 do século XX, a questão ambiental passou a despertar maior atenção das autoridades governamentais de todo o mundo, inclusive do Brasil. A humanidade se conscientizou de que a natureza deve ser tratada como única e que os prejuízos a ela causados não produzem efeitos pontuais ou isolados, mas sim para todo o universo.

Nesse período, dois fatos marcaram a institucionalização das discussões sobre proteção ambiental em nível internacional. O primeiro foi a realização do estudo intitulado “Desenvolvimento Zero”, realizado sob a responsabilidade de entidade formada por importantes intelectuais e empresários do mundo desenvolvido, denominada Clube de Roma, que propunha o congelamento do crescimento econômico como única solução para evitar o agravamento dos impactos ambientais (1968).

Essa proposta dividia o mundo em dois grupos de opiniões: um grupo, formado pelos países industrializados, defendia aquele ponto de vista, e o outro, representado pelos países não industrializados, que defendia o desenvolvimento a qualquer custo.

Um segundo fato, foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), na cidade de Estocolmo na Suécia (1972), que reuniu vários chefes de estado para debaterem questões sobre meio ambiente e desenvolvimento.

A Conferência de Estocolmo, como ficou conhecido esse evento, é considerado o marco institucional inicial, no despertar das questões ambientais em todo o mundo.

Outro fato importante nesse período foi o processo de conscientização e organização da sociedade civil, representada através das Organizações não Governamentais (ONG's), cujas ações estiveram sempre voltadas para a defesa do equilíbrio ecológico e das minorias sociais. Como exemplo, pode-se citar o surgimento, nesse período, da ONG de origem britânica, a World Wildlife Found (WWF) ou Fundo Mundial para a Natureza, com representação em diversos países do mundo, inclusive no Brasil.

Na década seguinte, a preocupação com o respeito à natureza foi intensificada com a realização do estudo *Nosso Futuro Comum*, mais conhecido como “Relatório Brundtland”, publicado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, o qual defende o meio ambiente vinculado às ações, ambições e necessidades humanas, ou seja, os dois como inseparáveis (CNUMAD, 1988, p. XII e XIV)

Esse estudo buscava um equilíbrio entre as posições antagônicas, surgidas na década anterior, defendendo o crescimento de todos, mas com respeito à natureza. Ele consagra o conceito de *desenvolvimento sustentável*, o qual defende a *satisfação das necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazerem as suas próprias necessidades* (AGENDA 21 PERNAMBUCO, 2002, p. 1).

Na década de 90, a questão ambiental foi fortalecida com a realização da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro (1992), reunindo grande quantidade de representantes de países de todo o mundo, do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Mundial, além de milhares de ONG's.

Esse encontro tomou por base o Relatório Brundtland e as discussões ocorreram em torno da necessidade de alterar o modelo de desenvolvimento econômico vigente, por um outro mais sustentável ecologicamente, voltado para uma exploração mais racional dos recursos naturais e para o combate às disparidades sociais entre os homens e as nações.

A Rio 92, como ficou conhecido esse evento, gerou importantes documentos, como por exemplo a Agenda 21 Global, que constitui um pacto assinado pelos países participantes no sentido de elaborarem, em nível local, um plano de ação de preservação e conservação do meio ambiente.

Outro passo importante ocorrido no final dessa década (1997), foi a realização da IV Conferência das Partes da Convenção Mundial do Clima, na cidade de Kyoto no Japão, tendo sido produzido o “Protocolo de Kyoto”, que trata da redução de pelo menos 5% de gases que os países emitiram em 1990, para o período de 2000 a 2008. Infelizmente, esse protocolo foi ratificado por um número pequeno de nações, entre as quais não se encontravam as que mais poluíam o universo, como é o caso dos Estados Unidos.

No ano de 2002, foi realizado na cidade de Johannesburgo, África do Sul, a Rio+10, que funcionou como uma espécie de avaliação da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio - 92), no qual se constatou que muito pouco dos

compromissos acordados pelos países participantes, na década anterior, haviam sido cumpridos. Constatou-se ainda, que para algumas nações ricas, a preocupação com questões econômicas e de segurança do próprio país se sobrepunham às questões ambientais.

3.3 Política Ambiental Nacional

O Brasil, como reflexo do contexto econômico mundial, viveu, a partir das primeiras décadas do século XX e, principalmente, no pós-Segunda Guerra a euforia do crescimento econômico, materializado através do processo de industrialização com conseqüente urbanização e expansão de mercado.

Esse processo acelerou as intervenções humanas na natureza, aumentando a destruição e deterioração do meio ambiente, refletidos através da destruição da vegetação, erosão dos solos, contaminação dos rios, poluição do ar, crescimento e ocupação desordenada de áreas urbanas com proliferação de favelas, ausência ou escassez de infra-estrutura de saneamento básico e acúmulo de lixo, entre outros.

Uma retrospectiva da questão ambiental no Brasil mostra que as primeiras iniciativas governamentais de proteção ao meio ambiente, embora tímidas ou isoladas, foram adotadas a partir da primeira metade do século XX, como por exemplo a criação do Código de Águas (Decreto Federal nº 24.643/34, modificado pelo Decreto Lei nº 852/38).

A partir deste período, também foram criadas: a Lei de Proteção à Fauna Silvestre (nº 5.197/67) e Lei de Proteção de Poluição às Águas Territoriais (nº 5.357/67). Em paralelo, surgiram as primeiras instituições (programas e organismos) governamentais de proteção ao meio ambiente, como o Programa Nacional de Saneamento e do Conselho Nacional de Poluição (1967).

Contudo, a exemplo de todo o mundo, uma preocupação maior com as agressões causadas ao meio ambiente, ganha corpo no Brasil a partir dos anos 70 com a realização da Conferência de Estocolmo (1972).

Este evento marcou o início da institucionalização de importantes medidas voltadas para a proteção da qualidade ambiental do país, através da criação de Leis e Decretos específicos, em especial, a partir dos anos 80, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dedicou a essa matéria capítulo específico, o de nº VI, Título VIII *Do Meio*

Ambiente, e vários outros artigos, parágrafos e incisos voltados para o assunto, existentes ao longo de sua estrutura.

Na opinião de Antunes (2002, p. 54), especialista em Direito Ambiental, a introdução de um capítulo próprio sobre meio ambiente na Constituição Federal se constitui o reflexo da institucionalização de um amplo movimento de cidadãos, que vem se desenvolvendo em escala planetária, que é o movimento ecológico.

Uma das primeiras importantes medidas adotadas no Brasil, a partir da Conferência de Estocolmo, foi à criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), pelo Decreto nº 73.030/73, no âmbito do Ministério do Interior, com ampla competência de monitorar, assessorar e promover a capacitação na área de proteção ambiental.

Com vida útil de aproximadamente dezesseis anos, a SEMA foi extinta em 22 de fevereiro de 1989, através da Lei nº 7.735 que no seu artigo 2º criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), vinculado à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e de proteção, conservação, uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais.

A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República foi criada pela Lei nº 8.028/90, posteriormente transformada em Ministério do Meio Ambiente (Lei nº 8.490/92), novamente transformado em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal (Lei nº 8.746/93), novamente transformado em Ministério do Meio Ambiente, através da Medida Provisória nº 1.795/99 (ANTUNES, 2002, p. 96 e 97).

Machado (2001), selecionou, até o ano de 1988, o que ele considera ser as leis ambientais mais importantes do Brasil. Na sua opinião, essas leis, ao lado da Constituição Federal de 1988, são responsáveis pela regulamentação de diferentes setores da vida moderna do país.

Tomando por base, a seleção feita por esse renomado jurista, foram destacadas aquelas consideradas mais próximas da filosofia que norteia o ICMS Socioambiental, e acrescidas outras leis de caráter ambiental, consideradas também importantes na concepção desse critério, ressaltando, através de comentário mais detalhado, aquelas mais ligadas ao objeto do estudo, em especial a que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considerada a mais importante lei ambiental do país.

Em ordem cronológica, as Leis e Decretos selecionados são:

• Lei nº 4.771/65	Institui o Código Florestal. Determina a proteção de florestas nativas e define áreas de preservação permanente, nas quais a conservação da vegetação é obrigatória;
• Lei nº 6.766/79	Alterada pela Lei nº 9.785/99. Parcelamento do solo urbano. Estabelece as regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológica e naquelas onde a poluição representa perigo à saúde de terrenos alagadiços;
• Lei nº 6.902/81	Regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90. Dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental;
• Lei nº 6.938/81	Alterada pelas Leis nº 7.804/89 e nº 10.165/00. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Também instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por um conjunto de órgãos e instituições que, nos níveis federal, estadual e municipal se responsabilizam pela proteção do meio ambiente, entre os quais o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O CONAMA, seguindo uma tendência internacional, institucionalizou através da Resolução nº 001/86, dois importantes instrumentos de proteção ambiental: o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
• Lei nº 7.347/85.	Alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Lei de Interesses Difusos. Trata da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos patrimônios artísticos, turísticos ou paisagísticos;
• Lei nº 7.797/89.	Regulamentada pelo Decreto nº 3.524/00. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira;
• Lei nº 9.433/97.	Alterada pela Medida Provisória nº 2.163-41/01 e regulamentada pelo Decreto nº 4.613/03. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos;
• Lei nº 9.605/98.	Crimes Ambientais. Reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições por dano ambiental;
• Lei nº 9.795/99.	Institui a Política Nacional de Educação Ambiental;
• Lei nº 9.966/00.	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

• Lei nº 9.985/00	Regulamentada pelo Decreto nº 3.834/00. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, no âmbito dos três poderes.
---	--

3.4 Constituição Federal e Meio Ambiente

A Conferência de Estocolmo também produziu efeitos substanciais na formulação do instrumental jurídico mais importante do país, a Constituição Federal, promulgada no ano de 1988.

Esse evento sagra como direito humano e fundamental de todos, o *direito a um ambiente saudável*, o qual foi respaldado por nossa Carta Maior, a Constituição Federal (1988, artigo 225):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao contrário das constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 privilegiou a questão ambiental, dedicando a este assunto um capítulo próprio, *Do Meio Ambiente* (art. 225), tratando, ao longo de sua estrutura, das obrigações da sociedade e do Estado para com o mesmo.

Na interpretação de Antunes (2002, p. 53):

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto da nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica.

A Constituição Federal de 1988 representa um grande avanço não apenas na questão ambiental, mas também social e econômica, na medida em que, grande parte de seu conteúdo enfoca questões de caráter ambiental, educação, saúde e cidadania, o que reflete a preocupação com uma melhor qualidade de vida da população.

Dos inúmeros artigos, parágrafos e incisos que tratam de questões socioeconômicas e ambientais, foram selecionados aqueles que se considera estar mais ligados ou que mais influenciaram na formulação do ICMS Socioambiental.

• Art. 3, III	Trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais reduzir as desigualdades sociais e regionais;
• Art. 5, LXXIII	Reconhece a igualdade de todos perante a lei e que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo, inclusive ao meio ambiente;
• Art. 6	Estabelece os direitos sociais dos cidadãos, dentre os quais a educação e a saúde;
• Art. 20, II	Define os bens de domínio da União, dentre os quais se enquadram as áreas de preservação ambiental, definidas em lei;
• Art. 21	Trata de competências da União, dentre as quais as de instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (XIX) e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (XX);
• Art. 23	Estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conservar o patrimônio público (I), cuidar da saúde e assistência públicas (II), proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (III), proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (V); proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (VII) e promover programas de saneamento básico (IX);
• Art. 24	Estabelece a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (VI), responsabilidade por dano ao meio ambiente (VIII), educação, cultura e ensino (IX) e proteção e defesa da saúde (XII);
• Art. 30	Estabelece como competência dos Municípios, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (VI), prestar serviços de atendimento à saúde da população (VII);
• Art. 91, §1º III.	Estabelece que compete ao Conselho de Defesa Nacional (órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados à soberania nacional e a defesa do Estado democrático), opinar sobre o uso efetivo das áreas de exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
• Art. 129	Determina que é função institucional do Ministério Público, promover

III	inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
• Art. 170, VI	Define defesa do meio ambiente, como princípio de ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna;
• Art. 186	Considera que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos como utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (II);
• Art. 196	Estabelece que saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
• Art. 198, §2º	Determina que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: impostos por ele instituído e parcela de impostos repassados pela União através Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (22,50%);
• Art. 200, VIII	Entre outras competências, atribui ao Sistema Único de Saúde, colaborar na proteção do meio ambiente;
• Art. 211, §2º	Determina que os municípios deverão atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
• Art. 212	Estabelece que os municípios aplicarão anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Já o capítulo específico sobre o Meio Ambiente (capítulo VI, artigo 225) demonstra uma preocupação com o uso dos recursos naturais com o objetivo de assegurar a proteção e qualidade ambiental. Através dos seus parágrafos e incisos, fica estabelecido o papel e mecanismos de desempenho a serem desenvolvidos pelo Poder Público e Sociedade Civil, bem como as sanções penais e administrativas àqueles que lesarem o patrimônio público.

3.5 Política Ambiental no Estado de Pernambuco

No Estado de Pernambuco, o desenvolvimento de uma política voltada para a qualidade ambiental ganhou maior impulso a partir dos anos 70 do século XX, com a criação

da Lei nº 7.267/76, que autorizou a constituição da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e da Administração dos Recursos Hídricos (CPRH), posteriormente transformada em Companhia Pernambucana do Meio Ambiente, vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA).

A CPRH foi criada com a missão de exercer a gestão ambiental em Pernambuco, através da Política Estadual do Meio Ambiente, atuando no controle da poluição urbano-industrial e rural, na proteção e uso do solo e dos recursos hídricos e florestais.

Compete a esta, em conjunto com órgãos das instâncias federal, estadual e municipal, desenvolver serviços de licenciamento, legislação, monitoramento, fiscalização e educação ambiental no Estado de Pernambuco (Lei nº 11.516/97).

Nos dias atuais, também é de sua competência, o monitoramento dos critérios ambientais, unidade de conservação e resíduos sólidos.

A partir da CPRH, outras importantes medidas em defesa da qualidade ambiental foram adotadas, através de Leis e Decretos estaduais, em especial no último ano do século XX, com a criação do ICMS Socioambiental.

Cronologicamente, algumas das principais medidas de política ambiental adotadas pelo Governo do Estado, nos últimos anos, contados a partir da criação da CPRH foram:

• Lei nº 9.377/83	Posteriormente fortalecida pela de nº 9.988/87. Proíbe a instalação, no Estado, de destilaria de álcool que não conste do respectivo projeto de implantação, os equipamentos essenciais necessários ao tratamento e/ou aproveitamento de caldas ou vinhoto, de modo a que não venha ocorrer o lançamento desses efluentes, direta ou indiretamente, e em qualquer volume, nos cursos d'água do estado;
• Lei nº 9.860/86.	Delimita as áreas de proteção dos mananciais de interesse da Região Metropolitana do Recife (RMR) e estabelece condições para a preservação dos recursos hídricos;
• Lei nº 9.931/86	Define como área de proteção ambiental, as reservas biológicas constituídas pelas áreas estuarinas do estado (21.249 hectares);
• Lei nº 9.988/87	Estabelece a proibição do lançamento de efluentes provenientes de atividades agro-industriais em qualquer fonte hídrica do estado;
• Lei nº 9.989/87	Define as reservas ecológicas da RMR e protege 40 (quarenta) remanescentes de Mata Atlântica ali localizada;
• Lei nº 10.560/91	Instituiu o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) previsto no artigo 208 da Constituição Estadual;

• Lei nº 11.206/95	Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, prevista no artigo nº 214 da Constituição Estadual;
• Lei nº 11.516/97	Dispõe sobre o licenciamento ambiental e infração ao meio ambiente e em seu artigo 19 institui o Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 21.698/99;
• Decreto nº 19.635/97	Cria a Área de Proteção Ambiental de Guadalupe, denominada (APA Guadalupe);
• Decreto nº 19.815/97.	Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs).

A partir do ano 2000, a Política Estadual de Meio Ambiente, seguindo uma tendência nacional e internacional, passou a se desenvolver voltada para o comprometimento da qualidade de vida nas áreas urbanas, ocasionada pelo crescimento desordenado de suas populações, consequência do processo de urbanização iniciado nas primeiras décadas do século XX. Algumas das principais medidas legislativas adotadas a partir desse período foram:

• Lei nº 11.899/00	Regulamentada pelo Decreto nº 23.473/01. Redefine os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º da lei nº 10.489/90, considerando aspectos socioambientais;
• Decreto nº 23.981/02	Introduz alterações no Decreto nº 23.473/01, que regulamenta os critérios de distribuição do ICMS que cabe aos municípios, relativos aos aspectos socioambientais;
• Lei nº 12.206/02	Ajusta os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, relativamente aos aspectos socioambientais;
• Decreto nº 25.574/03.	Dispõe sobre a participação das unidades de conservação na distribuição da parte do ICMS Socioambiental que cabe aos municípios;
• Lei nº 12.432/03	Ajusta novamente os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos municípios;
• Decreto nº 25.387/03	Regulamenta o Programa “Agenda 21 Estadual”, vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA.
• Lei nº 12.008/01	Regulamentada pelo Decreto nº 23.941/02. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

3.6 Constituição Estadual e Meio Ambiente

A exemplo da Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada no ano de 1989, também dedica à questão ambiental capítulo próprio *Do Meio Ambiente* (Capítulo IV, Título VII) e vários outros artigos distribuídos ao longo de sua estrutura, dentre os quais se destacam:

• Art. 5º, § Único, VI e VII	Trata da competência comum do estado e dos municípios de proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;
• Art. 67, § 2º, II	Estabelece as funções institucionais do Ministério Público dentre as quais a de promover o inquérito civil e a ação civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
• Art. 78, XII	Estabelece a competência dos municípios em implantar a Política Municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;
• Art. 143, § 2º.	Estabelece que a Política de Desenvolvimento Urbano é de responsabilidade do Estado e Municípios e que os mesmos deverão assegurar a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica;
• Art. 150, II.	Determina que o Poder Público adotara Políticas Agrícolas e Fundiárias, que visem o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetivas preservação do equilíbrio ecológico;
• Art. 165, X.	Estabelece que ao Sistema Único de Saúde compete coordenar, controlar, fiscalizar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar, de forma supletiva, de controle do meio ambiente e do saneamento; Estabelece que ao Sistema Único de Saúde compete coordenar, controlar, fiscalizar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar, de forma supletiva, de controle do meio ambiente e do saneamento;

No capítulo IV, Seção I, *Do Meio Ambiente*, a Constituição Estadual trata, ao longo dos artigos 203 a 215, da necessidade de conciliar desenvolvimento com proteção ambiental, estabelecendo os princípios necessários às competências do Poder Público, os instrumentos de

gestão ambiental a serem utilizados, bem como mecanismos de controle e prevenção às atividades poluidoras.

3.7 Resumo do Capítulo

Esse capítulo foi estruturado em seis partes. Na primeira, foi feita uma breve análise da evolução cronológica da exploração da natureza pelo homem, ressaltando alguns dos principais fatos que marcaram o processo de degradação ambiental.

A segunda parte, tratou do processo da tomada de consciência das populações, com respeito à preocupação com as questões ambientais, em nível internacional e nacional, com ênfase no Estado de Pernambuco.

Da terceira à sexta parte, o capítulo analisou a Base Legal e Arcabouço Político Institucional, que embasam as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, voltados para a concepção do ICMS Socioambiental, com enfoque nas Constituições Federal e Estadual em vigor, que dedicam à questão ambiental capítulo próprio *Do Meio Ambiente*.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

4.1 Natureza do Estudo

São inúmeros os conceitos de pesquisa. Na opinião de *Ander-Egg*, pesquisa é um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento (MARCONI; LAKATOS, 1990, p.15).

Richardson (1999, p.70) considera que o trabalho de pesquisa deve ser planejado e executado de acordo com normas requeridas por métodos de investigação, determinado pela natureza do problema que se deseja investigar.

Ele admite a existência de dois grandes métodos: o quantitativo e o qualitativo. O primeiro, caracteriza-se pelo emprego da quantificação, tanto na modalidade de coleta como no tratamento das informações. O segundo, ao contrário deste, não emprega instrumental estatístico como base do processo de análise do problema.

Alguns outros pesquisadores contestam essa forma de pensar, considerando a inexistência desta separação, ou seja, que a pesquisa quantitativa é, de certo modo, também qualitativa.

Na concepção de Goode e Hatt, citado por Richardson (1999, p.79):

A pesquisa moderna deve rejeitar como falsa dicotomia a separação entre estudos qualitativos e quantitativos, ou entre ponto de vista estatístico e não estatístico. Além disso, não importa quão precisas sejam as medidas, o que é medido continua a ser uma qualidade.

Seguindo essa linha, este estudo quanto à natureza, se caracteriza como sendo exploratório-descritivo, quantitativo e qualitativo.

Ele se fundamentou na coleta e análise de informações obtidas junto à fontes bibliográficas e documentais, legislativas e estatísticas, voltadas para a questão ambiental, obtidas junto às Secretarias de Fazenda dos estados e prefeituras dos municípios pernambucanos, bem como entidades responsáveis pelo funcionamento e monitoramento deste instrumento e estudos e publicações existentes, que tratam da experiência de sua adoção, obtidos através de outros meios de comunicação, como jornais e Internet.

Essas informações foram complementadas com pesquisa de campo, realizadas em municípios selecionados, através de critérios pré-estabelecidos, tendo sido aplicado roteiro de entrevista semi-estruturada com os representantes municipais e técnicos envolvidos no assunto, bem como, realizando visitas a lugares de interesse do estudo.

Os resultados da pesquisa de campo foram posteriormente elaborados e classificados de forma sistemática e ilustrados através de quadros, mapas, gráficos e fotografias de modo a visualizar e facilitar a compreensão da prática de funcionamento dos critérios socioambientais, nos municípios pernambucanos.

4.2 Desenvolvimento da Pesquisa

O ICMS Socioambiental foi estudado como instrumento de desenvolvimento sustentável, disponibilizado pelo Governo do Estado de Pernambuco aos municípios, tendo como respaldo legal a Constituição Federal, artigo 158, IV, parágrafo único II, promulgada em 1988.

Para efeitos desse estudo, o critério unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado, considerado o mais importante critério socioambiental, pelos representantes dos municípios, será tratado como “resíduos sólidos”, por esta expressão corresponder ao objeto principal de tratamento e destinação final ao qual este critério se propõe, que é o lixo.

Segundo Oliveira, citado por Schalch; Leite (1989, p.107):

O lixo gerado pelas diversas atividades de ser humano, constitui um dos mais sérios problemas que a administração municipal ou empresarial tem de enfrentar. A palavra lixo, em português, provém do latim lix, que significa cinzas. Seu equivalente em espanhol é basura, ou então, no sentido mais moderno, é resíduo sólido.

Inicialmente, procedeu-se à consolidação da fundamentação teórica e de conceitos ligados à matéria ambiental, que direta ou indiretamente tenham influenciado a concepção do ICMS Socioambiental (Capítulo 2).

Em seguida foi realizada uma breve análise da evolução da ação do homem sobre a natureza, com o enfoque de alguns dos principais aspectos que contribuíram para o processo de degradação do meio ambiente, bem como o levantamento cronológico de alguns dos

principais fatos que marcaram o processo de tomada de consciência da população mundial e nacional, sobre os danos causados à natureza, consequência direta da intensa ação do homem sobre a mesma.

Posteriormente, foi feito o levantamento do arcabouço político-institucional, em nível nacional e do Estado de Pernambuco bem como da base legal, que embasaram as políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, ligadas à filosofia do ICMS Socioambiental, dando ênfase às Constituições Federal e Estadual em vigor, as quais dedicam capítulo próprio à questão ambiental *Do Meio Ambiente* (Capítulo 3).

No que diz respeito à análise do ICMS Ecológico ou ICMS Socioambiental como instrumento de gestão disponibilizado aos espaços locais, esta foi iniciada a partir da origem do ICMS, sua evolução e inclusão de critérios ambientais ou socioeconômicos, na repartição da parcela de sua receita destinada aos municípios, adotado por alguns estados brasileiros com ênfase na experiência do Estado de Pernambuco.

Também foi procedida à análise comparativa dos instrumentos legais priorizados pelos estados que optaram pela adoção deste instrumento, ressaltando os pontos comuns e divergentes existentes entre os mesmos, o que denota as prioridades e especificidades de cada estado.

Foram também criados Índices ou Indicadores de avaliação, que permitirão medir os efeitos da implantação deste instrumento no cotidiano dos municípios, de modo a possibilitar a identificação de questões prioritárias que subsidiarão no monitoramento e avaliação de sua eficiência, na melhoria da qualidade ambiental e de vida dos municípios do Estado (Capítulos 5 e 6).

Em Pernambuco, o ICMS Socioambiental foi estudado a partir da lei nº 11.899/00, que o criou (Anexo C), com vigor, a partir do exercício de 2002, bem como das alterações processadas através de leis e decretos posteriores que o fundamentaram, ressaltando as mudanças ocorridas em relação aos conceitos e parâmetros de enquadramento (critérios ambientais) e nos prazos e valores de distribuição dos recursos (todos os critérios), na tentativa de melhor adequar este instrumento à realidade socioeconômica dos municípios (Quadros 2, 3 e 4).

O período da análise foi o quadriênio 2001/2004, pelo fato do mesmo abranger o ano anterior à implantação do ICMS Socioambiental (2001), o ano de sua implantação (2002) e período posterior à mesma (2003 e 2004), de modo a possibilitar uma análise comparativa da

participação de cada município nesse montante da parcela ($\frac{1}{4}$ ou 25%), antes e depois do vigor desse novo critério.

Inicialmente foi feita a análise comparativa da repercussão do ICMS Socioambiental na receita financeira dos municípios, tomando por base sua inclusão no Índice de Participação Municipal (período 2002 a 2004), o qual estabelece a participação de cada município nos critérios de repartição da receita do ICMS ao qual fazem jus ($\frac{1}{4}$ ou 25%) (Anexos L a T). Devido às constantes mudanças processadas nos valores dos critérios de distribuição dessa parcela da receita, os índices adotados foram calculados em conformidade com as seguintes leis:

- a) Índice dos anos 2002 e 2003, lei nº 12.206/02, a qual estabelece os valores de, respectivamente, 5% e 10% para o critério socioambiental (Anexo H);
- b) Índice a partir do ano de 2004, lei nº 12.432/03, a qual estabelece o valor de 8% para esse critério, subdividido em unidade de conservação (1%), resíduos sólidos (2%), saúde (2%), educação (2%) e receita tributária própria (1%) (Anexo J).

A análise inicial foi censitária, abrangendo os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios, 18 (dezoito) microrregiões e 05 (cinco) mesorregiões do estado, tendo sido priorizada a participação a maior e a menor de cada um desses espaços geográficos, na parcela total ($\frac{1}{4}$ de 25%) e no critério socioambiental (8% de 25%), esse último, por se tratar de objeto principal do estudo.

A análise da participação em relação à parcela total, foi feita em cada ano do período (2001/2004), em se tratando de microrregiões e mesorregiões, por compreenderem um universo menor (Quadro 5). Já em relação aos municípios (universo maior), a análise considerou a média de participação no referido período (Quadro 7).

Já em relação à participação no critério socioambiental, a análise tomou por base a média de participação no período (2002/2004), tanto para as mesorregiões e microrregiões como municípios, em virtude das constantes mudanças ocorridas nos parâmetros, valores e prazos de enquadramento processados na lei inicial (Quadros 6, 8 e 9).

Com base na análise inicial, foram selecionados os municípios que apresentaram a maior e a menor média de participação na parcela total e no critério socioambiental, em pelo menos dois anos do período, independente da microrregião e mesorregião em que se localizam, com o intuito de torná-la a mais representativa possível dos municípios do estado como um todo.

A essa seleção foram acrescentados os municípios de Gravatá e Garanhuns, cuja participação, a maior no critério socioambiental, só ocorreu a partir do exercício de 2004, pelo fato dos mesmos possuírem aterro sanitário controlado e esse critério (resíduos sólidos) ser considerado o mais importante pelos representantes dos municípios pesquisados.

Também foi acrescentado ao grupo de municípios de menor participação na parcela do ICMS, o município de Manari, por se constituir o município de mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil. Este índice, mede o grau de desenvolvimento da população de um país, por meio de aspectos econômicos, sociais e culturais.

A microrregião de Fernando de Noronha não foi incluída na análise, em função da mesma não se beneficiar de recurso financeiro, através do Índice de Participação Municipal.

A análise inicial selecionou 58 (cinquenta e oito) municípios, o que correspondeu a, aproximadamente, 31,50% (trinta e um e meio por cento) do universo de municípios do estado, distribuídos da seguinte maneira:

- a) 32 (trinta e dois) municípios divididos igualmente entre os grupos de maior e menor participação (50% cada), na parcela total (Quadro 7);
- b) 26 (vinte e seis) municípios distribuídos, 15 (quinze) no grupo de maior participação e 11 (onze) municípios no grupo de menor participação no critério socioambiental (Quadros 8 e 9).

A partir dessa primeira seleção, foi procedida à análise da simultaneidade de participação maior e menor desses municípios, na parcela total e critério socioambiental, no exercício de 2004 (ano mais recente do estudo), tendo sido selecionado uma amostra de municípios para proceder a análise da repercussão financeira do critério Socioambiental na receita dos municípios.

Essa amostra foi formada pelos quatro primeiros municípios que apresentaram maior participação simultânea, na parcela total e critério socioambiental, e outros quatro municípios que apresentaram menor participação, também simultânea, nesses parâmetros adotados, porém representativos de todas as mesorregiões do estado, exceto da mesorregião Metropolitana do Recife, por esta não apresentar municípios com menores participações na parcela da receita do ICMS.

Os municípios selecionados serviram de base para a análise da repercussão do ICMS Socioambiental na receita financeira dos municípios, o qual considerou os valores de suas participações no Índice de Participação Municipal (exercício de 2004), comparando

inicialmente, com o seu equivalente financeiro arrecadado pelo ICMS no mesmo período (Quadros 10 e 11), com os valores de suas receitas tributárias próprias (Quadro 12) e desenvolvendo análise comparativa dos “ganhos ou perdas” medidos por meio do aumento ou diminuição de suas participações no referido índice (Quadro 13).

O estudo da simultaneidade de participação dos municípios na parcela total e critério socioambiental, também serviu de base para a seleção de municípios para pesquisa de campo com visita *in loco* a lugares de interesse do estudo.

A pesquisa de campo teve como objetivo avaliar o grau de divulgação e conhecimento do ICMS Socioambiental em nível dos representantes municipais, por meio de suas opiniões no que diz respeito à concepção e prática de funcionamento, bem como dos benefícios produzidos a esses espaços locais.

Na perspectiva de uma maior abrangência espacial, foram selecionados municípios representativos de todas as mesorregiões do Estado.

Foram selecionados 14 (quatorze) municípios, divididos igualmente pelos grupos de maior e menor participação na parcela total e critério socioambiental (Quadro 1). Os critérios priorizados na seleção foram:

- a) participação simultânea, a maior ou a menor, na parcela total e critério socioambiental;
- b) municípios representativos de todas as mesorregiões do estado;
- c) municípios anteriormente selecionados nos estudos, Diagnóstico de Resíduos Sólidos no Estado de Pernambuco e Política de Resíduos Sólidos de Pernambuco;
- d) municípios que possuem aterro sanitário controlado;
- e) município com o mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil (Manari); e
- f) municípios que demonstraram interesse, através de seus representantes, em participar durante a realização da pesquisa.

Quadro 1. Municípios por Mesorregião Seleccionados para Pesquisa de Campo.

Mesorregiões	Municípios de Maior Participação na Receita do ICMS	Municípios de Menor Participação na Receita do ICMS
Metropolitana de Recife	Recife Jaboatão dos Guararapes Ipojuca	
Mata Pernambucana	Goiana	Condado São Benedito do Sul
Agreste Pernambucano	Caruaru Gravatá Garanhuns	Palmeirina Ibirajuba
Sertão do São Francisco		Terra Nova
Sertão Pernambucano		Granito Manari

Fonte: Índices de Participação Municipal no ICMS .Adaptado por Arthemis Correia de A. Fernandes. Fev/2005

A pesquisa de campo foi iniciada com contatos telefônicos mantidos com os representantes dos municípios (prefeitos ou secretários de planejamento, finanças ou obras) e pessoas indicadas pelos mesmos.

Esses primeiros contatos permitiram que fosse conhecido o baixo nível de divulgação do instrumento ICMS Socioambiental com relação aos municípios que fazem parte do grupo de menor participação no Índice de Participação Municipal, motivo este que contribuiu para um menor interesse por parte de seus representantes, em participar das etapas subsequentes da pesquisa, com exceção dos municípios de São Benedito do Sul e Condado, que se interessaram em participar e conhecer melhor essa nova modalidade de repartição da receita do ICMS.

Ao contrário daqueles, os municípios que compõem o grupo de maior participação no referido Índice, conheciam o ICMS Socioambiental e se interessaram em participar e contribuir com a pesquisa, dando suas opiniões sobre a concepção e prática do funcionamento do mesmo, em especial no que se refere ao critério resíduos sólidos.

Nesse sentido, dos municípios selecionados e pertencentes ao grupo de menor participação (Palmeirina, Ibirajuba, Terra Nova, Granito e Manari), concordaram apenas com o contato por telefone, enquanto que os municípios pertencentes ao grupo de maior participação no Índice de Participação Municipal (Recife, Jaboatão dos Guararapes, Ipojuca, Goiana, Caruaru, Gravatá e Garanhuns), acrescido dos municípios de São Benedito do Sul e Condado, além desse contato inicial, optaram pela continuidade do estudo, agendando visita local.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o contato mantido por telefone permitiu dar uma visão ampla sobre a concepção e funcionamento desse instrumento, o que possibilitou a participação daqueles que não agendaram visita local, em algumas das questões previstas no roteiro de entrevistas.

O roteiro de entrevistas foi formado por questões semi-estruturadas, que priorizaram os seguintes assuntos:

- Conhecimento sobre o ICMS Socioambiental;
- Participação dos municípios na parcela do ICMS, a partir da implantação do ICMS Socioambiental;
- Critérios socioambientais considerados de maior importância para o município;
- Critérios socioambientais mais difíceis de serem atingidos, por motivos vários;
- Relação custo de enquadramento versus retorno da receita tributária.
- Avaliação atribuída ao ICMS Socioambiental, em nota de zero a dez (0 a 10),
- Aspectos positivos e negativos do ICMS Socioambiental.
- Opinião sobre o ICMS Socioambiental como instrumento de desenvolvimento sustentável;
- Sugestão de mudança nos critérios atuais ou sugestão de critérios novos.

Os resultados da pesquisa de campo foram complementados com outras informações obtidas junto aos técnicos representantes das entidades responsáveis pelo monitoramento dos critérios ambientais, bem como através da análise de desempenho de cada critério socioambiental, realizada com base nas Portarias da Secretaria Estadual da Fazenda, nº 188/01 e nº 129/03, que tratam dos indicadores socioambientais utilizados na construção do Índice de Participação Municipal, durante o período 2002/2004 (Anexos U e V).

A análise de desempenho, realizada através das referidas portarias, permitiu também, que fosse calculada a receita tributária própria dos municípios, obtida por meio da

multiplicação da receita tributária própria “per capita” de cada município selecionado, por sua população total, a qual foi posteriormente comparada com a receita obtida pelos mesmos, através do ICMS Socioambiental.

Finalmente, foi procedida a análise conclusiva do estudo e efetuadas recomendações, construídas a partir de percepção própria da pesquisadora e da experiência de pessoas envolvidas com o processo de construção e monitoramento do ICMS Socioambiental, na perspectiva de atendimento dos objetivos propostos pelo estudo, de modo a contribuir para o seu aprimoramento e fortalecimento, a nível dos municípios do estado e de outras unidades da federação, através de ampliação de sua adoção.

4.3 Resumo do Capítulo

Este capítulo tratou dos Procedimentos Metodológicos adotados na pesquisa, cujo enfoque é a análise do ICMS Socioambiental como instrumento de política pública de desenvolvimento sustentável, disponibilizado aos municípios do estado.

A natureza da pesquisa foi considerada exploratório-descritiva, qualitativa e quantitativa. Ela foi realizada, através da coleta e análise de informações obtidas a partir de fontes bibliográficas e documentais, legislativas e estatísticas, bem como estudos e publicações obtidos através de outros meios de comunicação (jornais e Internet), que tratam da matéria ambiental.

Essas informações foram complementadas com pesquisa de campo, realizada em municípios selecionados através de critérios pré-estabelecidos, utilizando como instrumento roteiro de entrevista semi-estruturada, aplicado junto aos representantes municipais e técnicos envolvidos no assunto, bem como visitas *in loco* a lugares de interesse do estudo.

5 IMPORTÂNCIA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL

5.1 Origem do ICMS

O ICMS tem suas origens no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) que, por sua vez, foi criado através da Emenda Constitucional nº 18/65, em substituição ao Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC).

Para Reis; Borges (1991, p.XVIII)

Os ordenamentos jurídicos do ICMS, cuja origem remonta à Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que reformulou a sistemática tributária da Constituição de 1946, é composto, além dos princípios constitucionais, também da legislação recebida ou recepcionada e da nova, compondo um conjunto de Leis Complementares, das dezenas de Leis Ordinárias Estaduais e respectivos Decretos regulamentadores (quase sempre inovadores), Resoluções do Senado Federal e das centenas de Convênios, sem se contar, porém, não sendo conveniente despreza-los dos incontáveis atos administrativos, cujos efeitos se fazem valer, unicamente, interna corporis.

Em ordem cronológica, inicialmente foi criado o IVC, cuja incidência fiscal recaía exclusivamente sobre as operações de vendas e consignações, ou seja, estava estritamente vinculada à venda mercantil e não a fatos econômicos propriamente ditos, representativos da circulação de riqueza.

Essa limitação no campo de incidência fiscal levava os estados a ampliarem, de forma excessiva e desordenada, sua competência fiscal, de modo a abranger um maior universo de fatos econômicos mercantis ocorridos em seu território.

Uma outra dificuldade do IVC era a incidência cumulativa em cascata. O imposto incidia todas as vezes que as mercadorias eram vendidas ou consignadas, o que refletia em onerar o preço do produto final. Esse fato estimulava a formação de integração vertical de empresas que, procurando se proteger da cadeia de incidências fiscais condensava seu ciclo econômico em busca de redução da carga tributária.

Posteriormente, revendo essas lacunas, foi estabelecido o ICM, concebido com novas técnicas de tributação e as seguintes principais características:

- a) hipótese de incidência definida através de conceito econômico associado à circulação de mercadorias. O imposto incidia sobre o fato econômico da circulação de mercadoria;
- b) caráter não cumulativo. O imposto devido por uma mesma mercadoria em cada operação era abatido do recolhido nas operações anteriores de modo que, em cada fase de movimentação, fosse paga apenas a diferença de valor entre o preço de custo e o preço de venda;
- c) hipótese de competência impositiva dos estados e dos municípios. Os municípios também podiam arrecadar esse imposto, mas por alíquota não superior a 30% da instituída pelo estado.

A seguir, o Ato Complementar nº 31/66 tirou essa competência dos municípios, conferindo-lhes uma participação de 20% do produto da arrecadação desse imposto. A instituição e cobrança do ICM passaram à competência impositiva dos estados e do Distrito Federal.

O ICMS surgiu com a Constituição de 1988, fortalecido pela ampliação da esfera de competência impositiva aos estados e do Distrito Federal, que assimilaram os seguintes impostos federais:

- Impostos sobre Serviços de Comunicação, salvo os de natureza estritamente municipal;
- Impostos sobre Serviços de Transporte, salvo os de natureza estritamente municipal;
- Impostos Únicos sobre a Circulação de Minerais, Fornecimento de Energia Elétrica e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Lubrificantes.

Este fortalecimento do ICMS e, conseqüentemente, dos estados e do Distrito Federal em competência legislativa, foi materializada através do artigo 155, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Compete aos estados e ao Distrito Federal, instituir impostos sobre:

II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O ICMS representa, nos dias atuais, a mais importante fonte de arrecadação de tributos dos estados e do Distrito Federal. Seu valor corresponde a, aproximadamente, 90% (noventa por cento) do volume de receitas tributárias arrecadadas pelos mesmos.

Do valor total da receita do ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) pertencem ao próprio estado e o restante (25%) pertence aos municípios, conforme estabelecido no artigo 158, inciso IV, parágrafo único I e II, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 63/90 (Figura 1).

Art. 158. Pertencem aos municípios:

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Parágrafo único: As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I- três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II- até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

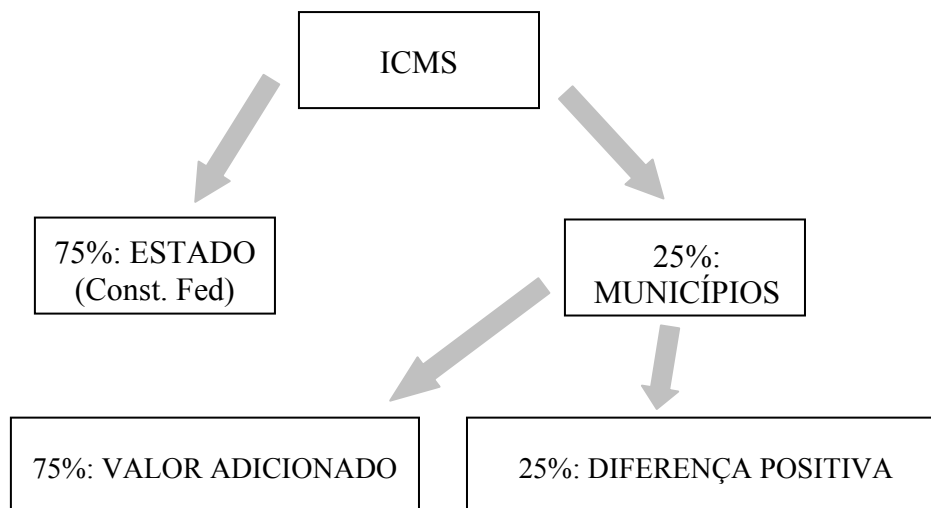


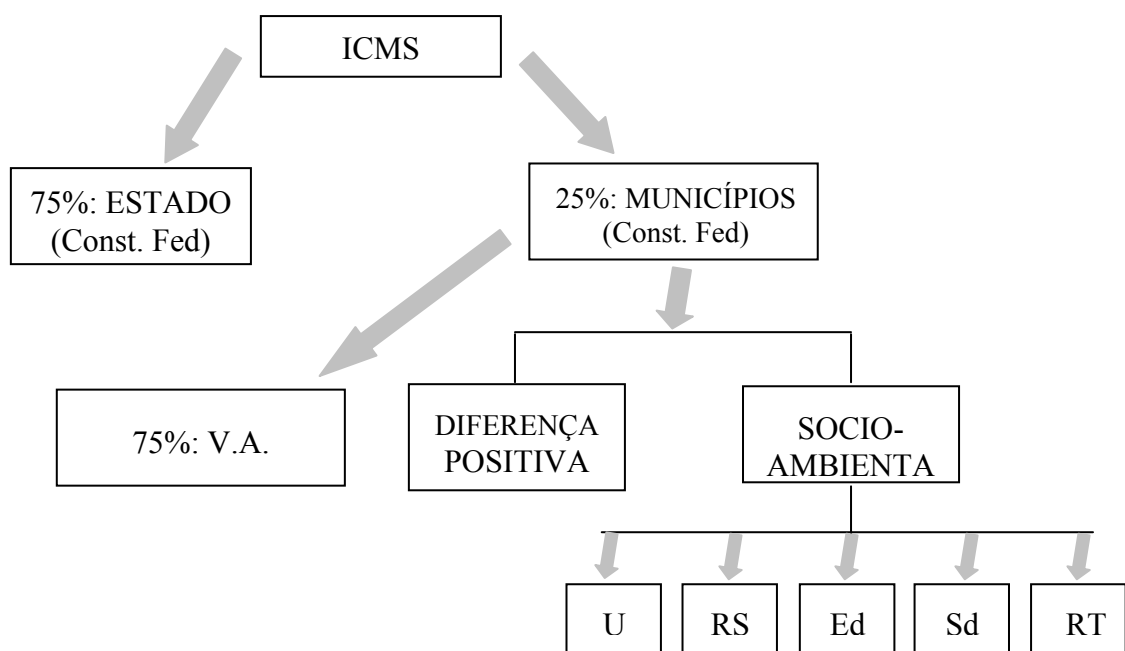
Figura 1. Fluxograma da Repartição da Receita do ICMS até ano 2001.

5.2 Inclusão de Critérios Ambientais ou Socioambientais na Repartição da Receita do ICMS

A inclusão de critérios ambientais ou socioambientais na repartição da receita do ICMS representa a inclusão de capital social na relação de crescimento econômico dos municípios, encorajando-os a investir em atividades que respeitem o patrimônio natural e priorizem a qualidade de vida de suas populações.

Ele surgiu em consequência de reivindicação financeira formulada por representantes de municípios do Estado do Paraná, que se sentiam prejudicados pela restrição ao uso do solo para o desenvolvimento de atividades econômicas clássicas, por abrigarem espaços territoriais integrantes de unidades de conservação e mananciais de abastecimento d'água (WWF 2002, p. 10).

Apoiado no dispositivo constitucional, criado pelo parágrafo único II do artigo 158 IV da Constituição Federal, foi que o Estado do Paraná, logo seguido por outros estados brasileiros, entre eles Pernambuco, teve a iniciativa de criar critérios ambientais ou socioambientais, na repartição da parcela de $\frac{1}{4}$ ou 25% do ICMS, ao qual os municípios fazem jus de acordo com as prioridades e especificidades de cada um (Figura 2).



Fonte: Lei Estadual 11899/00

Figura 2. Fluxograma de Repartição da Receita do ICMS. A partir do ano 2002.

Criado pelo Estado do Paraná, no ano de 1992, em apenas uma década esse instrumento foi incorporado pelos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rondônia, Pernambuco e Mato Grosso e se encontra em processo de implantação nos Estados de Goiás, Bahia e Tocantins.

Em todos os estados, essa nova modalidade de repartição da receita tributária funciona como um instrumento de gestão ambiental, na medida em que prioriza critérios ambientais como: unidades de conservação, terras indígenas, saneamento ambiental e manancial de abastecimento hídrico.

A gestão ambiental é o mecanismo que tem, como função primordial a administração dos recursos naturais, procurando encontrar melhores alternativas para os possíveis problemas que surgem, principalmente, os decorrentes de conflitos de interesses Rocha (2000, p.1).

Em Pernambuco, esse instrumento se mostra mais amplo que nos demais estados, uma vez que prioriza, além de critérios ambientais (unidade de conservação e resíduos sólidos), também os sociais (saúde e educação) e econômico (receita tributária própria), fato este que o caracteriza como um instrumento de estímulo ao desenvolvimento sustentável.

Esse tipo de repartição se harmoniza com a proposta contida na Agenda 21 de Pernambuco, que estabelece a noção de sustentabilidade dentro de um espaço multivariado que inclui as dimensões ambientais, econômicas e sociais PERNAMBUCO (2002, p. 8).

Essa diferença de procedimento é que justifica a denominação adotada por Pernambuco, ICMS Socioambiental e pelos demais estados, ICMS Ecológico.

Essa nova modalidade de distribuição da receita do ICMS, traz consigo alguns grandes diferenciais:

- 1º) Inverte o eixo da distribuição dos impostos no Brasil, ou seja, para que um município tenha direito a uma maior participação na parcela da receita do ICMS, ele terá primeiro que atender às exigências estabelecidas pelos critérios, enquanto nos demais impostos, o município recebe primeiro o recurso para em seguida estabelecer os critérios de suas aplicações;
- 2º) Constitui-se uma compensação financeira proporcionada àqueles que investem na melhoria da qualidade ambiental ou, no caso de Pernambuco, também na melhoria socioeconômica dos municípios;

- 3º) Utiliza o princípio Protetor-Recebedor, ou seja, incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos naturais, estimulando assim a preservação;
- 4º) Contribui para o desenvolvimento econômico, partindo do espaço local, o município, com interesses mais pontuais e organizados, pautados em medidas de proteção ambientais, sociais e econômicas.

Segundo Ribeiro (2004, p. 1):

O Princípio Protetor-Recebedor resguarda o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade de receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado.

A expectativa com a adoção do ICMS Socioambiental no Estado de Pernambuco, é de que a médio e longo prazo, ele se transforme em um poderoso instrumento de gestão administrativa dos municípios e, por consequência, do estado, na luta por uma melhoria da qualidade ambiental e socioeconômica desses espaços locais.

Na visão de Antunes (2002, p. 80):

Os municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. Sua importância é evidente por si mesmo, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.

5.3 A Adoção do ICMS Ecológico por Estados Brasileiros

A inclusão de critérios ambientais na repartição da receita tributária dos municípios representa, entre outras vantagens, a oportunidade de compensar aqueles que possuem áreas protegidas em seu território e que, por este motivo, ficam impedidos de destinar a essas áreas, atividades econômicas produtivas que poderiam proporcionar uma maior participação na parcela da receita do ICMS, por meio do critério valor adicionado.

Da parcela do ICMS destinado aos municípios, $\frac{3}{4}$ (três quartos) correspondem ao critério valor adicionado, e que este critério representa o somatório anual dos valores das mercadorias saídas e das prestações de serviços no território, subtraído do valor das mercadorias que entraram no município. Assim, esse critério reflete o nível de atividade econômica dos municípios.

O valor adicionado constitui, portanto, um importante instrumento de estímulo a novas atividades comerciais e industriais, o que prejudica sobremaneira os municípios com restrição de uso do solo por abrigarem áreas de proteção ambiental.

Nesse sentido, o ICMS Ecológico ou Socioambiental representa um meio legal e uma recompensa financeira para municípios que preservam seus patrimônios naturais.

De acordo com Loureiro (1998, p.2):

O royalty ecológico é uma maneira de compensar os municípios, que por estarem situados em áreas de proteção ambiental, não podem sediar atividades econômicas poluentes, como fábricas ou ainda, que promovam desmatamentos.

Dos estados brasileiros que vêm adotando essa modalidade do ICMS, foram priorizados aqueles que já se encontram em fase mais ativa de funcionamento, de modo a permitir uma análise comparativa entre os mesmos, da escolha de critérios adotados, prazos de funcionamento e valores atribuídos, ressaltando os pontos comuns e divergentes existentes entre eles (Figura 3).

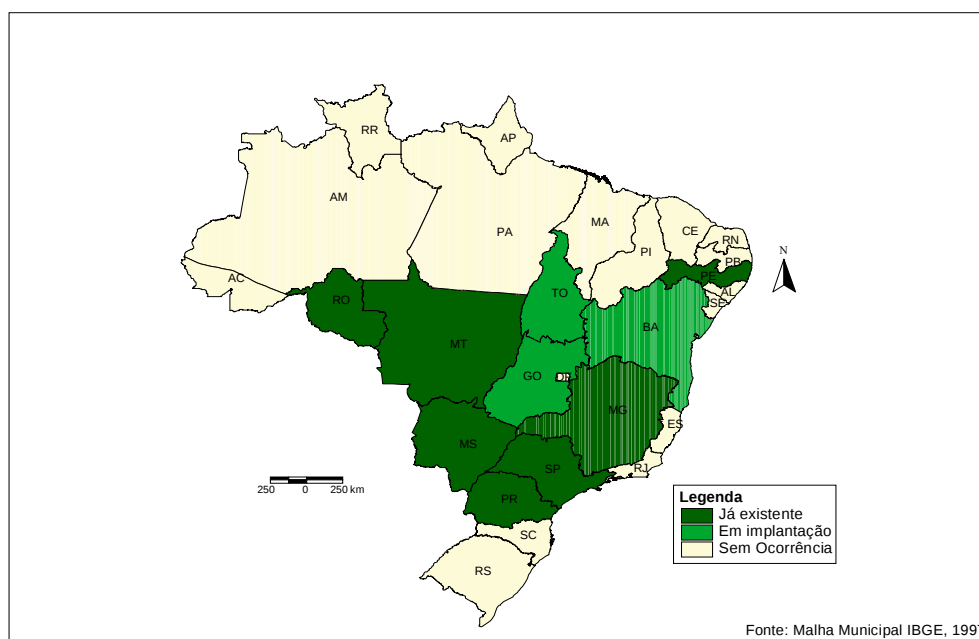


Figura 3. Estados Brasileiros que Adotam Critérios Ambientais ou Socioambientais na Repartição da Receita do ICMS.

5.3.1 O ICMS Ecológico no Estado do Paraná

Paraná foi o estado pioneiro na adoção do ICMS Ecológico no Brasil (1992). Esse instrumento foi introduzido a partir da reivindicação de prefeitos cujos municípios possuíam unidades de conservação ou áreas de mananciais dentro de seus territórios ou seja, áreas com restrições de uso de solo até então encaradas como um empecilho ao desenvolvimento de atividades econômicas produtivas.

A constituição dos recursos do ICMS Ecológico no Paraná, fundamenta-se na Constituição do Estado, artigo 132, parágrafo único:

O Estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àquelas com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158 parágrafo único II da Constituição Federal..

Em seguida, as Leis Complementares Estaduais nº 9.491/90 e nº 59/91, esta última conhecida como Lei do ICMS Ecológico, estabelecem o percentual de 5% (cinco por cento) a

ser dividido em parcelas iguais de 2,5% (dois e meio por cento) cada, para municípios que abriguem em seu território:

- a) unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas;
- b) mananciais de abastecimento público.

A seguir, o Decreto Estadual nº 974/91 posteriormente modificado pelo Decreto Estadual nº 2.791/96, estabeleceram os critérios técnicos de distribuição dos recursos relativos ao ICMS Ecológico e em seu artigo 4º, parágrafo 1º, define unidade de conservação:

Porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, as quais aplicam-se garantias adequadas de conservação, considerando-se para tanto as seguintes categorias de manejo: reserva biológica, estação ecológica, parques, florestas, reservas particulares do patrimônio natural, áreas de relevante interesse ecológico, áreas de proteção ambiental, áreas especiais e locais de interesse turístico, refúgio da vida silvestre e monumentos naturais.

Quanto ao critério manancial de abastecimento público, ficou determinado que serão beneficiados os municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais superficiais para atendimento das sedes de municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500km², em utilização, bem como mananciais subterrâneos para atendimento das sedes urbanas de municípios vizinhos, em regime de aproveitamento normal.

No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Os critérios técnicos para o cálculo dos índices relativos aos municípios contemplados, foram estabelecidos através de variáveis quantitativas e qualitativas, na perspectiva de garantir uma maior precisão, não apenas quanto à existência da unidade de conservação ou de mananciais, como também o seu uso adequado e a contínua melhoria dos padrões ambientais.

5.3.2 O ICMS Ecológico no Estado de São Paulo

O ICMS Ecológico neste Estado foi criado através da Lei Estadual nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Ele consiste numa forma de compensação financeira aos municípios que contam com áreas de proteção ambiental.

Seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, essa Lei alterou a anteriormente em vigor, de nº 3.201/81, que dispõe sobre a parcela do ICMS pertencente aos municípios, estabelecendo que, da cota de repasse desse imposto aos municípios, 0,5% (meio por cento) será destinado aos espaços territoriais especialmente protegidos.

O repasse referente a esse critério é calculado considerando-se a relação entre os espaços territoriais especialmente protegidos, existentes no município e a soma de todas as áreas protegidas no estado, segundo coeficientes de ponderação, que conferem peso 1,0 às estações ecológicas, 1,0 às reservas biológicas, 0,8 aos parques estaduais, 0,2 às reservas florestais e 0,1 às áreas de proteção ambiental.

A legislação desse Estado, para efeito do ICMS Ecológico, considera somente os espaços protegidos sob jurisdição própria (estadual).

5.3.3 O ICMS Ecológico no Estado do Mato Grosso do Sul

O ICMS Ecológico, no Estado do Mato Grosso do Sul, tem sua origem no artigo 153, parágrafo único II, da Constituição do Estado e Lei Complementar nº 57/91, que dispõem sobre os critérios de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios.

Posteriormente, essa lei foi modificada (leis nº 77/94; 2.193/00 e 2.259/01) diversas vezes e regulamentada pelo Decreto nº 10.478/01, ficando estabelecido um percentual que oscilou de 2% a 5% no período 2002/2004, rateado progressivamente entre os municípios que abrigam em seu território, parte ou o todo de unidades de conservação e áreas que sejam por elas diretamente influenciadas, áreas de terras indígenas e mananciais de abastecimento público (respectivamente, 2%, 3,5% e 5%, nos anos de 2002, 2003 e 2004).

Nesse Estado, as unidades de conservação também são definidas de acordo com a Lei Federal nº 9.985/00 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

As categorias de manejo de unidades de conservação consideradas foram: as reservas biológicas, as estações ecológicas, os parques, os monumentos naturais, os refúgios de vida silvestre, as reservas de recursos naturais, as reservas particulares do patrimônio natural, as florestas, as reservas de fauna, as áreas de terras indígenas, as reservas extrativas, os rios cênicos, as reservas de relevante interesse ecológico, as áreas de proteção ambiental, as reservas de desenvolvimento sustentável e as estradas cênicas.

Não são consideradas unidades de conservação, praças, áreas de lazer e espaços similares.

As áreas de terras indígenas poderão ter fatores de conservação diferenciados, em função do nível de consolidação jurídico-formal.

Quanto ao manancial de abastecimento público, serão beneficiados os municípios cujo manancial seja conservado sob o regime de área de proteção ambiental e tratado para fornecimento de água potável para municípios vizinhos.

O método de definição percentual devido a cada município é expresso e calculado através de fórmula matemática, na tentativa de garantir maior precisão ao instrumento.

5.3.4. O ICMS Ecológico no Estado de Minas Gerais

Nesse Estado, o critério ambiental foi introduzido através da Lei Estadual nº 12.040/95, conhecida como Lei “Robin Hood”, devido ao tratamento redistributivo da receita tributária arrecadada, através de incentivo, em áreas sociais e ambientais, onde se inclui o critério meio ambiente.

Posteriormente, essa lei foi modificada pela Lei Estadual nº 13.803/00, que dispõem sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, atribuindo ao critério meio ambiente percentual corresponde a 1% da parcela de 25% destinada aos municípios, em cada ano do período 2001/2005.

O critério ecológico meio ambiente subdivide-se em: saneamento ambiental e unidade de conservação, com peso igual de 0,5% (meio por cento) para cada um.

O Estado de Minas Gerais foi pioneiro, a nível nacional na adoção do critério saneamento ambiental. Os estados que o antecederam na implantação do ICMS Ecológico (Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul), priorizaram, respectivamente, os critérios:

mananciais de abastecimento público, unidades de conservação e espaços territoriais especialmente protegidos.

O objetivo de sua adoção foi incentivar os municípios a implantarem sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgotos sanitários, destinando parcela adicional do ICMS àqueles que possuíssem estes sistemas em operação e regularmente licenciados.

Para serem beneficiados, os municípios devem atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) possuir sistema de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixo), com operação licenciada, que atenda a pelo menos 70% da população do município; ou
- b) possuir sistema de tratamento de esgoto sanitário, também com operação licenciada, que atenda a pelo menos 50% da população do município.

A Lei determina também que o sistema de licenciamento ambiental ocorra em três etapas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação e que o valor máximo anual destinado ao município, através desse critério, não ultrapasse o valor do investimento realizado na implantação do sistema de tratamento de esgotos sanitários ou de disposição final de lixo.

Quanto ao critério unidade de conservação, seu objetivo é compensar os municípios que possuam porções de seu território comprometidas com áreas que impliquem em restrições ao uso do solo, bem como incentivar a criação, implantação e manutenção destas pelos próprios municípios, contribuindo para descentralizar e consolidar a política de proteção de ecossistemas naturais.

As unidades de conservação deverão se enquadrar em uma das seguintes categorias de manejo: estação ecológica, reserva biológica, parque, reserva particular do patrimônio natural, floresta nacional, área de proteção ambiental, área de proteção especial e terras indígenas.

Não são consideradas unidades de conservação, para efeito do ICMS Ecológico, praças, áreas de lazer, zoológicos, jardins e espaços similares dos municípios.

5.3.5 O ICMS Ecológico no Estado de Rondônia

O ICMS Ecológico nesse Estado, surgiu através da Lei Complementar nº 147/96, em consequência da grande extensão territorial de suas unidades de conservação que perfazem, aproximadamente, 30% do território de Rondônia.

Este instrumento apresenta um caráter predominantemente compensatório, a medida em que o Índice de Repasse aos Municípios (5% a partir do ano de 1997) é calculado levando em consideração tão somente a relação quantitativa, área territorial da unidade de conservação em relação à área do município, sem considerar o nível de restrição dessas unidades.

O incentivo financeiro gerado pelo ICMS Ecológico é de grande importância, em função da pequena movimentação econômica gerada por grande parte dos municípios do Estado, que se reflete no valor adicional ao qual os municípios fazem jus.

Este fato, aliado ao incentivo financeiro representado pelo ICMS Ecológico, vem estimulando os municípios que não possuem espaços protegidos em seus territórios a investirem em novas áreas de unidades de conservação.

Nesse estado as unidades de conservação também são consideradas em conformidade com a lei do SNUC (nº 9.985/00).

5.3.6 O ICMS Ecológico no Estado do Mato Grosso

Criado com base na Lei Complementar nº 73/00, que dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos municípios, de que tratam as Constituições Federal e Estadual, o ICMS Ecológico neste estado foi implantado a partir do ano 2002 e privilegia os critérios unidade de conservação e terras indígenas e, saneamento ambiental, aos quais foram destinados 5% e 2% respectivamente, da parcela de $\frac{1}{4}$ do valor de 25% ao qual os municípios fazem jus, a partir do exercício de 2004.

O critério unidade de conservação e/ou terras indígenas é calculado através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação dos municípios e a soma dos índices de unidade de conservação de todos os municípios do estado.

Quanto às unidades de conservação, serão observados os parâmetros e procedimentos definidos pelo SNUC.

São consideradas categorias de unidades de conservação: reserva biológica, estação ecológica, parque, monumento natural, refúgio da vida silvestre, área de proteção ambiental, floresta, reserva extrativista, área de relevante interesse ecológico, reserva da fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva particular do patrimônio natural, estradas, terras indígenas e área de proteção ambiental.

Quanto ao critério saneamento ambiental, são observados: sistema de captação, tratamento e distribuição de água, sistema de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e sistema de esgotamento sanitário nos municípios.

5.4 Resumo do Capítulo

Esse capítulo tratou do ICMS, o mais importante imposto arrecadado pelos estados e Distrito Federal, a partir de sua origem (IVC → ICM → ICMS) e evolução da sua concepção, com a inclusão de critérios ambientais ou socioambientais, na repartição da parcela da receita que cabe aos municípios (25%), adotado por alguns estados brasileiros, com ênfase no estado de Pernambuco.

Foi apresentada a concepção do ICMS Ecológico pelos estados que o adotam, ressaltando os critérios, parâmetros e valores de enquadramento priorizados pelas legislações estaduais, de acordo com as necessidades e especificidades de cada um.

6 O ICMS SOCIOAMBIENTAL EM PERNAMBUCO

6.1 Base Legal

Em Pernambuco, a exemplo dos demais estados brasileiros, a adoção de critérios socioambientais na repartição da receita do ICMS pertencente aos municípios, também tomou por base o parágrafo único II do art. 158, IV da Constituição Federal.

A este artigo se somaram a Lei Complementar Federal nº 63/90, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos, de competência dos estados, e de transferências pertencentes aos municípios, e a Lei Estadual nº 10.489/90, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a qual estabelece no artigo 2º, I e II e parágrafo único (Anexos A e B):

Art. 2º. A participação de cada município, na receita do ICMS que lhes é destinada, será determinada, a partir do exercício de 1991, mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I-75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do estado, apurado nos termos de Decreto do Poder Executivo;

II-25 % (vinte e cinco por cento) de sua participação relativa no somatório das diferenças entre o índice percentual de participação vigente para cada município no exercício anterior e a percentagem determinada nos termos do inciso I.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da participação de cada município na receita do ICMS, nos termos deste artigo, a parcela mencionada no inciso II somente será considerada na hipótese de a diferença ali referida ser positiva.

O ICMS Socioambiental foi criado em Pernambuco, por meio da Lei Estadual nº 11.899/00, a vigorar, a partir do mês de janeiro do ano de 2002. Essa Lei, mais conhecida como lei do ICMS Socioambiental, redefine os critérios de distribuição da parcela de ¼ de 25%, da receita do ICMS que cabe aos municípios, considerando aspectos socioambientais (Anexo C).

Com a sua vigência, a partir do exercício de 2002, a parcela financeira, anteriormente destinada ao critério compensação ou diferença positiva, passou a ser dividida por esse mesmo critério e o critério socioambiental, este último subdividido em: unidade de conservação, resíduos sólidos, saúde, educação e receita tributária própria.

Entende-se por Valor Adicionado (VA) (parte do índice percentual de $\frac{3}{4}$ ou 75% dos 25% que cabe aos municípios), o valor correspondente ao somatório anual do valor das mercadorias saídas e das prestações de serviços no território, subtraído do valor das mercadorias entradas.

As informações a respeito desse critério foram inicialmente obtidas por meio do documento Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIAM), o qual foi substituído, a partir do exercício de 2003, pelo Sistema de Escrituração Fiscal (SEF) (Lei Estadual nº 12.333/03, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.372/03).

A Compensação ou Diferença Positiva, antes da implantação do critério socioambiental (anterior ao exercício de 2002), correspondia ao resultado da comparação entre o valor total do ano anterior (100%) e os $\frac{3}{4}$ ou 75% (VA) do índice de participação do ano seguinte.

A partir do exercício de 2002, com a implantação do novo critério, a diferença positiva passou a ser determinada pela comparação entre o valor total do ano anterior (100%) e o somatório de $\frac{3}{4}$ ou 75% com o percentual estipulado para o critério socioambiental, do índice de participação do ano seguinte.

Se o resultado da comparação for positivo, o município não se beneficia da repartição dessa parcela da receita; Contudo, ocorrendo o contrário, ou seja, se a diferença for igual ou inferior ao valor total do exercício anterior, o município participa do critério “diferença positiva”.

Pernambuco foi o primeiro estado da região Nordeste do Brasil a implantar critérios socioambientais na repartição de receita do ICMS. Esta adoção representa uma tentativa de reparo aos danos ambientais, com atenção às questões socioeconômicas causadas pelo processo de ocupação, exploração e conseqüente degradação do seu território, do início da colonização (século XVI) até os dias atuais.

Recentemente, o estudo, “Diagnóstico de Resíduos Sólidos no Estado de Pernambuco” (PERNAMBUCO, 2002), realizado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

com o objetivo de subsidiar a elaboração da Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.008/01), revela a precária situação ambiental dos municípios do Estado, sobretudo no que se refere ao tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

O estudo envolveu 72 municípios, distribuídos por todas as mesorregiões do estado, abrangendo cerca de 86% da sua população urbana. Alguns dos principais problemas detectados pelo estudo foram:

- a) existência de, aproximadamente, 200 áreas ativas de disposição inadequada de resíduos sólidos no estado, denominados vazadouros a céu aberto ou lixões;
- b) inexistência de aterros sanitários ou industriais (à exceção de alguns particulares);
- c) ausência de tratamento adequado para os resíduos especiais (industriais, dos serviços de saúde e agrícolas);
- d) existência de catadores em praticamente todos os municípios do estado, com o agravante da presença de crianças;

O ICMS Socioambiental surgiu como um importante instrumento de gestão ambiental e socioeconômica dos municípios, a medida em que disponibiliza às suas administrações critérios que estimulam a criação e conservação de áreas naturais protegidas (unidade de conservação), a coleta seletiva, tratamento e disposição final do lixo produzido (resíduos sólidos), bem como a melhoria no desempenho de atividades sociais (saúde e educação) e econômica (receita tributária própria).

Para Comune (1998, p.47):

O meio ambiente está ligado não somente aos diversos fenômenos de poluição existente na sociedade industrial e à conservação dos recursos naturais que o definem num sentido restrito, mas também aos aspectos sociais, não comparáveis aos aspectos físicos e biológicos, que impõem um tratamento diferenciado e ampliado da questão.

O grande desafio que se coloca é saber na prática de sua aplicação, como esse instrumento vem contribuindo na melhoria da qualidade ambiental e de vida das populações dos municípios e, por consequência, do estado como um todo.

6.2 Análise da Evolução das Leis e Decretos Estaduais

A análise cronológica da implantação e funcionamento do ICMS Socioambiental em Pernambuco mostra que inúmeras alterações foram feitas a partir da Lei Estadual inicial nº 11.899/00, até os dias atuais. As principais alterações ocorridas, dizem respeito às mudanças conceituais nos critérios ambientais (unidade de conservação e resíduos sólidos), bem como nos parâmetros de enquadramento, flexibilização nos prazos e valores de distribuição da receita pelos critérios.

As mudanças processadas no curto período de sua implantação até os dias atuais, constituem-se uma consequência natural da tentativa de adequar esse novo modelo de repartição da receita do ICMS, à precária infra-estrutura de funcionamento de grande parte dos municípios do Estado.

Um fator importante nessas mudanças tem sido as reivindicações feitas pelos próprios municípios, por meio da associação que os representam, a Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), que tem se mostrado alerta aos efeitos de curto prazo que os novos critérios podem causar na economia dos municípios, sobretudo daqueles mais pobres e localizados em áreas mais distantes.

Os representantes desta Associação se mostram favoráveis à política do Governo do Estado, de adotar mecanismos de incentivo social e ecológico, como critério de repartição da receita do ICMS que cabe aos municípios. Contudo, alertam para o risco desses critérios funcionarem como concentradores de renda, beneficiando àqueles que já possuem melhor infra-estrutura de funcionamento.

Eles argumentam que os municípios que atualmente possuem maior volume de recursos para investir, deverão ser os mais beneficiados com a nova medida, enquanto os mais pobres e localizados mais distantes, não terão condições de realizar investimentos para atender às exigências de enquadramento, impostas pelos novos critérios.

Argumentam ainda que, diferentemente das cidades localizadas mais distantes, os municípios do Grande Recife e alguns localizados mais próximos à capital do Estado, receberam apoio do Governo para implantar aterros sanitários. Dessa forma, sugerem que o poder público estadual deve contribuir para que os municípios mais pobres preencham os requisitos de enquadramento nos critérios socioambientais, de modo a evitar que essa nova

forma de repartição do recurso do ICMS se torne concentradora de renda (JORNAL DO COMMERIO, 13/04/2003).

A evolução cronológica da base legal do ICMS Socioambiental no Estado, faz-se representar pelas seguintes leis e decretos estaduais regulamentares: Lei nº 11.899/00, Decreto nº 23.473/01, Decreto nº 23.981/02, Lei nº 12.206/02, Decreto nº 25.574/03, Lei nº 12.432/03 e Decreto nº 26.030/03.

A Lei inicial, nº 11.899/00, redefiniu os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata a lei nº 10.489/90, considerando aspectos socioambientais. Esta lei, através do seu artigo 2º, I, II e III, determina que:

Art. 2º- A participação de cada município, na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I-75% (setenta e cinco por cento), de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo;

II-A partir do ano 2003, 10% (dez por cento) de sua participação relativa no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada município no exercício anterior e a percentagem determinada nos termos do inciso I; e

III- A partir de 2003, 15% (quinze por cento), que serão distribuídos entre os municípios da seguinte forma:

a) 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam unidades de conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos, anualmente, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente -CPRH, considerando-se a participação relativa de cada município na área total de conservação do Estado.

b) 5% (cinco por cento), que serão distribuídos em parcelas iguais entre os municípios que possuam unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado, com base em informações fornecidas, anualmente, pela CPRH;

c) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado.

d) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de educação, considerando-se a participação relativa no nº de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação, e,

e) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação “per capita” de tributos municipais de todos os municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE.

No exercício anterior (2002), esta lei destinou o mesmo valor percentual de participação relativa dos municípios no critério valor adicionado (75%) e reservou aos critérios compensação e socioambiental, 15% e 10% respectivamente, este último distribuído entre os critérios: unidades de conservação (1%), resíduos sólidos (4%), saúde (2%), educação (2%) e receita tributária própria (1%) (Quadro 2 e Figuras 4 e 5).

Quadro 2. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 11.899/00.

Critérios	2002 (%)	2003 (%)
Valor Adicionado	75	75
Diferença Positiva	15	10
ICMS Socioambiental	10	15
Unidade de Conservação	1	1
Resíduos Sólidos	4	5
Saúde	2	3
Educação	2	3
Receita Tributária Própria	1	3

Fonte: Lei nº 11.899/00. Adaptado por Arthemis Correia de A Fernandes. Fev/2005

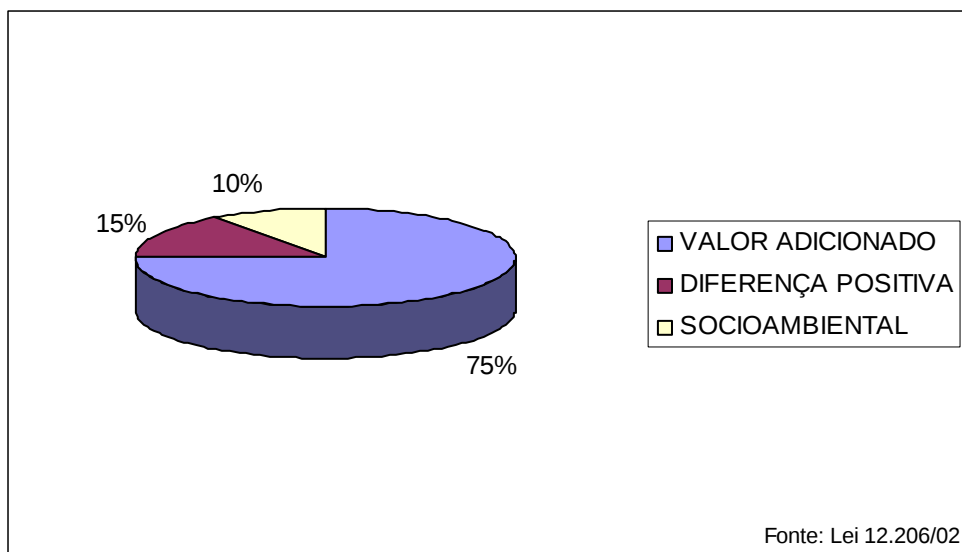


Figura 4. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 11.899/00. Ano 2002

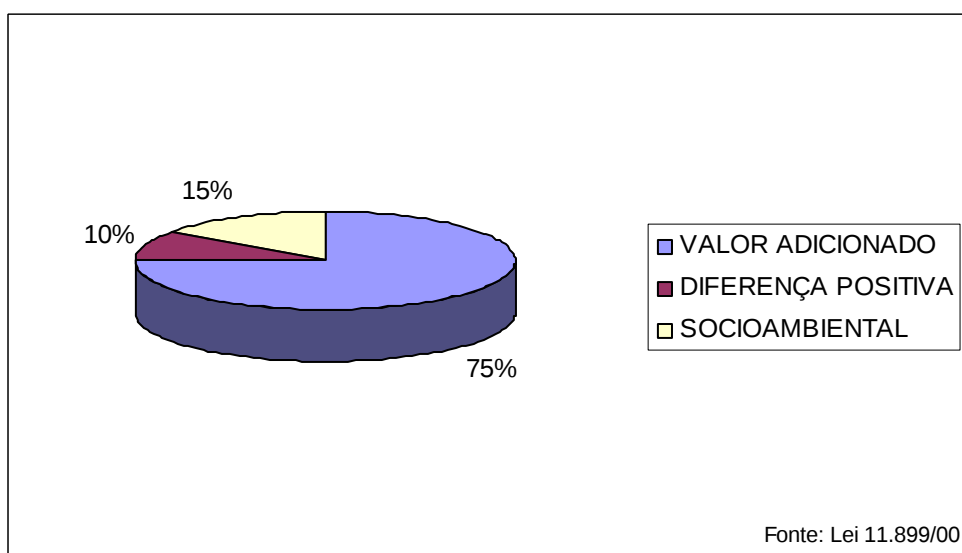


Figura 5. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 11.899/00. Ano 2003

A lei inicial previu, no período 2002/2003, um aumento de cinco pontos percentuais, para o critério socioambiental, com ênfase no critério resíduos sólidos, ao qual foi reservado uma maior parcela do recurso, respectivamente 4% e 5% no período. O contrário ocorreu com o critério diferença positiva, cujo valor diminuiu cinco pontos percentuais no período.

No que diz respeito à concepção dos critérios socioambientais, a lei nº 11.889/00 no artigo 2º, § 9, I, estabeleceu que:

Unidade de conservação, são porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, sem uso

econômico, de domínio público ou privado, legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual ou municipal, com objetivos e limites definidos, e sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Foi fixado o limite máximo de 10% de participação relativa de cada município na área de conservação do estado, e sempre que essa participação ultrapassar esse limite, o excedente será distribuído igualmente entre todos os municípios que possuam unidade de conservação.

Ainda esta lei, artigo 2º, § 9, II e III, respectivamente, estabelece que:

Unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado, é a implementação de soluções técnicas e institucionais, ambientalmente adequadas, que consideram as realidades regionais, buscando tratar o volume de lixo gerado, considerando alternativas para o reaproveitamento dos resíduos, utilizando-se de aterros sanitários controlados e equipamentos de compactação; e,

Receita tributária própria, compreende a arrecadação dos seguintes tributos de competência municipal:

1- Impostos incidentes sobre:

1.1- Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU;

1.2- Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e

1.3- Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não compreendidos no artigo 155, inciso II, das Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II- Taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III- Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas

Para efeito do cálculo dos índices de participação nos critérios socioambientais, a lei considera as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração. Na hipótese da informação não se encontrar disponibilizada no exercício da apuração, é utilizado o dado

disponibilizado no exercício anterior e, na inexistência deste, o percentual estabelecido é distribuído igualmente entre todos os municípios do Estado.

A seguir, o Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos municípios, relativos aos aspectos socioambientais. As principais regulamentações estabelecidas por esse decreto (Anexo D) foram:

i) No que concerne ao critério unidade de conservação

No cálculo do índice de participação de cada município nesse critério, devem ser consideradas as seguintes informações:

- a) a área de conservação do município, que corresponde ao somatório de todas as áreas das unidades de conservação, existentes em seu território e que constem no diploma legal de sua criação;
- b) a área de conservação do estado, que corresponde ao somatório de todas as áreas de conservação dos municípios e;
- c) o índice de conservação do município, medido por meio da relação entre a área de conservação do município e a área de conservação do estado.

As unidades de conservação, reconhecidas pela CPRH, são as que se enquadram na Lei nº 9.985/00, do SNUC, a qual considera a existência de dois grupos (artigos 7º e 8º):

- Unidades de Proteção Integral. Formadas por estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre;
- Unidades de Uso Sustentável. Formadas por área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativa, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural.

O Estado de Pernambuco abriga unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável, distribuídas por quarenta e dois municípios localizados nas mais diversas mesorregiões do Estado (Anexo E).

Para efeito da participação dos municípios no ICMS Socioambiental, não são consideradas unidades de conservação: praças, áreas de lazer, áreas de recreação, bem como, as reservas legais.

ii) No que concerne ao critério unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado este decreto considerou:

Unidade de compostagem: o conjunto de instalações e equipamentos para o desenvolvimento de processos e procedimentos que possibilitem a transformação da matéria orgânica contida nos resíduos sólidos urbanos, em humos, por meio de processo biológico para tratamento e estabilização, de forma controlada, e que possibilite a segregação da parcela inorgânica para efeitos de reciclagem (art. 6º, I).

Aterro sanitário: a técnica de disposição final de resíduos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, utilizando recursos de engenharia sanitária para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e para reduzi-los ao menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, promovendo a drenagem e o tratamento dos gases e líquidos percolados (chorume) (art.6º, II).

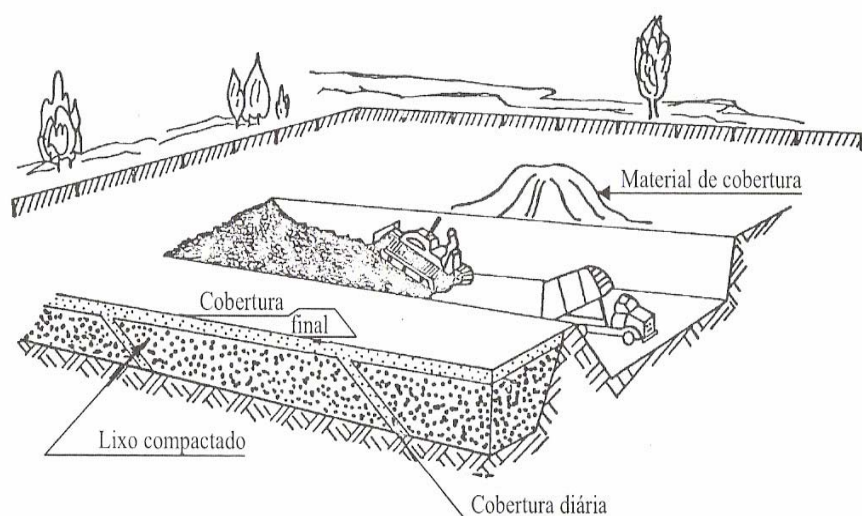


Figura 6. Construção de Aterro Sanitário pelo Método Trincheira.

Autor: Schalch e Leite.

Este decreto determina ainda que a unidade de compostagem é considerada completa se estiver associada a um aterro sanitário (devidamente licenciados), para o descarte dos resíduos provenientes de processo de compostagem e da seleção para reciclagem.

Esse decreto criou pontuação para a habilitação dos municípios, de acordo com o estágio de andamento das atividades de implantação da obra. A pontuação máxima é de 20 (vinte) pontos, correspondente à unidade de compostagem e 80 (oitenta) pontos, correspondente ao aterro sanitário (Anexo F).

Foi estabelecido que, para os anos de apuração 2001 e 2002, seriam habilitados os municípios que somassem no mínimo vinte pontos, segundo critério estabelecido, e, a partir do exercício seguinte (2003), 60 (sessenta) pontos, segundo esse mesmo critério.

Na hipótese de nenhum município atingir a pontuação mínima necessária à sua habilitação, o percentual estabelecido para esse critério é distribuído entre todos os municípios do estado, devendo a parcela de cada município ser diretamente proporcional ao quociente de sua parcela urbana, pelo somatório das populações urbanas dos municípios do estado.

Foi estabelecido índice de 5% do quociente divisão das populações urbanas de cada município habilitado, pelo somatório das populações urbanas dos municípios habilitados, observando-se a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{Índice} = 5\% \times \frac{\text{população urbana do município habilitado}}{\text{somatório das populações urbanas dos municípios habilitados}}$$

Na situação em que dois ou mais municípios compartilharem um mesmo aterro sanitário, todos têm direito à referida pontuação. Contudo, o município só está apto a receber a pontuação, caso destine ao aterro compartilhado, no mínimo, 80% dos resíduos sólidos gerados no município e que não tenham sido tratados em seu território.

São considerados não habilitados, independente do atendimento das exigências citadas, os municípios nos quais a CPRH constatar, em qualquer tempo, vivenciando pelo menos uma das seguintes situações:

- criança catando lixo em aterros ou em vazadouros (lixões);
- resíduos sólidos depositados irregularmente a menos de 200 (duzentos) metros de mananciais;
- resíduos tóxicos, inflamáveis, corrosivos ou patogênicos, relacionados na classe I, da Norma Brasileira (NBR) nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), depositados no solo sem tratamento;
- catadores de lixo residindo nas áreas de disposição final dos resíduos pelos municípios;

- existência de mais de 20% (vinte por cento) dos resíduos produzidos no município, sem tratamento em usina de compostagem ou depositados em aterros sanitários.

iii) No que concerne ao critério saúde

O desempenho dos municípios, nesse critério, é avaliado considerando a participação relativa no inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado.

iv) No que concerne ao critério educação

O desempenho dos municípios, no critério educação, é avaliado considerando a participação relativa do número de alunos matriculados no ensino fundamental, em escolas municipais, com base no censo escolar anual, fornecido pelo Ministério de Educação.

v) No que concerne ao critério receita tributária própria

Na avaliação do desempenho dos municípios, nesse critério, é considerada a sua participação relativa na arrecadação per capita de tributos municipais de todos os municípios do estado, com base em informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE).

O Decreto de nº 23.981, de 25 de janeiro de 2002, introduz alterações no anterior, relativamente ao critério resíduos sólidos. Por este novo decreto, fica estabelecido que a parcela da receita do ICMS, referente a esse critério, será conferida aos municípios que atenderem aos critérios de habilitação que comprovem a condição de possuírem aterros sanitários ou usinas de compostagem devidamente licenciados (Anexo G).

Na hipótese de nenhum município atingir a pontuação mínima necessária para habilitação, o percentual estabelecido será distribuído igualmente entre todos os municípios do Estado.

Em 20 de maio de 2002, por pressão dos representantes dos municípios, por meio da associação que os representa, a AMUPE, a Lei inicial nº 11.899/00 foi alterada pela Lei nº 12.206/02. A nova lei modificou os conceitos e parâmetros de enquadramento dos critérios unidade de conservação e resíduos sólidos (unidade de compostagem ou aterro sanitário) bem como flexibilizou os prazos de distribuição e alterou os valores de participação na receita de todos os critérios socioambientais.

As mudanças foram feitas na tentativa de melhor adequar os parâmetros de enquadramento dos novos critérios à realidade socioeconômica dos municípios pernambucanos (Anexo H).

Por esta nova lei, os critérios ambientais ficam assim definidos:

Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regimes especiais de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Este conceito permanece até os dias atuais(art. 2º, I).

Unidade de compostagem: a instalação onde se processa a transformação da matéria orgânica contida nos resíduos sólidos, em húmus ou outros compostos ambientalmente utilizáveis (art. 2º, II).

Aterro sanitário: o método para disposição final dos resíduos sólidos através de seu confinamento em camadas cobertas com solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente (art. 2º,III).

Os parâmetros de enquadramento, nos critérios ambientais, unidade de conservação e resíduos sólidos, a partir do exercício de 2004, passaram a ser:

Unidade de conservação: percentual a ser distribuído entre os municípios que possuem unidade de conservação, com base no índice de conservação do respectivo município, fornecido semestralmente pela CPRH, considerando a área da unidade de conservação, a área do município, a categoria de manejo e o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente (art. 2º, II, 2.1).

Resíduos sólidos: percentual a ser distribuído na proporção de suas populações totais dos municípios que possuem sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, mediante unidade de compostagem ou de aterro sanitário, respectivamente, licenciados pela CPRH (art. 2º, II, 2.2)

O prazo para implantação das novas regras foi ampliado de 01 para 03 anos (exercício 2004), ficando estabelecido três novos períodos para a implantação dos critérios de repartição da receita: maio a dezembro de 2002, exercício de 2003 e exercício de 2004 (Quadro 3 e Figuras 7, 8 e 9).

No primeiro período (maio/dezembro/2002), as principais mudanças foram:

a) nos valores percentuais dos critérios diferença positiva (20%) e socioambiental (5%);

b) alteração no parâmetro de enquadramento do critério resíduos sólidos, cuja participação na receita passou a ser considerada “*proporcional às populações totais dos municípios*”.

No exercício de 2003, a mudança prevista nesta lei diz respeito, novamente, aos valores percentuais dos critérios diferença positiva (15%) e socioambiental (10%).

No exercício de 2004, foi feita uma nova mudança no valor desses critérios: diferença positiva (10%) e socioambiental (15%), este último distribuído em: unidade de conservação (1%), distribuição proporcional às populações totais dos municípios (5%), saúde (3%), educação (3%) e receita tributária própria (3%).

Quadro 3. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.206/02.

Critérios	Maio a dez/2002 (%)	Exercício 2003 (%)	Exercício 2004 (%)
Valor Adicional	75	75	75
Diferença Positiva	20	15	10
Socioambiental	5	10	15
Unidade de Conservação	1	1	1
Proporcional a população total dos municípios	2	4	5
Saúde	0,5	2	3
Educação	1	2	3
Receita Tributária Própria	0,5	1	3

Fonte: Lei nº 12.206/02. Adaptado por Arthemis Correia de A. Fernandes. Fev/2005

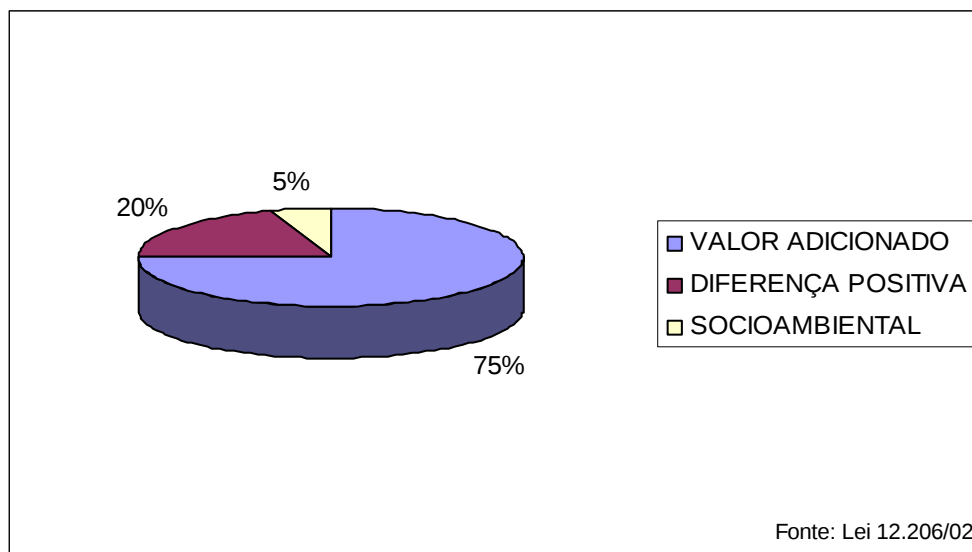


Figura 7. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.206/02.

Período: maio à dez. 2002

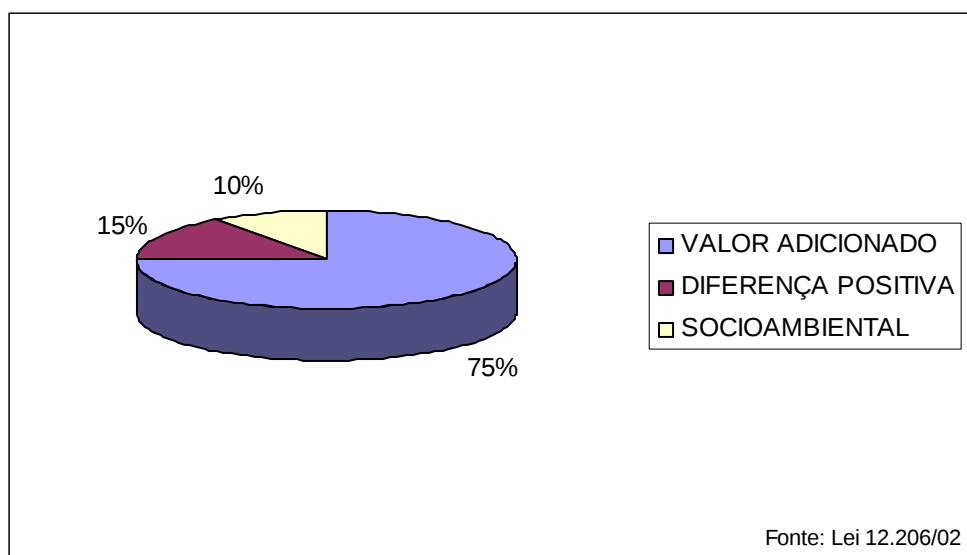


Figura 8. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.206/02. Ano 2003

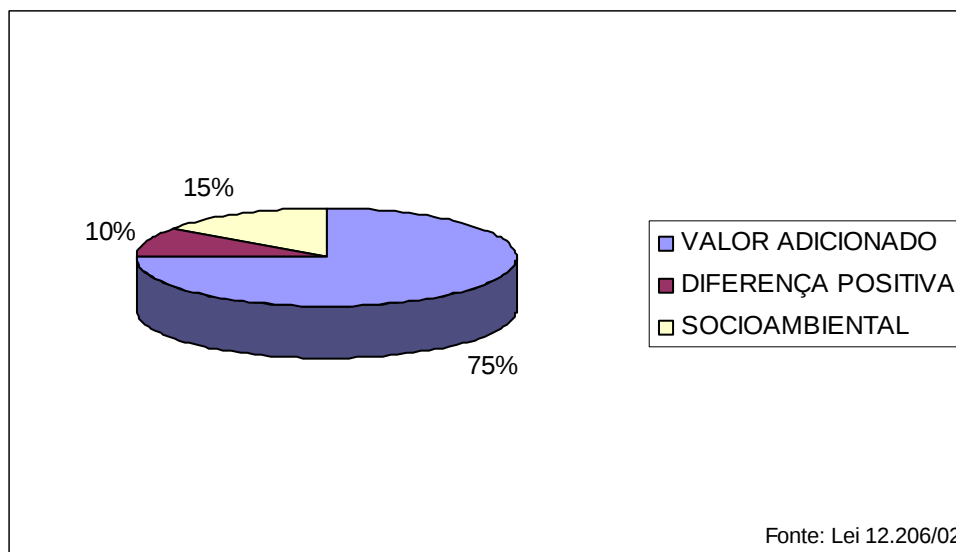


Figura 9. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.206/02

Período: a partir de 2004.

Posteriormente, o Decreto nº 25.574, de 25 de junho de 2003, dispôs sobre a participação das unidades de conservação, na distribuição da parte do ICMS socioambiental que cabe aos municípios, beneficiando aos que abrigam em seu território a totalidade ou parte de unidades de conservação de domínio público ou privado, instituídas por uma das três esferas de Governo.

Ele também detalha a forma como o benefício será calculado, a partir da criação de Índice de Conservação da Biodiversidade no Município (ICBM) (Anexo I).

Em 29 de setembro de 2003, a Lei Estadual nº 12.432/03, em vigor até os dias atuais, estabeleceu nova alteração nos parâmetros de enquadramento dos critérios ambientais, bem como nos prazos e valores de distribuição dos demais critérios (Anexo J).

Por esta Lei, a parcela de recurso destinada ao critério socioambiental foi reduzida para 8% (oito por cento), a partir do exercício de 2004, o que torna mais amena as perdas de receita para os municípios que ainda estão se estruturando, com vistas ao enquadramento nos novos critérios, em especial ao critério resíduos sólidos. Esse valor é distribuído pelos critérios: unidade de conservação (1%), resíduos sólidos (2%), saúde (2%), educação (2%) e receita tributária própria (1%). (Quadro 4 e Figura 10).

A diminuição no valor da parcela do ICMS, bem como a nova flexibilização no prazo de funcionamento, indicam a forte pressão dos municípios, aliado à vontade do

Governo do Estado, em fortalecer a estrutura administrativa dos municípios, por meio da implantação do ICMS Socioambiental.

Os novos parâmetros de enquadramento nos critérios ambientais passam a ser:

Unidade de conservação: percentual distribuído entre municípios que possuem unidade de conservação, com base no índice de conservação do respectivo município, fornecido semestralmente pela CPRH, considerando a área da unidade de conservação, a área do município, a categoria de manejo e, a partir de 2005, também o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente (art. 2º, 2.1);

Resíduos sólidos: percentual distribuído entre municípios que tenham, no mínimo, licença prévia junto à CPRH, de projeto de sistemas de tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos, mediante, respectivamente, unidade de compostagem e/ou aterro sanitário, proporcional à população do município e ao estágio de evolução do processo de implantação do sistema, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo (art. 2º, 2.2) .

Quadro 4. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.432/03

Critérios	a partir de 2004 (%)
Valor Adicional	75,00
Diferença Positiva	17,00
ICMS Socioambiental	8,0
Área de Conservação	1,0
Proporcional a população total /Sistema de tratamento de resíduos sólidos	2,0
Saúde	2,0
Educação	2,0
Receita Tributária Própria	1,0

Fonte: Lei nº 12.432 /03. Adaptado por Arthemis Correia de A. Fernandes. Fev/2005

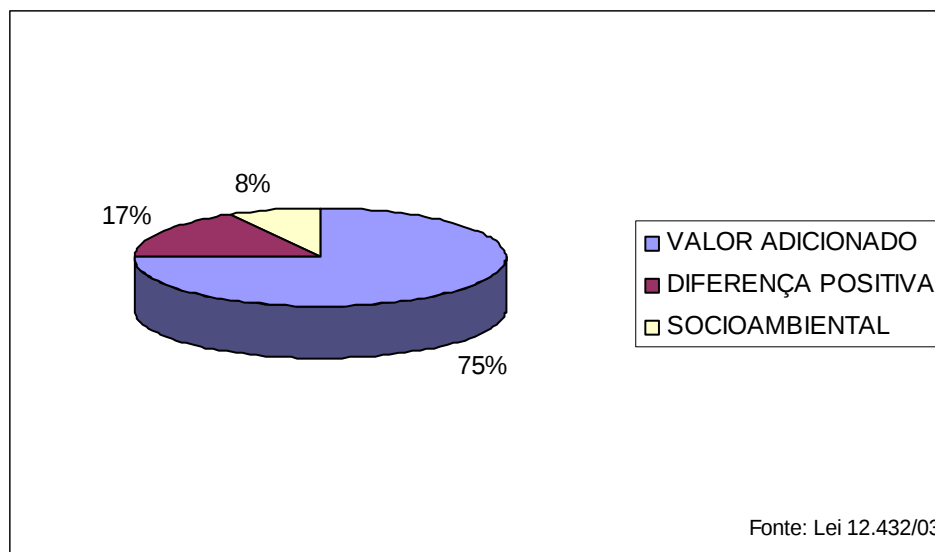


Figura 10. Critérios de Repasse da Receita do ICMS. Lei nº 12.432/03

Período: a partir de 2004.

Em 15 de outubro de 2003, o Decreto Estadual nº 26.030, introduziu alteração no Decreto nº 23.473/01, no que se refere ao critério resíduos sólidos, regulamentando o estabelecido na lei anterior e em vigor até os dias atuais (Anexo K)

Por esse Decreto, ficou estabelecido que a parcela prevista para esse critério será distribuída aos municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos, mediante, respectivamente, unidade de compostagem ou aterro sanitário, proporcionalmente à população do município e ao estágio de evolução do processo de implantação do sistema.

6.3 Indicadores Socioambientais

Avaliar os efeitos da implantação do ICMS Socioambiental no cotidiano dos municípios do estado, significa identificar ou tornar perceptíveis questões prioritárias, traduzidas através de índices ou indicadores que permitem monitorar e avaliar a eficiência deste instrumento de política pública na melhoria da qualidade ambiental e socioeconômica dessas localidades.

Índices ou indicadores representam um importante subsídio à gestão administrativa dos municípios e à orientação da ação cidadã, na fiscalização das políticas públicas adotadas,

ou na elaboração de políticas alternativas, voltadas para o desempenho socioeconômico com preservação dos recursos naturais.

Avaliar a qualidade ambiental e de vida dos municípios por meio de indicadores socioambientais adequados à realidade de cada um desses espaços, contribui para a construção da sustentabilidade da sociedade local e para o fortalecimento da consciência cidadã no sentido de melhor compreender a forma pela qual a sustentação da vida desta sociedade está relacionada com o seu entorno (LOUREIRO, 2002).

O ICMS Socioambiental prevê a harmonia de três indicadores básicos de desenvolvimento sustentável, recomendados pela ONU e pela Agenda 21 do estado de Pernambuco. São eles: proteção ambiental (critérios unidade de conservação e resíduos sólidos), desempenho social (critérios saúde e educação) e desempenho econômico (critério receita tributária própria).

Esses indicadores e seus desdobramentos servem de base à análise do funcionamento desse instrumento de gestão administrativa e do potencial de mudanças por ele proporcionadas, àqueles municípios que procuram melhorar suas políticas ambientais e socioeconômicas, por meio do enquadramento nos parâmetros de exigências estabelecidos pelos novos critérios.

O fato de não se poder ainda avaliar as transformações ocorridas, a partir da implantação do ICMS Socioambiental em Pernambuco, devido ao curto espaço de tempo de sua existência (período 2002 a 2004), não significa que já não se possam vislumbrar algumas mudanças processadas, sobretudo no que concerne ao critério ambiental, resíduos sólidos, que, junto com unidade de conservação, se constituem a grande inovação proporcionada por este instrumento.

Tomando por base a concepção do ICMS Socioambiental, foram criados alguns indicadores socioambientais que servem de subsídio na formulação de políticas públicas voltadas para a consecução de seus objetivos, bem como, de parâmetro de orientação da ação cidadã, no engajamento, monitoramento e fiscalização destas políticas voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos espaços municipais. Os indicadores iniciais criados e seus desdobramentos foram:

- a) Proteção Ambiental. Este indicador compreende área de conservação do município e tratamento de resíduos sólidos;

- i) área de conservação. Relaciona as unidades de conservação existentes no município, de domínio público ou privado, legalmente instituídas por uma das três esferas de Governo e constantes no diploma legal de criação do município, com a área de conservação total do estado, fixando o limite máximo de 10% (dez por cento), para essa participação.

Para efeito do ICMS Socioambiental, é considerado unidade de conservação, o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regimes especiais de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei do SNUC nº 9.985/00).

As unidades de conservação integrantes do SNUC se dividem em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

As unidades de proteção integral têm por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais. Ela é composta pelas seguintes categorias de unidades de conservação: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre.

As unidades de uso sustentável têm por objetivo, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais. Ela é composta pelas seguintes categorias de unidades de conservação: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva da fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural.

Essas áreas representam uma proteção ao meio ambiente, a medida em que influenciam no “habitat” para a proteção da fauna e flora, protegem contra a erosão do solo, favorecem condicionamentos micro climáticos e beneficiam a paisagem local.

O aspecto área de conservação para efeito de enquadramento no ICMS Socioambiental, será medido através dos seguintes principais indicadores:

- área da unidade de conservação do município;
- coeficiente de conservação;
- regularização fundiária;
- plano de manejo;
- cobertura vegetal;
- manancial hídrico;

- riqueza da flora e fauna

ii) gestão integrada de resíduos sólidos. Esse indicador avalia a forma como se realiza a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados no município.

A geração de lixo provém do crescimento das diversas atividades desenvolvidas pelo homem, sem que haja uma política compatível e espaço sobrando de tratamento e destinação final do mesmo, o que pressiona negativamente a qualidade ambiental com reflexos diretos na qualidade de vida das populações.

Nas áreas urbanas, devido à grande densidade de pessoas e à intensa atividade econômica, o destino dos resíduos sólidos torna-se um problema cada vez mais difícil. O lixo acumulado exposto a céu aberto, provoca graves problemas ambientais, como contaminação do solo e dos recursos hídricos (superficiais e subterrâneos), através da decomposição da matéria orgânica (chorume), proliferação de animais propagadores de doenças infecciosas e contagiosas e poluição do ar, através da emissão de gases tóxicos.

O critério resíduos sólidos estimula com compensação financeira, os municípios que priorizam a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos produzidos, através da construção de unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado.

Considera-se unidade de compostagem, a instalação onde se processa a transformação da matéria orgânica contida nos resíduos sólidos, em humos ou outros compostos ambientalmente utilizáveis.

Considera-se aterro sanitário, o método para disposição final dos resíduos sólidos, por meio de seu confinamento em camadas cobertas com solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Serão beneficiados pelo ICMS Socioambiental, os municípios que tenham, pelo menos, licença prévia de projeto, junto a CPRH, de sistemas de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, mediante, respectivamente, unidade de compostagem ou aterro sanitário, proporcional à população total do município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, conforme determina o artigo 7º do Decreto Estadual nº 26.030/03.

O aspecto tratamento de resíduos sólidos, para efeito de enquadramento no ICMS Socioambiental em Pernambuco é medido por meio dos seguintes principais indicadores:

- quantidade de resíduos sólidos produzidos;
- capacidade de confinamento do aterro sanitário;

- presença de estação de tratamento do chorume nos aterros sanitários;
- desativação de “lixões” anteriormente existentes;
- ausência de catadores nos aterros sanitários;
- ausência de crianças catadoras em aterros ou vazadouros (lixões);
- residências localizadas à distância superior a 200 metros do aterro sanitário;
- resíduos sólidos depositados irregularmente a menos de 200 (duzentos) metros de mananciais;
- resíduos tóxicos, inflamáveis, corrosivos ou patogênicos, relacionados na classe I, da Norma Brasileira – NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), depositados no solo sem tratamento;
- em se tratando de aterro compartilhado, percentual não inferior a 80% (oitenta por cento) dos resíduos sólidos gerados no município, depositados no mesmo.
- existência de mais de 20% (vinte por cento) dos resíduos produzidos no município, sem tratamento em usina de compostagem ou depositados em aterros sanitários.

b) Desempenho Social. Em se tratando do ICMS Socioambiental, esse indicador compreende: desempenho na saúde e desempenho na educação, os quais se encontram previstos na Constituição Federal (art. 6º). Esses indicadores são avaliados da seguinte maneira:

- i) desempenho na saúde. Para efeito de enquadramento do município no ICMS Socioambiental, esse indicador considera a participação relativa ao inverso do coeficiente de mortalidade infantil, ou seja, a relação anual entre o nº de crianças que morrem com idade inferior a 01 (um) ano, com o número de crianças nascidas vivas.

Esse é um dos mais importantes indicadores sociais, a medida em que está diretamente relacionado às condições de infra-estrutura básica de saneamento existentes nos municípios. Ele se relaciona com o indicador resíduos sólidos, na medida em que o coeficiente de mortalidade infantil é, em grande parte, motivado por diarreias, provocada pela deficiente qualidade do sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários existentes.

Para efeito do ICMS Socioambiental o desempenho na saúde é quantificado através dos seguintes indicadores:

- taxa de natalidade;
- taxa de mortalidade infantil;

- acompanhamento do pré-natal;
- índice de vacinação em menores de um ano;
- estado nutricional das crianças;
- porcentagem de população com acesso a cuidados básicos de saúde;

ii) desempenho na educação. Para efeito de enquadramento do município no ICMS Socioambiental, esse indicador considera a participação relativa do número de alunos matriculados no ensino fundamental, em escolas municipais.

O desempenho na educação apresenta uma relação direta com cidadania e melhoria na qualidade ambiental, na medida em que educação é um direito de cidadania e esta, um princípio fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 1º). Por sua vez, cuidar do meio ambiente se constitui um dos princípios morais e éticos da missão dos educadores.

O desempenho na educação é composto pelos seguintes indicadores:

- número de escolas municipais com ensino fundamental;
- número de crianças em idade escolar;
- número de alunos matriculados no ensino fundamental;
- taxa de evasão escolar;
- índice de repetência;

iii) desempenho econômico. Como aferição da participação do município no ICMS Socioambiental, esse indicador avalia o esforço dessas unidades administrativas na arrecadação de suas receitas tributárias próprias, considerando a participação relativa de cada espaço local na arrecadação “per capita” de tributos municipais de todo o universo do estado.

Esse indicador compreende a arrecadação dos tributos de competência municipal, o qual abrange:

Impostos incidentes sobre:

- Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não compreendidos no artigo 155, inciso II, das Constituição Federal, que são da competência dos estados e do Distrito Federal.

Taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

6.4 Instrumentos Legais dos Estados

O ICMS Ecológico, adotado por alguns estados brasileiros e o ICMS Socioambiental, adotado pelo estado de Pernambuco, apresentam pontos semelhantes e divergentes, quanto à priorização e concepção de critérios neles estabelecidos, bem como nos valores e prazos de distribuição dos recursos.

Deve-se ressaltar, contudo, que os pontos semelhantes predominam sobre os divergentes, o que denota a semelhança de carências e conseqüentes prioridades e especificidades de cada estado, o que reflete o cenário do País.

Os principais pontos em comum apresentados por este instrumento, nos estados pesquisados foram:

- a base legal de criação respaldada pelo artigo 158, IV, parágrafo único II, da Constituição Federal de 1988;
- em todos os estados, a adoção de critérios ambientais se constitui ação pioneira e prioritária;
- os recursos financeiros destinados aos municípios, através do critério ambiental ou socioambiental, em nenhum dos estados tem caráter vinculado, ou seja, não há a obrigatoriedade de serem aplicados exclusivamente em ações de caráter ambiental. O município opta pela prioridade do emprego deste montante do recurso. É o chamado “recurso não carimbado”.
- todos os estados que o adotaram priorizaram o critério ambiental unidade de conservação. No caso dos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rondônia e Mato Grosso o critério terras indígenas aparece atrelado ao mesmo.
- em todos os estados o critério unidade de conservação segue o que estabelece a Lei nº 9.985/00, do SNUC. As categorias de manejo selecionadas com maior frequência por estado foram:

- a) estação ecológica, reservas biológicas, parques e áreas de proteção ambiental, (Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rondônia, Pernambuco, Mato grosso do Sul e Mato Grosso);
- b) florestas, nacionais, estaduais ou municipais, refúgio da vida silvestre, reservas particulares do patrimônio natural, (Paraná, Minas Gerais, Rondônia, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso);
- c) reservas florestais, áreas de relevante interesse ecológico, monumentos naturais, áreas indígenas, (Paraná, Minas Gerais, Rondônia, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso);
- d) reservas de fauna, reservas extrativas, reservas de desenvolvimento sustentável (Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso); hortos florestais, estradas cênicas, (Mato Grosso do Sul e Mato Grosso);
- e) áreas especiais e locais de interesse turístico (Paraná), áreas naturais tombadas (São Paulo), áreas de proteção especial (Minas Gerais), rios cênicos e reservas de recursos naturais (Mato Grosso do Sul).

Os estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco não consideram como unidade de conservação para efeito de critérios ambientais, as praças, áreas de lazer, zoológicos, jardins ou espaços similares. Pernambuco ainda acresce a esse elenco, as reservas legais.

Alguns dos principais pontos divergentes apresentados pelos estados foram:

- o Estado de Pernambuco, ao contrário dos demais estados, priorizou não apenas critérios ambientais, como também sociais (saúde e educação) e econômicos (receita tributária própria).

A exemplo de Pernambuco, alguns outros estados também priorizaram critérios socioeconômicos na repartição da parcela do ICMS que lhes cabe (Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso). A diferença é que esses critérios foram priorizados, independente do critério ambiental, ou seja, como critério a parte.

- o critério Saneamento Ambiental (segundo mais priorizado), criado por Minas Gerais e, posteriormente, adotado por Mato Grosso, prevê sistemas de captação, tratamento e distribuição de água, sistemas de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e sistema de esgotamento sanitário, nos municípios. Embora mais abrangente em sua concepção, ele apresenta pontos comuns com o critério resíduos

sólidos, previsto por Pernambuco, que trata da coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

- Mananciais de Abastecimento Hídrico. Esse critério foi priorizado pelos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. Ele beneficia os municípios que abrigam em seu território todo ou parte de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

O principal ponto divergente apresentado pelos estados diz respeito aos valores de distribuição atribuídos por cada um, aos critérios priorizados. Os valores oscilaram de 0,5 a 8,0%, nos estados.

Por estado, os valores destinados ao critério ambiental ou socioambiental, a partir do exercício de 2004, em ordem crescente foram: São Paulo (0,5%), Minas Gerais (1,0%), Paraná, Mato Grosso do Sul e Rondônia (5%), Mato Grosso (7%) e Pernambuco (8%).

De acordo com o exposto acima, observa-se que o ICMS Ecológico ou ICMS Socioambiental, representa um instrumento de incentivo à gestão ambiental dos municípios, de acordo com as prioridades e especificidades de cada estado.

Instrumento inovador, na medida em que ele se constitui uma maneira diferente de repartição da parcela da receita do ICMS a que os municípios fazem jus. Sem o aumento da carga tributária atual, ele estimula a criação de um modelo de gestão local que priorize a conservação da biodiversidade, um dos maiores bens da coletividade.

Com o campo de atuação abrangente, ele estimula a implantação de ações voltadas para a proteção e expansão de áreas com restrição de uso e ocupação do solo (unidades de conservação), proteção de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público, tratamento de sistemas de água e esgoto, coleta, tratamento e destinação final de lixo, além de melhoria no desempenho das áreas de saúde, educação e receita tributária própria (ICMS Socioambiental).

6.5 Resumo do Capítulo

Este capítulo foi estruturado em três partes. A primeira tratou da base legislativa que fundamenta o ICMS Socioambiental no Estado. Ele apresentou a evolução das leis e decretos

que se fizeram necessários à adequação do novo instrumento à realidade socioeconômica dos municípios, que reflete a realidade do próprio estado.

A segunda tratou de índices e indicadores que possibilitam monitorar e avaliar o desempenho do ICMS Socioambiental na gestão administrativa dos municípios.

A terceira parte tratou da análise comparativa do ICMS Ecológico, adotado por alguns estados brasileiros, com o ICMS Socioambiental, adotado por Pernambuco, ressaltando os pontos convergentes e divergentes existentes entre os mesmos, quanto à priorização dos critérios, parâmetros de enquadramento e valores percentuais destinados ao mesmo.

7 ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

7.1 Índice de Participação Municipal

O Índice de Participação Municipal diz respeito ao percentual de participação de cada município na parcela do ICMS, ao qual os municípios fazem jus, ($\frac{1}{4}$ ou 25%), distribuídos por critérios de repartição estabelecidos em Lei Estadual em vigor, com base na Constituição Federal, artigo 158, parágrafo único II e Lei Complementar nº 63/90.

Esse Índice é calculado semestralmente pela Secretaria da Fazenda do Estado, tomando por base parâmetros de enquadramento e valores de distribuição, também estabelecidos nas respectivas Leis Estaduais, para vigorar no semestre seguinte da apuração dos mesmos.

Antes da implantação do ICMS Socioambiental, os critérios de repartição da parcela da receita do ICMS, consideradas pelo Índice eram, valor adicionado (75%) e diferença positiva (25%).

A partir da implantação do ICMS Socioambiental, os critérios de repartição considerados pelo Índice, passaram a ser: valor adicionado (75%), diferença positiva e critério socioambiental, esse último subdividido em unidade de conservação, resíduos sólidos, saúde, educação e receita tributária própria. O valor percentual, atribuído a esses dois últimos critérios, totaliza 25%, distribuídos pelos mesmos, de acordo com lei estadual em vigor na época.

7.2 Comportamento dos Municípios no Índice de Participação Municipal

Com o objetivo de estudar a influência do ICMS Socioambiental na receita financeira dos municípios distribuídos por microrregiões e mesorregiões do estado, foi procedida à análise censitária da participação de cada um desses espaços geográficos, no Índice de Participação Municipal, no quadriênio 2001/2004 (Anexo L a Anexo T).

A escolha do período se deve ao fato do mesmo abranger o ano anterior à implantação do ICMS Socioambiental (2001), o ano de sua implantação (2002) e o período

posterior à sua implantação (2003 e 2004), de modo a possibilitar uma análise comparativa da participação de cada município no montante da parcela que, por lei, lhe pertence ($\frac{1}{4}$ ou 25%), antes e depois da implantação desse novo critério.

A análise inicial abrangeu 184 (cento e oitenta e quatro) municípios, 18 (dezoito) microrregiões e 05 (cinco) mesorregiões, tendo sido priorizada a participação maior e menor, de cada um desses espaços geográficos, na parcela total ($\frac{1}{4}$ de 25%) e no critério socioambiental (8% de 25%), este último, por ser o objeto principal do estudo.

A análise da participação, em relação à parcela total, foi feita por ano, em se tratando de microrregiões e mesorregiões (universo menor), e por média de participação no período, em se tratando de municípios (universo maior).

Em relação ao critério socioambiental, a análise tomou por base a média de participação, no período (2002/2004) para as mesorregiões, microrregiões e municípios, devido às constantes mudanças processadas na lei do ICMS Socioambiental.

Essa análise inicial priorizou a seleção dos municípios que apresentaram maior e menor média de participação na parcela total e no critério socioambiental, em pelo menos dois anos do período, independente da microrregião e mesorregião em que se localizam. A eles foram acrescidos os municípios de Gravatá e Garanhuns, apesar da participação, a maior no critério socioambiental, só ter ocorrido a partir do exercício de 2004, pelo fato desses municípios possuírem aterro sanitário controlado.



Foto 1: Construção de aterro sanitário no município de Garanhuns

Autor: Prefeitura Municipal de Garanhuns

As principais informações obtidas nesta etapa da análise, por espaço geográfico, foram:

- a) quanto à participação da mesorregião e microrregião na parcela total (Quadro 5 e Figuras 11, 12 e 13)

Quadro 5. Percentual de Participação de Mesorregião e Microrregião na Parcela Total do ICMS Pertencente aos Municípios no período: 2001 a 2004.

Mesorregião./Microrregião	Média do período (%)	2001 (%)	2002 (%)	2003 (%)	2004 (%)
Mesorreg. Metropolitana de Recife	67,92	66,07	67,69	68,61	69,32
Microrreg. do Recife	54,03	54,60	55,12	54,01	52,40
Microrreg. de Suape	10,58	8,32	9,21	11,18	13,63
Microrreg. de Itamaracá	3,30	3,15	3,36	3,42	3,29
Microrreg. Fernando Noronha	-	-	-	-	-
Mesorreg. da Mata Pernambucana	12,66	14,95	13,40	11,50	10,78
Microrreg. Mata Meridional	5,71	6,92	6,08	5,10	4,75
Microrreg. Mata Setentrional	5,44	6,48	5,83	4,89	4,58
Microrreg. Vitória. de Sto Antônio	1,50	1,57	1,49	1,51	1,45
Mesorreg. do Agreste Pernambucano	8,94	8,67	8,53	9,04	9,51
Microrreg. Vale do Ipojuca	4,40	4,34	4,26	4,14	4,88
Microrreg. Garanhuns	1,82	1,72	1,67	1,94	1,95
Microrreg. Médio Capibaribe	0,82	0,77	0,79	0,91	0,83
Microrreg. Brejo Pernambucano	0,74	0,77	0,74	0,77	0,68
Microrreg. Alto Capibaribe	0,69	0,65	0,63	0,76	0,73
Microrreg. Vale do Ipanema	0,45	0,42	0,44	0,52	0,44
Mesorreg. Sertão do São Francisco	6,19	6,83	6,29	5,98	5,66
Microrreg. Itaparica	3,36	4,02	3,59	3,04	2,80
Microrreg. Petrolina	2,83	2,81	2,70	2,94	2,86
Mesorreg. Sertão Pernambucano	4,25	3,49	4,20	4,88	4,45
Microrreg. Araripina	1,68	1,03	1,65	2,13	1,93
Microrreg. Pajeú	1,16	1,13	1,14	1,29	1,10
Microrreg. Sertão Moxotó	0,83	0,85	0,85	0,81	0,81
Microrreg. Salgueiro	0,57	0,48	0,56	0,65	0,61

Fonte: Índices de Participação Municipal no ICMS . Adaptado por Arthemis Correia de A.

Fernandes. Fev/2005

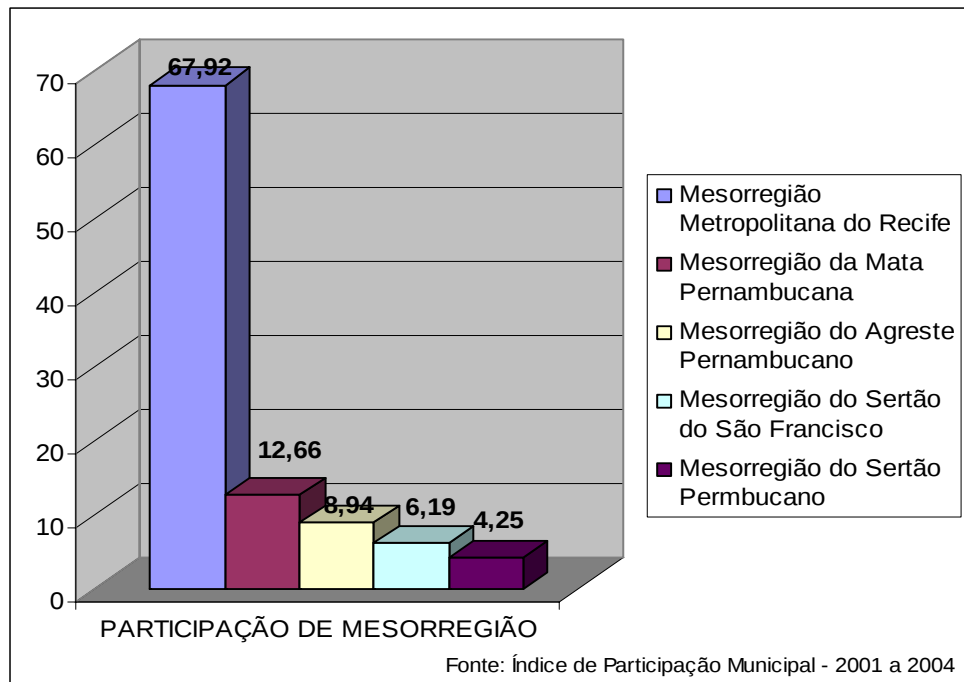


Figura 11. Média de Participação de Mesorregião na Parcela Total do ICMS Pertencente aos Municípios. Período: 2001 a 2004.

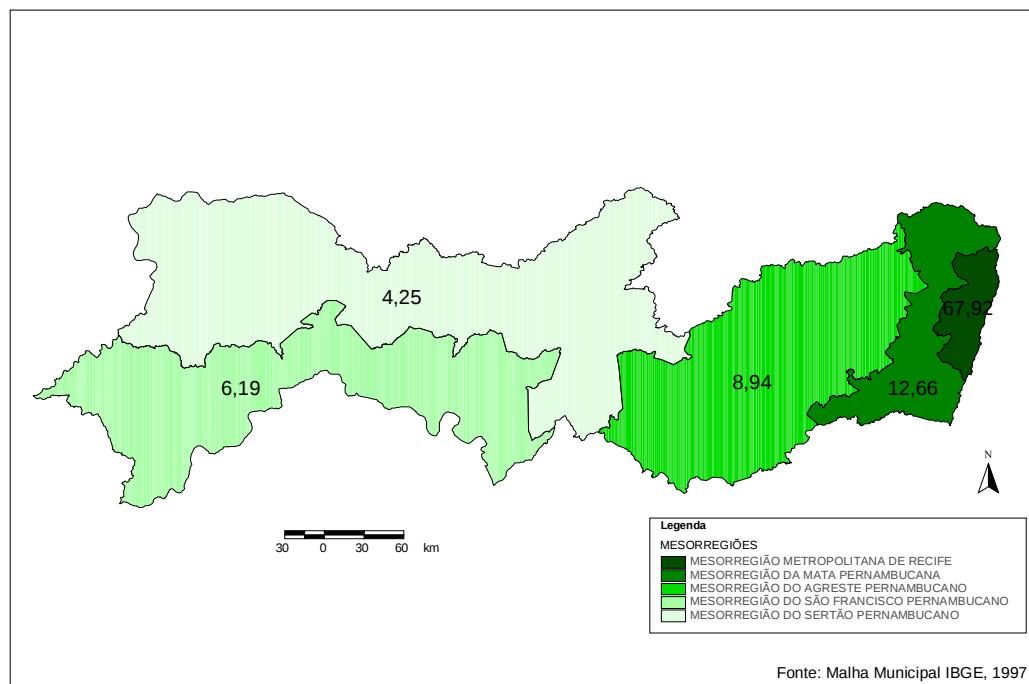


Figura 12. Média de Participação de Mesorregião na Parcela Total do ICMS Pertencente aos Municípios. Ano 2004.

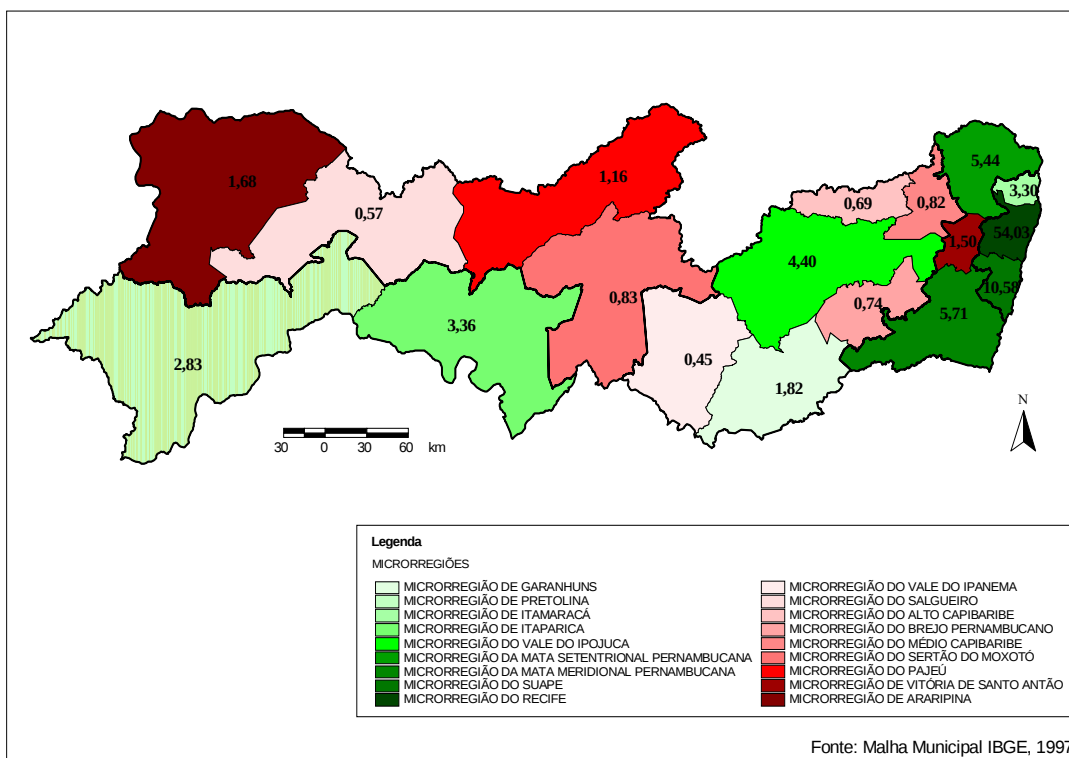


Figura 13. Média de Participação de Microrregiões na Parcela do Total do ICMS Pertencente aos Municípios. Período: 2001/2004.

A mesorregião Metropolitana de Recife foi a que apresentou maior participação na parcela total do ICMS ($\frac{1}{4}$ de 25%) em todo o período. Essa participação se mostrou crescente em todos os anos, passando de 66,07% em 2001, para 69,32% em 2004.

A microrregião do Recife também apresentou maior participação em todo o período, tanto em relação à mesorregião como em relação ao estado. Contudo, ao contrário do comportamento da sua mesorregião, essa participação se mostrou decrescente no decorrer dos anos, passando de 54,60% no ano 2001 para 52,40% no ano de 2004. Mesmo assim, sua média de participação no período mostrou-se superior à metade da parcela destinada a todos os municípios do estado ($\frac{1}{4}$ de 25%).

A microrregião de Suape, também localizada na mesorregião Metropolitana do Recife, correspondeu à segunda maior participação, tanto em relação à mesorregião como em relação ao estado. Sua participação mostrou-se crescente em todo o período, passando de 8,32% no ano de 2001 para 13,63% no ano de 2004.

A mesorregião da Mata Pernambucana representa a segunda de maior participação em todo o período. Contudo sua participação mostrou-se decrescente a partir do exercício de 2002, passando de 14,95% no ano de 2001, para 10,78% em 2004.

As microrregiões da Mata Meridional e Mata Setentrional representaram, respectivamente, a 3ª e 4ª posições na escala de maior participação na receita, até o exercício de 2003. No exercício seguinte (2004), a primeira foi superada pela microrregião Vale do Ipojuca, que passou a ocupar a 3ª posição nessa escala.

A mesorregião do Agreste Pernambucano ocupou a terceira posição em participação em todo o período. Sua participação, ao contrário da mesorregião da Mata Pernambucana, apresenta-se crescente, a partir do exercício de 2003.

A média de participação de suas microrregiões, no período, na ordem da maior para a menor foi: Vale do Ipojuca (4,40%), Garanhuns (1,82%), Médio Capibaribe (0,82%), Brejo Pernambucano (0,74%), Alto Capibaribe (0,69%) e Vale do Ipanema (0,45%). Esta última representou a menor participação na receita em todo o período.

A mesorregião do Sertão do São Francisco representa a 4ª posição em participação na parcela total. Esta se mostrou decrescente, ao longo do período, em função do comportamento da microrregião de Itaparica.

O Sertão Pernambucano representou a menor participação em relação ao Índice em todo o período, e sua microrregião, Salgueiro, foi a segunda de menor participação na receita em todo o período.

b) quanto à média de participação da mesorregião e microrregião no critério socioambiental (Quadro 6 e Figuras 14, 15 e 16).

Quadro 6. Média de Participação por Mesorregiões e Microrregiões no Critério Socioambiental. Período: 2002 a 2004.

Mesorregião./ Microrregião	Socio Ambiental (%)	Unidade de Conservação (%)	Resíduos Sólidos (%)	Saúde (%)	Educação (%)	Receita Tributária Própria (%)
Mesorreg. Metropolitana de Recife	1,88	0,17	0,86	0,16	0,42	0,27
Microrreg. do Recife	1,44	0,09	0,78	0,08	0,33	0,16
Microrreg. de Suape	0,23	0,03	0,05	0,02	0,06	0,07
Microrreg. Itamaracá	0,21	0,05	0,03	0,06	0,03	0,04
Microrreg. Fernando Noronha	-	-	-	-	-	-
Mesorreg. da Mata Pernambucana	1,44	0,19	0,43	0,32	0,35	0,15
Microrreg. Mata Meridional	0,66	0,16	0,14	0,12	0,16	0,08
Microrreg. Mata Setentrional	0,58	0,02	0,24	0,14	0,13	0,05
Microrreg. Vit. de Sto Antônio	0,20	0,01	0,05	0,06	0,06	0,02
Mesorreg. do Agreste Pernambucano	2,36	0,05	1,02	0,55	0,52	0,22
Microrreg. Vale do Ipojuca	1,00	0,03	0,65	0,10	0,16	0,07
Microrreg. Garanhuns	0,47	0,03	0,13	0,14	0,13	0,05
Microrreg. Médio Capibaribe	0,25	0,00	0,07	0,08	0,07	0,03
Microrreg. Brejo Pernambucano	0,23	0,00	0,06	0,07	0,07	0,03
Microrreg. Alto Capibaribe	0,25	0,00	0,06	0,11	0,05	0,03
Microrreg. Vale do Ipanema	0,16	0,00	0,05	0,05	0,04	0,01
Mesorreg. Sertão do São Francisco	0,46	0,01	0,12	0,13	0,12	0,08
Microrreg. Itaparica	0,18	0,01	0,03	0,06	0,03	0,04
Microrreg. Petrolina	0,28	0,00	0,09	0,07	0,09	0,04
Mesorreg. Sertão Pernambucano	1,44	0,49	0,26	0,34	0,25	0,10
Microrreg. Araripina	0,69	0,40	0,08	0,11	0,09	0,02
Microrreg. Pajeú	0,33	0,00	0,08	0,13	0,07	0,04
Microrreg. Sertão Moxotó	0,22	0,05	0,06	0,04	0,05	0,02
Microrreg. Salgueiro	0,20	0,04	0,04	0,06	0,04	0,02

Fonte: Índices de Participação Municipal no ICMS . Adaptado por Arthemis Correia de A. Fernandes.
Fev/2005

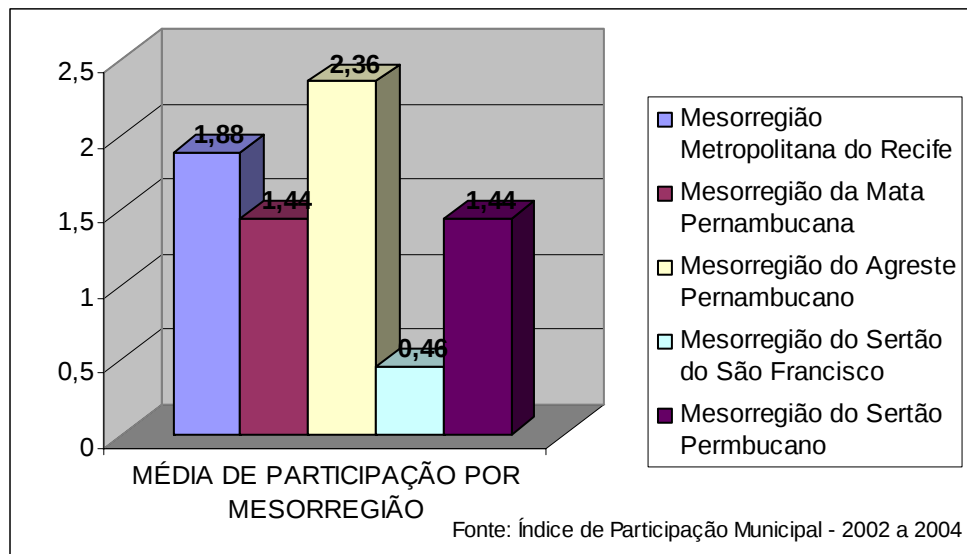


Figura 14. Média de Participação por Mesorregião no Critério Socioambiental.
Período: 2002 a 2004.

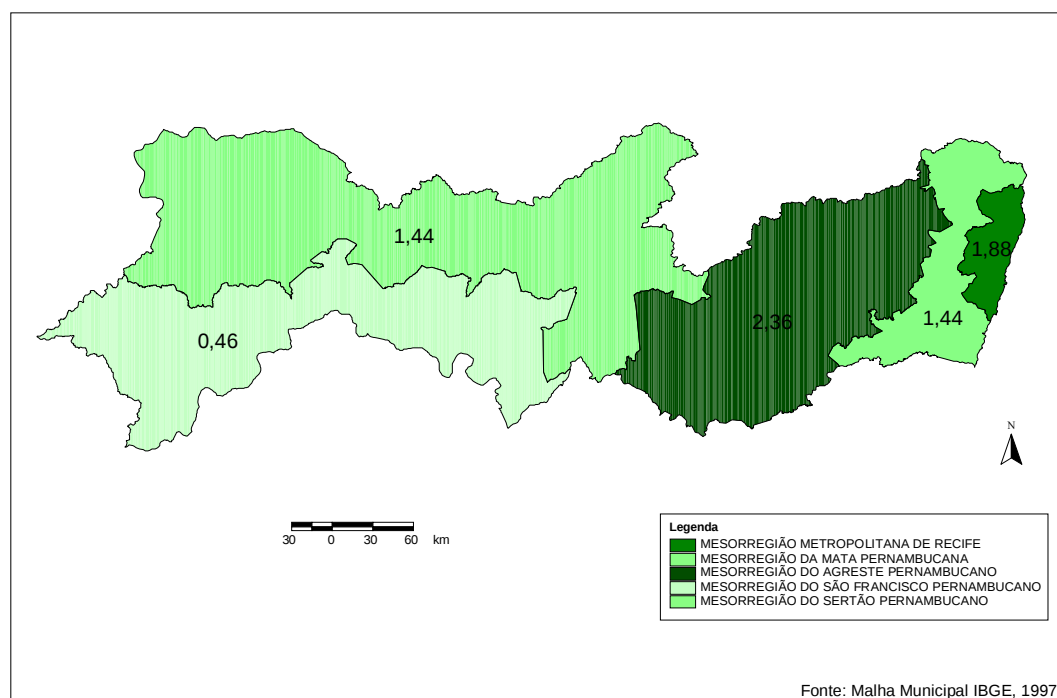


Figura 15. Média de Participação de Mesorregião no Critério Socioambiental. Período: 2002 a 2004.

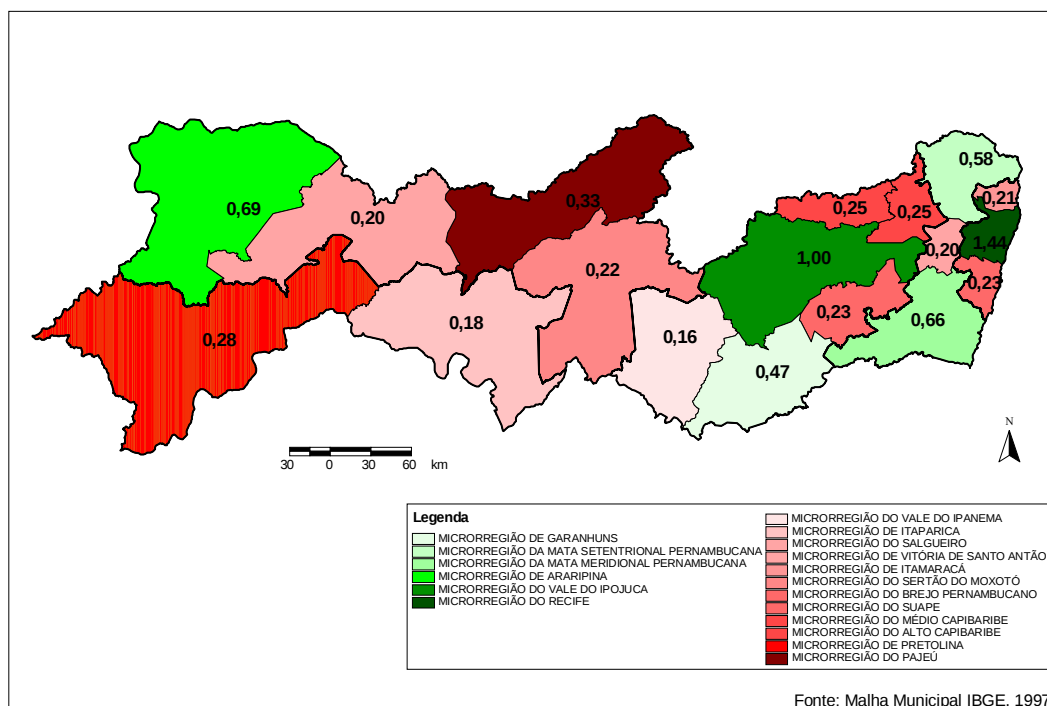


Figura 16. Média de Participação por Microrregião no Critério Socioambiental.

Período: 2002/2004.

A mesorregião do Agreste Pernambucano foi a que apresentou maior média de participação no critério socioambiental no período (2,36%), seguida da Metropolitana do Recife (1,88%), Mata Pernambucana e Sertão Pernambucano (1,44% cada) e Sertão do São Francisco (0,46%).

A crescente participação da mesorregião do Agreste Pernambucano deve-se, sobretudo, ao critério resíduos sólidos, em função da existência de três dos quatro aterros sanitários controlados do Estado, até o ano de 2004 (Caruaru, Gravatá e Garanhuns).

Os critérios de maior participação dessas mesorregiões foram em ordem de prioridade: resíduos sólidos, saúde e educação. Na mesorregião Sertão Pernambucano, os critérios de maior participação foram unidade de conservação e saúde.

A microrregião do Recife foi a que apresentou maior média de participação no período (1,44%), seguida da microrregião Vale do Ipojuca (1,00%). Os critérios priorizados por essas microrregiões foram resíduos sólidos e educação.

Ao contrário dessas, as microrregiões do Vale do Ipanema e de Itaparica apresentaram as menores médias de participação, respectivamente, 0,16% e 0,18% no período. O critério de maior participação dessa microrregião foi saúde.

c) quanto à média de participação dos municípios na parcela total da receita (Quadro 7 e Figuras 17 e 18).

Quadro 7. Média de Participação Maior e Menor de Municípios na Parcela Total do ICMS. Período: 2001 a 2004.

Municípios de Maior Participação	Valor (%)	Municípios de Menor Participação	Valor (%)
Recife	36,80	Salgadinho	0,02
Jaboatão dos Guararapes	8,89	Solidão	0,02
Ipojuca	5,37	Terra Nova	0,02
Cabo de Sto Agostinho	5,21	Calumbi	0,02
Paulista	3,21	Ingazeira	0,02
Petrolina	2,34	Palmeirina	0,02
Olinda	2,24	Jucati	0,02
Caruaru	2,13	Paranatama	0,02
Igarassu	1,78	Verdejante	0,02
Itapissuma	1,30	Alagoinha (4)	0,03
Petrolândia	1,24	Granito (1)	0,01
Abreu e Lima	1,22	Machados (4)	0,03
Goiana	1,13	Carnb da Pnha (3)	0,03
Vitória de Sto Antão (1)	1,06	Poção (3)	0,03
Floresta (2)	0,96	Angelim (3)	0,03
Garanhuns (3)	0,94	Jurema (3)	0,03

Fonte: Índices de Participação Municipal no ICMS . Adaptado por Arthemis Correia de A. Fernandes. Fev/2005

Média de participação por período: (1) 2001 a 2003; (2) 2001, 2002 e 2004; (3) 2003 e 2004 e (4) 2002 a 2004

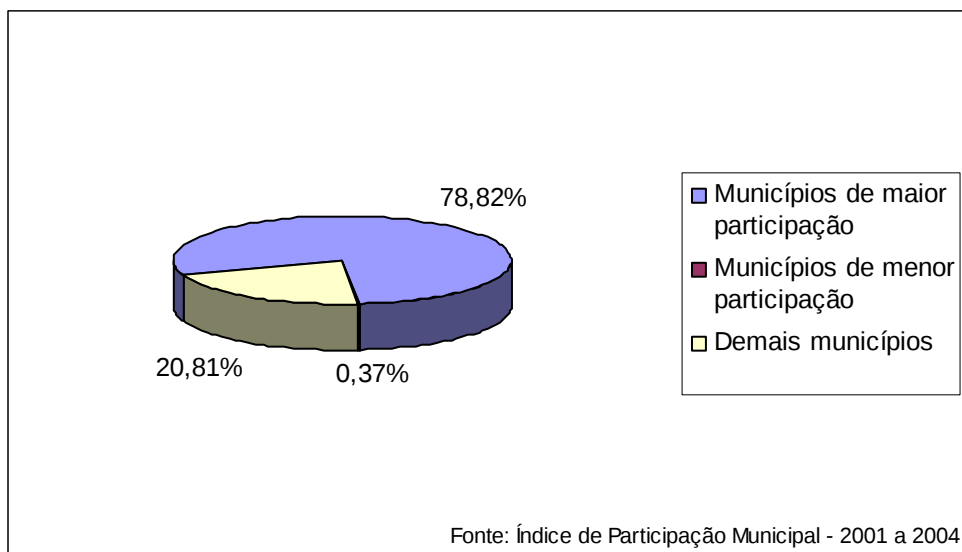


Figura 17. Média de Participação Maior e Menor de Municípios na Parcela Total do ICMS. Período: 2001 a 2004.

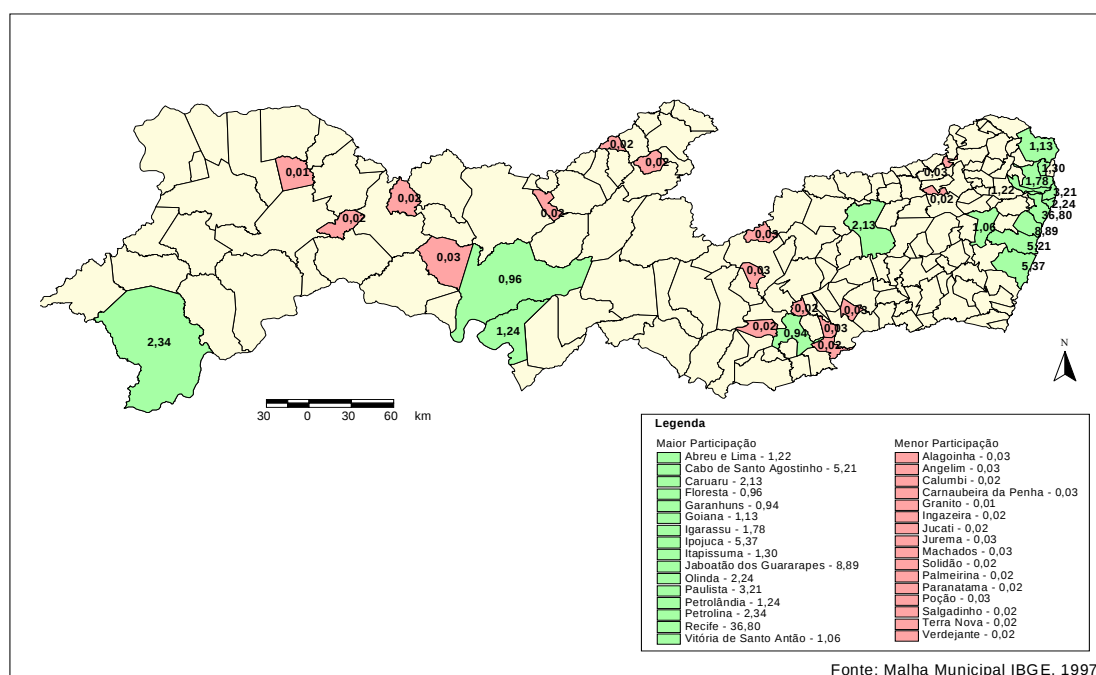


Figura 18. Municípios por Média de Participação Maior e Menor na Parcela Total do ICMS. Período: 2001 a 2004.

Foram treze (13) os municípios que apresentaram maior média de participação na parcela total do ICMS ($\frac{1}{4}$ de 25%) em todos os anos do período. Outros três municípios também participam desse grupo em, pelo menos, dois anos consecutivos do período. Juntos,

esses dezesseis municípios correspondem a um valor médio de participação superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da parcela.

Eles se localizam, em grande parte, na mesorregião Metropolitana do Recife (nove municípios) e correspondem a uma média de participação de, aproximadamente, 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da parcela total. Só o município do Recife, isoladamente, participou com percentual médio superior a 36% em todo o período.

Outro destaque é o município de Ipojuca. A análise de participação no Índice mostra que este foi o município que apresentou maior crescimento no período 2001/2004. Sua participação cresceu de 3,14 % no ano de 2001 para 7,92% no ano de 2004, perfazendo uma média de 5,37 %, no período. Sua classificação, em relação ao grupo, passou do 5º lugar, no ano de 2002, para 3º lugar, no ano de 2004.

Esse crescimento se deve, em grande parte, a três fatores: localização do porto de Suape, presença da praia de Porto de Galinhas e presença de indústrias, inclusive duas sucroalcooleiras, que se constituem importantes fatores de aumento da receita tributária própria do município.

Os demais municípios pertencentes a esse grupo, de maior participação, se distribuem pelas mesorregiões: Mata Pernambucana (Goiana e Vitória de Santo Antão), dois da mesorregião Agreste Pernambucano (Caruaru e Garanhuns) e três da mesorregião Sertão do São Francisco (Petrolina, Petrolândia e Floresta).

Ao contrário destes, são 9 (nove) os municípios de menor participação nessa parcela total do imposto em todo o período 2001/2004. Outros 7 (sete) municípios também compõem este grupo, mas apenas em alguns anos do período. Suas participações mostram-se inferiores a 0,5% (meio por cento) do montante total.

Os municípios de menor participação estão localizados, do maior para o menor, nas seguintes mesorregiões: Agreste Pernambucano (7), Sertão Pernambucano (5), Mata Pernambucana (2) e Sertão do São Francisco (2).

d) quanto à média de participação (a maior) dos municípios, no critério socioambiental (Quadro 8 e Figuras 19 e 20).

Quadro 8. Municípios de Maior Participação no Critério Socioambiental. Média do Período 2002 a 2004.

Municípios	Socio ambiental (%)	Unidade de Conservação (%)	Resíduos Sólidos (%)	Saúde (%)	Educação (%)	Receita Tributária Própria
Recife	0,62	0,02	0,36	0,01	0,16	0,07
Jab Garaps	0,24	0,01	0,15	0,01	0,06	0,01
Olinda	0,19	0,01	0,11	0,01	0,03	0,03
Caruaru	0,49	0,01	0,42	0,01	0,04	0,02
Paulista	0,14	0,02	0,07	0,01	0,03	0,01
Cb Sto Agost	0,12	0,02	0,04	0,01	0,04	0,01
Goiana	0,18	0,02	0,12	0,01	0,02	0,01
Araripina (1)	0,16	0,11	0,03	0,01	0,01	0,00
Exu (1)	0,15	0,11	0,01	0,02	0,01	0,00
Bodocó (1)	0,14	0,11	0,01	0,01	0,01	0,00
Ipubi (1)	0,13	0,11	0,01	0,00	0,01	0,00
Petrolina (1)	0,13	0,00	0,08	0,01	0,03	0,01
Ipojuca (2)	0,12	0,01	0,01	0,01	0,02	0,07
Gravatá (3)	0,33	0,00	0,28	0,01	0,02	0,02
Garanhuns (3)	0,10	0,00	0,06	0,01	0,02	0,01

Fonte: Índices de Participação Municipal no ICMS . Adaptado por Arthemis Correia de A.

Fernandes. Fev/2005

Grupo de maior participação: (1) período 2002 a 2003; (2) período 2003 a 2004; (3) Ano 2004

São 7 (sete) os municípios que apresentaram maior média de participação no critério socioambiental, no período 2002 a 2004. Destes, 5 (cinco) localizam-se na mesorregião Metropolitana do Recife e correspondem a uma média de 1,31% ou, aproximadamente, 70% do valor percentual da mesorregião. Só o município do Recife participou com 0,62%.

Os outros dois municípios, Caruaru e Goiana, nas microrregiões do Vale do Ipojuca e Mata Setentrional, respectivamente, apresentaram médias de participação correspondentes a 0,49% e 0,18%. O critério socioambiental de maior participação desse grupo de municípios foi resíduos sólidos.

Outros oito municípios também se destacaram no grupo de maior participação no critério socioambiental, só que em dois ou apenas um ano do período. Os municípios por microrregião foram: Araripina, Bodocó, Exu e Ipubi na microrregião do Araripe e Petrolina na microrregião de mesmo nome, no período 2002/2003; Ipojuca, na microrregião de Suape, no período 2003/2004, Gravatá (microrregião do Vale do Ipojuca) e Garanhuns (microrregião de Garanhuns), no ano 2004.

O critério socioambiental de maior participação desse grupo foi unidade de conservação para os municípios da microrregião do Araripe, e o critério resíduos sólidos, para os demais municípios, exceto Ipojuca cuja participação se fez maior no critério receita tributária própria.

e) quanto à média de participação (a menor), dos municípios no critério socioambiental (Quadro 9 e Figuras 19 e 20).

Quadro 9. Municípios de Menor Participação no Critério Socioambiental.

Média do Período: 2002 a 2004.

Municípios	Socio Ambiental (%)	Unidade de Conservação (%)	Resíduos Sólidos (%)	Saúde (%)	Educação (%)	Receita Tributária Própria (%)
Jucati	0,0122	0,0000	0,0024	0,0038	0,0044	0,0016
Palmeirina	0,0108	0,0000	0,0024	0,0031	0,0033	0,0020
Terra Nova (1)	0,0113	0,0000	0,0028	0,0043	0,0018	0,0024
Camutanga (1)	0,0126	0,0000	0,0030	0,0041	0,0022	0,0020
Ferreiros (1)	0,0127	0,0000	0,0040	0,0043	0,0025	0,0019
Calumbi (2)	0,0072	0,0000	0,0009	0,0027	0,0023	0,0014
Calçados (2)	0,0081	0,0000	0,0005	0,0045	0,0031	0,0000
Solidão (2)	0,0083	0,0000	0,0007	0,0033	0,0025	0,0018
Salgadinho (3)	0,0119	0,0000	0,0018	0,0032	0,0032	0,0037
Manari (3)	0,0141	0,0000	0,0033	0,0035	0,0069	0,0004
Brejinho (3)	0,0145	0,0000	0,0018	0,0056	0,0030	0,0041

Fonte: Índices de Participação Municipal no ICMS . Adaptado por Arthemis. Fev/2005

Média de participação nos anos: (1) 2002 e 2003; (2) 2002 e 2004; (3) 2003 e 2004.

Apenas 2 (dois) municípios apresentaram menor média de participação no critério socioambiental em todo o período (2002/2004), e 9 (nove) municípios apresentaram esse mesmo comportamento em dois anos do período.

Analisando, separadamente, cada uma das situações têm-se:

- a) os municípios de Jucati e Palmeirina, ambos localizados na microrregião de Garanhuns, são os de menor participação nesse critério em todo o período. Os critérios socioambientais de maior representatividade foram saúde e educação.
- b) os municípios de Terra Nova (microrregião de Petrolina) e Camutanga e Ferreiros (ambos, na microrregião da Mata Setentrional), foram os que apresentaram menor participação no período 2002/2003. Os critérios de maior participação desses municípios foram saúde, receita tributária própria (Camutanga) e resíduos sólidos (demais municípios).
- c) o município de Calçados (microrregião de Garanhuns), ao lado de Calumbi e Solidão (microrregião Pajeú), apresentaram as menores participações nos anos 2002 e 2004. Suas participações se fizeram maior nos critérios saúde e educação.
- d) os municípios de Salgadinho (microrregião Médio Capibaribe), Manari (microrregião Sertão do Moxotó) e Brejinho (microrregião Pajeú), apresentaram as menores participações nos anos 2003 e 2004. Suas participações foram maiores nos critérios saúde e educação, seguidos de resíduos sólidos (Manari) e de receita tributária própria nos outros dois municípios.

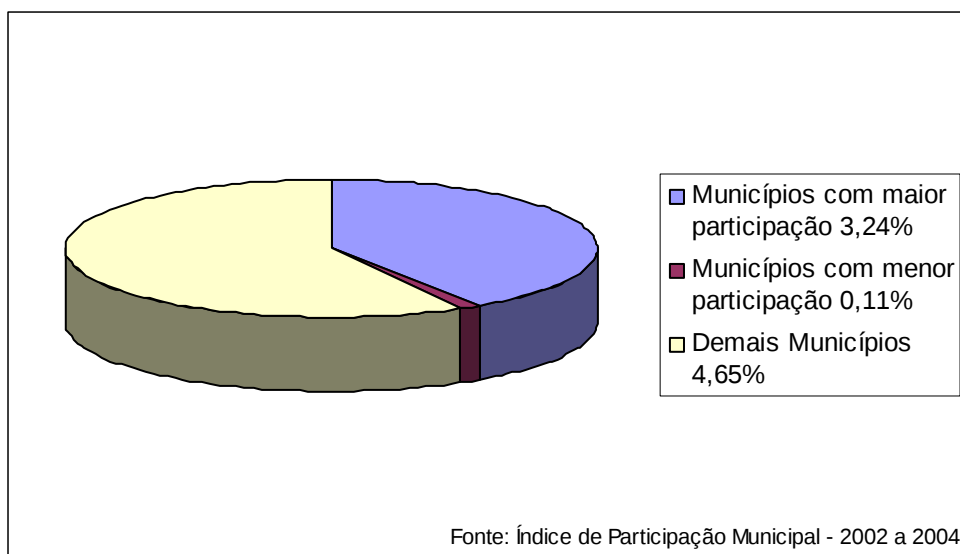


Figura 19. Média de Participação Maior e Menor dos Municípios no Critério Socioambiental. Período: 2002 a 2004.

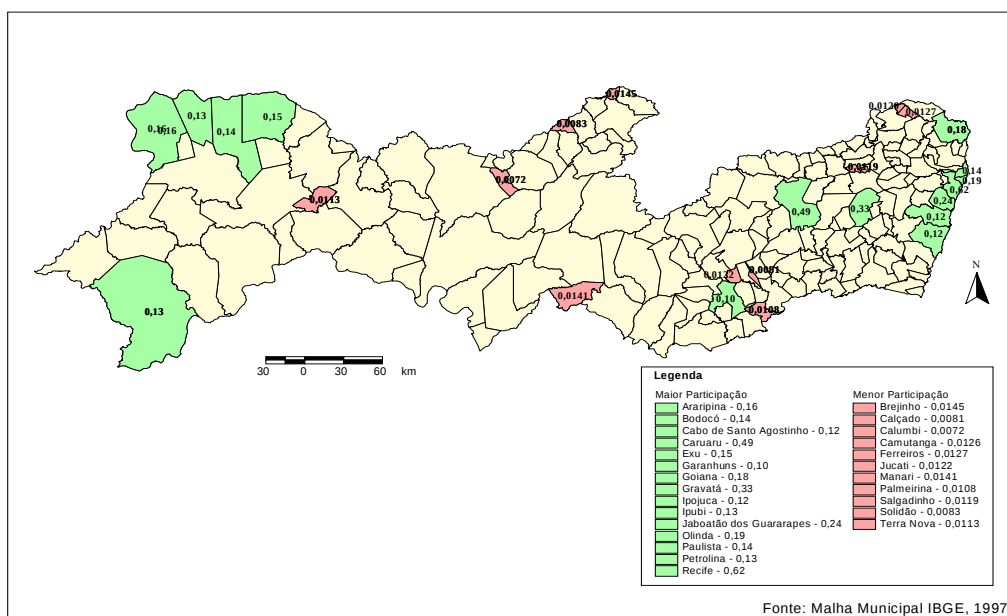


Figura 20. Municípios de Maior e Menor Participação no Critério Socioambiental.
Média do Período 2002 a 2004.

7.3 Análise da Repercussão Financeira do ICMS Socioambiental em Relação a Receita dos Municípios

Como forma de visualizar a repercussão financeira do critério socioambiental na receita dos municípios, foram feitas as análises de equivalência e comparativa dos valores de suas participações, nesse critério, constantes do Índice de Participação Municipal, com respectivamente:

- a) os valores financeiros, determinados pelo montante arrecadado com o ICMS no ano de 2004 (análise de equivalência) (Quadros 10 e 11).
- b) os valores das receitas tributárias próprias dos municípios (análise comparativa) (Quadro 12);
- c) análise comparativa de “ganhos ou perdas” por meio do aumento ou diminuição dos valores de participação no índice (Quadro 13).

Na realização dessas análises, foram tomados como exemplo, os 4 (quatro) municípios, com maior valor de participação simultânea, na parcela total e no critério socioambiental, no ano de 2004 (Caruaru, Goiana, Gravatá e Recife) e, o mesmo quantitativo

com essa participação a menor, só que representantes das diversas mesorregiões do estado, exceto da Metropolitana do Recife, por seus municípios não se apresentarem nesta condição, de modo a se ter, com maior abrangência, a repercussão financeira do critério socioambiental, na receita dos municípios (Palmeirina, São Benedito do Sul, Manari e Terra Nova).

A análise tomou por base a Lei Estadual nº 12.432/03, a mais recente e em vigor até os dias atuais, a qual estabelece percentuais de 8% para o critério socioambiental (8% de 25%), distribuídos pelos critérios: unidade de conservação (1%), resíduos sólidos (2%), saúde (2%), educação (2%) e receita tributária própria (1%).

a) análise da equivalência financeira.

Quadro 10. Distribuição da Receita do ICMS por Critério de Repartição .

Ano 2004.

Crítérios de Repartição	Receita do ICMS (R\$ 1,00)
Total (100%)	3.668.444.627,00
1-Estado (75%)	2.751.333.470,00
2-Municípios (25%)	917.111.157,00
2.1-Valor Adicional (75%)	687.833.368,00
2.2-Diferença Positiva (17%)	155.908.897,00
2.3-Socioambiental (8%)	73.368.892,00
2.3.1-Unidade de Conservação (1%)	9.171.111,50
2.3.2-Resíduos Sólidos (2%)	18.342.223,00
2.3.3-Educação (2%)	18.342.223,00
2.3.4-Saúde (2%)	18.342.223,00
2.3.5-Receita Tributária Própria (1%)	9.171.111,50

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.Gerência de Benefícios

Fiscais e Relações com Municípios (GBM). Adaptado por Arthemis

Correia de A Fernandes. maio/2005

Considerando que o valor total arrecadado com o ICMS, no ano de 2004, foi de R\$ 3.668.444.627,00 (três bilhões seiscientos e sessenta e oito milhões quatrocentos e quarenta

e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), tem-se que a parcela que cabe aos municípios ($\frac{1}{4}$ ou 25%) é de R\$ 917.111.157,00 (novecentos e dezessete milhões cento e onze mil cento e cinquenta e sete reais).

Da parcela dos municípios, 8% ou R\$ 73.368.892,00 (setenta e três milhões trezentos e sessenta e oito mil cento e cinquenta e sete reais), se constituem receita do ICMS Socioambiental.

Quadro 11. Equivalência Financeira do Valor de Participação no Índice de Participação Municipal com o Valor de Arrecadação do ICMS. Ano 2004

Município	Socioambiental		Unidade de Conservação		Resíduos Sólidos		Saúde		Educação		Receita Tributária Própria	
	VL COTA PARTE %	VI FINANC R\$1,00	VL COTA PARTE %	VI FINANC R\$1,00	VL COTA PARTE %	VI FINANC R\$1,00	VL COTA PARTE %	VI FINANC R\$1,00	VL COTA PARTE %	VI FINANC R\$1,00	VL COTA PARTE %	VI FINANC R\$1,00
Caruaru	1,1459	10.509.176	0,0032	29.348	1,0609	9.729.632	0,0126	115.556	0,0446	409.032	0,0246	225.609
Goiana	0,3518	3.226.397	0,0085	77.954	0,2977	2.730,40	0,0116	106.385	0,0255	233.863	0,0085	77.954
Gravatá	0,3284	3.011.793	0	0	0,2814	2.580.751	0,0096	88.043	0,0170	155.909	0,0204	187.091
Recife	0,3191	2.926.502	0,0195	178.837	0	0	0,0133	121.976	0,1984	1.819.548	0,0879	806.141
Palmeirina	0,0091	83.457	0	0	0	0	0,0031	28.430	0,0038	34.850	0,0022	20.176
São Benedito do Sul	0,0117	107.302	0	0	0	0	0,0048	44.021	0,0046	42.187	0,0023	21.094
Manari	0,0121	110.970	0	0	0	0	0,0044	39.436	0,0073	66.949	0,0005	4.586
Terra Nova	0,0144	132.064	0	0	0	0	0,0081	74.286	0,0025	22.928	0,0038	34.850

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Gerência de Benefícios Fiscais e Relações com Municípios-GBM. Adaptado por Arthemis Correia de A.

Fernandes. maio/2005

Os municípios de maior participação selecionados representaram as quatro maiores participações no critério socioambiental, no exercício de 2004. Destes, os três primeiros se constituem os municípios pioneiros na implantação de aterro sanitário controlado do estado (Caruaru, Goiana e Gravatá) e o quarto município, o Recife, foi o de maior participação no critério socioambiental e capital do estado.

Esses municípios juntos representam participação equivalente a 26,81% do total da receita do socioambiental. Suas maiores participações dizem respeito ao critério resíduos sólidos (os três primeiros municípios), e educação e receita tributária própria (Recife). Suas participações equivaleram a 82% no critério resíduos sólidos (Caruaru, Goiana e Gravatá), 9,92% (critério educação) e 8,79% (critério receita tributária própria), onde os dois últimos dizem respeito ao município de Recife.

Quanto aos municípios de menor participação, juntos eles corresponderam a apenas 0,59% do valor do socioambiental. Esses municípios não apresentaram nenhuma participação nos critérios ambientais (unidade de conservação e resíduos sólidos). Nos critérios socioeconômicos, suas participações corresponderam a apenas, 1,01% (critério saúde), 0,91% (critério educação) e 0,88% (critério receita tributária própria).

b) análise comparativa com a receita tributária própria.

Quadro 12. Relação Valor Financeiro: Critério Socioambiental e Receita Tributária Própria dos Municípios. Ano-2004

Municípios de Maior e Menor Participação	Socioambiental R\$ 1,00	Receita Tributária Própria R\$ 1,00	Socioambiental/ Receita Tributária Própria (%)
Caruaru	10.509.176,00	16.635.854,00	63,17
Goiana	3.226.397,00	1.632.088,00	197,68
Gravatá	3.011.793,00	3.660.324,00	82,28
Recife	2.926.502,00	332.874.396,00	0,87
Palmeirina	83.457,00	54.641,00	152,74
S Benedito do Sul	107.302,00	63.595,00	168,73
Manari	110.970,00	15.764,00	703,94
Terra Nova	132.064,00	76.533,00	172,56

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. Portaria nº 129/03 Adaptado por
Arthemis Correia de A. Fernandes. mai/2005

	Socioambiental	Receita Tributária Própria
Caruaru	10.509.176,00	16.635.854,00
Goiana	3.226.397,00	1.632.088,00
Gravatá	3.011.793,00	3.660.324,00
Recife	2.926.502,00	332.874.396,00

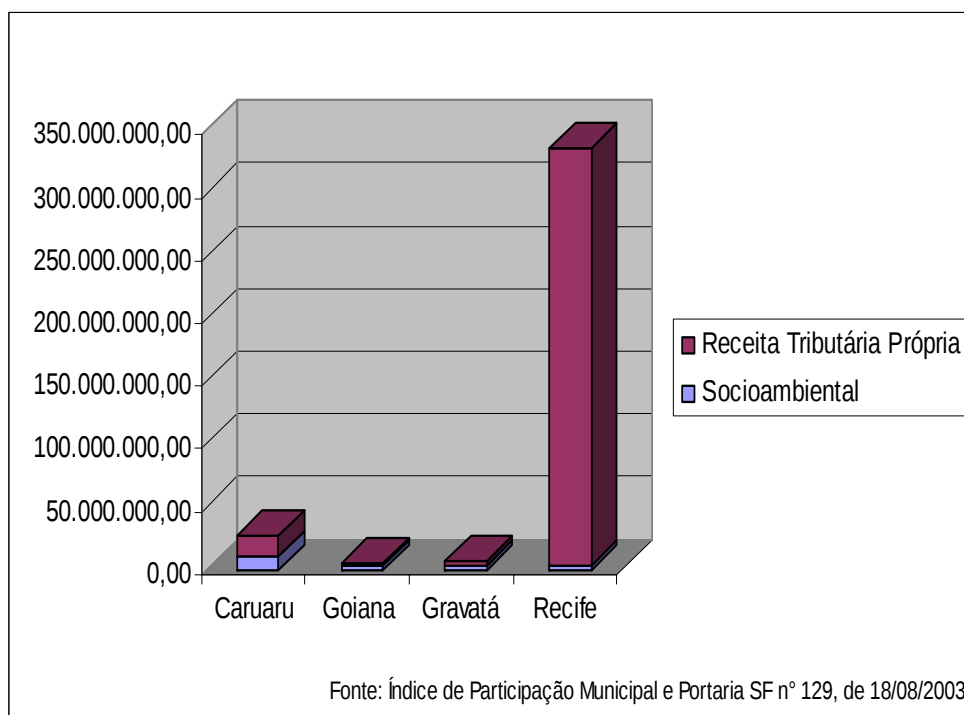


Figura 21. Relação Valor Financeiro: Critério Socioambiental e Receita Tributária Própria dos Municípios de Maior Participação. Ano: 2004.

	Socioambiental	Receita Tributária Própria
Palmerina	83.457,00	54.641,00
São Benedito do Sul	107.302,00	63.595,00
Manari	110.970,00	15.764,00
Terra Nova	132.064,00	76.533,00

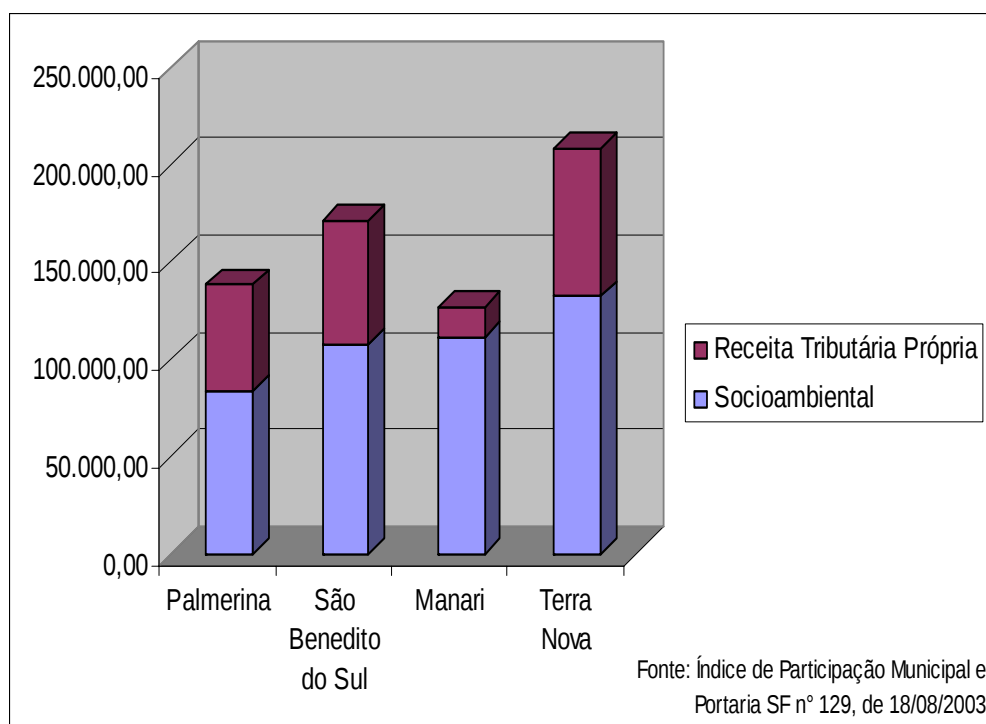


Figura 22. Relação Valor Financeiro: Critério Socioambiental e Receita Tributária Própria dos Municípios de Menor Participação. Ano: 2004.

A receita proveniente do critério socioambiental foi maior nos municípios com menor valor de arrecadação de receitas tributárias próprias. Em todos esses municípios, ela representou valores superiores a 150% de suas receitas tributárias próprias.

A receita do ICMS Socioambiental também se mostra representativa nos municípios beneficiados pelo critério resíduos sólidos, por meio da construção de aterros sanitários controlados, mesmo em se tratando do município de Caruaru, que possui uma das maiores receitas tributárias próprias do estado.

No município do Recife, a representatividade desse critério se fez pequena, por dois motivos principais. O primeiro, e mais importante, ocorreu em consequência de um maior volume de arrecadação de suas receitas tributárias próprias, consequência natural do

desenvolvimento de atividades econômicas mais intensas e melhor infra-estrutura de arrecadação dos impostos.

O segundo motivo que também contribuiu foi o fraco desempenho no critério ambiental, em especial, critério resíduos sólidos, cuja participação se mostrou nula.

O município do Recife não possui área disponível para a construção de um depósito de resíduos sólidos, daí compartilha com o município de Jaboatão dos Guararapes o aterro sanitário da Muribeca, o qual é responsável por aproximadamente 70% (setenta por cento) dos resíduos ali depositados diariamente.

Por sua vez, as condições atuais de funcionamento do aterro sanitário da Muribeca, ainda não conseguiu se adequar às exigências estabelecidas pela CPRH (entidade responsável pelo monitoramento desse critério), para enquadramento no critério socioambiental, como por exemplo, a presença de catadores, o que o descredencia ao recebimento desta parcela do imposto.

c) análise comparativa de “ganhos ou perdas” na participação no Índice.

Quadro 13. Análise Comparativa de “ganhos ou perdas” de Amostra de Municípios

Selecionados. Período: 2001 a 2004

Municípios	Ano: 2001 (%)	Ano: 2004 (%)	Ganhos (G) / Perdas (P)
Caruaru	1,9343	2,6773	38,41 (G)
Goiana	1,5824	1,4399	- 9,00 (P)
Gravatá	0,1978	0,4359	120,37 (G)
Recife	36,4247	36,4523	0,07 (G)
Palmeirina	0,0170	0,0238	40,00 (G)
S Benedito do Sul	0,0649	0,0464	- 28,50 (P)
Manari	0,0243	0,0361	48,55 (G)
Terra Nova	0,0125	0,0247	97,60 (G)

Fonte: Índices de Participação Municipal no ICMS. Adaptado por Arthemis Correia de Andrade Fernandes. Julho/2005.

Para uma melhor compreensão da análise comparativa da participação dos municípios na parcela total do Índice de Participação Municipal, no período 2001 (anterior a implantação do critério socioambiental) a 2004 (ano mais recente do estudo), no qual a maior parte deles (75%), apresentaram “ganhos” de participação na receita do ICMS, se faz

necessário lembrar o que trata o capítulo 6, item 6.1 Base Legal, quanto ao papel desempenhado por cada um dos critérios de repartição da receita do ICMS destinada aos municípios.

O critério valor adicionado, que representa $\frac{3}{4}$ ou 75% do percentual de 25% da receita do ICMS que cabe aos municípios, corresponde ao somatório anual do valor das mercadorias saídas e das prestações de serviços no território, subtraído do valor das mercadorias entradas, o que reflete o nível de atividade econômica do município.

O critério diferença positiva, a partir da criação do critério socioambiental (exercício de 2002), passou a ser determinado pela comparação entre o valor total de participação no ano anterior (100%) e o somatório de $\frac{3}{4}$ ou 75% correspondente ao valor adicionado, com o percentual estipulado para o critério socioambiental.

Se o resultado dessa comparação se apresentar positivo ou seja, a diferença for maior que o valor total de participação no exercício anterior, o município não se beneficiará do critério diferença positiva; Contudo, se ocorrer o contrário, ou seja, essa diferença se apresentar igual ou inferior ao valor de participação do exercício anterior, o município se beneficiará do critério diferença positiva.

Neste sentido, os “ganhos ou perda” de participação dos municípios nos critérios valor adicionado e socioambiental de um ano em relação à participação total (somatório dos três critérios ao ano anterior), determina a participação ou não, do município no critério diferença positiva, no ano atual.

Analisando o comportamento dos municípios selecionados em relação à participação no índice, nos anos 2001 e 2004, observa-se que:

- a) os municípios de Gravatá e Caruaru, apresentaram um crescimento expressivo de participação no critério socioambiental, motivado sobretudo pelo critério resíduos sólidos, o que compensou a diminuição de participação nos critérios valor adicionado e diferença positiva. Daí, os “ganhos” na participação do índice no período;
- b) o município de Goiana, apesar de também ter apresentado aumento de participação no critério socioambiental, também motivado pelo critério resíduos sólidos, esse aumento não compensou a diminuição de participação ocorrida no critério diferença positiva, devido ao aumento de participação também no critério valor adicionado; Daí, sua “perda” na participação do índice no período;

- c) no município do Recife, a participação no índice se manteve estável na medida em que, a diminuição de participação no critério socioambiental, motivado sobretudo pelo critério resíduos sólidos, foi compensado pelo aumento de participação no critério diferença positiva, devido à diminuição de participação também no critério valor adicionado;
- d) nos municípios que fazem parte do grupo de menor participação na parcela da receita do ICMS, o crescimento de participação no índice está ligado sobretudo à representatividade que o valor do critério socioambiental representa em relação ao valor de suas receitas, daí os “ganhos” no período (Terra Nova, Manari e Palmeirina);
- e) finalmente, em se tratando de municípios com baixo desempenho em todos os critérios (valor adicionado, diferença positiva e socioambiental), sua participação no índice, se apresenta com “ganhos” (Palmeirina) ou “perdas” (São Benedito do Sul), de acordo com o valor de suas receitas próprias.

Contudo, é importante ressaltar, que mais importante do que o valor financeiro que o critério socioambiental representa, é o seu efeito multiplicador, como instrumento de desenvolvimento sustentável para as administrações municipais.

Tomando como exemplo o critério resíduos sólidos, considerado pelos representantes municipais como o mais importante critério socioambiental e um dos mais graves problemas enfrentados pela sociedade moderna, estudo recente realizado pelo Banco do Nordeste (1999, p. 234 e 235), mostra que o acúmulo de resíduos sólidos sem um tratamento adequado, se constitui uma permanente ameaça à saúde pública e ao meio ambiente, com reflexos diretos também nas potencialidades econômicas locais.

O problema se agrava quando se sabe que o aumento no volume de lixo gerado, é resultado não apenas do crescimento populacional mas, sobretudo, dos padrões culturais impostos pelo sistema capitalista que, com o objetivo de obter lucros cada vez maiores, estimula as pessoas a criarem necessidades de consumo, gerando aumento no volume de resíduos produzidos e com composição diversa, muitas das quais com graves consequências para o meio ambiente, caso não haja tratamento e destinação adequados aos mesmos.

Os solos são contaminados através do “chorume” (líquido resultante da decomposição do lixo), por microorganismos patogênicos, metais pesados, sais e hidrocarbonetos clorados. A depender do tipo de solo, e respectiva

capacidade de absorção, os poluentes são liberados para as águas subterrâneas e superficiais (arenosos ou sedimentares).

O ar é contaminação principalmente, pelos odores gerados a partir da decomposição anaeróbia da massa de lixo a céu aberto, exalando o mau cheiro de gás sulfídrico. Também a emissão de gás metano, contribui para a formação do chamado efeito estufa.

As potencialidades econômicas locais são afetadas pela perda de investimentos privados, particularmente na área de turismo, o que reflete em prejuízo do potencial de outras atividades econômicas correlatas.

7.4 Resumo do Capítulo

Este capítulo apresentou a distribuição da parcela do ICMS aos municípios, através de suas participações no Índice de Participação Municipal.

A análise priorizou os municípios com participação maior e menor, na parcela total e critério socioambiental, tendo sido feita a análise da correspondência dos valores de participação no Índice, com o valor de arrecadação do ICMS no ano de 2004 e, posteriormente, com o valor das receitas tributárias próprias dos municípios, a fim de se conhecer a repercussão do critério socioambiental na receita financeira dos mesmos.

Também foi procedida a análise comparativa de “ganhos ou perdas” de amostra de municípios, na participação no Índice.

8 ANÁLISE DOS RESULTADOS

8.1 Resultados da Pesquisa

A pesquisa de campo realizada junto a representantes das prefeituras locais, através da aplicação de roteiro de entrevistas, priorizou as seguintes questões:

- conhecimento sobre o ICMS Socioambiental;
- participação dos municípios na parcela do ICMS, a partir da implantação do ICMS Socioambiental;
- critérios socioambientais considerados de maior importância para o município;
- critérios socioambientais mais difíceis de serem atingidos, por motivos vários;
- relação custo de enquadramento versus retorno da receita tributária;
- avaliação atribuída ao ICMS Socioambiental, em nota de zero a dez (0 a 10);
- aspectos positivos e negativos do ICMS Socioambiental;
- opinião sobre o ICMS Socioambiental como instrumento de desenvolvimento sustentável;
- sugestão de mudança nos critérios atuais ou sugestão de critérios novos.

As opiniões dos entrevistados, por questão abordada, foram:

Conhecimento sobre o ICMS Socioambiental

Esse instrumento mostrou-se desconhecido por todos os representantes dos municípios de menor participação no Índice (50% do universo selecionado).

Ao contrário destes, todos os representantes dos municípios de maior participação, mostraram conhecimento da existência desse instrumento.

Participação do município na cota parte do ICMS, a partir da implantação do ICMS Socioambiental

Os municípios de Caruaru, Goiana e Gravatá consideram que houve aumento de suas participações na receita do ICMS. Contudo, criticam as mudanças praticadas na lei inicial

(11.899/00), que diminuam os valores inicialmente previstos para os critérios socioambientais, provocando a queda no valor financeiro que caberia aos mesmos.

O município de Ipojuca reconheceu o crescimento constante de sua participação no Índice, mas atribuiu esse crescimento, em grande parte, ao critério valor adicionado, motivado pelo crescimento de suas atividades econômicas.

Contudo, consideraram que a criação do critério socioambiental compensou o município da perda causada, anteriormente, pelo critério diferença positiva, na medida em que o novo critério priorizou o esforço dos municípios em arrecadar seus tributos próprios.

O município de Garanhuns aguarda mudança positiva para o próximo exercício, visto que o seu aterro sanitário controlado foi concluído no ano de 2004.

Os demais municípios (64,28%) não perceberam alteração no volume do recurso recebido, a partir do exercício de 2002.

Critérios socioambientais considerados de maior importância para o município

Os critérios ambientais, em especial resíduos sólidos, foram considerados os mais importantes por todos os representantes municipais (100%). Para eles, a preocupação com o destino do *lixo*, além de ser uma novidade na administração pública, tratar do lixo é tratar da educação e da saúde do município.

O critério receita tributária própria, foi considerado o segundo mais importante pelos municípios de maior participação (50%).

Os critérios sociais (saúde e educação) também foram considerados importantes. Contudo, os municípios de maior participação alegaram que os mesmos já se encontram previstos na Constituição Federal (art 198, § 2º, III e artigo 212);

Critérios socioambientais mais difíceis de ser atingidos, por motivos vários

Em ordem de prioridade, os critérios citados foram:

1º) Resíduos Sólidos (100%).

Motivos: ausência de recursos próprios, que são elevados para execução da obra, elevado nível de exigências técnicas e dificuldade de engajamento da população (exceto os que já possuem aterro sanitário);

2º) Receita Tributária Própria (57%).

Motivos: dificuldade de cobrança dos impostos municipais motivado pelo baixo nível de atividade econômica, o que reflete em baixo nível financeiro das populações (todos os municípios de menor participação e um município de maior participação);

3°. Unidade de Conservação (50%).

Motivo: elevado nível de devastação da paisagem natural dos municípios (três municípios de maior participação); Desconhecimento dos parâmetros de enquadramento nesse critério (todos os municípios de menor participação).

Relação, custos de enquadramento versus retorno da receita tributária

Os municípios beneficiados pelo critério resíduos sólidos foram unânimes em afirmar que o retorno da receita tributária compensa os custos de enquadramento no critério. A compensação é financeira (retorno imediato) e social (resgate das famílias catadoras).

Avaliação atribuída ao ICMS Socioambiental, em nota de zero a dez (0 a 10)

A concepção do ICMS Socioambiental se mostrou bem avaliada pelos representantes dos municípios que o adotam.

Os municípios de menor participação não arriscaram dar nota, alegando desconhecer o funcionamento do critério.

Quanto aos sete municípios pertencentes ao grupo de maior participação, as notas atribuídas foram: 71% ou cinco municípios atribuíram o valor máximo (10), um município atribuiu nota oito (8) e um outro município atribuiu apenas nota seis (6), alegando que por motivo dos retrocessos ocorridos na Lei inicial.

Aspectos positivos e negativos do ICMS Socioambiental

Os principais pontos positivos atribuídos ao ICMS Socioambiental dizem respeito à oportunidade que ele oferece às administrações locais (municipais), de poderem desenvolver um trabalho diferenciado, de correção das distorções sociais e ambientais, acumuladas ao longo dos séculos, através do estímulo financeiro proporcionado pelo enquadramento nos novos critérios (50%).

Também foi ressaltado o seu papel na dinâmica da gestão administrativa dos municípios, através do incentivo financeiro àqueles que se esforçam pela melhoria da qualidade ambiental e socioeconômica (dois municípios ou 14,28%).

Em contrapartida, os principais pontos negativos atribuídos a esse instrumento, dizem respeito à falta de divulgação dos novos critérios, sobretudo os municípios menores e localizados mais distantes (50%).

Outro aspecto negativo citado por todos os representantes municipais, diz respeito à falta de clareza no cálculo da repartição da receita do ICMS. Os recursos são repassados aos municípios sem discriminar o critério. Eles alegam que a receita proveniente desse imposto é lançada no total, como crédito de ICMS, com a denominação “transferência do ICMS”, sem especificar o critério (100%).

Uma outra crítica feita pelos municípios de maior participação, diz respeito às mudanças processadas na Lei inicial, que diminuiu os valores referentes aos critérios ambientais dos municípios com aterro sanitário (28,57%). Eles alegaram que a redução nos valores atribuídos ao critério resíduos sólidos, diminui o esforço dos municípios no atendimento desse critério.

Opinião sobre o ICMS Socioambiental como instrumento de desenvolvimento sustentável

Todos os representantes dos municípios, tanto os que conheciam esse instrumento, como aqueles que foram esclarecidos no momento da entrevista, foram unânimes em reconhecer no ICMS Socioambiental um importante instrumento no processo de desenvolvimento dos municípios, sobretudo em função dos critérios ambientais (100%).

Contudo, temem pelo seu funcionamento na prática, por dois motivos principais. O primeiro diz respeito ao desconhecimento quanto ao cálculo de repartição da receita (100%) e o segundo refere-se à falta de condições dos municípios mais pobres (maioria no estado), de conseguirem atingir os parâmetros do critério resíduos sólidos (50%).

Sugestão de mudança nos critérios atuais ou sugestão de critérios novos

Os entrevistados demonstraram estar satisfeitos com os critérios abrangidos pelo ICMS Socioambiental, sobretudo os critérios ambientais, unidade de conservação e resíduos sólidos, aos quais eles consideram que deveria ser atribuído maior valor percentual (50%).

Há unanimidade quanto à concepção inovadora desse instrumento e que ele prevê o atendimento de prioridades das administrações locais (100%). Sugeriram, porém, as seguintes modificações, com vistas ao seu aprimoramento:

- a) incluir, na concepção do ICMS Socioambiental, parâmetros que estimulem uma política de educação ambiental junto às populações dos municípios, sobretudo entre os jovens (01 município).
- b) estabelecer que um percentual do valor repassado aos municípios, seja reservado à criação de um “fundo de meio ambiente”, voltado para ações de proteção do meio ambiente (01 município).
- c) ampliar a linha de ação do critério resíduos sólidos, através da inclusão de saneamento básico (03 municípios).

8.2 Análise dos Efeitos do ICMS Socioambiental

A análise dos efeitos do ICMS Socioambiental tomou por base o estudo comparativo do quantitativo dos benefícios advindos do enquadramento dos municípios nos critérios socioambientais, nos exercícios de 2002 (ano de implantação) e 2004 (ano mais recente considerado pelo estudo). A análise por critério socioambiental mostra que:

- a) critério unidade de conservação (Anexo E).

Foram beneficiados, até o presente período, pouco mais de vinte por cento dos municípios do Estado e uma área de 508.681,79 hectares de unidade de conservação, o que representa aproximadamente, 11% da área dos municípios do estado, distribuídas entre, reservas ecológicas (38), áreas e proteção ambiental (15), reservas particulares do patrimônio natural (10), parque ecológico (02), reserva biológica (02), parques nacional e estadual (02), estação ecológica (01) e canal (01).

- b) critério resíduos sólidos (Anexo F)

Até o início do exercício de 2002, o Estado não contava com qualquer aterro sanitário público, controlado. No exercício de 2004, quatro municípios o haviam construído (Caruaru, Goiana, Gravatá e Garanhuns) e outros 13 (treze), já obtiveram licença de instalação aprovada pela CPRH.

- c) critério saúde (Portarias nº 188/2001 e nº 129/03). (Anexos U e V).

O coeficiente de mortalidade infantil dos municípios do estado, no ano de 2002, era superior a 50,0/1000, em 28 (vinte e oito) ou 15,22 % dos municípios do estado e, em 12 (doze) destes municípios, esse coeficiente era superior a 70,0/1000 crianças nascidas.

No exercício de 2004, apesar desse coeficiente ainda se manter elevado, o quantitativo de municípios com valor superior a 50,0/1000 declinou para 17 (dezessete) ou 9,24% do universo de municípios do estado, e o que é mais importante, em apenas 3 (três) municípios, esse coeficiente se apresentou superior a 70,0/1000.

d) critério educação (Portarias nº 188/2001 e nº 129/03) (Anexos U e V).

Todos os municípios do Estado apresentaram crescimento no número de alunos matriculados em escolas municipais de ensino fundamental, no período 2002/2004. Esse crescimento correspondeu a, aproximadamente, 20% no período.

Nos municípios de Granito, Recife, Ibirajuba e Jaboatão dos Guararapes, esse crescimento se apresentou superior a 30% (trinta por cento). Nos demais municípios, o crescimento foi superior a 10% (dez por cento), exceto Goiana e São Benedito do Sul cujo crescimento foi de, 6,42 e 5,54%, respectivamente.

e) receita tributária própria (Portarias nº 188/2001 e nº 129/03). (Anexos U e V).

O valor da receita tributária própria dos municípios cresceu 31% (trinta e um por cento) no período. Em 126 (cento e vinte e seis) municípios ou 68,48% do universo do estado, esse crescimento se apresentou superior a 100%

8.3 Resumo do Capítulo

O capítulo apresentou o resultado da pesquisa de campo, realizada por meio de entrevistas semi-estruturada, junto aos representantes do poder municipal.

Apresentou também a análise comparativa do desempenho por critério socioambiental, medido por meio dos benefícios advindos do enquadramento dos municípios nesses critérios nos exercícios de 2002 e 2004.

9 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Este capítulo é formado por duas seções: conclusões e recomendações. Com base no conteúdo da pesquisa, ele explicita os resultados finais e propõe recomendações consideradas relevantes, de conformidade com os objetivos propostos.

9.1 Conclusões

As conclusões a seguir apresentadas, foram construídas de conformidade com o objetivo geral e objetivos específicos, propostos no início do trabalho, de modo a facilitar a visão analítica do conteúdo da pesquisa e clareza na finalidade a que ela se propõe a atingir.

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a importância do ICMS Socioambiental como instrumento de política pública de desenvolvimento sustentável, através do fortalecimento da gestão dos recursos ambientais (unidade de conservação e unidade de compostagem ou aterro sanitário), sociais (saúde e educação) e econômico (receita tributária própria), dos municípios pernambucanos e, por consequência, do Estado como um todo.

Com o propósito de atender ao objetivo geral proposto, foram formulados e alcançados objetivos específicos constantes no início desse trabalho, conforme demonstrado na análise que se segue.

Inicialmente, procurou-se sistematizar os princípios e instrumentos de política pública voltados para a matéria ambiental, a nível nacional e estadual, que, direta ou indiretamente, tenham influenciado a concepção do ICMS Socioambiental, dando ênfase à Constituição Federal e à Constituição do Estado de Pernambuco, promulgadas respectivamente nos anos de 1988 e 1989, as quais dedicaram a esta matéria capítulo específico, *Do Meio Ambiente*.

A seguir, foi estudada a criação de critérios ambientais ou socioambientais na repartição da parcela da receita do ICMS, e a sua adoção por estados brasileiros, entre eles o Estado de Pernambuco, cuja base legal se respalda na Constituição Federal de 1988, artigo 158 IV, parágrafo único II, a qual permite aos estados, criarem, por meio de lei própria,

critérios de distribuição de $\frac{1}{4}$ de 25%, da parcela da receita do ICMS a que os municípios fazem jus, de acordo com as prioridades e especificidades de cada um.

Criado, inicialmente, pelo Estado do Paraná (1992), este novo modelo de tratar as questões ambientais com estímulo financeiro, foi logo seguido por mais nove estados, dos quais, seis já o implementaram (Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Roraima, Pernambuco e Mato Grosso) e três se encontram em fase de implantação (Goiás, Bahia, Tocantins).

O Estado de Pernambuco, não apenas incorporou essa idéia como a inovou, deixando-a mais ampla que nos demais estados. A concepção desse instrumento, no Estado, prioriza, não apenas critérios ambientais (unidade de conservação e resíduos sólidos), como nos demais estados, mas também critérios sociais (desempenho na saúde e educação) e critério econômico (desempenho na receita tributária própria).

Essa diferença de procedimento é que justifica a denominação adotada pelos outros estados (ICMS Ecológico) e a que é dada pelo Estado de Pernambuco, ICMS Socioambiental.

Os critérios priorizados pelo ICMS Socioambiental se harmonizam com indicadores de desenvolvimento sustentável, consagrados na Conferência das Nações Unidas, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, expresso no documento Agenda 21 Estadual, que ressalta a noção de sustentabilidade, estabelecida dentro de um espaço multivariado que inclui as dimensões ambientais, econômicas e sociais (AGENDA 21 ESTADUAL, 2002, p. 8).

Em seguida, o trabalho se voltou para a análise específica do ICMS Socioambiental, tendo sido estudadas as mudanças processadas nas leis e decretos que o embasaram, ocorridas por sugestão dos próprios representantes dos municípios, por intermédio da associação que os representa, a AMUPE, no sentido de melhor adequá-lo à realidade socioambiental desses espaços locais.

A análise da evolução das leis e decretos que alicerçam o ICMS Socioambiental, mostra que as principais modificações processadas, dizem respeito a mudanças conceituais e a parâmetros de enquadramento dos critérios ambientais (unidade de conservação e resíduos sólidos), bem como à flexibilização dos prazos e valores de distribuição da receita de todos os critérios.

A análise do ICMS Socioambiental como instrumento de desenvolvimento sustentável, também priorizou conhecer o nível de divulgação e funcionamento deste

instrumento, nos municípios do Estado, bem como a sua repercussão financeira na receita própria dos municípios e suas participações na parcela de receita do ICMS.

Conforme foi demonstrado, os objetivos específicos, formulados no início do trabalho, foram alcançados, devendo ser ressaltados algumas conclusões gerais que fortalecem o ICMS Socioambiental, um instrumento de desenvolvimento sustentável:

- a) o ICMS Socioambiental fornece ao Poder Público estadual, a oportunidade de influir no processo de desenvolvimento dos seus municípios, por meio do incentivo a uma maior participação na parcela da receita do ICMS, em função dos compromissos ambientais e socioeconômicos assumidos pelos mesmos;
- b) suas ações são voltadas para o espaço local, os municípios, onde os esforços individuais (ação micro) se somam, refletindo diretamente no desenvolvimento do Estado como um todo.

Os municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. É, através dos municípios, que se pode implementar o princípio ecológico de *agir localmente, pensar globalmente* (ANTUNES 2002, p. 80);

- c) o ICMS Socioambiental estimula a conservação da biodiversidade, a organização do sistema de coleta e destinação final do lixo, contribui para a diminuição no índice de mortalidade infantil, estimula o ensino fundamental em escolas públicas municipais e ainda contribui para uma maior autonomia financeira dos municípios, através do incentivo à arrecadação de suas receitas tributárias próprias;
- d) a não obrigatoriedade da vinculação de sua receita a financiamento de programas ambientais (recurso não carimbado), representa um estímulo ao município, de se preocupar com a qualidade ambiental e de vida das populações, como forma de manter ou aumentar a sua participação na receita do ICMS Socioambiental;
- e) a pesquisa de campo, realizada com representantes de municípios e técnicos envolvidas com o monitoramento do ICMS Socioambiental, revelou unanimidade no reconhecimento desse instrumento como de desenvolvimento sustentável, sobretudo em função do critério resíduos sólidos, por tratar da solução de um dos mais graves problemas vividos pela sociedade moderna, que é a crescente produção de lixo sem uma disposição final adequada;
- f) o desempenho da receita proveniente do ICMS Socioambiental, em relação à receita tributária própria dos municípios se mostrou elevado, sobretudo em relação aos mais

pobres e localizados mais distantes. Contudo, mais importante do que o valor financeiro, é o efeito multiplicador que ele produz na construção de um novo modelo de desenvolvimento sustentável, a partir dos municípios, com reflexos diretos na construção do desenvolvimento do Estado.

Apesar de todas esses aspectos positivos, é importante ressaltar que o ICMS Socioambiental, como medida isolada, produz resultados simples, diante dos problemas socioambientais enfrentados pela sociedade nos dias atuais.

Para um maior alcance e fortalecimento de suas ações, ele precisa estar associado a um conjunto de ações que alicerce os critérios que o formam.

Sua consolidação e otimização dependem da vontade e da determinação política dos gestores das administrações públicas nos diversos níveis, bem como da efetiva participação e cobrança da sociedade civil. Ele necessita estar presente de forma permanente e incorporado por todos os agentes, direta ou indiretamente envolvidos com a sua execução e monitoramento.

9.2 Recomendações

As recomendações, a seguir apresentadas, representam uma contribuição com vistas ao aperfeiçoamento e fortalecimento deste instrumento, em nível dos municípios pernambucanos e dos estados brasileiros. Elas se constituem um dos objetivos específicos propostos no início da pesquisa.

As recomendações, aqui apresentadas, se baseiam em percepção própria e nas experiências vivenciadas pelos estados brasileiros e municípios pernambucanos, com os processos de implantação e funcionamento desse instrumento, no período de pouco mais de uma década de sua existência.

Para uma mais ampla absorção, em nível de estados e municípios, e fortalecimento como instrumento de política pública nos diversos níveis, é importante que sejam revistos os seguintes pontos:

- aperfeiçoar o processo de divulgação de base técnica, consistente nas experiências já vivenciadas, como forma de sensibilização política e social, na perspectiva de expandir sua área de atuação;

- evoluir os procedimentos ou a legislação pertinente, bem como aprimorar a metodologia e a prática de funcionamento, tornando esse instrumento mais acessível e transparente para os gestores municipais;
- considerar as potencialidades e especificidades de cada espaço local, buscando isonomia, de modo a evitar que este instrumento estimule a concentração de renda entre municípios;
- desenvolver trabalho de esclarecimento junto aos prefeitos, como forma de minorar obstáculos, como a falta de disposição política para a adoção do incentivo ou o desconhecimento da lei;
- criar mecanismos que tornem este instrumento presente e incorporado de forma permanente, em todos os agentes, direta ou indiretamente envolvidos, com a sua execução e monitoramento;
- intensificar a integração de instituições públicas e privadas a nível dos estados e municípios, aprimorando a atuação conjunta e coordenada dessas ações;
- estimular uma política de educação ambiental junto às comunidades dos municípios, sobretudo entre os jovens, voltada para a sensibilização da conservação do meio ambiente, de modo que as áreas de proteção ambiental deixem de ser vistas como uma barreira ao fortalecimento econômico do município;
- ampliar o debate sobre a inserção da preocupação com o meio ambiente no Sistema Tributário Nacional, e, mais especificamente, deste instrumento na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) (41/23), ou Reforma Tributária.

O ICMS Socioambiental é portanto uma ferramenta inovadora de política pública de desenvolvimento sustentável que o Governo do Estado de Pernambuco disponibiliza aos seus municípios, por meio do redirecionamento da distribuição da parcela do ICMS que por lei lhes é destinada.

Ele sem representar um imposto novo e nem o aumento das alíquotas atuais, funciona como um instrumento de incentivo financeiro aos municípios que priorizam a conservação da biodiversidade e a qualidade de vida das populações, por meio da criação de critérios ambientais (unidade de conservação e resíduos sólidos), sociais (saúde e educação) e econômico (receita tributária própria).

A perspectiva de uma maior divulgação e aperfeiçoamento do seu funcionamento à realidade dos municípios do Estado é de que, a médio e longo prazo, ele se transforme num poderoso instrumento de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável desses espaços locais e por consequência, do Estado de Pernambuco como um todo.

10 REFERÊNCIAS

AB' SÁBER, Aziz N; MULLER-PLANTENBERG, Clarita (Orgs). *Previsão de impactos: o estudo de impacto ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha*. São Paulo: Edusp, 1994.

ANDRADE, Manoel C. *Geografia econômica*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. *Poder político e produção do espaço*. Recife: Massangana, 1984.

_____. Formação territorial do Brasil. In: BECKER, B. K.; CHRISTOFOLETTI, A.; DAVIDOVICH, Fany R.; GEIGER, P. P. (Org). *Geografia e meio ambiente no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1995.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BANCO DO NORDESTE. *Manual de impactos ambientais: orientações básicas sobre aspectos ambientais de atividades produtivas*. Fortaleza: 1999.

BRASIL.

_____. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal. 1988.

_____. Agenda 21. Brasília: Senado Federal. 1996.

_____. Agenda 21 Brasileira. *Ações Prioritárias*. Comissão de Políticas de desenvolvimento sustentável e da Agenda 21 Nacional. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal 2001.

_____. CONAMA, Resolução nº 01/86. Fixa o conceito de impacto ambiental. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.230.

_____. Decreto Lei nº 852/38 de 11 de novembro de 1938. Código de Águas.
Disponível em: <http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>. Acesso em: 06/06/2004

_____. Lei nº 5.357/67 de 17 de novembro de 1967. Estabelece penalidades ao

lançamento de poluentes em águas brasileiras.

Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>.

Acesso em: 06/06/2004.

_____. Lei nº 4.771/65 de 15 de setembro de 1965. Institui o *Código Florestal*.

Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>.

Acesso em: 06/06/2004.

_____. Decreto nº 73.030/73 de 30 de outubro de 1973. *Cria a Secretaria Especial do Meio Ambiente*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>.

Acesso em: 06/06/2004.

_____. Lei nº 6.766/79 de 19 de dezembro de 1979. *Parcelamento do solo urbano*.

Disponível em: <http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>. Acesso em:

06/06/2004

_____. Lei nº 6.902/81 de 27 de abril de 1981. *Cria estações ecológicas e áreas de proteção ambiental*. Disponível em: <http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>

Acesso em: 06/06/2004.

_____. Lei nº 6.938/81 de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente*. Disponível em: <http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>

Acesso em: 06/06/2004.

_____. Lei nº 7.347/85 de 24 de julho de 1985. *Lei de interesses difusos*. Disponível em: <http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>. Acesso em: 06/06/2004

_____. Lei nº 7.735/89 de 22 de fevereiro de 1989. *Cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis*. Disponível em:

<http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>. Acesso em: 06/06/2004

_____. Lei nº 7.797/89 de 10 de julho de 1989. *Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente*. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.108.

_____. Lei Complementar nº 63/90, de 11 de janeiro de 1990. *Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, DF, 12 de janeiro de 1990.

_____. Lei nº 8.028/90 de 12 de abril de 1990. *Cria a Secretaria do Meio Ambiente da*

- Presidência da República. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.96.
- _____. Lei nº 8.490/92 de 19 de novembro de 1992. *Cria o Ministério do Meio Ambiente*. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.97.
- _____. Lei nº 8.746/93 de 9 de dezembro de 1993. Transforma o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.97.
- _____. Lei nº 9.433/97 de 09 de janeiro de 1997. *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos*. Disponível em: <http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Lei nº 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente*. Disponível em: <http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Medida Provisória nº 1.795, de 1 de janeiro de 1999. *Transforma o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal em Ministério do Meio Ambiente*. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.97.
- _____. Lei nº 9.795/99 de 27 de abril de 1999. *Institui a Política Nacional de Educação Ambiental*. In ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.210.
- _____. Lei nº 9.966/00 de 28 de abril de 2000. *Dispõe sobre o lançamento de substâncias nocivas em águas sob jurisdição nacional*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Lei nº 9.985/00 de 19 de julho de 2000. *Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.

CAMPOS, José R. O saneamento básico no Brasil. In: CASTELLANO, Elizabeth G.; CHAUDHRY, Fazal H. (Org). *Desenvolvimento sustentado: problemas e estratégias*. São Carlos: EESC-USP, 2000. p. 07-24.

CAVALCANTI, Hélio G. *ICMS Ambiental*. Diário de Pernambuco, Recife 28 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.trlex.com.br/resenha/gurgel/icms.htm>. Acesso em: 23 mar. 2002.

COELHO, Maria Célia Nunes. Impactos ambientais em áreas urbanas: técnicas conceitos e métodos de medida. In: GUERRA, Antônio José Teixeira; CUNHA, Sandra Baptista da. (org). *Impactos ambientais urbanos no Brasil*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD) (Comissão Brundtland, 1988). Disponível em: <http://www.semarh.df.gov.br/dessus/Dessus32.asp>. Acesso em: 21 jun. 2003.

COMUNE, Antônio Evaldo. Meio ambiente, economia e economistas: uma breve discussão. In: MAY, Peter H. ; MOTTA, Ronaldo S. (Org). *Valorando a natureza*. Análise econômica para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Campus, 1998.

CORREA, Roberto Lobato. *O espaço urbano*. São Paulo: Ática, 1995.

DASHEFSKY, H. S. *Dicionário de Ciência Ambiental*. São Paulo: Gaia, 1997.

DOWBOR, L. Descentralização e meio ambiente. In: Bursztyn, Marcel (Org). *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

DIAS, Genebaldo Freire. *Populações marginais em ecossistemas urbanos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

FACHIN, Odília. *Fundamentos de metodologia*. São Paulo: Atlas, 1993.

FRITSH, Ivânea E. *Os resíduos sólidos e seus aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais*. Porto Alegre: Unidade Editorial, 2000.

FIUZA, Anete P. *ICMS Ecológico: um instrumento para a gestão ambiental*. Mato Grosso: Disponível em: [http:// www.mt.trfl.gov.br/judice/jud5/icms.htm](http://www.mt.trfl.gov.br/judice/jud5/icms.htm). Acesso em: 19 mar. 2003.

GAMA, Ana M. C. *Avaliação da Agenda 21 da Bacia hidrográfica do rio Pirapama*. 2003 __ f. Dissertação. (Mestrado em Gestão e Políticas Ambientais). Departamento de Ciências Geográficas, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2003.

GOMES, Edvânia Tôrres Aguiar. Nos meandros de algumas políticas para o meio ambiente urbano. In: SILVA, José Borzacchiello; COSTA, Maria Célia Lustosa; DANTAS, Eutógio Wanderley Correia (Org.). *A cidade e o urbano: temas para o debate*. São Paulo: EUFC, 1997.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Formação sócio-espacial e questão ambiental no Brasil. In: BECKER, Berta K; CHRISTOFOLETTI, Antônio; DAVIDOVICH, Fany R; GEIGER, Pedro P (Org.). *Geografia e meio ambiente no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1995.

HOLANDA, Aurélio B. *Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*, 19. ed. São Paulo: Nacional, 1972.

JORNAL DO CMMMERCIO. *O ICMS Socioambiental*. Publicado em 13 de abril de 2003. Caderno Economia, p. 6.

JUCHEM P. A. A questão ambiental. In: MAIA. *Manual de Impactos Ambientais*. Convênio de Cooperação Técnica Brasil-Alemanha. Curitiba: SUREHMA/GTZ, 1992. p. 1-10.

LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. *O que é ecologia?* 14. ed. São Paulo: Brasilense, 2001.

LEITE, W.C.A. *Estudo do comportamento da temperatura, do pH e do teor de umidade na decomposição de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário*. 1991 __ f. São Carlos.

Dissertação (Mestrado, em Engenharia). Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. São Carlos-SP. 1991.

LOUREIRO, Wilson. ICMS Ecológico. Incentivos econômico para a conservação da biodiversidade no Brasil: ICMS Ecológico. Curitiba: IAP, 1998.

_____. *O ICMS Ecológico na biodiversidade*. Palestra no Fórum Ambiental Maringá-PR:2002. Disponível em: <http://www.maringa.pr.gov.br/forumambiental/palestras>. Acesso em 20 set. 2002.

MACHADO, Leme P. A. As 17 leis ambientais mais importantes do país. São Paulo: Disponível em: <http://www.meioambiente.com.br/17leis.htm>. Acesso em: 07 set. 2001.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. *Técnicas de pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MATO GROSSO

_____. Constituição do Estado do Mato Grosso, art. 157, Parágrafo Único, I, II Cuiabá: 1989. Disponível em: http://www.gilney.com.br/lutas_ICMS.htm. Acesso em: 20/09/2002.

_____. Lei Complementar nº 73/00 de 06 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios. Disponível em: http://www.gilney.com.br/lutas_ICMS.htm. Acesso em: 20/09/2002.

MATO GROSSO DO SUL

_____. Constituição do Estado, art. 153, Parágrafo Único II. Campo Grande: 1989. Dispõe sobre a repartição das receitas tributárias do Estado, de acordo com o que determina a CF. Disponível em: <http://www.brasil Oeste.com.br/noticia.php/435>. Acesso em: 19/03/2003.

_____. Lei Complementar nº 057/91 de 04 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a Regulamentação do artigo 153, parágrafo único II, da Constituição do Estado. Disponível em: <http://www.brasil Oeste.com.br/noticia.php/435>. Acesso em: 19/03/2003.

_____. Lei Complementar nº 077/94 de 07 de dezembro de 1994. Altera a redação do dispositivo da Lei Complementar nº 057/91. Disponível em: <http://www.brasil Oeste.com.br/noticia.php/435>. Acesso em: 19/03/2003.

_____. Lei nº 2.259/01 de 9 de julho de 2001. Dispõe sobre o ICMS Ecológico.

Disponível em: <http://www.brasiloste.com.br/noticia.php/435>. Acesso em: 19/03/2003.

_____. Decreto nº 10.478/01 de 31 de agosto de 2001. Estabelece métodos para o rateio da parcela de receita do ICMS pertencente aos municípios.

Disponível em: <http://www.brasiloste.com.br/noticia.php/435>. Acesso em: 19/03/2003.

MINAS GERAIS

_____. Lei nº 12.040/95 de 28 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Disponível em: <http://www.bsi.com.br/unilivre/centro/experiencias/140.html>. Acesso em: 08/09/2001

_____. Lei nº 13.803/00 de 27 de dezembro de 2000. Altera a Lei nº 12.040/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Disponível em: <http://www.semad.mg.gov.br/oquee-icms-ecologico.shtml>. Acesso em: 19/03/2003

MONTEIRO, Carlos Augusto de Figueiredo. A interação homem-natureza no futuro da cidade. In: BECKER, Berta K; CHRISTOFOLETTI, Antônio; DAVIDOVICH, Fany R; GEIGER, Pedro P. (Org). *Geografia e meio ambiente no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1995.

MORIN, Edgar. In: LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. *O que é ecologia?* 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

PARANÁ.

_____. Constituição do Estado do Paraná art. 132, Parágrafo Único. Curitiba: 1989.

Disponível em <http://.neivoberaldin.com.br/lei59.htm>. Acesso em: 28/03/2004.

_____. Lei nº 9491/90 de 21 de dezembro de 1991. Estabelece os critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

Disponível em <http://.neivoberaldin.com.br/lei59.htm>. Acesso em: 28/03/2004.

_____. Lei Complementar nº 59/91 de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição da parcela do ICMS Ecológico. Disponível em:

<http://.neivoberaldin.com.br/lei59.htm>. Acesso em: 28/03/2004.

_____. Decreto nº 974/91 de 01 de outubro de 1991. Regulamenta os critérios técnicos de alocação dos recursos aludidos na Lei Complementar nº 59/91. Disponível em:

<http://neivoberaldin.com.br/lei59.htm>. Acesso em: 28/03/2004.

_____. Decreto nº 2.791/96 de 27 de dezembro de 1996. Estabelece os critérios técnicos de alocação de recursos relativos a mananciais destinados a abastecimento público e unidades de conservação. Disponível em: <http://neivoberaldin.com.br/lei59.htm>.

Acesso em: 28/03/2004.

PASSMORE, John. Atitudes frente à natureza. In: *Revista de Geografia*. Recife: UFPE/DCG, v. 11, n. 2, jul./dez. 1998. p. 91-102.

PERNAMBUCO.

_____. AGENDA 21. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA). Recife: 2002.

_____. Diagnóstico de resíduos sólidos do Estado de Pernambuco (Relatório Técnico). Recife: Governo do Estado, 2000.

_____. Política de resíduos sólidos de Pernambuco. 2 ed. Recife: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA), 2001.

_____. Constituição do Estado de Pernambuco. 7. ed, Recife: Litoral, 1989.

_____. Lei nº 7.267/76 de 6 de dezembro de 1976. Autoriza a constituição da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e da Administração dos Recursos Hídricos (CPRH). Disponível em:

<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.

_____. Lei nº 9.377/83 de 30 de novembro de 1983. *Estabelece medidas de proteção do meio ambiente*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>
Acesso em: 06/06/2004.

_____. Lei nº 9.860/86 de 12 de agosto de 1986. *Delimita as áreas de proteção dos mananciais de interesse da Região Metropolitana do Recife*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.

_____. Lei nº 9.931/86 de 11 de dezembro de 1986. *Define reservas biológicas como áreas biológicas como áreas de proteção ambiental*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.

- _____. Lei nº 9.988/87 de 13 de janeiro de 1987. Dispõe sobre normas de proteção ambiental. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso: 06/06/2004.
- _____. Lei nº 9.989/87 de 13 de janeiro de 1987. *Define reservas ecológicas da Região Metropolitana do Recife*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Lei nº 10.489/90 de 02 de outubro de 1990. *Dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada*. DOE, Poder Executivo, Recife: 03/10/1990.
- _____. Lei nº 10.560/91 de 10 de janeiro de 1991. Institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 30/11/2004.
- _____. Lei nº 11.206/95 de 31 de março de 1995. *Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 30/11/2004.
- _____. Decreto nº 19.635/97 de 13 de março de 1997. Cria a Área de Proteção Ambiental de Guadalupe, APA Guadalupe. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Lei nº 11.516/97 de 31 de março de 1997. *Dispõe sobre licenciamento ambiental e infração ao meio ambiente*. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Decreto nº 19.815/97 de 2 de junho de 1997. Dispõe sobre o reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN). Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 10/06/2004.
- _____. Lei nº 11.899/00 de 21 de dezembro de 2000. Redefine os critérios de distribuição da parcela do ICMS destinada aos municípios e cria o ICMS Socioambiental. Diário Oficial [do] Estado. Poder Executivo, Recife: 22 de dezembro de 2000.
- _____. Lei nº 12.008/01 de 1 de junho de 2001. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 07/06/2004.
- _____. Decreto nº 23.473/01 de 10 de agosto de 2001. Regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos municípios, relativos aos aspectos

- socioambientais. Diário Oficial [do] Estado. Poder Executivo, Recife: 11 de agosto de 2001.
- _____. Decreto nº 23.981/02 de 25 de janeiro de 2002. Introduz alterações no Decreto nº 23.473/01, que regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos municípios, relativos aos aspectos socioambientais. Diário Oficial [do] Estado. Poder Executivo, Recife: 30 de janeiro de 2002.
- _____. Lei nº 12.206/02 de 20 de maio de 2002. Ajusta os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, relativamente aos aspectos socioambientais. Disponível em :
<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Decreto nº 25.387/03 de 14 de abril de 2003. Regulamenta o Programa Agenda 21 Estadual. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 07/06/2004
- _____. Decreto nº 25.574/03 de 25 de junho de 2003. Dispõe sobre a participação das unidades de conservação na distribuição da parte do ICMS socioambiental que cabe aos Municípios. Disponível em:
<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Lei nº 12.432/03 de 29 de setembro de 2003. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos municípios. DOE, Poder Executivo, Recife: 30/09/2003.
- _____. Decreto nº 26.030/03 de 15 de outubro de 2003. Introduz modificações no Decreto nº 23.473/01, e regulamenta os critérios de distribuição do ICMS que cabe aos municípios, relativos aos aspectos socioambientais. Disponível em:
<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Portaria SF nº 188 em 25/10/2002. Indicadores socioambientais a serem utilizados na construção do índice de participação dos municípios na receita do ICMS para o exercício de 2003. Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, Recife:2002
- _____. Decreto nº 23.941/02 de 11 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 12.941/02 que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Disponível em:
<http://www.cprh.pe.gov.br/ctudo-secoes-sub.asp>. Acesso em: 06/06/2004.
- _____. Portaria SF nº 129 em 18/08/2003. Indicadores socioambientais a serem

utilizados na construção do índice de participação dos municípios na receita do ICMS para o exercício de 2004. Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, Recife:2003

REIS, Maria Lucia Américo; BORGES, José Cassiano. *O ICMS ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

RIBEIRO, Maurício A. O princípio recebedor para preservar um bem natural. *Revista Eco 21*, 2004. Disponível em: [http:// www.ida.org.br/artigos/principioprotetor.html](http://www.ida.org.br/artigos/principioprotetor.html). Acesso: em 29/03/2004, p.70-89.

RICHARDSON, Roberto J. et all. *Pesquisa social métodos e técnicas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROCHA, de Paula D. Gestão ambiental e o ICMS Ecológico. *Jornal do Brasil* Publicado em maio de 2000.

RONDÔNIA

_____. Lei Complementar nº 147/96 de 15 de janeiro de 1996. Cria o ICMS Ecológico.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. Do pensamento único a consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

_____. O espaço do cidadão. São Paulo: Nobel, 1987.

SANTOS, Ademir A.S. *Gestão de resíduos sólidos em áreas de zonas especiais de interesse social*. 2004. __ f. Dissertação. (Mestrado em Gestão e Políticas Ambientais). Departamento de Ciências Geográficas, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2004.

SÃO PAULO

_____. Lei nº 3.201/81 de 23 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a parcela de ICMS pertencente aos municípios. Disponível em:

http://www2.ibama.gov.br/misis/cnia/lema_texto/96150-88.htm. Acesso em: 10/06/2004.

_____. Lei nº 8.510/93 de 29 de dezembro de 1993. Altera a Lei nº 3.201/81, que dispõe sobre a parcela do ICMS pertencente aos municípios e institui o critério ambiental.

Disponível em: http://www2.ibama.gov.br/misis/cnia/lema_texto/96150-88.htm.

Acesso em: 10/06/2004.

SCHALCH, Valdir; LEITE, Wellington A. Resíduos sólidos (lixo) e meio ambiente. In: CASTELLANO, Elizabeth G.; CHAUDHRY, Fazal H. (Org). *Desenvolvimento sustentado: problemas e estratégias*. São Carlos: EESC-USP, 2000. p. 107-135.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, Elias; SILVA, Luís C. *Técnicas de avaliação de impactos ambientais*. Viçosa-MG: Disponível em: <http://www.unioeste.br/agais/impacto.html>. Acesso em: 02 dez. 2001.

SOARES, Flávia G. *Plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios do setor elétrico: uma pesquisa usando o método DELPHI*. 2005. __ f. Dissertação. (Mestrado em Gestão e Políticas Ambientais). Departamento de Ciências Geográficas, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2005.

SOUZA, Maria Adélia A. et al. *Natureza e sociedade de hoje: uma leitura geográfica*. São Paulo: Hucitec/Anpur, 1994.

TUNDISI, José G. Bases ecológicas para o desenvolvimento sustentado. In: CASTELLANO, Elizabeth G. ; CHAUDHRY, Fazal H. (Org). *Desenvolvimento sustentado: problemas e estratégias*. São Carlos- SP: EESC-USP, 2000.

ANEXOS

ANEXO A

**Presidência da República**
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidade ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-lo a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os Estados entregarão, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados nos art. 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ANEXO B**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****LEI Nº 10.489 DE 02 DE OUTUBRO DE 1990****Ementa: Dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.****GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:****Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º . Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento) constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

Parágrafo Único – As parcelas de receita do ICMS, pertencentes aos Municípios, serão creditadas em contas especiais, abertas em nome de cada um deles, no Banco do Estado de Pernambuco S/A – BANDEPE.

ART. 2º . A participação de cada município, na receita do, ICMS que lhe é destinada, será determinada, a partir do exercício de 1991 , mediante a aplicação de um Índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I – 75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de Decreto do Poder Executivo;

II –25% (vinte e cinco por cento) de sua participação relativa no somatório das diferenças entre o Índice percentual de participação vigente para cada Município no exercício anterior e a percentagem determinada nos termos do inciso I.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo da participação de cada Município na receita do ICMS, nos termos deste artigo, a parcela mencionada no inciso II somente será considerada na hipótese de a diferença ali referida ser positiva.

Art. 3º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º . Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 02 de outubro de 1990.

ANEXO C**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

LEI Nº 11.899 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 2002, o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A participação de cada município, na receita do ICMS que lhe é destinada, será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo;

II - a partir de 2003, 10% (dez por cento) de sua participação relativa no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada município no exercício anterior e a percentagem determinada nos termos do inciso I; e

III - a partir de 2003, 15% (quinze por cento), que serão distribuídos entre os municípios da seguinte forma:

a) 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos, anualmente, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, considerando-se a participação relativa de cada município na área total de conservação do Estado;

b) 5% (cinco por cento), que serão distribuídos em parcelas iguais entre os municípios que possuam Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado, com base em informações fornecidas, anualmente, pela CPRH;

c) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado;

d) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Educação, considerando-se a participação relativa no número de alunos matriculados no ensino

fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação; e

e) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 1º No exercício de 2002, as parcelas de que tratam os incisos II e III serão alteradas em cinco pontos percentuais, passando a vigorar da seguinte forma:

I - relativamente ao inciso II: 15% (quinze por cento); e

II - relativamente ao inciso III: 10% (dez por cento).

§ 2º A redução referida no parágrafo anterior, relativamente à parcela prevista no inciso III, do "caput", será distribuída entre os critérios ali estabelecidos, observando-se o seguinte:

I - fica mantido o percentual previsto na alínea "a"; e

II - os percentuais referidos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" passarão a ser, respectivamente, 4% (quatro por cento), 2% (dois por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento).

§ 3º No caso de município novo, para efeito do inciso II, será considerada a fração do índice vigente, no ano da respectiva apuração, para o município do qual tiver sido desmembrado, observada a proporção entre as populações dos mencionados municípios.

§ 4º O índice apurado nos termos do parágrafo anterior vigorará durante os três exercícios, e fração, contados da implantação do novo município, adotando-se, nos anos subsequentes, a regra geral de cálculo da parcela do ICMS pertencente aos municípios.

§ 5º Para efeito de aplicação do critério previsto na alínea "a", do inciso III, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - quando do cálculo da participação relativa, será fixado o limite máximo de 10%(dez por cento); e

II - sempre que a participação relativa de qualquer município ultrapassar o limite de 10%(dez por cento) da área de conservação total do Estado, este excedente será distribuído igualmente entre todos os municípios que possuírem Unidade de Conservação.

§ 6º No caso de município novo, para efeito do inciso III, deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - relativamente ao disposto nas alíneas "c" e "e", será mantido o coeficiente do município de origem durante o ano de implantação e no exercício subsequente;

II - relativamente ao disposto na alínea "d", será considerada uma fração do indicador do município de origem, durante o ano de implantação e no ano subsequente, observada a proporção entre as populações dos mencionados municípios.

§ 7º - Para efeito de cálculo dos índices, no que concerne às alíneas "a" a "e", do inciso III, deste artigo, serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração.

§ 8º - Na hipótese da impossibilidade de aplicação de qualquer um dos critérios previstos no inciso III, deste artigo, decorrente da não-disponibilização da informação no exercício da apuração, observar-se-á o seguinte:

I - será utilizado o dado disponibilizado no exercício anterior; e

II - inexistindo a informação no exercício anterior, o percentual estabelecido será distribuído igualmente entre todos os municípios do Estado.

§ 9º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Unidade de Conservação: porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, sem uso econômico, de domínio público ou privado, legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual ou municipal, com objetivos e limites definidos e sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado: implementação de soluções técnicas e institucionais, ambientalmente adequadas, que considerem as realidades regionais, buscando tratar o volume de lixo gerado, considerando alternativas para o reaproveitamento dos resíduos, utilizando-se de aterros sanitários controlados e equipamentos de compactação; e

III - Receita Tributária Própria: arrecadação dos tributos de competência municipal, abrangendo:

a) impostos incidentes sobre:

1 - propriedade predial e territorial urbana;

2 - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e

3 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

b) taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas".

Art. 2º - A participação de cada município, na receita do ICMS que lhe é destinada, relativamente aos exercícios de 2000 e de 2001, continua sendo disciplinada nos termos do artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 10.855, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei nº 11.887, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de novembro de 2000."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos artigos 1º e 2º, a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 21 de dezembro de 2000.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

ANEXO D



DECRETO Nº 23.473, DE 10 DE AGOSTO DE 2001.

Regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos sócio-ambientais de que trata o inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as informações prestadas pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente – CPRH à Secretaria da Fazenda, relativamente às unidades de conservação, visando ao cálculo do índice de participação dos Municípios na receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para o exercício de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios para distribuição, entre os Municípios que possuam unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado, da parcela correspondente do ICMS a ser repassada aos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição das parcelas relativas aos aspectos sociais e à receita tributária própria,

DECRETA:

Art.1º Os critérios sócio-ambientais previstos no inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, para a distribuição de parte da parcela de receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, a ser creditada conforme o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, ficam regulamentados nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A participação de cada Município, na receita do ICMS pertencente ao conjunto dos Municípios do Estado, referente ao critério do valor adicionado, será 75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, nos termos do inciso I, do art. 2º, da Lei Estadual nº 10.489, de 1990, com alterações dada pela Lei nº 11.899, de 2000.

Art. 2º Para o cálculo do índice de participação de cada Município, no que se refere às unidades de conservação, serão considerados os seguintes dados:

I – área de conservação do Município: área igual ao somatório de todas as áreas das unidades de conservação constantes no diploma legal de sua criação, existentes em seu território;

II – área de conservação do Estado: área igual ao somatório de todas as áreas de conservação dos Municípios;

III – índice de conservação do Município: relação entre a sua área de conservação e a área de conservação do Estado.

§ 1º Não serão consideradas as áreas dos Municípios que não atenderem aos critérios de inclusão definidos neste Decreto, assim como deverá ser observado o limite de 10% (dez por cento) para a participação relativa de qualquer Município.

§ 2º Sempre que a participação relativa de qualquer Município ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) da área de conservação total do Estado, esse excedente será distribuído igualmente entre todos os Municípios que possuem unidades de conservação.

§ 3º A expressão "sem uso econômico", integrante da definição de unidade de conservação, prevista no inciso I do § 9º do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.489, de 1990, com alterações posteriores aplica-se às

atividades cujo desenvolvimento não prejudica ou ameaça a perenidade dos recursos naturais e dos processos ecológicos, preservando a biodiversidade dos ecossistemas existentes e os demais atributos ecológicos da área.

§ 4º As atividades sem uso econômico devem ser compatíveis com a categoria de manejo da unidade de conservação, observado o respectivo plano de manejo, quando houver.

§ 5º As reservas ecológicas criadas pela Lei Estadual nº 9.989, de 13 de janeiro de 1987, e as áreas de proteção ambiental estuarinas, criadas pela Lei Estadual nº 9.931, de 12 de dezembro de 1986, são consideradas unidades de conservação estaduais.

Art. 3º Para o cálculo do índice de participação dos Municípios na receita do ICMS não serão consideradas como unidades de conservação:

I – as áreas que não se enquadram no estabelecido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – as praças, áreas de lazer, de recreação e demais áreas similares; e

III – as reservas legais.

§ 1º Entende-se por reserva legal a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso da vegetação nativa, devendo ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área, nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, assim como da Lei Estadual nº 11.206, de 31 de março de 1995 – Código Florestal Estadual.

§ 2º Caso os Municípios possuam unidades de conservação com áreas territoriais superpostas, será considerada para o cálculo do índice de Participação dos Municípios na Receita do ICMS aquela de maior área.

Art. 4º Outras categorias de manejo não constantes da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da Lei Estadual nº 11.206, de 31 de março de 1995, poderão ser consideradas pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, desde que legalmente instituídas pelo poder público e reconhecidas como unidades de conservação pela CPRH.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, a instituição responsável pela criação encaminhará à CPRH pedido de reconhecimento, onde deverão constar as seguintes informações:

I – justificativa técnico-científica da criação da unidade e seus objetivos;

II – memorial descritivo e delimitação cartográfica da área;

III – mapa de localização da área no Município, com coordenadas geográficas e quantificação das áreas dos ecossistemas existentes;

IV – caracterização física (hidrografia – principais corpos d'água);

V – caracterização biológica (vegetação por diferentes tipologias e estágios);

VI – relação de equipamentos, recursos humanos e infra-estrutura física disponível para a sua administração; e

VII – comprovante do domínio da área.

Art. 5º No exercício de 2001, primeiro ano em que serão avaliados aspectos sócio-ambientais para a determinação da participação dos Municípios na receita do ICMS, serão consideradas as unidades de conservação reconhecidas pela CPRH que observarem os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.206, de 1995, e pela Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que apresentem diploma legal de sua criação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo será considerada a área legal de criação de cada unidade de conservação.

Art. 6º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – unidade de compostagem: o conjunto de instalações e equipamentos para o desenvolvimento de processos e procedimentos que possibilitem a transformação da matéria orgânica contida nos resíduos sólidos urbanos, em húmus, por meio de processo biológico para tratamento e estabilização, de forma controlada, e que possibilite a segregação da parcela inorgânica para efeitos de reciclagem;

II – aterro sanitário: a técnica de disposição final de resíduos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, utilizando recursos de engenharia sanitária para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e para reduzi-los ao menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, promovendo a drenagem e o tratamento dos gases e líquidos percolados (chorume).

Parágrafo único. A unidade de compostagem será considerada completa quando estiver associada a um aterro sanitário, para o descarte dos resíduos refugados do processo de compostagem e da segregação para efeito de reciclagem.

Art. 7º A parcela prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 1990, alterada pela Lei nº 11.899, de 2000, será conferida aos Municípios que atenderem aos critérios de habilitação que comprovem a condição de possuírem aterros sanitários ou usinas de compostagem devidamente licenciados.

§ 1º Para os anos de apuração de 2001 e 2002, serão habilitados os Municípios que somarem, no mínimo, 20 (vinte) pontos, segundo critérios estabelecidos nas Tabelas 1 e 2, do Anexo Único.

§ 2º A partir do ano de apuração de 2003, serão habilitados os Municípios que somarem 60 (sessenta) pontos, segundo os critérios do parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese de nenhum Município atingir a pontuação mínima necessária para a habilitação, nos termos dos parágrafos anteriores, o percentual estabelecido será distribuído entre todos os Municípios do Estado, devendo a parcela de cada Município ser diretamente proporcional ao quociente da parcela urbana do Município pelo somatório das populações urbanas dos Municípios do Estado.

Art. 8º No caso de dois ou mais Municípios compartilharem o mesmo aterro sanitário, todos terão direito à pontuação estabelecida nas Tabelas 1 e 2, do Anexo Único.

§ 1º Os Municípios deverão formalizar o compartilhamento do aterro sanitário por meio de associações, consórcios ou convênios específicos para este fim, com a anuência do Governo do Estado, por intermédio da CPRH.

§ 2º O instrumento comprobatório do compartilhamento do aterro sanitário pelos Municípios, nos termos do parágrafo anterior, deverá integrar a documentação encaminhada à CPRH, instruindo o processo de licenciamento ambiental.

§ 3º Caso a associação dos Municípios ocorra após a conclusão do processo de licenciamento ambiental, este deverá ser reiniciado, com a apresentação de novos projetos que contemplem as novas contribuições de resíduos.

§ 4º O Município só estará apto a receber a pontuação referida neste artigo caso destine, ao aterro sanitário compartilhado, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) dos resíduos sólidos gerados no Município e que não tenham sido tratados em seu território.

Art. 9º Serão considerados não habilitados, independente de atendimento aos critérios previstos nos arts 6º e 7º e seus parágrafos do presente Decreto, os Municípios nos quais a CPRH constatar, a qualquer momento, uma ou mais das seguintes situações:

I – criança catando lixo em aterros ou em vazadouros (lixões);

II – resíduos sólidos depositados irregularmente a menos de 200 (duzentos) metros de mananciais;

III – resíduos tóxicos, inflamáveis, corrosivos ou patogênicos, relacionados na classe I, da Norma Brasileira - NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, depositados no solo sem tratamento;

IV – catadores de lixo residindo nas áreas de disposição final dos resíduos pelos Municípios;

V – não-atendimento ao disposto no § 4º do art. 8º deste Decreto; e

VI – existência de mais de 20% (vinte por cento) dos resíduos produzidos, no Município, sem tratamento em usina de compostagem ou depositados em aterros sanitários.

Art. 10. O índice da parcela correspondente à alínea "b" do inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 1990, será 5% (cinco por cento) do quociente da divisão das populações urbanas de cada Município habilitado pelo somatório das populações urbanas dos Municípios habilitados, observando-se a seguinte fórmula de cálculo: índice = 5% x (população urbana do Município habilitado / somatório das populações urbanas dos Municípios habilitados)

Art. 11. O desempenho dos Municípios na área de saúde será avaliado considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 12. O desempenho dos Municípios na área de educação será avaliado considerando-se a sua participação relativa no número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério de Educação.

Art. 13. Na avaliação do desempenho dos Municípios quanto à receita tributária própria será considerada a sua participação relativa na arrecadação *per capita* de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 14. A participação de cada Município na receita do ICMS, nos termos estabelecidos nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 1990, fica condicionada à prestação pelos Municípios, nos prazos legais, das informações necessárias à apuração a ser feita pelos órgãos relacionados nos arts 11, 12 e 13 deste Decreto, dos indicadores relativos à saúde, educação e receita própria.

Art. 15. Mediante portaria conjunta dos Secretários da Fazenda e de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, será constituído grupo de trabalho para elaborar, especificamente, propostas para a regulamentação da participação dos Municípios na receita do ICMS, relativamente às unidades de conservação, a partir do exercício de 2002.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas nos seus dispositivos.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de agosto de 2001.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR

CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

JOSÉ ARLINDO SOARES

SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

ANEXO ÚNICO

Pontuação para habilitação dos Municípios

TABELA 1 – UNIDADE DE COMPOSTAGEM

Etapa	Pontuação
a) Projeto	
Licença prévia	2,0
Licença de instalação	3,0
b) Implantação	
Licença de operação	5,0
c) Operação regular*	10,0
Pontuação máxima obtida por unidade de compostagem	20,0

TABELA 2 – ATERRO SANITÁRIO

Etapa	Pontuação
a) Projeto	
Licença prévia	3,0
Licença de instalação	7,0
b) Implantação	
Licença de operação	10,0
c) Operação regular*	40,0
d) Desativação do vazadouro (lixão)	20,0
Pontuação máxima obtida por aterro sanitário	80,0

*Considera-se em operação regular o empreendimento detentor de licença de operação que não tenha contra si lavrado auto de infração, com multa, pela CPRH, no ano anterior ao da apuração.

ANEXO E

Planilha do Cálculo do Índice de Conservação de Biodiversidade por Município para o ICMS sócioambiental ano 2004

NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	FC	MUNICÍPIO INTERFACE	ÁREA UC/MUN	AREA MUN	CB	CBm	ICBm
APA Estuário Rio Timbó	0,05	Abreu e Lima	190,47	12.599,10	0,000755887		
Reserva Ecológica Mata de Miritiba	0,30	Abreu e Lima	273,40	12.599,10	0,006509989		
Reserva Ecológica Mata de São Bento	0,30	Abreu e Lima	109,60	12.599,10	0,00260971	0,0098755864	0,85058289
RPPN Reserva Cabanas	0,80	Altinho	6,00	45.448,60	0,0001056138	0,0001056138	0,00909650
APA Chapada do Araripe	0,05	Araripina	104.952,15	184.747,00	0,0284042907	0,0284042907	2,44645765
APA de Guadalupe	0,10	Barreiros	2.287,00	23.337,00	0,0097998886		
APA Estuário do Rio Una	0,05	Barreiros	119,76	23.337,00	0,0002565883	0,0100564768	0,86616296
RPPN Maurício Dantas	0,80	Betânia	888,00	124.407,10	0,0057102850	0,0057102850	0,49182606
Parque Ecológico de Serra Negra	0,90	Bezerros	3,24	49.255,60	0,0000592014	0,0000592014	0,00509901
APA Chapada do Araripe	0,05	Bodocó	66.552,84	155.385,30	0,0214154235	0,0214154235	1,84450747
RPPN Fazenda Bituri	0,80	Brejo da Madre de Deus	110,21	76.208,80	0,0011569268	0,0011569268	0,09964594
Parque Nacional do Catimbau	0,90	Buíque	23.540,00	134.512,40	0,1575022080	0,1575022080	13,56564347
APA Estuário dos Rios Jaboatão e Pirapama	0,05	Cabo de Sto Agostinho	1.200,99	44.787,50	0,0013407647		
Reserva Ecológica Mata da Serra do Cotovelo	0,30	Cabo de Sto Agostinho	545,40	44.787,50	0,0036532515		
Reserva Ecológica Mata de Bom Jardim	0,30	Cabo de Sto Agostinho	245,28	44.787,50	0,0016429584		
Reserva Ecológica Mata de Contra Açude	0,30	Cabo de Sto Agostinho	144,56	44.787,50	0,0009683059		
Reserva Ecológica Mata de Duas Lagoas	0,30	Cabo de Sto Agostinho	140,30	44.787,50	0,0009397711		
Reserva Ecológica Mata do Camaçari	0,30	Cabo de Sto Agostinho	223,30	44.787,50	0,0014957298		
Reserva Ecológica Mata do Cumaru	0,30	Cabo de Sto Agostinho	16,40	44.787,50	0,0001098521		
Reserva Ecológica Mata do Sistema Gurjaú	0,30	Cabo de Sto Agostinho	744,47	44.787,50	0,0049866816		
Reserva Ecológica Mata do Urucu	0,30	Cabo de Sto Agostinho	351,41	44.787,50	0,0023538487		
Reserva Ecológica Mata do Zumbi	0,30	Cabo de Sto Agostinho	292,40	44.787,50	0,0019585822	0,0194497460	1,67520394
Parque Ecológico João Vasconcelos Sobrinho	0,90	Caruaru	359,00	92.061,00	0,0035096295	0,0035096295	0,30228390

APA da Chapada do Araripe	0,05	Cedro	1.873,85	14.408,50	0,0065025853	0,0065025853	0,56006677
Reserva Ecológica Mata do Urucu	0,30	Escada	44,27	34.719,70	0,0003825206	0,0003825206	0,03294645
APA Chapada do Araripe	0,05	Exu	83.289,59	147.395,80	0,0282537189	0,0282537189	2,43348891
RPPN Maurício Dantas	0,80	Floresta	592,00	364.397,00	0,0012996814		
Reserva Biológica de Serra Negra	1,00	Floresta	682,00	364.397,00	0,0018715851		
RPPN Cantidiano Valgueiro	0,80	Floresta	285,00	364.397,00	0,0006256912	0,0037969577	0,32703144
Canal de Santa Cruz	0,05	Goiana	722,63	50.117,00	0,0007209430		
APA Estuário do Rio Goiana e Megaó	0,05	Goiana	4.668,54	50.117,00	0,0046576411		
APA Estuário do Rio Itapessoca	0,05	Goiana	3.437,87	50.117,00	0,0034298442		
RPPN Fazenda Tabatinga	0,80	Goiana	19,32	50.117,00	0,0003083983	0,0091168266	0,78523102
Parque Nacional do Catimbau	0,90	Ibimirim	26.322,00	203.359,30	0,1164923365	0,1164923365	10,03346888
APA Estuário do Canal de Santa Cruz	0,05	Igarassu	1.020,30	30.556,50	0,0016695302		
APA Estuário do Rio Timbó	0,05	Igarassu	749,35	30.556,50	0,0012261712		
Reserva Ecológica Mata da Usina São José	0,30	Igarassu	274,62	30.556,50	0,0026961858	0,0055918872	0,48162847
Reserva Biológica de Serra Negra	1,00	Inajá	236,00	118.215,90	0,0019963474	0,0019963474	0,17194512
APA de Sirinhaém(ZCVS)	0,50	Ipojuca	296,48	52.731,70	0,0028112122		
RPPN Nossa Senhora do Oiteiro de Maracaípe	0,80	Ipojuca	76,20	52.731,70	0,0011560409	0,0039672531	0,34169896
APA Chapada do Araripe	0,05	Ipubi	69.056,69	66.562,40	0,0518736479	0,0518736479	4,46787014
APA Estuário do Canal de Santa Cruz	0,05	Itamaracá	1.360,19	6.541,10	0,0103972573		
APA Estuário do Rio Jaguaribe	0,05	Itamaracá	211,02	6.541,10	0,0016130314		
Reserva Ecológica Mata de Jaguaribe	0,30	Itamaracá	107,36	6.541,10	0,0049239425		
Reserva Ecológica Mata de Santa Cruz	0,30	Itamaracá	54,68	6.541,10	0,0025078351		
Reserva Ecológica Mata do Amparo	0,30	Itamaracá	172,90	6.541,10	0,0079298589		
Reserva Ecológica Mata do Engenho Macaxeira	0,30	Itamaracá	60,84	6.541,10	0,0027903564		
Reserva Ecológica Mata do Engenho São João	0,30	Itamaracá	34,00	6.541,10	0,0015593707		
Reserva Ecológica Mata Lanço dos Cações	0,30	Itamaracá	50,12	6.541,10	0,0022986959	0,0340203483	2,93016791
APA Estuário do Canal de Santa Cruz	0,05	Itapissuma	2.413,76	7.424,90	0,0162544950	0,0162544950	1,39999741
APA Estuário dos Rios Jaboatão e Pirapama	0,05	Jaboatão dos Guararapes	285,30	25.607,30	0,0005570677		

Reserva Ecológica Mata de Jangadinha	0,30	Jaboatão dos Guararapes	84,68	25.607,30	0,0009920609		
Reserva Ecológica Mata de Manassu	0,30	Jaboatão dos Guararapes	264,24	25.607,30	0,0030956797		
Reserva Ecológica Mata de Mussaíba	0,30	Jaboatão dos Guararapes	272,20	25.607,30	0,0031889344		
Reserva Ecológica Mata do Eng° Salgadinho	0,30	Jaboatão dos Guararapes	257,00	25.607,30	0,0030108602		
Reserva Ecológica Mata do Sistema Gurjaú	0,30	Jaboatão dos Guararapes	157,44	25.607,30	0,0018444740		
RPPN Sta. Beatriz de Carnijó	0,80	Jaboatão dos Guararapes	18,00	25.607,30	0,0005623396	0,0132514166	1,14134268
RPPN Frei Caneca	0,80	Jaqueira	630,43	8.909,60	0,0566068061	0,0566068061	4,87553641
Reserva Biológica de Pedra Talhada	1,00	L.agoa do Ouro	1.787,00	19.876,80	0,0899038075	0,0899038075	7,74340255
APA Chapada do Araripe	0,05	Moreilândia	35.676,25	63.759,90	0,0279770279	0,0279770279	2,40965756
RPPN Fazenda Sta. Beatriz de Carnijó	0,80	Moreno	7,50	19.560,30	0,0003067438		
Reserva Ecológica Cumaru	0,30	Moreno	350,80	19.560,30	0,0053802856		
Reserva Ecológica Mata de Caraúna	0,30	Moreno	169,32	19.560,30	0,0025968927		
Reserva Ecológica Mata do Eng° Monereninho	0,30	Moreno	66,48	19.560,30	0,0010196163		
Reserva Ecológica Mata do Sistema Gurjaú	0,30	Moreno	175,19	19.560,30	0,0026869220		
Reserva Ecológica Mata Serra do Cotovelo	0,30	Moreno	432,10	19.560,30	0,0066271990	0,0186176592	1,60353642
Reserva Ecológica Mata do Passarinho	0,30	Olinda	13,36	4.354,80	0,0009203637	0,0009203637	0,07927080
APA Estuário do Rio Timbó	0,05	Paulista	751,19	9.351,80	0,0040162856		
Estação Ecológica de Caetés	1,00	Paulista	157,00	9.351,80	0,0167882119		
Reserva Ecológica Mata de Jaguarana	0,30	Paulista	332,28	9.351,80	0,0106593383		
Reserva Ecológica Mata do Janga	0,30	Paulista	132,24	9.351,80	0,0042421780	0,0357060138	3,07535405
APA do Eng° Uchoa(demais zonas)	0,10	Recife	128,00	21.749,40	0,0005885220		
ZPVS APA Eng Uchoa	0,70	Recife	64,00	21.749,40	0,0020598269		
Parque Estadual de Dois Irmãos	0,90	Recife	388,67	21.749,40	0,0160833402		
Reserva Ecológica Mata de Dois Unidos	0,30	Recife	37,72	21.749,40	0,0005202902		
Reserva Ecológica Mata do Curado	0,30	Recife	102,96	21.749,40	0,0014201771		

Reserva Ecológica Mata do Jardim Botânico	0,30	Recife	10,72	21.749,40	0,0001478661		
Reserva Ecológica Mata do São João da Várzea	0,30	Recife	64,25	21.749,40	0,0008862313	0,0217062540	1,86955666
APA de Guadalupe (demais zonas)	0,10	Rio Formoso	11.993,00	23.981,40	0,0500095908		
APA de Sirinhaém (Demais Zonas)	0,10	Rio Formoso	2.491,80	23.981,40	0,0103905527		
Reserva Biológica de Saltinho/ZPVS APA Guadalupe	0,70	Rio Formoso	82,00	23.981,40	0,0023935216	0,0627936651	5,40840972
RPPN Brejo	0,80	Saloá	52,39	25.208,00	0,0016626468	0,0016626468	0,14320354
RPPN Pedra do Cachorro	0,80	São Caetano	18,00	38.247,50	0,0003764952	0,0003764952	0,03242748
APA Estuário do Rio Una	0,05	São José da Coroa Grande	370,73	6.919,60	0,0026788398	0,0026788398	0,23072810
Estação Ecológica do Tapacurá	1,00	São Lourenço da Mata	777,00	26.434,60	0,0293932952		
Reserva Ecológica Mata do Outeiro do Pedro	0,30	São Lourenço da Mata	51,24	26.434,60	0,0005815106		
Reserva Ecológica Mata do Quizanga	0,30	São Lourenço da Mata	228,96	26.434,60	0,0025984127		
Reserva Ecológica Mata do Tapacurá	0,30	São Lourenço da Mata	100,92	26.434,60	0,0011453171	0,0337185356	2,90417282
APA Chapada do Araripe	0,05	Serrita	13.330,97	160.359,90	0,0041565784	0,0041565784	0,35800553
APA de Guadalupe (demais zonas)	0,10	Sirinhaém	6.150,00	37.879,00	0,0162359091		
APA de Sirinhaém (ZCVS)	0,50	Sirinhaém	971,80	37.879,00	0,0128276882		
APA de Sirinhaém (Demais Zonas)	0,10	Sirinhaém	3.922,30	37.879,00	0,0103548140	0,0394184113	3,39510233
APA de Guadalupe (demais zonas)	0,10	Tamandaré	10.698,00	19.001,70	0,0563002258		
REBIO Saltinho ZPVS APA Guadalupe	0,70	Tamandaré	466,00	19.001,70	0,0171668851		
Parque Natural Mun.do Forte de Tamandaré	0,90	Tamandaré	11,00	19.001,70	0,0005210060	0,0739881169	6,37258631
APA Chapada do Araripe	0,05	Trindade	183,98	22.956,90	0,0004007074	0,0004007074	0,03451287
Parque Nacional do Catimbau	0,90	Tupanatinga	12.438,00	79.563,80	0,1406946375	0,1406946375	12,11800974
Reserva Ecológica Mata do Urucu	0,30	Vitória de Santo Antão	119,62	37.179,60	0,0009652067	0,0009652067	0,08313312
TOTAL			508.681,79	4.831.506,30	1,1610375016	1,1610375016	100,00000000

Informações sobre as APAs

1. **APA do Araripe** não tem ZPVS/ZCVS nem zoneamento

2. **APA Eng Uchoa** - área total = 192 há

ZPVS (mata + mangue) = 64 há

demais zonas = 128 ha

3. APA de Guadalupe - área total =31.591ha

(terrestre)

ZPVS Rio Formoso (Saltinho) =82 há

ZPVS Tamandaré (Saltinho) = 466 há

Rio Formoso demais zonas = 12.075,00 -82,00

=11.993,00

Tamandaré demais zonas = 11.079,00 - 466 =

10.613,00

Barreiros = 2.287,00 (não tem ZPVS; fica com demais zonas)

Sirinhaém = 6.150,00 (não tem ZPVS; fica com demais zonas)

4. APA de Sirinhaém - área total 6.711 ha

ZCVS Ipojuca 296,9ha

ZCVS Sirinhaém 971,8 ha

demais zonas Rio Formoso 2.491,8ha

demais zonas Sirinhaém 3.922,3 ha

demais zonas Ipojuca 296,9ha

ANEXO F

PONTUAÇÃO DOS ATERROS SANITÁRIOS LICENCIADOS, POR MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº23473/01 (DADOS REFERENTES AO 2º SEMESTRE DE 2003), BASE DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO DO ICMS (2º SEMESTRE DE 2004)

MUNICÍPIO	LP	LI	LO	OR	DL	TOTAL DE PONTOS
Araripina	3	7				10
Arcoverde	3	7				10
Belo Jardim	3	7				10
Caruaru	3	7	10	40	20	80
Chã de Alegria	3	7				10
Escada	3	7				10
Garanhuns	3	7				10
Goiana	3	7	10	40	20	80
Gravatá	3	7	10	40	20	80
Iati	3	7				10
Lajedo	3	7				10
Pesqueira	3	7				10
Petrolândia	3	7				10
Rio Formoso	3	7				10
Salgueiro	3					3
Santa Cruz do Capibaribe	3	7				10

Fonte: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA/ CPRH

LP: licença provisória (3); LI: licença de instalação (7); LO: licença de operação (10); OR: operação regular (40) e DL: desativação do lixão (20).

ANEXO G



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO Nº 23.981, DE 25 DE JANEIRO DE 2002

Introduz alterações no Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, que regulamenta os critérios de distribuição do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto nº 23.473, de 2001, com o objetivo de adequá-lo aos preceitos da Lei nº 10.489, de 1990, alterada pela Lei nº 11.899, de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º, do art. 7º, e o art. 10, do Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A parcela prevista na alínea III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 1990, alterada pela Lei nº 11.899, de 2000, será conferida aos Municípios que atenderem aos critérios de habilitação que comprovem a condição de possuírem aterros sanitários ou usinas de compostagem devidamente licenciados.

.....
§ 3º Na hipótese de nenhum Município atingir a pontuação mínima necessária para a habilitação, nos termos dos parágrafos anteriores, o percentual estabelecido será distribuído igualmente entre todos os Municípios do Estado.

.....
Art. 10. O percentual de que trata a alínea "b", do artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 2000, será distribuído em parcelas iguais entre os Municípios que preenchem os requisitos previstos no artigo 7º, deste Decreto.

.....
Art. 2º O Secretário da Fazenda deverá editar, mediante portaria, as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do presente Decreto, especialmente no que diz respeito aos ajustes a serem efetuados no tocante às parcelas já creditadas aos Municípios, calculadas com base nos dispositivos alterados por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de janeiro de 2002.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Governador do Estado em exercício

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

RAUL JEAN LOUIS HENRY JÚNIOR

ALEXANDRINA SALDANHA SOBREIRA DE MOURA

JOAQUIM CASTRO DE OLIVEIRA

JOSÉ ARLINDO SOARES

SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO

ANEXO H



LEI Nº 12.206, DE 20 DE MAIO DE 2002.

Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, relativamente aos aspectos socioambientais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 01 de maio de 2002, o art. 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo;

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte:

a. a partir do exercício de 2004:

1.10% (dez por cento), a serem distribuídos com base na participação relativa de cada Município no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada Município, no exercício anterior, e a percentagem determinada nos termos do inciso I;

2.15% (quinze por cento), obedecidas as seguintes normas:

2.1.1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam Unidades de Conservação, com base no índice de conservação do respectivo Município, fornecido semestralmente pela CPRH, considerando a área da unidade de conservação, a área do Município, a categoria de manejo e o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente;

2.2.5% (cinco por cento), a serem distribuídos proporcionalmente às populações totais dos Municípios que possuam Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, respectivamente, licenciados pela CPRH;

2.3.3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado;

2.4.3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se a participação relativa do número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação;

2.5.3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

b) relativamente aos meses de maio a dezembro de 2002:

1.20% (vinte por cento), a serem distribuídos com base no disposto no item 1 da alínea "a" deste inciso;

2.5% (cinco por cento), obedecidas as seguintes normas:

2.1.1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente – CPRH, considerando-se a participação relativa de cada Município na área total de conservação do Estado;

2.2.2% (dois por cento), a serem distribuídos proporcionalmente às populações totais dos Municípios;

2.3. 0,5% (meio por cento), a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Saúde, nos termos do subitem 2.3. da alínea "a" deste inciso;

2.4.1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Educação, nos termos do subitem 2.4. da alínea "a" deste inciso;

2.5.0,5% (meio por cento), a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com o seu desempenho na Receita

Tributária Própria, nos termos do subitem 2.5. da alínea "a" deste inciso

C) RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2003:

1. **15%** (quinze por cento), a serem distribuídos com base no disposto no item 1 da alínea "a" deste inciso;

2. 10% (dez por cento), obedecidas as seguintes normas:

2.1. **1%** (um por cento), a ser distribuído com base no critério **relativo a Unidades de Conservação**, nos termos do subitem 2.1. da alínea "b" deste inciso;

2.2. **4%** (quatro por cento), a serem distribuídos nos termos do subitem 2.2. da alínea "b" deste inciso;

2.3. **2%** (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de **Saúde**, nos termos do subitem 2.3. da alínea "a" deste inciso;

2.4. **2%** (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de **Educação**, nos termos do subitem 2.4. da alínea "a" deste inciso;

2.5. **1%** (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita **Tributária Própria**, nos termos do subitem 2.5. da alínea "a" deste inciso.

§ 1º No caso de Município novo, para efeito do item 1 de cada uma das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, será considerada a fração do índice vigente, no ano da respectiva apuração, para o Município do qual tiver sido desmembrado, observada a proporção entre as populações dos mencionados Municípios.

§ 2º O índice apurado nos termos do parágrafo anterior vigorará durante os 03 (três) exercícios, e fração, contados da implantação do novo Município, adotando-se, nos anos subsequentes, a regra geral de cálculo da parcela do ICMS pertencente aos Municípios.

§ 3º No caso de Município novo, para efeito do item 2 de cada uma das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - quanto aos critérios relativos à área de Saúde e Receita Tributária Própria, será mantido o coeficiente do Município de origem durante o ano de implantação e no exercício subsequente; e

II - quanto ao critério relativo à área de Educação, será considerada uma fração do indicador do Município de origem, durante o ano de implantação e no ano subsequente, observada a proporção entre as populações dos mencionados Municípios.

§ 4º Nos exercícios de 2002 e 2003, para efeito de aplicação do critério relacionado com Unidades de Conservação, observar-se-á o seguinte:

I - quando do cálculo da participação relativa, será fixado o limite máximo de 10% (dez por cento); e

II - sempre que a participação relativa de qualquer Município ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) da área de conservação total do Estado, este excedente será distribuído igualmente entre todos os Municípios que possuem Unidade de Conservação.

§ 5º Para cálculo dos índices e conseqüente distribuição dos valores, serão adotadas as seguintes normas:

I – quanto a Unidades de Conservação:

a) serão utilizadas as informações existentes até 31 de dezembro de 2000 e apuradas em 2001, para distribuição no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2002;

b) serão utilizadas as informações existentes até 31 de dezembro de 2001, para apuração em 2002 e distribuição no exercício de 2003;

II – quanto a Unidades de Conservação e Resíduos Sólidos:

a) serão utilizadas as informações existentes até 30 de junho de 2003, para apuração em 2003 e distribuição no semestre de janeiro a junho de 2004;

b) para a distribuição a ser efetivada a partir do semestre de julho a dezembro de 2004, serão utilizadas as informações existentes em idêntico semestre do exercício anterior, para apuração no semestre seguinte, e, assim, sucessivamente; e

III - quanto às áreas de Saúde, de Educação e Receita Tributária Própria, serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração, a serem utilizadas para distribuição dos valores no exercício seguinte.

§ 6º Na hipótese da impossibilidade de aplicação de qualquer dos critérios previstos no item 2 de cada uma das alíneas do inciso II deste artigo, decorrente da não-disponibilização de informações no período de apuração, observar-se-á o seguinte:

I - será utilizado o dado disponibilizado na apuração anterior, anual ou semestral, conforme o caso; e

II - inexistindo a informação, nos termos do inciso anterior, o percentual estabelecido para cada critério será distribuído entre todos os Municípios, proporcionalmente à população total do Estado.

§ 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - Unidade de Compostagem: instalação onde se processa a transformação da matéria orgânica contida nos resíduos sólidos, em húmus ou outros compostos ambientalmente utilizáveis;

III - Aterro Sanitário: método para disposição final de resíduos sólidos através de seu confinamento em camadas cobertas com solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente; e

IV - Receita Tributária Própria: arrecadação dos tributos de competência municipal, abrangendo:

a) impostos incidentes sobre:

1. a propriedade predial e territorial urbana;

2. a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

3. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

b. taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

c. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 8º Respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, quanto ao critério relacionado com o valor adicionado a que se refere inciso I do *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a editar normas complementares necessárias à implementação da distribuição referente aos demais critérios previstos neste artigo, especialmente quanto:

I - ao cálculo dos índices de participação dos Municípios e respectivos prazos de divulgação na imprensa oficial;

II - aos prazos e detalhamento das informações a serem prestadas;

III - à tramitação de reclamações passíveis de serem apresentadas pelos Municípios; e

IV - a hipóteses de suspensão da habilitação para o Município participar da distribuição dos valores relativamente a qualquer dos critérios discriminados no item 2, de cada uma das alíneas do inciso II deste artigo".

Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada, relativamente ao período de janeiro a abril de 2002, continua sendo disciplinada nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de maio de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 20 de maio de 2002.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado
SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

ANEXO I



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO Nº 25.574, DE 25 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a participação das unidades de conservação previstas no art. 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, na distribuição da parte do ICMS socioambiental que cabe aos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, no que se refere a unidades de conservação,

DECRETA:

Art. 1º Os Municípios que abriguem em seu território a totalidade ou parte de unidades de conservação, de domínio público ou privado, instituídas por uma das três esferas de Governo, são beneficiados com parcelas do ICMS calculadas nos termos do Índice de Conservação da Biodiversidade do Município - ICBM, conforme especificado neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se por unidade de conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e da legislação estadual.

Art. 2º A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, por meio da Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, elaborará o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, organizando os dados e as informações relativos às unidades de conservação, visando à determinação do ICBM.

Parágrafo único. O CEUC, referido no *caput* deste artigo, será instituído e disciplinado por meio de portaria da CPRH.

Art. 3º No cálculo do ICMS socioambiental referente às unidades de conservação, são consideradas variáveis de caráter quantitativo e variáveis de caráter qualitativo.

§ 1º São variáveis de caráter quantitativo, a área da unidade de conservação, a área do Município onde a unidade de conservação esteja localizada e o fator de conservação.

§ 2º São variáveis de caráter qualitativo, o coeficiente de conservação da unidade de conservação e o desempenho das ações que visam garantir e melhorar a conservação da unidade de conservação, definidos a partir das respectivas Tábuas de Avaliação.

§ 3º Entende-se por Tábuas de Avaliação, o conjunto de variáveis que visa qualificar o grau de conservação da unidade de conservação, bem como o desempenho das ações que objetivam garantir essa conservação.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, como variáveis qualitativas, serão considerados a regularização fundiária, a qualidade física da área, a fiscalização da área, o plano de manejo e a infraestrutura administrativa da unidade, entre outras.

§ 5º Quando da avaliação qualitativa das unidades de conservação, mediante a aplicação das Tábuas de Avaliação, serão consideradas as ações diretas, ou em parceria, realizadas pelos Municípios, que visem à melhoria da qualidade da unidade de conservação.

§ 6º Os procedimentos adotados na avaliação qualitativa das unidades de conservação, prevista no parágrafo anterior, devem ser especificados em portaria da CPRH.

Art. 4º O ICBM, definido para cada Município, deve ser obtido a partir do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade da Unidade de Conservação - CB, calculado para cada uma das unidades de conservação ou porção destas situadas no território do Município, sendo o coeficiente e o índice expressos pelas seguintes fórmulas:

I - quanto ao Coeficiente de Conservação da Biodiversidade da Unidade de Conservação - CB:

$CB = (AUC/AM \times FC) \times AQUC$, sendo:

a) AUC - área, em hectares, da unidade de conservação ou parte dela, situada no território do Município, de acordo com dados fornecidos pelo órgão responsável por sua gestão;

b) AM - área total do Município, em hectares, de acordo com o último dado disponibilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

c) FC - parâmetro numérico atribuído às diferentes categorias de manejo de unidades de conservação, conforme definido no Anexo Único deste Decreto;

d) AQUC - avaliação da qualidade da conservação das unidades de conservação e dos meios necessários para tal, de acordo com Tábua de Avaliação aprovada em portaria da CPRH;

II - quanto ao Índice de Conservação da Biodiversidade do Município - ICBM:

$ICBM = (CBM/CBE) \times 100$, sendo:

a) CBM - Somatório de todos os Coeficientes de Conservação da Biodiversidade calculados para o Município;

b) CBE - Somatório de todos os Coeficientes de Conservação da Biodiversidade calculados para todos os Municípios do Estado.

Art. 5º No caso de sobreposição física entre unidades de conservação, será considerada, para a área comum, o maior fator de conservação.

Art. 6º O ICBM, calculado pela CPRH, deverá ser informado à Secretaria da Fazenda - SEFAZ para implantação e devida publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, até o último dia do primeiro mês subsequente ao respectivo semestre, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do § 5º, do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002.

Art. 7º A SECTMA, por meio da CPRH, disponibilizará memória de cálculo, de forma a que os Municípios ou as entidades que os representem possam conferir os dados e as informações utilizados para produção dos índices.

Art. 8º Os Municípios poderão formalizar seus questionamentos, perante a SEFAZ, até 30 (trinta) dias após a publicação dos índices no DOE.

Art. 9º Para efeito da execução dos cálculos no ano de apuração de 2003, serão utilizadas as variáveis quantitativas a que se refere o § 1º, do art. 3º deste Decreto, e, a partir do ano de apuração de 2004, será utilizado o cálculo completo para determinação do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade da Unidade de Conservação.

Art. 10. A SECTMA, por meio da CPRH, e a SEFAZ ficam autorizadas a expedir normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto e na Lei nº 10.489, de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 2002, no âmbito de suas competências.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de junho de 2003
JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
 Governador do Estado
JOSÉ GERSON AGUIAR DE SOUZA
MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Anexo Único do Decreto nº 25.574/2003

categorias de manejo de unidades de conservação e seus respectivos fatores de conservação.

categoria de manejo de unidades de conservação			fator de conservação
Reserva Biológica			1,00
Estação Ecológica			1,00
Parque Nacional, Estadual e Municipal			0,90
Monumento Natural			0,70
Refúgio de Vida Silvestre			0,75
Reserva Particular do Patrimônio Natural			0,80
Floresta Nacional, Estadual e Municipal			0,60
Área de Relevante Interesse Ecológico			0,45
Reserva Extrativista			0,50
Reserva de Desenvolvimento Sustentável			0,40
Reserva da Fauna			0,60
Área de Proteção Ambiental		ZPVS	0,70
	Com zoneamento	ZCVS	0,50
		Demais zonas	0,10
	Sem zoneamento		0,05
Reserva Ecológica*			0,30

* Categoria de manejo criada pela Lei Estadual nº 9.989, de 13 de janeiro de 1987.

ANEXO J



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 12.432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 2004, a alínea "a" do inciso II e o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pelas Leis nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e nº 12.206, de 20 de maio de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I -

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte:

a) a partir do exercício de 2004:

1. 17% (dezessete por cento), a serem distribuídos com base na participação relativa de cada Município no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada Município, no exercício anterior, e o resultado da soma das percentagens determinadas nos termos do inciso I e do item 2 deste inciso;

2. 8% (oito por cento), obedecidas as seguintes normas:

2.1. 1% (um por cento), a ser distribuído entre os Municípios que possuam Unidades de Conservação, com base no índice de conservação do respectivo Município, fornecido pela CPRH, considerando a área da unidade de conservação, a área do Município, a categoria de manejo e, a partir de 2005, também, o grau de conservação do ecossistema protegido, observada a legislação pertinente;

2.2. 2% (dois por cento), a serem distribuídos aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo;

2.3. 2% (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado;

2.4. 2% (dois por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Educação, considerando-se a participação relativa do número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação;

2.5. 1% (um por cento), a ser distribuído com base no critério relativo à Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação "per capita" de tributos municipais de todos os Municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

b)

c)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A partir do ano de apuração de 2005, para efeito do cálculo dos índices previstos na alínea "a" do inciso II do *caput*, serão consideradas as informações anuais, existentes em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, prevalecendo, em 2004, os procedimentos previstos na Lei nº 12.206, de 2002, na sua redação original.

§ 6º

§ 7º

§ 8º "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 29 de setembro de 2003.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Governador do Estado em exercício

MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

ANEXO K



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO Nº 26.030, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.

Introduz modificações no Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, e alterações, que regulamenta os critérios de distribuição do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos socioambientais.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, modificado pelos Decretos nº 23.981, de 25 de janeiro de 2002, e nº 25.574, de 25 de junho de 2003, com o objetivo de adequá-lo às disposições da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, e alterações, em especial, a Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, no que se refere aos critérios relacionados com sistemas de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, para efeito de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos Municípios,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 7º e 10, do Decreto nº 23.473, de 10 de agosto de 2001, e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A parcela prevista no art. 2º, II, "a", 2.2, da Lei nº 10.489, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, será distribuída aos Municípios que tenham, no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas.

§ 1º

§ 2º A partir do ano de apuração de 2003, serão habilitados os Municípios que obtiverem pontuação nos termos do art. 10.

§ 3º"

"Art. 10. A parcela referida no art. 7º será distribuída proporcionalmente ao produto resultante da multiplicação do número de habitantes de cada Município pelo número de pontos obtidos nos termos do Anexo Único, deste Decreto."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 15 de outubro de 2003

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

JOSÉ GERSON AGUIAR DE SOUZA

MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

TEÓGENES TEMÍSTOCLES DE FIGUEIREDO LEITÃO

ANEXO L

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS- PARCELA TOTAL
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	1,3089%	1,2681%	1,2385%	1,2765%	1,1837%	1,1206%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0803%	0,1084%	0,1148%	0,0899%	0,1148%	0,1146%
AFRÂNIO	0,0304%	0,0423%	0,0614%	0,0362%	0,0554%	0,0509%
AGRESTINA	0,0454%	0,0519%	0,0651%	0,0465%	0,0588%	0,0532%
ÁGUA PRETA	0,4272%	0,2723%	0,2843%	0,3369%	0,2229%	0,1860%
ÁGUAS BELAS	0,1075%	0,1287%	0,1374%	0,1130%	0,1480%	0,1296%
ALAGOINHA	0,0213%	0,0280%	0,0453%	0,0235%	0,0335%	0,0313%
ALIANÇA	0,5041%	0,3335%	0,3440%	0,4033%	0,2703%	0,2271%
ALTINHO	0,0451%	0,0469%	0,0617%	0,0454%	0,0533%	0,0475%
AMARAJI	0,2480%	0,2031%	0,2153%	0,2189%	0,1623%	0,1381%
ANGELIM	0,0234%	0,0332%	0,0519%	0,0263%	0,0304%	0,0281%
ARAÇOIABA	0,1604%	0,5401%	0,1297%	0,1301%	0,1282%	0,1068%
ARARIPINA	0,3351%	0,1162%	0,5390%	0,4862%	0,5869%	0,5423%
ARCOVERDE	0,4603%	0,4048%	0,3899%	0,4188%	0,3638%	0,3371%
BARRA DE GUABIRABA	0,0283%	0,0455%	0,0611%	0,0318%	0,0377%	0,0340%
BARREIROS	0,4855%	0,3750%	0,3762%	0,4215%	0,3144%	0,2676%
BELÉM DE MARIA	0,1431%	0,0953%	0,1127%	0,1144%	0,0888%	0,0753%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,3055%	0,2581%	0,2720%	0,2744%	0,2488%	0,2293%
BELO JARDIM	0,9495%	0,8030%	0,7915%	0,8595%	0,7345%	0,6768%
BETÂNIA	0,0243%	0,0817%	0,1015%	0,0398%	0,0528%	0,0470%
BEZERROS	0,1258%	0,1472%	0,1395%	0,1358%	0,1523%	0,1360%
BODOCÓ	0,1481%	0,2313%	0,2469%	0,2417%	0,2853%	0,2409%
BOM CONSELHO	0,1365%	0,1310%	0,1362%	0,1305%	0,1361%	0,1241%
BOM JARDIM	0,0848%	0,1003%	0,1134%	0,0901%	0,1011%	0,0913%
BONITO	0,3854%	0,2873%	0,2939%	0,3238%	0,2425%	0,2067%
BREJÃO	0,0281%	0,0287%	0,0483%	0,0278%	0,0410%	0,0368%
BREJINHO	0,0778%	0,0871%	0,1073%	0,0723%	0,0588%	0,0498%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0472%	0,0807%	0,0863%	0,0676%	0,0946%	0,0844%
BUENOS AIRES	0,0840%	0,0732%	0,0907%	0,0748%	0,0773%	0,0747%
BUIQUE	0,0761%	0,0876%	0,0991%	0,0831%	0,1014%	0,1880%
CABO	5,1739%	4,9875%	4,9204%	5,0527%	4,9091%	5,7104%
CABROBÓ	0,0850%	0,0984%	0,1098%	0,0891%	0,0930%	0,0840%
CACHOEIRINHA	0,0396%	0,0402%	0,0539%	0,0379%	0,0422%	0,0402%
CAETÉS	0,0323%	0,0387%	0,0568%	0,0376%	0,0533%	0,0473%
CALÇADO	0,0182%	0,0221%	0,0417%	0,0203%	0,0646%	0,0546%
CALUMBI	0,0116%	0,0125%	0,0329%	0,0128%	0,0299%	0,0263%
CAMARAGIBE	0,7004%	0,6764%	0,6131%	0,6617%	0,5875%	0,5190%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0358%	0,0475%	0,0619%	0,0401%	0,0524%	0,0471%
CAMUTANGA	0,4675%	0,3400%	0,3578%	0,3911%	0,3254%	0,3178%
CANHOTINHO	0,0804%	0,0751%	0,0887%	0,0758%	0,0742%	0,0653%
CAPOEIRAS	0,0396%	0,0535%	0,0721%	0,0446%	0,0538%	0,0479%
CARNAÍBA	0,0519%	0,0538%	0,0712%	0,0511%	0,0619%	0,0550%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0260%	0,0331%	0,0541%	0,0282%	0,0342%	0,0306%
CARPINA	0,4368%	0,4566%	0,4380%	0,4376%	0,4036%	0,3741%
CARUARU	1,9343%	2,0495%	1,9278%	1,9774%	1,9459%	2,6773%

CASINHAS	0,0365%	0,0392%	0,0600%	0,0372%	0,0466%	0,0530%
CATENDE	0,4829%	0,3688%	0,3751%	0,4127%	0,3321%	0,2984%
CEDRO	0,0174%	0,0365%	0,0549%	0,0343%	0,0535%	0,0648%
CHÃ DE ALEGRIA	0,1500%	0,1509%	0,1673%	0,1477%	0,1517%	0,1368%
CHÃ GRANDE	0,0372%	0,0522%	0,0662%	0,0434%	0,0588%	0,0888%
CONDADO	0,0623%	0,0656%	0,0752%	0,0606%	0,0654%	0,0572%
CORRENTES	0,0500%	0,0499%	0,0658%	0,0485%	0,0522%	0,0462%
CORTÊS	0,2946%	0,2501%	0,2662%	0,2664%	0,2217%	0,1989%
CUMARU	0,0425%	0,0516%	0,0689%	0,0469%	0,0604%	0,0535%
CUPIRA	0,0505%	0,0668%	0,0766%	0,0550%	0,0695%	0,0639%
CUSTÓDIA	0,0958%	0,1176%	0,1284%	0,1043%	0,1165%	0,1072%
DORMENTES	0,0600%	0,0549%	0,0741%	0,0562%	0,0693%	0,0646%
ESCALA	0,9082%	0,7152%	0,7069%	0,7935%	0,6620%	0,6085%
EXU	0,0666%	0,2217%	0,2358%	0,1890%	0,2662%	0,2284%
FEIRA NOVA	0,0435%	0,0560%	0,0697%	0,0467%	0,0809%	0,0698%
FERREIROS	0,0901%	0,0756%	0,0927%	0,0791%	0,0752%	0,0677%
FLORES	0,0469%	0,0587%	0,0750%	0,0505%	0,0653%	0,0572%
FLORESTA	1,0847%	0,9446%	0,9560%	1,0022%	0,8660%	0,8090%
FREI MIGUELINHO	0,0245%	0,0440%	0,0642%	0,0305%	0,0479%	0,0435%
GAMELEIRA	0,1856%	0,1576%	0,1682%	0,1665%	0,1478%	0,1251%
GARANHUNS	0,9513%	0,8575%	0,8109%	0,8828%	0,9018%	0,9755%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0808%	0,0714%	0,0849%	0,0754%	0,0818%	0,0715%
GOIANA	1,5824%	1,4385%	1,4315%	1,5058%	1,4465%	1,4399%
GRANITO	0,0112%	0,0219%	0,0426%	0,0147%	0,0158%	0,0385%
GRAVATÁ	0,1978%	0,2160%	0,2011%	0,1999%	0,2277%	0,4359%
IATI	0,0403%	0,0712%	0,0886%	0,0480%	0,0739%	0,0707%
IBIMIRIM	0,0444%	0,0520%	0,0649%	0,0467%	0,0563%	0,1335%
IBIRAJUBA	0,0141%	0,0466%	0,0667%	0,0231%	0,0421%	0,0385%
IGARASSU	1,7452%	1,8097%	1,7817%	1,7738%	1,8124%	1,7722%
IGUARACI	0,0238%	0,0334%	0,0516%	0,0270%	0,0405%	0,0360%
INAJÁ	0,0427%	0,0505%	0,0679%	0,0505%	0,0563%	0,0490%
INGAZEIRA	0,0086%	0,0283%	0,0486%	0,0146%	0,0327%	0,0306%
IPOJUCA	3,1392%	4,2145%	4,2096%	4,1634%	6,2643%	7,9160%
IPUBI	0,0929%	0,2267%	0,2395%	0,2129%	0,2909%	0,2585%
ITACURUBA	0,6064%	0,5357%	0,5553%	0,5611%	0,5203%	0,4949%
ITAÍBA	0,0705%	0,0903%	0,1063%	0,0745%	0,0968%	0,0859%
ITAMARACÁ	0,0307%	0,0985%	0,1117%	0,0681%	0,1319%	0,1278%
ITAMBÉ	0,2190%	0,1628%	0,1671%	0,1821%	0,1432%	0,1259%
ITAPETIM	0,0363%	0,0467%	0,0634%	0,0390%	0,0387%	0,0343%
ITAPISSUMA	1,2145%	1,4139%	1,4249%	1,3881%	1,3424%	1,2749%
ITAQUITINGA	0,1706%	0,1162%	0,1308%	0,1367%	0,0962%	0,0837%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	8,4473%	9,4077%	9,0542%	9,1265%	9,1702%	8,8164%
JAQUEIRA	0,0899%	0,0719%	0,0898%	0,0781%	0,0833%	0,1832%
JATAÚBA	0,0240%	0,0364%	0,0538%	0,0292%	0,0425%	0,0382%
JATOBÁ	0,4495%	0,2731%	0,2913%	0,3455%	0,2170%	0,1789%
JOÃO ALFREDO	0,0590%	0,0632%	0,0781%	0,0612%	0,0736%	0,0657%
JOAQUIM NABUCO	0,3821%	0,3792%	0,3946%	0,3778%	0,3966%	0,3816%
JUCATI	0,0154%	0,0234%	0,0436%	0,0194%	0,0295%	0,0263%
JUPI	0,0371%	0,0378%	0,0558%	0,0360%	0,0493%	0,0432%
JUREMA	0,0249%	0,0326%	0,0493%	0,0281%	0,0358%	0,0320%

LAGOA DO CARRO	0,0757%	0,3588%	0,3706%	0,3777%	0,0698%	0,0675%
LAGOA DO ITAENGA	0,4128%	0,0729%	0,0893%	0,0706%	0,3472%	0,3347%
LAGOA DO OURO	0,0288%	0,0354%	0,0542%	0,0308%	0,0705%	0,0985%
LAGOA DOS GATOS	0,0460%	0,0469%	0,0637%	0,0454%	0,0509%	0,0454%
LAGOA GRANDE	0,0506%	0,0694%	0,0854%	0,0589%	0,0787%	0,0755%
LAJEDO	0,1165%	0,1157%	0,1226%	0,1119%	0,1178%	0,1096%
LIMOEIRO	0,3762%	0,3447%	0,3385%	0,3515%	0,3256%	0,2976%
MACAPARANA	0,2002%	0,1413%	0,1542%	0,1643%	0,1258%	0,1085%
MACHADOS	0,0237%	0,0296%	0,0477%	0,0252%	0,0367%	0,0327%
MANARI	0,0243%	0,1029%	0,1231%	0,0454%	0,0416%	0,0361%
MARAIAL	0,2391%	0,1756%	0,1922%	0,2012%	0,1560%	0,1355%
MIRANDIBA	0,0395%	0,0485%	0,0660%	0,0405%	0,0454%	0,0414%
MOREILÂNDIA	0,0235%	0,1319%	0,1499%	0,1204%	0,2016%	0,1721%
MORENO	0,3983%	0,3100%	0,3064%	0,3452%	0,2848%	0,2532%
NAZARÉ DA MATA	0,6850%	0,4833%	0,4887%	0,5615%	0,4047%	0,3540%
OLINDA	2,2068%	2,3086%	2,0915%	2,2157%	2,3149%	2,2173%
OROBÓ	0,0408%	0,0583%	0,0764%	0,0488%	0,0621%	0,0567%
OROCÓ	0,0207%	0,0325%	0,0518%	0,0256%	0,0442%	0,0402%
OURICURI	0,1900%	0,1959%	0,2000%	0,1910%	0,2153%	0,1999%
PALMARES	0,7441%	0,5355%	0,5286%	0,6174%	0,4723%	0,4244%
PALMEIRINA	0,0170%	0,0256%	0,0441%	0,0199%	0,0270%	0,0238%
PANELAS	0,0621%	0,0646%	0,0792%	0,0642%	0,0754%	0,0669%
PARANATAMA	0,0182%	0,0286%	0,0493%	0,0224%	0,0308%	0,0289%
PARNAMIRIM	0,0365%	0,0580%	0,0749%	0,0440%	0,0568%	0,0513%
PASSIRA	0,0489%	0,0769%	0,0905%	0,0593%	0,0961%	0,0851%
PAUDALHO	0,3716%	0,3109%	0,3099%	0,3306%	0,2704%	0,2546%
PAULISTA	4,2273%	3,0797%	2,9282%	3,5290%	2,6871%	2,4109%
PEDRA	0,0454%	0,0576%	0,0726%	0,0481%	0,0543%	0,0482%
PESQUEIRA	0,4804%	0,3931%	0,3878%	0,4255%	0,3352%	0,2914%
PETROLÂNDIA	1,5182%	1,2105%	1,2194%	1,3348%	1,0963%	1,0077%
PETROLINA	2,3871%	2,1962%	2,1082%	2,2629%	2,3725%	2,3312%
POÇÃO	0,0229%	0,0290%	0,0465%	0,0253%	0,0355%	0,0319%
POMBOS	0,2100%	0,1742%	0,1867%	0,1859%	0,1655%	0,1460%
PRIMAVERA	0,1313%	0,0961%	0,1134%	0,1089%	0,0997%	0,1219%
QUIPAPÁ	0,2222%	0,1526%	0,1671%	0,1809%	0,1322%	0,1113%
QUIXABA	0,0148%	0,0380%	0,0583%	0,0209%	0,0432%	0,0375%
RECIFE	36,4247%	37,9019%	36,9836%	37,1788%	37,1287%	36,4523%
RIACHO DAS ALMAS	0,0378%	0,0487%	0,0664%	0,0432%	0,0521%	0,0466%
RIBEIRÃO	0,4763%	0,3317%	0,3339%	0,3884%	0,2768%	0,2457%
RIO FORMOSO	0,6587%	0,5639%	0,5801%	0,6168%	0,5737%	0,5588%
SAIRÉ	0,0245%	0,0373%	0,0555%	0,0288%	0,0369%	0,0350%
SALGADINHO	0,0097%	0,0236%	0,0438%	0,0157%	0,0271%	0,0233%
SALGUEIRO	0,2428%	0,2498%	0,2452%	0,2409%	0,2400%	0,2288%
SALOÁ	0,0290%	0,0356%	0,0539%	0,0318%	0,0405%	0,0359%
SANHARÓ	0,0650%	0,0571%	0,0738%	0,0595%	0,0615%	0,0547%
SANTA CRUZ	0,0250%	0,0384%	0,0583%	0,0300%	0,0434%	0,0387%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0222%	0,0668%	0,0858%	0,0337%	0,0422%	0,0376%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,1549%	0,1584%	0,1423%	0,1464%	0,1398%	0,1632%
SANTA FILOMENA	0,0260%	0,0371%	0,0577%	0,0299%	0,0516%	0,0502%

SANTA MARIA DA BOA VISTA	0,1642%	0,1455%	0,1580%	0,1523%	0,1952%	0,1890%
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0218%	0,0273%	0,0475%	0,0255%	0,0899%	0,0763%
SANTA TEREZINHA	0,0259%	0,0327%	0,0506%	0,0276%	0,0382%	0,0333%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0649%	0,0577%	0,0760%	0,0582%	0,0541%	0,0464%
SÃO BENTO DO UNA	0,1792%	0,1521%	0,1584%	0,1620%	0,1482%	0,1306%
SÃO CAETANO	0,1384%	0,1269%	0,1338%	0,1327%	0,1297%	0,1149%
SÃO JOÃO	0,0351%	0,0457%	0,0627%	0,0404%	0,0527%	0,0466%
SÃO JOAQUIM DO MONTE	0,0323%	0,0405%	0,0547%	0,0358%	0,0482%	0,0428%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0752%	0,0833%	0,0987%	0,0802%	0,0878%	0,0777%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0854%	0,0947%	0,1067%	0,0875%	0,1022%	0,0920%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0998%	0,0859%	0,0960%	0,0895%	0,0855%	0,0789%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,8884%	0,7253%	0,6919%	0,7863%	0,6583%	0,6102%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0429%	0,0510%	0,0668%	0,0444%	0,0540%	0,0490%
SERRA TALHADA	0,3579%	0,3813%	0,3703%	0,3659%	0,3785%	0,3644%
SERRITA	0,0371%	0,1067%	0,1255%	0,0870%	0,1197%	0,1034%
SERTÂNIA	0,1598%	0,1340%	0,1444%	0,1406%	0,1200%	0,1045%
SIRINHAÉM	0,4288%	0,3608%	0,3735%	0,3916%	0,3551%	0,3217%
SOLIDÃO	0,0112%	0,0162%	0,0371%	0,0134%	0,0272%	0,0244%
SURUBIM	0,1689%	0,1582%	0,1580%	0,1596%	0,1544%	0,1394%
TABIRA	0,0542%	0,0629%	0,0741%	0,0563%	0,0663%	0,0596%
TACAIMBÓ	0,0329%	0,0429%	0,0608%	0,0384%	0,0465%	0,0448%
TACARATU	0,0284%	0,0503%	0,0672%	0,0431%	0,0555%	0,0494%
TAMANDARÉ	0,1092%	0,1571%	0,1712%	0,1469%	0,1804%	0,1779%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,1625%	0,1178%	0,1316%	0,1334%	0,1003%	0,0868%
TERESINHA	0,0343%	0,0401%	0,0606%	0,0332%	0,0617%	0,0523%
TERRA NOVA	0,0125%	0,0227%	0,0418%	0,0165%	0,0263%	0,0247%
TIMBAÚBA	0,5622%	0,4693%	0,4620%	0,5027%	0,4375%	0,3995%
TORITAMA	0,0260%	0,0523%	0,0607%	0,0357%	0,0568%	0,0547%
TRACUNHAÉM	0,1402%	0,0955%	0,1110%	0,1123%	0,0845%	0,0729%
TRINDADE	0,1059%	0,1522%	0,1625%	0,1311%	0,1748%	0,1644%
TRIUNFO	0,0569%	0,0513%	0,0687%	0,0526%	0,0777%	0,0667%
TUPANATINGA	0,0373%	0,0563%	0,0738%	0,0438%	0,0530%	0,1365%
TUPARETAMA	0,1538%	0,1057%	0,1236%	0,1230%	0,0911%	0,0776%
VENTUROSA	0,0840%	0,0684%	0,0849%	0,0722%	0,0665%	0,0585%
VERDEJANTE	0,0166%	0,0334%	0,0536%	0,0223%	0,0326%	0,0295%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0229%	0,0298%	0,0506%	0,0262%	0,0751%	0,0685%
VERTENTES	0,0343%	0,0400%	0,0576%	0,0354%	0,0450%	0,0397%
VICÊNCIA	0,4149%	0,2931%	0,3079%	0,3414%	0,2500%	0,2248%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1,0878%	1,0220%	0,9781%	1,0397%	1,0539%	1,0033%
XEXÉU	0,1105%	0,0910%	0,1075%	0,0982%	0,0774%	0,0677%
TOTAL DO ESTADO	100,0000%	100,0000%	100,0000%	100,0000%	100,0000%	100,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO M

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS - VALOR
ADICIONADO
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	1,3089%	0,9782%	0,9782%	0,9782%	0,8785%	0,8065%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0463%	0,0454%	0,0454%	0,0454%	0,0608%	0,0758%
AFRÂNIO	0,0086%	0,0077%	0,0077%	0,0077%	0,0080%	0,0110%
AGRESTINA	0,0024%	0,0039%	0,0039%	0,0039%	0,0046%	0,0078%
ÁGUA PRETA	0,0349%	0,0115%	0,0115%	0,0115%	0,0015%	0,0016%
ÁGUAS BELAS	0,0361%	0,0346%	0,0346%	0,0346%	0,0245%	0,0190%
ALAGOINHA	0,0027%	0,0004%	0,0004%	0,0004%	0,0006%	0,0017%
ALIANÇA	0,0607%	0,0195%	0,0195%	0,0195%	0,0122%	0,0194%
ALTINHO	0,0055%	0,0029%	0,0029%	0,0029%	0,0028%	0,0049%
AMARAJI	0,1117%	0,0811%	0,0811%	0,0811%	0,0402%	0,0129%
ANGELIM	0,0056%	0,0028%	0,0028%	0,0028%	0,0023%	0,0042%
ARAÇOIAIBA	0,0026%	0,0013%	0,0013%	0,0013%	0,0008%	0,0019%
ARARIPINA	0,2999%	0,3258%	0,3258%	0,3258%	0,3188%	0,2824%
ARCOVERDE	0,2526%	0,2033%	0,2033%	0,2033%	0,1806%	0,1680%
BARRA DE GUABIRABA	0,0019%	0,0013%	0,0013%	0,0013%	0,0020%	0,0029%
BARREIROS	0,1277%	0,0819%	0,0819%	0,0819%	0,0493%	0,0364%
BELÉM DE MARIA	0,0043%	0,0021%	0,0021%	0,0021%	0,0011%	0,0018%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,1377%	0,1291%	0,1291%	0,1291%	0,1184%	0,1242%
BELO JARDIM	0,4904%	0,4785%	0,4785%	0,4785%	0,4356%	0,3620%
BETÂNIA	0,0015%	0,0005%	0,0005%	0,0005%	0,0007%	0,0012%
BEZERROS	0,0395%	0,0220%	0,0220%	0,0220%	0,0272%	0,0389%
BODOCÓ	0,0124%	0,0081%	0,0081%	0,0081%	0,0103%	0,0110%
BOM CONSELHO	0,0292%	0,0238%	0,0238%	0,0238%	0,0335%	0,0423%
BOM JARDIM	0,0221%	0,0123%	0,0123%	0,0123%	0,0099%	0,0155%
BONITO	0,0525%	0,0594%	0,0594%	0,0594%	0,0388%	0,0283%
BREJÃO	0,0045%	0,0016%	0,0016%	0,0016%	0,0007%	0,0016%
BREJINHO	0,0003%	0,0004%	0,0004%	0,0004%	0,0006%	0,0008%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0152%	0,0094%	0,0094%	0,0094%	0,0118%	0,0161%
BUENOS AIRES	0,0098%	0,0048%	0,0048%	0,0048%	0,0041%	0,0034%
BUÍQUE	0,0097%	0,0066%	0,0066%	0,0066%	0,0069%	0,0079%
CABO	4,0069%	4,3251%	4,3251%	4,3251%	4,3345%	5,6085%
CABROBÓ	0,0645%	0,0362%	0,0362%	0,0362%	0,0099%	0,0200%
CACHOEIRINHA	0,0043%	0,0011%	0,0011%	0,0011%	0,0045%	0,0076%
CAETÉS	0,0032%	0,0013%	0,0013%	0,0013%	0,0019%	0,0031%
CALÇADO	0,0033%	0,0019%	0,0019%	0,0019%	0,0012%	0,0015%
CALUMBI	0,0018%	0,0005%	0,0005%	0,0005%	0,0004%	0,0006%
CAMARAGIBE	0,4335%	0,3331%	0,3331%	0,3331%	0,2326%	0,1791%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0158%	0,0118%	0,0118%	0,0118%	0,0061%	0,0057%
CAMUTANGA	0,1060%	0,1402%	0,1402%	0,1402%	0,2015%	0,2635%
CANHOTINHO	0,0126%	0,0078%	0,0078%	0,0078%	0,0034%	0,0044%
CAPOEIRAS	0,0051%	0,0018%	0,0018%	0,0018%	0,0021%	0,0023%
CARNAÍBA	0,0047%	0,0032%	0,0032%	0,0032%	0,0028%	0,0045%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0004%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0002%
CARPINA	0,4201%	0,3287%	0,3287%	0,3287%	0,2385%	0,2226%
CARUARU	1,8343%	1,6514%	1,6514%	1,6514%	1,4293%	1,5315%
CASINHAS	0,0006%	0,0001%	0,0001%	0,0001%	0,0001%	0,0002%

CATENDE	0,0716%	0,1374%	0,1374%	0,1374%	0,1474%	0,1325%
CEDRO	0,0053%	0,0051%	0,0051%	0,0051%	0,0049%	0,0053%
CHÃ DE ALEGRIA	0,0764%	0,1084%	0,1084%	0,1084%	0,0988%	0,0483%
CHÃ GRANDE	0,0084%	0,0087%	0,0087%	0,0087%	0,0069%	0,0080%
CONDADO	0,0159%	0,0168%	0,0168%	0,0168%	0,0132%	0,0097%
CORRENTES	0,0095%	0,0039%	0,0039%	0,0039%	0,0007%	0,0045%
CORTÊS	0,1715%	0,1472%	0,1472%	0,1472%	0,1108%	0,0821%
CUMARU	0,0025%	0,0004%	0,0004%	0,0004%	0,0009%	0,0017%
CUPIRA	0,0132%	0,0102%	0,0102%	0,0102%	0,0109%	0,0116%
CUSTÓDIA	0,0685%	0,0548%	0,0548%	0,0548%	0,0448%	0,0459%
DORMENTES	0,0040%	0,0047%	0,0047%	0,0047%	0,0072%	0,0121%
ESCADA	0,3120%	0,3025%	0,3025%	0,3025%	0,3415%	0,3369%
EXU	0,0052%	0,0059%	0,0059%	0,0059%	0,0110%	0,0128%
FEIRA NOVA	0,0091%	0,0099%	0,0099%	0,0099%	0,0093%	0,0078%
FERREIROS	0,0192%	0,0193%	0,0193%	0,0193%	0,0288%	0,0220%
FLORES	0,0076%	0,0044%	0,0044%	0,0044%	0,0047%	0,0050%
FLORESTA	0,7171%	0,6505%	0,6505%	0,6505%	0,5910%	0,5407%
FREI MIGUELINHO	0,0019%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0005%	0,0019%
GAMELEIRA	0,0127%	0,0530%	0,0530%	0,0530%	0,0584%	0,0108%
GARANHUNS	0,8107%	0,4939%	0,4939%	0,4939%	0,7000%	0,8793%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0169%	0,0084%	0,0084%	0,0084%	0,0080%	0,0090%
GOIANA	1,0238%	1,0022%	1,0022%	1,0022%	1,1315%	1,0597%
GRANITO	0,0006%	0,0002%	0,0002%	0,0002%	0,0006%	0,0007%
GRAVATÁ	0,1341%	0,0785%	0,0785%	0,0785%	0,0876%	0,1074%
IATI	0,0029%	0,0025%	0,0025%	0,0025%	0,0065%	0,0071%
IBIMIRIM	0,0049%	0,0041%	0,0041%	0,0041%	0,0055%	0,0066%
IBIRAJUBA	0,0018%	0,0013%	0,0013%	0,0013%	0,0005%	0,0007%
IGARASSU	1,7452%	1,6506%	1,6506%	1,6506%	1,6579%	1,5583%
IGUARACI	0,0034%	0,0023%	0,0023%	0,0023%	0,0026%	0,0033%
INAJÁ	0,0048%	0,0043%	0,0043%	0,0043%	0,0033%	0,0031%
INGAZEIRA	0,0013%	0,0006%	0,0006%	0,0006%	0,0008%	0,0010%
IPOJUCA	3,1392%	4,1028%	4,1028%	4,1028%	6,1406%	7,7990%
IPUBI	0,0909%	0,0769%	0,0769%	0,0769%	0,0754%	0,0658%
ITACURUBA	0,4315%	0,3989%	0,3989%	0,3989%	0,3682%	0,3584%
ITAÍBA	0,0052%	0,0072%	0,0072%	0,0072%	0,0090%	0,0059%
ITAMARACÁ	0,0248%	0,0183%	0,0183%	0,0183%	0,0180%	0,0173%
ITAMBÉ	0,0356%	0,0106%	0,0106%	0,0106%	0,0194%	0,0246%
ITAPETIM	0,0029%	0,0018%	0,0018%	0,0018%	0,0021%	0,0035%
ITAPISSUMA	1,2145%	1,3553%	1,3553%	1,3553%	1,1700%	0,9348%
ITAQUITINGA	0,0192%	0,0045%	0,0045%	0,0045%	0,0000%	0,0016%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	8,1163%	8,9196%	8,9196%	8,9196%	8,3088%	7,1855%
JAQUEIRA	0,0175%	0,0133%	0,0133%	0,0133%	0,0473%	0,1306%
JATAÚBA	0,0041%	0,0022%	0,0022%	0,0022%	0,0041%	0,0053%
JATOBÁ	0,0037%	0,0013%	0,0013%	0,0013%	0,0006%	0,0024%
JOÃO ALFREDO	0,0149%	0,0103%	0,0103%	0,0103%	0,0107%	0,0147%
JOAQUIM NABUCO	0,1187%	0,3212%	0,3212%	0,3212%	0,3675%	0,3051%
JUCATI	0,0040%	0,0043%	0,0043%	0,0043%	0,0015%	0,0008%
JUPI	0,0043%	0,0019%	0,0019%	0,0019%	0,0022%	0,0024%
JUREMA	0,0050%	0,0021%	0,0021%	0,0021%	0,0022%	0,0027%
LAGOA DO CARRO	0,0190%	0,0157%	0,0157%	0,0157%	0,0113%	0,0345%

LAGOA DO ITAENGA	0,2002%	0,2190%	0,2190%	0,2190%	0,2329%	0,2510%
LAGOA DO OURO	0,0025%	0,0009%	0,0009%	0,0009%	0,0017%	0,0024%
LAGOA DOS GATOS	0,0047%	0,0028%	0,0028%	0,0028%	0,0031%	0,0033%
LAGOA GRANDE	0,0292%	0,0333%	0,0333%	0,0333%	0,0387%	0,0461%
LAJEDO	0,0383%	0,0256%	0,0256%	0,0256%	0,0316%	0,0447%
LIMOEIRO	0,2177%	0,1762%	0,1762%	0,1762%	0,1663%	0,1466%
MACAPARANA	0,0390%	0,0122%	0,0122%	0,0122%	0,0125%	0,0175%
MACHADOS	0,0034%	0,0044%	0,0044%	0,0044%	0,0024%	0,0027%
MANARI	0,0005%	0,0007%	0,0007%	0,0007%	0,0005%	0,0004%
MARAIAL	0,0944%	0,0545%	0,0545%	0,0545%	0,0577%	0,0369%
MIRANDIBA	0,0025%	0,0019%	0,0019%	0,0019%	0,0039%	0,0045%
MOREILÂNDIA	0,0022%	0,0009%	0,0009%	0,0009%	0,0002%	0,0006%
MORENO	0,0586%	0,0352%	0,0352%	0,0352%	0,0492%	0,0640%
NAZARÉ DA MATA	0,1831%	0,1310%	0,1310%	0,1310%	0,1215%	0,1113%
OLINDA	1,6765%	1,6796%	1,6796%	1,6796%	1,8176%	1,6594%
OROBÓ	0,0021%	0,0012%	0,0012%	0,0012%	0,0024%	0,0034%
OROCÓ	0,0032%	0,0010%	0,0010%	0,0010%	0,0028%	0,0035%
OURICURI	0,0808%	0,0712%	0,0712%	0,0712%	0,0952%	0,0949%
PALMARES	0,2169%	0,1353%	0,1353%	0,1353%	0,1611%	0,1790%
PALMEIRINA	0,0013%	0,0004%	0,0004%	0,0004%	0,0000%	0,0007%
PANELAS	0,0068%	0,0065%	0,0065%	0,0065%	0,0062%	0,0054%
PARANATAMA	0,0015%	0,0009%	0,0009%	0,0009%	0,0006%	0,0011%
PARNAMIRIM	0,0093%	0,0063%	0,0063%	0,0063%	0,0081%	0,0099%
PASSIRA	0,0120%	0,0100%	0,0100%	0,0100%	0,0160%	0,0158%
PAUDALHO	0,1674%	0,1126%	0,1126%	0,1126%	0,0782%	0,1420%
PAULISTA	1,2067%	1,0672%	1,0672%	1,0672%	1,1627%	1,1257%
PEDRA	0,0111%	0,0044%	0,0044%	0,0044%	0,0036%	0,0039%
PESQUEIRA	0,2237%	0,1610%	0,1610%	0,1610%	0,0915%	0,0733%
PETROLÂNDIA	0,8128%	0,7297%	0,7297%	0,7297%	0,6825%	0,5878%
PETROLINA	1,4615%	1,5748%	1,5748%	1,5748%	2,1190%	2,0839%
POÇÃO	0,0053%	0,0040%	0,0040%	0,0040%	0,0045%	0,0050%
POMBOS	0,0381%	0,0536%	0,0536%	0,0536%	0,0464%	0,0200%
PRIMAVERA	0,0064%	0,0109%	0,0109%	0,0109%	0,0274%	0,0668%
QUIPAPÁ	0,0061%	0,0048%	0,0048%	0,0048%	0,0054%	0,0054%
QUIXABA	0,0006%	0,0002%	0,0002%	0,0002%	0,0004%	0,0006%
RECIFE	36,4247%	36,6714%	36,6714%	36,6714%	34,7620%	33,2277%
RIACHO DAS ALMAS	0,0177%	0,0129%	0,0129%	0,0129%	0,0039%	0,0040%
RIBEIRÃO	0,0599%	0,0464%	0,0464%	0,0464%	0,0369%	0,0890%
RIO FORMOSO	0,3161%	0,2840%	0,2840%	0,2840%	0,3590%	0,4149%
SAIRÉ	0,0022%	0,0005%	0,0005%	0,0005%	0,0000%	0,0014%
SALGADINHO	0,0013%	0,0008%	0,0008%	0,0008%	0,0011%	0,0014%
SALGUEIRO	0,2078%	0,1494%	0,1494%	0,1494%	0,1373%	0,1528%
SALOÁ	0,0018%	0,0009%	0,0009%	0,0009%	0,0008%	0,0014%
SANHARÓ	0,0078%	0,0071%	0,0071%	0,0071%	0,0075%	0,0096%
SANTA CRUZ	0,0033%	0,0008%	0,0008%	0,0008%	0,0000%	0,0012%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0037%	0,0025%	0,0025%	0,0025%	0,0030%	0,0037%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,0868%	0,0234%	0,0234%	0,0234%	0,0000%	0,1231%
SANTA FILOMENA	0,0007%	0,0001%	0,0001%	0,0001%	0,0000%	0,0019%
SANTA MARIA DA BOA	0,0501%	0,0216%	0,0216%	0,0216%	0,1086%	0,1194%

VISTA						
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0053%	0,0050%	0,0050%	0,0050%	0,0053%	0,0047%
SANTA TEREZINHA	0,0022%	0,0008%	0,0008%	0,0008%	0,0006%	0,0012%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0069%	0,0027%	0,0027%	0,0027%	0,0017%	0,0016%
SÃO BENTO DO UNA	0,0335%	0,0246%	0,0246%	0,0246%	0,0188%	0,0219%
SÃO CAETANO	0,0280%	0,0165%	0,0165%	0,0165%	0,0244%	0,0303%
SÃO JOÃO	0,0045%	0,0030%	0,0030%	0,0030%	0,0026%	0,0038%
SAO JOAQUIM DO MONTE	0,0037%	0,0011%	0,0011%	0,0011%	0,0003%	0,0021%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0114%	0,0016%	0,0016%	0,0016%	0,0018%	0,0040%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0181%	0,0169%	0,0169%	0,0169%	0,0145%	0,0151%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0058%	0,0029%	0,0029%	0,0029%	0,0131%	0,0365%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,3416%	0,2856%	0,2856%	0,2856%	0,2778%	0,3329%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0090%	0,0056%	0,0056%	0,0056%	0,0041%	0,0056%
SERRA TALHADA	0,3360%	0,2612%	0,2612%	0,2612%	0,2406%	0,2612%
SERRITA	0,0058%	0,0053%	0,0053%	0,0053%	0,0052%	0,0041%
SERTÂNIA	0,0194%	0,0080%	0,0080%	0,0080%	0,0126%	0,0171%
SIRINHAÉM	0,0857%	0,0896%	0,0896%	0,0896%	0,1310%	0,1105%
SOLIDÃO	0,0006%	0,0004%	0,0004%	0,0004%	0,0004%	0,0005%
SURUBIM	0,0625%	0,0387%	0,0387%	0,0387%	0,0282%	0,0400%
TABIRA	0,0247%	0,0150%	0,0150%	0,0150%	0,0137%	0,0159%
TACAIMBÓ	0,0292%	0,0263%	0,0263%	0,0263%	0,0209%	0,0167%
TACARATU	0,0048%	0,0039%	0,0039%	0,0039%	0,0044%	0,0059%
TAMANDARÉ	0,0217%	0,0286%	0,0286%	0,0286%	0,0439%	0,0641%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,0022%	0,0007%	0,0007%	0,0007%	0,0000%	0,0070%
TERESINHA	0,0013%	0,0007%	0,0007%	0,0007%	0,0003%	0,0005%
TERRA NOVA	0,0019%	0,0018%	0,0018%	0,0018%	0,0028%	0,0031%
TIMBAÚBA	0,2665%	0,2368%	0,2368%	0,2368%	0,2312%	0,2153%
TORITAMA	0,0213%	0,0163%	0,0163%	0,0163%	0,0137%	0,0287%
TRACUNHAÉM	0,0298%	0,0066%	0,0066%	0,0066%	0,0036%	0,0035%
TRINDADE	0,1036%	0,1066%	0,1066%	0,1066%	0,1134%	0,1022%
TRIUNFO	0,0087%	0,0066%	0,0066%	0,0066%	0,0071%	0,0062%
TUPANATINGA	0,0042%	0,0036%	0,0036%	0,0036%	0,0035%	0,0038%
TUPARETAMA	0,0099%	0,0050%	0,0050%	0,0050%	0,0037%	0,0049%
VENTUROSA	0,0089%	0,0058%	0,0058%	0,0058%	0,0054%	0,0060%
VERDEJANTE	0,0020%	0,0013%	0,0013%	0,0013%	0,0016%	0,0024%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0094%	0,0088%	0,0088%	0,0088%	0,0104%	0,0123%
VERTENTES	0,0057%	0,0014%	0,0014%	0,0014%	0,0014%	0,0033%
VICÊNCIA	0,0763%	0,0536%	0,0536%	0,0536%	0,0433%	0,0920%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0,6972%	0,6484%	0,6484%	0,6484%	0,7937%	0,7322%
XEXÉU	0,0731%	0,0323%	0,0323%	0,0323%	0,0135%	0,0124%
TOTAL DO ESTADO	75,0000%	75,0000%	75,0000%	75,0000%	75,0000%	75,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO N

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS - DIFERENÇA POSITIVA
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	0,0000%	0,1849%	0,1849%	0,2466%	0,2213%	0,2711%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0341%	0,0195%	0,0195%	0,0260%	0,0162%	0,0009%
AFRÂNIO	0,0217%	0,0127%	0,0127%	0,0169%	0,0157%	0,0193%
AGRESTINA	0,0429%	0,0232%	0,0232%	0,0310%	0,0233%	0,0240%
ÁGUA PRETA	0,3923%	0,2324%	0,2324%	0,3099%	0,1865%	0,1584%
ÁGUAS BELAS	0,0714%	0,0408%	0,0408%	0,0544%	0,0492%	0,0788%
ALAGOINHA	0,0185%	0,0117%	0,0117%	0,0156%	0,0127%	0,0094%
ALIANÇA	0,4434%	0,2710%	0,2710%	0,3613%	0,2175%	0,1855%
ALTINHO	0,0396%	0,0236%	0,0236%	0,0315%	0,0237%	0,0248%
AMARAJI	0,1363%	0,0933%	0,0933%	0,1244%	0,0994%	0,1039%
ANGELIM	0,0178%	0,0115%	0,0115%	0,0153%	0,0133%	0,0099%
ARAÇOIAIBA	0,1578%	0,0890%	0,0890%	0,1187%	0,0719%	0,0917%
ARARIPINA	0,0351%	0,0052%	0,0052%	0,0070%	0,0931%	0,1918%
ARCOVERDE	0,2077%	0,1437%	0,1437%	0,1916%	0,1324%	0,1147%
BARRA DE GUABIRABA	0,0264%	0,0151%	0,0151%	0,0202%	0,0166%	0,0162%
BARREIROS	0,3579%	0,2257%	0,2257%	0,3009%	0,2069%	0,2013%
BELÉM DE MARIA	0,1388%	0,0789%	0,0789%	0,1051%	0,0630%	0,0581%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,1678%	0,0986%	0,0986%	0,1315%	0,0867%	0,0837%
BELO JARDIM	0,4591%	0,2634%	0,2634%	0,3512%	0,2357%	0,2479%
BETÂNIA	0,0228%	0,0133%	0,0133%	0,0178%	0,0217%	0,0252%
BEZERROS	0,0863%	0,0580%	0,0580%	0,0774%	0,0604%	0,0699%
BODOCÓ	0,1357%	0,0783%	0,0783%	0,1044%	0,1287%	0,1906%
BOM CONSELHO	0,1073%	0,0630%	0,0630%	0,0840%	0,0539%	0,0513%
BOM JARDIM	0,0627%	0,0406%	0,0406%	0,0541%	0,0446%	0,0421%
BONITO	0,3328%	0,1823%	0,1823%	0,2431%	0,1585%	0,1538%
BREJÃO	0,0236%	0,0148%	0,0148%	0,0197%	0,0150%	0,0181%
BREJINHO	0,0775%	0,0433%	0,0433%	0,0577%	0,0399%	0,0385%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0320%	0,0212%	0,0212%	0,0282%	0,0310%	0,0440%
BUENOS AIRES	0,0742%	0,0443%	0,0443%	0,0591%	0,0393%	0,0112%
BUÍQUE	0,0663%	0,0389%	0,0389%	0,0518%	0,0424%	0,0000%
CABO	1,1671%	0,4747%	0,4747%	0,6329%	0,3994%	0,0000%
CABROBÓ	0,0206%	0,0273%	0,0273%	0,0364%	0,0440%	0,0388%
CACHOEIRINHA	0,0353%	0,0215%	0,0215%	0,0287%	0,0186%	0,0088%
CAETÉS	0,0291%	0,0173%	0,0173%	0,0231%	0,0199%	0,0256%
CALÇADO	0,0149%	0,0091%	0,0091%	0,0122%	0,0106%	0,0431%
CALUMBI	0,0098%	0,0062%	0,0062%	0,0083%	0,0069%	0,0152%
CAMARAGIBE	0,2669%	0,2054%	0,2054%	0,2739%	0,2386%	0,2941%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0200%	0,0134%	0,0134%	0,0179%	0,0189%	0,0229%
CAMUTANGA	0,3615%	0,1830%	0,1830%	0,2440%	0,1054%	0,0325%
CANHOTINHO	0,0678%	0,0406%	0,0406%	0,0541%	0,0402%	0,0385%
CAPOEIRAS	0,0345%	0,0211%	0,0211%	0,0282%	0,0236%	0,0252%
CARNAÍBA	0,0473%	0,0272%	0,0272%	0,0363%	0,0269%	0,0296%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0256%	0,0145%	0,0145%	0,0194%	0,0157%	0,0154%
CARPINA	0,0167%	0,0604%	0,0604%	0,0806%	0,1107%	0,1267%
CARUARU	0,1000%	0,1582%	0,1582%	0,2109%	0,3047%	0,0000%
CASINHAS	0,0359%	0,0203%	0,0203%	0,0271%	0,0206%	0,0000%
CATENDE	0,4113%	0,1932%	0,1932%	0,2576%	0,1475%	0,1448%

CEDRO	0,0121%	0,0069%	0,0069%	0,0092%	0,0164%	0,0000%
CHÃ DE ALEGRIA	0,0736%	0,0233%	0,0233%	0,0310%	0,0272%	0,0636%
CHÃ GRANDE	0,0288%	0,0159%	0,0159%	0,0212%	0,0203%	0,0000%
CONDADO	0,0464%	0,0255%	0,0255%	0,0339%	0,0264%	0,0349%
CORRENTES	0,0405%	0,0258%	0,0258%	0,0344%	0,0266%	0,0255%
CORTÊS	0,1231%	0,0824%	0,0824%	0,1099%	0,0865%	0,0977%
CUMARU	0,0400%	0,0235%	0,0235%	0,0314%	0,0256%	0,0297%
CUPIRA	0,0374%	0,0225%	0,0225%	0,0300%	0,0245%	0,0238%
CUSTÓDIA	0,0274%	0,0229%	0,0229%	0,0306%	0,0331%	0,0400%
DORMENTES	0,0560%	0,0309%	0,0309%	0,0412%	0,0272%	0,0203%
ESCADA	0,5962%	0,3387%	0,3387%	0,4516%	0,2513%	0,2298%
EXU	0,0614%	0,0340%	0,0340%	0,0453%	0,0990%	0,1624%
FEIRA NOVA	0,0344%	0,0188%	0,0188%	0,0250%	0,0208%	0,0479%
FERREIROS	0,0709%	0,0396%	0,0396%	0,0528%	0,0280%	0,0320%
FLORES	0,0393%	0,0237%	0,0237%	0,0317%	0,0255%	0,0351%
FLORESTA	0,3677%	0,2428%	0,2428%	0,3238%	0,2286%	0,2447%
FREI MIGUELINHO	0,0226%	0,0137%	0,0137%	0,0183%	0,0167%	0,0188%
GAMELEIRA	0,1729%	0,0742%	0,0742%	0,0989%	0,0601%	0,0975%
GARANHUNS	0,1406%	0,2558%	0,2558%	0,3411%	0,1016%	0,0000%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0639%	0,0405%	0,0405%	0,0540%	0,0375%	0,0445%
GOIANA	0,5587%	0,3244%	0,3244%	0,4326%	0,2081%	0,0284%
GRANITO	0,0105%	0,0061%	0,0061%	0,0082%	0,0078%	0,0000%
GRAVATÁ	0,0637%	0,0667%	0,0667%	0,0889%	0,0624%	0,0000%
IATI	0,0374%	0,0212%	0,0212%	0,0282%	0,0230%	0,0141%
IBIMIRIM	0,0395%	0,0225%	0,0225%	0,0300%	0,0229%	0,0000%
IBIRAJUBA	0,0123%	0,0072%	0,0072%	0,0095%	0,0126%	0,0153%
IGARASSU	0,0000%	0,0529%	0,0529%	0,0705%	0,0644%	0,1727%
IGUARACI	0,0204%	0,0120%	0,0120%	0,0160%	0,0136%	0,0193%
INAJÁ	0,0379%	0,0215%	0,0215%	0,0286%	0,0263%	0,0311%
INGAZEIRA	0,0072%	0,0045%	0,0045%	0,0060%	0,0076%	0,0091%
IPOJUCA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
IPUBI	0,0020%	0,0090%	0,0090%	0,0120%	0,0765%	0,1391%
ITACURUBA	0,1748%	0,1160%	0,1160%	0,1547%	0,1072%	0,1088%
ITAÍBA	0,0653%	0,0354%	0,0354%	0,0472%	0,0364%	0,0466%
ITAMARACÁ	0,0060%	0,0069%	0,0069%	0,0092%	0,0279%	0,0175%
ITAMBÉ	0,1833%	0,1166%	0,1166%	0,1554%	0,0904%	0,0745%
ITAPETIM	0,0334%	0,0193%	0,0193%	0,0257%	0,0205%	0,0189%
ITAPISSUMA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,1213%	0,2900%
ITAQUITINGA	0,1514%	0,0929%	0,0929%	0,1238%	0,0760%	0,0535%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	0,3309%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,4547%	1,5201%
JAQUEIRA	0,0724%	0,0428%	0,0428%	0,0571%	0,0171%	0,0000%
JATAÚBA	0,0199%	0,0122%	0,0122%	0,0163%	0,0139%	0,0181%
JATOBÁ	0,4458%	0,2506%	0,2506%	0,3342%	0,1918%	0,1640%
JOÃO ALFREDO	0,0441%	0,0272%	0,0272%	0,0363%	0,0281%	0,0341%
JOAQUIM NABUCO	0,2634%	0,0340%	0,0340%	0,0454%	0,0057%	0,0643%
JUCATI	0,0114%	0,0062%	0,0062%	0,0083%	0,0100%	0,0135%
JUPI	0,0328%	0,0197%	0,0197%	0,0262%	0,0188%	0,0262%
JUREMA	0,0199%	0,0127%	0,0127%	0,0170%	0,0144%	0,0159%
LAGOA DO CARRO	0,2126%	0,0336%	0,0336%	0,0447%	0,0330%	0,0101%
LAGOA DO ITAENGA	0,0567%	0,1083%	0,1083%	0,1445%	0,0805%	0,0538%

LAGOA DO OURO	0,0263%	0,0156%	0,0156%	0,0208%	0,0162%	0,0000%
LAGOA DOS GATOS	0,0413%	0,0241%	0,0241%	0,0322%	0,0235%	0,0236%
LAGOA GRANDE	0,0214%	0,0097%	0,0097%	0,0129%	0,0112%	0,0136%
LAJEDO	0,0783%	0,0508%	0,0508%	0,0678%	0,0447%	0,0349%
LIMOEIRO	0,1585%	0,1119%	0,1119%	0,1491%	0,1030%	0,1201%
MACAPARANA	0,1612%	0,1051%	0,1051%	0,1402%	0,0844%	0,0744%
MACHADOS	0,0203%	0,0108%	0,0108%	0,0144%	0,0127%	0,0173%
MANARI	0,0239%	0,0132%	0,0132%	0,0176%	0,0250%	0,0236%
MARAIAL	0,1447%	0,1033%	0,1033%	0,1377%	0,0798%	0,0884%
MIRANDIBA	0,0370%	0,0210%	0,0210%	0,0280%	0,0204%	0,0170%
MOREILÂNDIA	0,0213%	0,0126%	0,0126%	0,0169%	0,0668%	0,1268%
MORENO	0,3397%	0,2030%	0,2030%	0,2707%	0,1646%	0,1355%
NAZARÉ DA MATA	0,5019%	0,3098%	0,3098%	0,4131%	0,2446%	0,2178%
OLINDA	0,5303%	0,2948%	0,2948%	0,3930%	0,2213%	0,4192%
OROBÓ	0,0387%	0,0221%	0,0221%	0,0295%	0,0258%	0,0231%
OROCÓ	0,0175%	0,0110%	0,0110%	0,0147%	0,0127%	0,0170%
OURICURI	0,1092%	0,0664%	0,0664%	0,0886%	0,0533%	0,0658%
PALMARES	0,5272%	0,3404%	0,3404%	0,4539%	0,2537%	0,2060%
PALMEIRINA	0,0158%	0,0093%	0,0093%	0,0124%	0,0111%	0,0140%
PANELAS	0,0553%	0,0311%	0,0311%	0,0415%	0,0323%	0,0368%
PARANATAMA	0,0167%	0,0097%	0,0097%	0,0129%	0,0121%	0,0082%
PARNAMIRIM	0,0272%	0,0169%	0,0169%	0,0225%	0,0199%	0,0235%
PASSIRA	0,0369%	0,0218%	0,0218%	0,0290%	0,0240%	0,0470%
PAUDALHO	0,2042%	0,1449%	0,1449%	0,1931%	0,1403%	0,0679%
PAULISTA	3,0206%	1,7671%	1,7671%	2,3561%	1,3157%	1,1865%
PEDRA	0,0343%	0,0229%	0,0229%	0,0306%	0,0248%	0,0261%
PESQUEIRA	0,2567%	0,1786%	0,1786%	0,2382%	0,1857%	0,1881%
PETROLÂNDIA	0,7054%	0,4410%	0,4410%	0,5879%	0,3627%	0,3806%
PETROLINA	0,9256%	0,4542%	0,4542%	0,6056%	0,0800%	0,1775%
POÇÃO	0,0176%	0,0106%	0,0106%	0,0141%	0,0116%	0,0155%
POMBOS	0,1720%	0,0875%	0,0875%	0,1166%	0,0776%	0,0838%
PRIMAVERA	0,1249%	0,0673%	0,0673%	0,0898%	0,0453%	0,0000%
QUIPAPÁ	0,2161%	0,1216%	0,1216%	0,1621%	0,0976%	0,0897%
QUIXABA	0,0142%	0,0081%	0,0081%	0,0109%	0,0114%	0,0247%
RECIFE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	1,3438%	2,9055%
RIACHO DAS ALMAS	0,0201%	0,0139%	0,0139%	0,0185%	0,0219%	0,0236%
RIBEIRÃO	0,4164%	0,2404%	0,2404%	0,3205%	0,1954%	0,1336%
RIO FORMOSO	0,3425%	0,2096%	0,2096%	0,2794%	0,1433%	0,0641%
SAIRÉ	0,0224%	0,0134%	0,0134%	0,0179%	0,0160%	0,0085%
SALGADINHO	0,0084%	0,0050%	0,0050%	0,0067%	0,0081%	0,0160%
SALGUEIRO	0,0349%	0,0523%	0,0523%	0,0697%	0,0576%	0,0481%
SALOÁ	0,0273%	0,0157%	0,0157%	0,0210%	0,0172%	0,0198%
SANHARÓ	0,0572%	0,0324%	0,0324%	0,0431%	0,0289%	0,0290%
SANTA CRUZ	0,0217%	0,0135%	0,0135%	0,0180%	0,0167%	0,0203%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0185%	0,0110%	0,0110%	0,0147%	0,0171%	0,0201%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,0680%	0,0735%	0,0735%	0,0980%	0,0814%	0,0000%
SANTA FILOMENA	0,0253%	0,0145%	0,0145%	0,0193%	0,0166%	0,0061%
SANTA MARIA DA BOA VISTA	0,1140%	0,0797%	0,0797%	0,1063%	0,0243%	0,0265%

SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0165%	0,0094%	0,0094%	0,0125%	0,0112%	0,0586%
SANTA TEREZINHA	0,0237%	0,0141%	0,0141%	0,0187%	0,0150%	0,0212%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0580%	0,0348%	0,0348%	0,0464%	0,0314%	0,0331%
SÃO BENTO DO UNA	0,1457%	0,0865%	0,0865%	0,1153%	0,0796%	0,0758%
SÃO CAETANO	0,1104%	0,0682%	0,0682%	0,0909%	0,0602%	0,0635%
SÃO JOÃO	0,0306%	0,0180%	0,0180%	0,0240%	0,0210%	0,0264%
SÃO JOAQUIM DO MONTE	0,0286%	0,0174%	0,0174%	0,0233%	0,0197%	0,0232%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0638%	0,0412%	0,0412%	0,0549%	0,0436%	0,0435%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0673%	0,0383%	0,0383%	0,0511%	0,0406%	0,0438%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0940%	0,0542%	0,0542%	0,0722%	0,0425%	0,0283%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,5468%	0,3371%	0,3371%	0,4494%	0,2827%	0,2065%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0339%	0,0209%	0,0209%	0,0278%	0,0224%	0,0212%
SERRA TALHADA	0,0219%	0,0541%	0,0541%	0,0721%	0,0697%	0,0609%
SERRITA	0,0313%	0,0178%	0,0178%	0,0237%	0,0455%	0,0700%
SERTÂNIA	0,1404%	0,0849%	0,0849%	0,1131%	0,0712%	0,0666%
SIRINHAÉM	0,3432%	0,1897%	0,1897%	0,2529%	0,1449%	0,1436%
SOLIDÃO	0,0105%	0,0061%	0,0061%	0,0081%	0,0072%	0,0124%
SURUBIM	0,1065%	0,0728%	0,0728%	0,0971%	0,0731%	0,0645%
TABIRA	0,0295%	0,0219%	0,0219%	0,0293%	0,0237%	0,0286%
TACAIMBÓ	0,0037%	0,0037%	0,0037%	0,0049%	0,0097%	0,0076%
TACARATU	0,0235%	0,0137%	0,0137%	0,0183%	0,0215%	0,0265%
TAMANDARÉ	0,0875%	0,0451%	0,0451%	0,0601%	0,0573%	0,0108%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,1602%	0,0905%	0,0905%	0,1207%	0,0742%	0,0577%
TERESINHA	0,0330%	0,0188%	0,0188%	0,0250%	0,0183%	0,0405%
TERRA NOVA	0,0106%	0,0060%	0,0060%	0,0080%	0,0076%	0,0072%
TIMBAÚBA	0,2957%	0,1820%	0,1820%	0,2426%	0,1509%	0,1632%
TORITAMA	0,0047%	0,0054%	0,0054%	0,0073%	0,0122%	0,0091%
TRACUNHAÉM	0,1104%	0,0747%	0,0747%	0,0996%	0,0604%	0,0501%
TRINDADE	0,0023%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0098%	0,0446%
TRIUNFO	0,0482%	0,0281%	0,0281%	0,0375%	0,0253%	0,0475%
TUPANATINGA	0,0331%	0,0188%	0,0188%	0,0251%	0,0224%	0,0000%
TUPARETAMA	0,1440%	0,0832%	0,0832%	0,1109%	0,0664%	0,0579%
VENTUROSA	0,0751%	0,0437%	0,0437%	0,0583%	0,0371%	0,0344%
VERDEJANTE	0,0146%	0,0085%	0,0085%	0,0114%	0,0115%	0,0131%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0135%	0,0079%	0,0079%	0,0105%	0,0088%	0,0283%
VERTENTES	0,0285%	0,0184%	0,0184%	0,0245%	0,0189%	0,0230%
VICÊNCIA	0,3386%	0,2020%	0,2020%	0,2694%	0,1658%	0,1083%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0,3906%	0,2457%	0,2457%	0,3276%	0,1368%	0,2172%
XEXÉU	0,0374%	0,0437%	0,0437%	0,0583%	0,0471%	0,0420%
TOTAL DO ESTADO	25,0000%	15,0000%	15,0000%	20,0000%	15,0000%	17,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO O

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS - Socioambiental
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	0,0000%	0,1050%	0,0753%	0,0517%	0,0839%	0,0429%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0000%	0,0435%	0,0499%	0,0185%	0,0378%	0,0378%
AFRÂNIO	0,0000%	0,0219%	0,0410%	0,0116%	0,0317%	0,0206%
AGRESTINA	0,0000%	0,0248%	0,0380%	0,0116%	0,0308%	0,0214%
ÁGUA PRETA	0,0000%	0,0284%	0,0404%	0,0155%	0,0349%	0,0260%
ÁGUAS BELAS	0,0000%	0,0533%	0,0621%	0,0241%	0,0742%	0,0318%
ALAGOINHA	0,0000%	0,0159%	0,0332%	0,0075%	0,0202%	0,0202%
ALIANÇA	0,0000%	0,0430%	0,0535%	0,0225%	0,0407%	0,0222%
ALTINHO	0,0000%	0,0204%	0,0352%	0,0110%	0,0268%	0,0178%
AMARAJI	0,0000%	0,0286%	0,0409%	0,0134%	0,0227%	0,0213%
ANGELIM	0,0000%	0,0188%	0,0376%	0,0082%	0,0147%	0,0139%
ARAÇOIABA	0,0000%	0,0259%	0,0395%	0,0101%	0,0555%	0,0132%
ARARIPINA	0,0000%	0,2091%	0,2080%	0,1534%	0,1750%	0,0680%
ARCOVERDE	0,0000%	0,0577%	0,0429%	0,0239%	0,0508%	0,0545%
BARRA DE GUABIRABA	0,0000%	0,0291%	0,0447%	0,0104%	0,0192%	0,0149%
BARREIROS	0,0000%	0,0674%	0,0686%	0,0387%	0,0581%	0,0298%
BELÉM DE MARIA	0,0000%	0,0143%	0,0317%	0,0072%	0,0248%	0,0154%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,0000%	0,0303%	0,0443%	0,0138%	0,0436%	0,0214%
BELO JARDIM	0,0000%	0,0611%	0,0496%	0,0298%	0,0632%	0,0669%
BETÂNIA	0,0000%	0,0679%	0,0877%	0,0215%	0,0304%	0,0206%
BEZERROS	0,0000%	0,0672%	0,0594%	0,0364%	0,0647%	0,0272%
BODOCÓ	0,0000%	0,1450%	0,1605%	0,1293%	0,1463%	0,0393%
BOM CONSELHO	0,0000%	0,0442%	0,0494%	0,0227%	0,0486%	0,0306%
BOM JARDIM	0,0000%	0,0475%	0,0606%	0,0237%	0,0466%	0,0337%
BONITO	0,0000%	0,0456%	0,0522%	0,0213%	0,0453%	0,0246%
BREJÃO	0,0000%	0,0122%	0,0318%	0,0064%	0,0252%	0,0170%
BREJINHO	0,0000%	0,0434%	0,0636%	0,0142%	0,0184%	0,0105%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0000%	0,0502%	0,0557%	0,0300%	0,0518%	0,0243%
BUENOS AIRES	0,0000%	0,0241%	0,0416%	0,0109%	0,0339%	0,0602%
BUÍQUE	0,0000%	0,0421%	0,0536%	0,0247%	0,0521%	0,1801%
CABO	0,0000%	0,1877%	0,1207%	0,0947%	0,1753%	0,1018%
CABROBÓ	0,0000%	0,0349%	0,0462%	0,0165%	0,0391%	0,0252%
CACHOEIRINHA	0,0000%	0,0176%	0,0313%	0,0081%	0,0192%	0,0238%
CAETÉS	0,0000%	0,0200%	0,0381%	0,0132%	0,0315%	0,0186%
CALÇADO	0,0000%	0,0111%	0,0307%	0,0063%	0,0528%	0,0100%
CALUMBI	0,0000%	0,0058%	0,0262%	0,0040%	0,0226%	0,0105%
CAMARAGIBE	0,0000%	0,1379%	0,0746%	0,0547%	0,1163%	0,0458%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0000%	0,0223%	0,0367%	0,0104%	0,0274%	0,0185%
CAMUTANGA	0,0000%	0,0168%	0,0346%	0,0069%	0,0184%	0,0218%
CANHOTINHO	0,0000%	0,0267%	0,0403%	0,0138%	0,0305%	0,0224%
CAPOEIRAS	0,0000%	0,0306%	0,0491%	0,0146%	0,0281%	0,0204%
CARNAÍBA	0,0000%	0,0234%	0,0408%	0,0116%	0,0323%	0,0209%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0000%	0,0185%	0,0395%	0,0088%	0,0185%	0,0149%
CARPINA	0,0000%	0,0674%	0,0489%	0,0283%	0,0544%	0,0247%
CARUARU	0,0000%	0,2399%	0,1182%	0,1151%	0,2118%	1,1459%
CASINHAS	0,0000%	0,0188%	0,0396%	0,0100%	0,0258%	0,0528%
CATENDE	0,0000%	0,0382%	0,0445%	0,0177%	0,0372%	0,0211%

CEDRO	0,0000%	0,0245%	0,0429%	0,0201%	0,0322%	0,0595%
CHÃ DE ALEGRIA	0,0000%	0,0192%	0,0356%	0,0083%	0,0257%	0,0249%
CHÃ GRANDE	0,0000%	0,0276%	0,0416%	0,0135%	0,0316%	0,0808%
CONDADO	0,0000%	0,0234%	0,0329%	0,0098%	0,0258%	0,0127%
CORRENTES	0,0000%	0,0202%	0,0361%	0,0103%	0,0249%	0,0162%
CORTÊS	0,0000%	0,0204%	0,0366%	0,0093%	0,0243%	0,0191%
CUMARU	0,0000%	0,0277%	0,0450%	0,0151%	0,0339%	0,0221%
CUPIRA	0,0000%	0,0341%	0,0438%	0,0147%	0,0341%	0,0285%
CUSTÓDIA	0,0000%	0,0399%	0,0506%	0,0190%	0,0387%	0,0213%
DORMENTES	0,0000%	0,0192%	0,0384%	0,0102%	0,0348%	0,0322%
ESCADA	0,0000%	0,0740%	0,0656%	0,0394%	0,0692%	0,0418%
EXU	0,0000%	0,1818%	0,1959%	0,1379%	0,1563%	0,0533%
FEIRA NOVA	0,0000%	0,0273%	0,0410%	0,0118%	0,0509%	0,0141%
FERREIROS	0,0000%	0,0167%	0,0338%	0,0070%	0,0184%	0,0137%
FLORES	0,0000%	0,0305%	0,0468%	0,0144%	0,0352%	0,0171%
FLORESTA	0,0000%	0,0513%	0,0628%	0,0279%	0,0463%	0,0236%
FREI MIGUELINHO	0,0000%	0,0303%	0,0505%	0,0122%	0,0307%	0,0229%
GAMELEIRA	0,0000%	0,0304%	0,0411%	0,0146%	0,0293%	0,0168%
GARANHUNS	0,0000%	0,1078%	0,0613%	0,0479%	0,1002%	0,0962%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0000%	0,0225%	0,0360%	0,0130%	0,0364%	0,0179%
GOIANA	0,0000%	0,1118%	0,1048%	0,0710%	0,1069%	0,3518%
GRANITO	0,0000%	0,0156%	0,0362%	0,0063%	0,0073%	0,0378%
GRAVATÁ	0,0000%	0,0708%	0,0559%	0,0324%	0,0776%	0,3284%
IATI	0,0000%	0,0476%	0,0649%	0,0174%	0,0443%	0,0495%
IBIMIRIM	0,0000%	0,0254%	0,0382%	0,0126%	0,0279%	0,1269%
IBIRAJUBA	0,0000%	0,0382%	0,0583%	0,0122%	0,0290%	0,0225%
IGARASSU	0,0000%	0,1062%	0,0782%	0,0527%	0,0901%	0,0412%
IGUARACI	0,0000%	0,0191%	0,0373%	0,0086%	0,0243%	0,0134%
INAJÁ	0,0000%	0,0247%	0,0421%	0,0176%	0,0268%	0,0148%
INGAZEIRA	0,0000%	0,0232%	0,0435%	0,0080%	0,0242%	0,0205%
IPOJUCA	0,0000%	0,1116%	0,1068%	0,0606%	0,1237%	0,1169%
IPUBI	0,0000%	0,1409%	0,1537%	0,1241%	0,1390%	0,0536%
ITACURUBA	0,0000%	0,0208%	0,0404%	0,0075%	0,0448%	0,0277%
ITAÍBA	0,0000%	0,0477%	0,0637%	0,0201%	0,0513%	0,0334%
ITAMARACÁ	0,0000%	0,0732%	0,0864%	0,0405%	0,0860%	0,0930%
ITAMBÉ	0,0000%	0,0357%	0,0400%	0,0162%	0,0333%	0,0268%
ITAPETIM	0,0000%	0,0255%	0,0423%	0,0115%	0,0160%	0,0119%
ITAPISSUMA	0,0000%	0,0586%	0,0696%	0,0328%	0,0511%	0,0500%
ITAQUITINGA	0,0000%	0,0188%	0,0334%	0,0083%	0,0201%	0,0286%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	0,0000%	0,4881%	0,1346%	0,2069%	0,4068%	0,1109%
JAQUEIRA	0,0000%	0,0158%	0,0336%	0,0077%	0,0189%	0,0526%
JATAÚBA	0,0000%	0,0220%	0,0394%	0,0108%	0,0244%	0,0149%
JATOBÁ	0,0000%	0,0212%	0,0393%	0,0101%	0,0247%	0,0125%
JOÃO ALFREDO	0,0000%	0,0256%	0,0406%	0,0146%	0,0348%	0,0169%
JOAQUIM NABUCO	0,0000%	0,0240%	0,0393%	0,0111%	0,0234%	0,0122%
JUCATI	0,0000%	0,0129%	0,0331%	0,0068%	0,0180%	0,0120%
JUPI	0,0000%	0,0162%	0,0342%	0,0079%	0,0283%	0,0146%
JUREMA	0,0000%	0,0177%	0,0344%	0,0090%	0,0192%	0,0134%
LAGOA DO CARRO	0,0000%	0,0237%	0,0401%	0,0101%	0,0256%	0,0229%
LAGOA DO ITAENGA	0,0000%	0,0314%	0,0432%	0,0142%	0,0338%	0,0298%
LAGOA DO OURO	0,0000%	0,0190%	0,0377%	0,0091%	0,0526%	0,0961%

LAGOA DOS GATOS	0,0000%	0,0200%	0,0368%	0,0103%	0,0243%	0,0185%
LAGOA GRANDE	0,0000%	0,0264%	0,0425%	0,0127%	0,0287%	0,0158%
LAJEDO	0,0000%	0,0393%	0,0462%	0,0186%	0,0415%	0,0300%
LIMOEIRO	0,0000%	0,0567%	0,0504%	0,0262%	0,0563%	0,0309%
MACAPARANA	0,0000%	0,0240%	0,0368%	0,0119%	0,0290%	0,0167%
MACHADOS	0,0000%	0,0144%	0,0325%	0,0064%	0,0216%	0,0127%
MANARI	0,0000%	0,0890%	0,1092%	0,0271%	0,0161%	0,0121%
MARAIAL	0,0000%	0,0179%	0,0345%	0,0091%	0,0186%	0,0102%
MIRANDIBA	0,0000%	0,0256%	0,0431%	0,0106%	0,0212%	0,0200%
MOREILÂNDIA	0,0000%	0,1184%	0,1364%	0,1026%	0,1346%	0,0448%
MORENO	0,0000%	0,0717%	0,0682%	0,0393%	0,0710%	0,0537%
NAZARÉ DA MATA	0,0000%	0,0425%	0,0480%	0,0174%	0,0385%	0,0249%
OLINDA	0,0000%	0,3342%	0,1171%	0,1430%	0,2759%	0,1387%
OROBÓ	0,0000%	0,0350%	0,0530%	0,0181%	0,0339%	0,0302%
OROCÓ	0,0000%	0,0204%	0,0398%	0,0099%	0,0288%	0,0197%
OURICURI	0,0000%	0,0582%	0,0624%	0,0312%	0,0668%	0,0393%
PALMARES	0,0000%	0,0598%	0,0528%	0,0281%	0,0575%	0,0395%
PALMEIRINA	0,0000%	0,0159%	0,0345%	0,0072%	0,0160%	0,0091%
PANELAS	0,0000%	0,0270%	0,0416%	0,0162%	0,0370%	0,0247%
PARANATAMA	0,0000%	0,0180%	0,0387%	0,0086%	0,0181%	0,0196%
PARNAMIRIM	0,0000%	0,0348%	0,0517%	0,0151%	0,0287%	0,0180%
PASSIRA	0,0000%	0,0452%	0,0588%	0,0203%	0,0560%	0,0223%
PAUDALHO	0,0000%	0,0535%	0,0525%	0,0249%	0,0519%	0,0447%
PAULISTA	0,0000%	0,2454%	0,0939%	0,1056%	0,2087%	0,0987%
PEDRA	0,0000%	0,0303%	0,0453%	0,0131%	0,0259%	0,0181%
PESQUEIRA	0,0000%	0,0535%	0,0482%	0,0264%	0,0580%	0,0300%
PETROLÂNDIA	0,0000%	0,0399%	0,0488%	0,0172%	0,0511%	0,0394%
PETROLINA	0,0000%	0,1672%	0,0791%	0,0825%	0,1735%	0,0699%
POÇÃO	0,0000%	0,0144%	0,0320%	0,0072%	0,0194%	0,0114%
POMBOS	0,0000%	0,0332%	0,0457%	0,0157%	0,0416%	0,0422%
PRIMAVERA	0,0000%	0,0179%	0,0352%	0,0082%	0,0269%	0,0550%
QUIPAPÁ	0,0000%	0,0262%	0,0408%	0,0141%	0,0292%	0,0162%
QUIXABA	0,0000%	0,0296%	0,0500%	0,0098%	0,0314%	0,0122%
RECIFE	0,0000%	1,2305%	0,3122%	0,5074%	1,0229%	0,3191%
RIACHO DAS ALMAS	0,0000%	0,0218%	0,0395%	0,0117%	0,0263%	0,0190%
RIBEIRÃO	0,0000%	0,0449%	0,0471%	0,0214%	0,0444%	0,0232%
RIO FORMOSO	0,0000%	0,0704%	0,0866%	0,0535%	0,0713%	0,0798%
SAIRÉ	0,0000%	0,0234%	0,0415%	0,0104%	0,0209%	0,0251%
SALGADINHO	0,0000%	0,0178%	0,0381%	0,0082%	0,0179%	0,0059%
SALGUEIRO	0,0000%	0,0482%	0,0435%	0,0219%	0,0451%	0,0279%
SALOÁ	0,0000%	0,0190%	0,0373%	0,0099%	0,0224%	0,0146%
SANHARÓ	0,0000%	0,0176%	0,0343%	0,0092%	0,0250%	0,0161%
SANTA CRUZ	0,0000%	0,0241%	0,0439%	0,0112%	0,0267%	0,0172%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0000%	0,0532%	0,0722%	0,0165%	0,0222%	0,0138%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,0000%	0,0615%	0,0454%	0,0249%	0,0584%	0,0401%
SANTA FILOMENA	0,0000%	0,0225%	0,0431%	0,0105%	0,0350%	0,0422%
SANTA MARIA DA BOA VISTA	0,0000%	0,0441%	0,0566%	0,0244%	0,0623%	0,0431%
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0000%	0,0129%	0,0331%	0,0080%	0,0734%	0,0130%
SANTA TEREZINHA	0,0000%	0,0179%	0,0357%	0,0081%	0,0226%	0,0109%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0000%	0,0203%	0,0385%	0,0091%	0,0210%	0,0117%
SÃO BENTO DO UNA	0,0000%	0,0411%	0,0474%	0,0222%	0,0498%	0,0329%

SÃO CAETANO	0,0000%	0,0422%	0,0491%	0,0253%	0,0451%	0,0211%
SÃO JOÃO	0,0000%	0,0248%	0,0418%	0,0135%	0,0291%	0,0165%
SAO JOAQUIM DO MONTE	0,0000%	0,0219%	0,0362%	0,0114%	0,0282%	0,0175%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0000%	0,0405%	0,0560%	0,0237%	0,0424%	0,0302%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0000%	0,0395%	0,0515%	0,0195%	0,0472%	0,0331%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0000%	0,0288%	0,0389%	0,0143%	0,0299%	0,0141%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,0000%	0,1026%	0,0692%	0,0513%	0,0977%	0,0708%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0000%	0,0245%	0,0404%	0,0110%	0,0275%	0,0222%
SERRA TALHADA	0,0000%	0,0661%	0,0550%	0,0326%	0,0683%	0,0423%
SERRITA	0,0000%	0,0836%	0,1024%	0,0580%	0,0690%	0,0293%
SERTÂNIA	0,0000%	0,0411%	0,0515%	0,0194%	0,0363%	0,0208%
SIRINHAÉM	0,0000%	0,0815%	0,0943%	0,0491%	0,0792%	0,0676%
SOLIDÃO	0,0000%	0,0098%	0,0307%	0,0050%	0,0196%	0,0115%
SURUBIM	0,0000%	0,0467%	0,0465%	0,0239%	0,0531%	0,0349%
TABIRA	0,0000%	0,0260%	0,0372%	0,0120%	0,0289%	0,0151%
TACAIBÓ	0,0000%	0,0130%	0,0308%	0,0072%	0,0159%	0,0205%
TACARATU	0,0000%	0,0327%	0,0497%	0,0210%	0,0296%	0,0170%
TAMANDARÉ	0,0000%	0,0834%	0,0975%	0,0582%	0,0792%	0,1030%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,0000%	0,0266%	0,0405%	0,0121%	0,0261%	0,0222%
TERESINHA	0,0000%	0,0206%	0,0411%	0,0074%	0,0431%	0,0113%
TERRA NOVA	0,0000%	0,0149%	0,0341%	0,0067%	0,0159%	0,0144%
TIMBAÚBA	0,0000%	0,0506%	0,0432%	0,0233%	0,0553%	0,0211%
TORITAMA	0,0000%	0,0305%	0,0390%	0,0121%	0,0309%	0,0169%
TRACUNHAÉM	0,0000%	0,0142%	0,0297%	0,0061%	0,0205%	0,0192%
TRINDADE	0,0000%	0,0456%	0,0560%	0,0245%	0,0516%	0,0176%
TRIUNFO	0,0000%	0,0166%	0,0340%	0,0085%	0,0453%	0,0130%
TUPANATINGA	0,0000%	0,0338%	0,0513%	0,0150%	0,0270%	0,1327%
TUPARETAMA	0,0000%	0,0174%	0,0353%	0,0071%	0,0211%	0,0149%
VENTUROSA	0,0000%	0,0189%	0,0353%	0,0081%	0,0240%	0,0181%
VERDEJANTE	0,0000%	0,0235%	0,0437%	0,0096%	0,0194%	0,0140%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0000%	0,0132%	0,0339%	0,0068%	0,0560%	0,0279%
VERTENTES	0,0000%	0,0202%	0,0378%	0,0095%	0,0247%	0,0133%
VICÊNCIA	0,0000%	0,0374%	0,0522%	0,0184%	0,0410%	0,0245%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0,0000%	0,1279%	0,0840%	0,0636%	0,1234%	0,0540%
XEXÉU	0,0000%	0,0150%	0,0315%	0,0076%	0,0168%	0,0133%
TOTAL DO ESTADO	0,0000%	10,0000%	10,0000%	5,0000%	10,0000%	8,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO P

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS - Unid.de
Conservação
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	0,0000%	0,0117%	0,0117%	0,0117%	0,0100%	0,0087%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
AFRÂNIO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
AGRESTINA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ÁGUA PRETA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ÁGUAS BELAS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ALAGOINHA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ALIANÇA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ALTINHO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0001%
AMARAJI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ANGELIM	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ARAÇOIAIBA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ARARIPINA	0,0000%	0,1098%	0,1098%	0,1098%	0,1087%	0,0248%
ARCOVERDE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BARRA DE GUABIRABA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BARREIROS	0,0000%	0,0165%	0,0165%	0,0165%	0,0141%	0,0060%
BELÉM DE MARIA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BELO JARDIM	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BETÂNIA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0107%	0,0035%
BEZERROS	0,0000%	0,0098%	0,0098%	0,0098%	0,0087%	0,0000%
BODOCÓ	0,0000%	0,1098%	0,1098%	0,1098%	0,1087%	0,0188%
BOM CONSELHO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BOM JARDIM	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BONITO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BREJÃO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BREJINHO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0000%	0,0101%	0,0101%	0,0101%	0,0089%	0,0010%
BUENOS AIRES	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
BUÍQUE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,1498%
CABO	0,0000%	0,0183%	0,0183%	0,0183%	0,0174%	0,0176%
CABROBÓ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CACHOEIRINHA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CAETÉS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CALÇADO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CALUMBI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CAMARAGIBE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CAMUTANGA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CANHOTINHO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CAPOEIRAS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CARNAÍBA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CARPINA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CARUARU	0,0000%	0,0107%	0,0107%	0,0107%	0,0095%	0,0031%
CASINHAS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%

CATENDE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CEDRO	0,0000%	0,0141%	0,0141%	0,0141%	0,0129%	0,0049%
CHÃ DE ALEGRIA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CHÃ GRANDE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CONDADO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CORRENTES	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CORTÊS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CUMARU	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CUPIRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
CUSTÓDIA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
DORMENTES	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ESCADA	0,0000%	0,0099%	0,0099%	0,0099%	0,0088%	0,0003%
EXU	0,0000%	0,1098%	0,1098%	0,1098%	0,1087%	0,0251%
FEIRA NOVA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
FERREIROS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
FLORES	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
FLORESTA	0,0000%	0,0111%	0,0111%	0,0111%	0,0112%	0,0034%
FREI MIGUELINHO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
GAMELEIRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
GARANHUNS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
GOIANA	0,0000%	0,0300%	0,0300%	0,0300%	0,0284%	0,0084%
GRANITO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
GRAVATÁ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
IATI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
IBIMIRIM	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,1127%
IBIRAJUBA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
IGARASSU	0,0000%	0,0156%	0,0156%	0,0156%	0,0132%	0,0047%
IGUARACI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
INAJÁ	0,0000%	0,0106%	0,0106%	0,0106%	0,0094%	0,0016%
INGAZEIRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
IPOJUCA	0,0000%	0,0100%	0,0100%	0,0100%	0,0147%	0,0037%
IPUBI	0,0000%	0,1098%	0,1098%	0,1098%	0,1087%	0,0321%
ITACURUBA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ITAÍBA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ITAMARACÁ	0,0000%	0,0145%	0,0145%	0,0145%	0,0133%	0,0308%
ITAMBÉ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ITAPETIM	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
ITAPISSUMA	0,0000%	0,0156%	0,0156%	0,0156%	0,0141%	0,0147%
ITAQUITINGA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	0,0000%	0,0129%	0,0129%	0,0129%	0,0116%	0,0119%
JAQUEIRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0410%
JATAÚBA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
JATOBÁ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
JOÃO ALFREDO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
JOAQUIM NABUCO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
JUCATI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
JUPI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
JUREMA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
LAGOA DO CARRO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%

LAGOA DO ITAENGA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
LAGOA DO OURO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0127%	0,0736%
LAGOA DOS GATOS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
LAGOA GRANDE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
LAJEDO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
LIMOEIRO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
MACAPARANA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
MACHADOS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
MANARI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
MARAIAL	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
MIRANDIBA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
MOREILÂNDIA	0,0000%	0,0917%	0,0917%	0,0917%	0,0881%	0,0260%
MORENO	0,0000%	0,0126%	0,0126%	0,0126%	0,0114%	0,0171%
NAZARÉ DA MATA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
OLINDA	0,0000%	0,0099%	0,0099%	0,0099%	0,0087%	0,0010%
OROBÓ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
OROCÓ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
OURICURI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PALMARES	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PALMEIRINA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PANELAS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PARANATAMA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PARNAMIRIM	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PASSIRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PAUDALHO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PAULISTA	0,0000%	0,0116%	0,0116%	0,0116%	0,0118%	0,0295%
PEDRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PESQUEIRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PETROLÂNDIA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PETROLINA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
POÇÃO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
POMBOS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
PRIMAVERA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
QUIPAPÁ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
QUIXABA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
RECIFE	0,0000%	0,0117%	0,0117%	0,0117%	0,0105%	0,0195%
RIACHO DAS ALMAS	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
RIBEIRÃO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
RIO FORMOSO	0,0000%	0,0379%	0,0379%	0,0379%	0,0412%	0,0493%
SAIRÉ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SALGADINHO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SALGUEIRO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SALOÃ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0013%
SANHARÓ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SANTA CRUZ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SANTA FILOMENA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SANTA MARIA DA BOA VISTA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%

SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SANTA TEREZINHA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SÃO BENTO DO UNA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SÃO CAETANO	0,0000%	0,0099%	0,0099%	0,0099%	0,0087%	0,0003%
SÃO JOÃO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SÃO JOAQUIM DO MONTE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0000%	0,0106%	0,0106%	0,0106%	0,0095%	0,0022%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,0000%	0,0121%	0,0121%	0,0121%	0,0113%	0,0305%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SERRA TALHADA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SERRITA	0,0000%	0,0404%	0,0404%	0,0404%	0,0384%	0,0038%
SERTÂNIA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SIRINHAÉM	0,0000%	0,0239%	0,0239%	0,0239%	0,0354%	0,0380%
SOLIDÃO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
SURUBIM	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TABIRA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TACAIMBÓ	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TACARATU	0,0000%	0,0103%	0,0103%	0,0103%	0,0092%	0,0000%
TAMANDARÉ	0,0000%	0,0361%	0,0361%	0,0361%	0,0334%	0,0616%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TERESINHA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TERRA NOVA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TIMBAÚBA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TORITAMA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TRACUNHAÉM	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TRINDADE	0,0000%	0,0103%	0,0103%	0,0103%	0,0091%	0,0004%
TRIUNFO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TUPANATINGA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,1164%
TUPARETAMA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
VENTUROSA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
VERDEJANTE	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
VERTENTES	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
VICÊNCIA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0,0000%	0,0101%	0,0101%	0,0101%	0,0090%	0,0009%
XEXÉU	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%
TOTAL DO ESTADO	0,0000%	1,0000%	1,0000%	1,0000%	1,0000%	1,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO Q

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS -
Res.Sólidos
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	0,0000%	0,0514%	0,0217%	0,0225%	0,0450%	0,0000%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0000%	0,0153%	0,0217%	0,0083%	0,0166%	0,0052%
AFRÂNIO	0,0000%	0,0026%	0,0217%	0,0038%	0,0076%	0,0000%
AGRESTINA	0,0000%	0,0085%	0,0217%	0,0051%	0,0101%	0,0031%
ÁGUA PRETA	0,0000%	0,0097%	0,0217%	0,0072%	0,0144%	0,0045%
ÁGUAS BELAS	0,0000%	0,0130%	0,0217%	0,0093%	0,0185%	0,0000%
ALAGOINHA	0,0000%	0,0044%	0,0217%	0,0032%	0,0063%	0,0000%
ALIANÇA	0,0000%	0,0113%	0,0217%	0,0094%	0,0188%	0,0000%
ALTINHO	0,0000%	0,0070%	0,0217%	0,0056%	0,0112%	0,0035%
AMARAJI	0,0000%	0,0095%	0,0217%	0,0054%	0,0108%	0,0000%
ANGELIM	0,0000%	0,0030%	0,0217%	0,0023%	0,0046%	0,0000%
ARAÇOIAIBA	0,0000%	0,0082%	0,0217%	0,0038%	0,0076%	0,0000%
ARARIPINA	0,0000%	0,0229%	0,0217%	0,0179%	0,0358%	0,0111%
ARCOVERDE	0,0000%	0,0366%	0,0217%	0,0156%	0,0311%	0,0322%
BARRA DE GUABIRABA	0,0000%	0,0061%	0,0217%	0,0028%	0,0055%	0,0000%
BARREIROS	0,0000%	0,0205%	0,0217%	0,0099%	0,0198%	0,0000%
BELÉM DE MARIA	0,0000%	0,0043%	0,0217%	0,0027%	0,0054%	0,0000%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,0000%	0,0078%	0,0217%	0,0051%	0,0102%	0,0000%
BELO JARDIM	0,0000%	0,0333%	0,0217%	0,0174%	0,0347%	0,0359%
BETÂNIA	0,0000%	0,0019%	0,0217%	0,0029%	0,0057%	0,0000%
BEZERROS	0,0000%	0,0295%	0,0217%	0,0145%	0,0290%	0,0000%
BODOCÓ	0,0000%	0,0061%	0,0217%	0,0080%	0,0160%	0,0000%
BOM CONSELHO	0,0000%	0,0166%	0,0217%	0,0106%	0,0213%	0,0066%
BOM JARDIM	0,0000%	0,0086%	0,0217%	0,0094%	0,0187%	0,0000%
BONITO	0,0000%	0,0152%	0,0217%	0,0095%	0,0191%	0,0000%
BREJÃO	0,0000%	0,0021%	0,0217%	0,0023%	0,0045%	0,0000%
BREJINHO	0,0000%	0,0016%	0,0217%	0,0018%	0,0037%	0,0000%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0000%	0,0162%	0,0217%	0,0096%	0,0193%	0,0000%
BUENOS AIRES	0,0000%	0,0042%	0,0217%	0,0030%	0,0061%	0,0000%
BUÍQUE	0,0000%	0,0102%	0,0217%	0,0112%	0,0223%	0,0000%
CABO	0,0000%	0,0888%	0,0217%	0,0386%	0,0773%	0,0000%
CABROBÓ	0,0000%	0,0104%	0,0217%	0,0068%	0,0135%	0,0000%
CACHOEIRINHA	0,0000%	0,0080%	0,0217%	0,0043%	0,0086%	0,0000%
CAETÉS	0,0000%	0,0036%	0,0217%	0,0061%	0,0122%	0,0000%
CALÇADO	0,0000%	0,0022%	0,0217%	0,0030%	0,0059%	0,0000%
CALUMBI	0,0000%	0,0013%	0,0217%	0,0018%	0,0036%	0,0000%
CAMARAGIBE	0,0000%	0,0850%	0,0217%	0,0325%	0,0650%	0,0000%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0000%	0,0074%	0,0217%	0,0038%	0,0076%	0,0000%
CAMUTANGA	0,0000%	0,0040%	0,0217%	0,0020%	0,0040%	0,0000%
CANHOTINHO	0,0000%	0,0081%	0,0217%	0,0063%	0,0126%	0,0000%
CAPOEIRAS	0,0000%	0,0032%	0,0217%	0,0049%	0,0099%	0,0000%
CARNAÍBA	0,0000%	0,0043%	0,0217%	0,0045%	0,0089%	0,0000%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0000%	0,0007%	0,0217%	0,0026%	0,0053%	0,0000%
CARPINA	0,0000%	0,0403%	0,0217%	0,0161%	0,0322%	0,0000%
CARUARU	0,0000%	0,1435%	0,0217%	0,0641%	0,1282%	1,0609%
CASINHAS	0,0000%	0,0009%	0,0217%	0,0034%	0,0067%	0,0000%

CATENDE	0,0000%	0,0155%	0,0217%	0,0079%	0,0158%	0,0000%
CEDRO	0,0000%	0,0033%	0,0217%	0,0024%	0,0048%	0,0000%
CHÃ DE ALEGRIA	0,0000%	0,0053%	0,0217%	0,0028%	0,0056%	0,0058%
CHÃ GRANDE	0,0000%	0,0077%	0,0217%	0,0047%	0,0093%	0,0000%
CONDADO	0,0000%	0,0122%	0,0217%	0,0055%	0,0110%	0,0000%
CORRENTES	0,0000%	0,0058%	0,0217%	0,0043%	0,0086%	0,0000%
CORTÊS	0,0000%	0,0056%	0,0217%	0,0032%	0,0064%	0,0000%
CUMARU	0,0000%	0,0045%	0,0217%	0,0069%	0,0139%	0,0000%
CUPIRA	0,0000%	0,0120%	0,0217%	0,0057%	0,0113%	0,0000%
CUSTÓDIA	0,0000%	0,0110%	0,0217%	0,0076%	0,0151%	0,0000%
DORMENTES	0,0000%	0,0025%	0,0217%	0,0036%	0,0073%	0,0000%
ESCALA	0,0000%	0,0301%	0,0217%	0,0145%	0,0290%	0,0090%
EXU	0,0000%	0,0076%	0,0217%	0,0082%	0,0164%	0,0000%
FEIRA NOVA	0,0000%	0,0080%	0,0217%	0,0048%	0,0095%	0,0000%
FERREIROS	0,0000%	0,0046%	0,0217%	0,0027%	0,0054%	0,0000%
FLORES	0,0000%	0,0054%	0,0217%	0,0053%	0,0105%	0,0000%
FLORESTA	0,0000%	0,0103%	0,0217%	0,0062%	0,0125%	0,0000%
FREI MIGUELINHO	0,0000%	0,0016%	0,0217%	0,0033%	0,0066%	0,0000%
GAMELEIRA	0,0000%	0,0110%	0,0217%	0,0061%	0,0121%	0,0000%
GARANHUNS	0,0000%	0,0683%	0,0217%	0,0297%	0,0595%	0,0616%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0000%	0,0083%	0,0217%	0,0070%	0,0139%	0,0000%
GOIANA	0,0000%	0,0287%	0,0217%	0,0180%	0,0360%	0,2977%
GRANITO	0,0000%	0,0011%	0,0217%	0,0015%	0,0031%	0,0000%
GRAVATÁ	0,0000%	0,0367%	0,0217%	0,0170%	0,0340%	0,2814%
IATI	0,0000%	0,0044%	0,0217%	0,0045%	0,0089%	0,0092%
IBIMIRIM	0,0000%	0,0089%	0,0217%	0,0061%	0,0123%	0,0000%
IBIRAJUBA	0,0000%	0,0016%	0,0217%	0,0019%	0,0038%	0,0000%
IGARASSU	0,0000%	0,0497%	0,0217%	0,0208%	0,0416%	0,0000%
IGUARACI	0,0000%	0,0035%	0,0217%	0,0029%	0,0058%	0,0000%
INAJÁ	0,0000%	0,0043%	0,0217%	0,0034%	0,0067%	0,0000%
INGAZEIRA	0,0000%	0,0014%	0,0217%	0,0012%	0,0023%	0,0000%
IPOJUCA	0,0000%	0,0266%	0,0217%	0,0150%	0,0300%	0,0000%
IPUBI	0,0000%	0,0090%	0,0217%	0,0058%	0,0116%	0,0000%
ITACURUBA	0,0000%	0,0021%	0,0217%	0,0009%	0,0019%	0,0000%
ITAÍBA	0,0000%	0,0058%	0,0217%	0,0068%	0,0135%	0,0000%
ITAMARACÁ	0,0000%	0,0085%	0,0217%	0,0040%	0,0080%	0,0000%
ITAMBÉ	0,0000%	0,0174%	0,0217%	0,0088%	0,0177%	0,0055%
ITAPETIM	0,0000%	0,0050%	0,0217%	0,0037%	0,0075%	0,0000%
ITAPISSUMA	0,0000%	0,0108%	0,0217%	0,0051%	0,0102%	0,0000%
ITAQUITINGA	0,0000%	0,0071%	0,0217%	0,0038%	0,0076%	0,0000%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	0,0000%	0,3753%	0,0217%	0,1469%	0,2939%	0,0000%
JAQUEIRA	0,0000%	0,0039%	0,0217%	0,0029%	0,0059%	0,0000%
JATAÚBA	0,0000%	0,0044%	0,0217%	0,0037%	0,0074%	0,0000%
JATOBÁ	0,0000%	0,0036%	0,0217%	0,0033%	0,0066%	0,0000%
JOÃO ALFREDO	0,0000%	0,0068%	0,0217%	0,0068%	0,0137%	0,0000%
JOAQUIM NABUCO	0,0000%	0,0064%	0,0217%	0,0040%	0,0080%	0,0000%
JUCATI	0,0000%	0,0015%	0,0217%	0,0024%	0,0049%	0,0000%
JUPI	0,0000%	0,0038%	0,0217%	0,0031%	0,0062%	0,0000%
JUREMA	0,0000%	0,0050%	0,0217%	0,0035%	0,0069%	0,0000%
LAGOA DO CARRO	0,0000%	0,0053%	0,0217%	0,0033%	0,0066%	0,0000%

LAGOA DO ITAENGA	0,0000%	0,0100%	0,0217%	0,0051%	0,0102%	0,0000%
LAGOA DO OURO	0,0000%	0,0030%	0,0217%	0,0028%	0,0055%	0,0017%
LAGOA DOS GATOS	0,0000%	0,0049%	0,0217%	0,0041%	0,0081%	0,0000%
LAGOA GRANDE	0,0000%	0,0057%	0,0217%	0,0048%	0,0097%	0,0000%
LAJEDO	0,0000%	0,0149%	0,0217%	0,0081%	0,0163%	0,0051%
LIMOEIRO	0,0000%	0,0280%	0,0217%	0,0142%	0,0285%	0,0088%
MACAPARANA	0,0000%	0,0089%	0,0217%	0,0057%	0,0114%	0,0000%
MACHADOS	0,0000%	0,0036%	0,0217%	0,0025%	0,0050%	0,0000%
MANARI	0,0000%	0,0015%	0,0217%	0,0033%	0,0066%	0,0000%
MARAIAL	0,0000%	0,0052%	0,0217%	0,0035%	0,0071%	0,0000%
MIRANDIBA	0,0000%	0,0042%	0,0217%	0,0033%	0,0066%	0,0000%
MOREILÂNDIA	0,0000%	0,0037%	0,0217%	0,0028%	0,0056%	0,0000%
MORENO	0,0000%	0,0253%	0,0217%	0,0124%	0,0249%	0,0000%
NAZARÉ DA MATA	0,0000%	0,0163%	0,0217%	0,0074%	0,0148%	0,0046%
OLINDA	0,0000%	0,2389%	0,0217%	0,0929%	0,1859%	0,0577%
OROBÓ	0,0000%	0,0037%	0,0217%	0,0057%	0,0114%	0,0000%
OROCÓ	0,0000%	0,0024%	0,0217%	0,0027%	0,0055%	0,0000%
OURICURI	0,0000%	0,0176%	0,0217%	0,0143%	0,0287%	0,0000%
PALMARES	0,0000%	0,0287%	0,0217%	0,0141%	0,0282%	0,0088%
PALMEIRINA	0,0000%	0,0032%	0,0217%	0,0024%	0,0048%	0,0000%
PANELAS	0,0000%	0,0072%	0,0217%	0,0065%	0,0131%	0,0000%
PARANATAMA	0,0000%	0,0011%	0,0217%	0,0026%	0,0052%	0,0000%
PARNAMIRIM	0,0000%	0,0048%	0,0217%	0,0049%	0,0097%	0,0000%
PASSIRA	0,0000%	0,0082%	0,0217%	0,0074%	0,0147%	0,0000%
PAUDALHO	0,0000%	0,0227%	0,0217%	0,0114%	0,0228%	0,0071%
PAULISTA	0,0000%	0,1732%	0,0217%	0,0663%	0,1325%	0,0000%
PEDRA	0,0000%	0,0068%	0,0217%	0,0051%	0,0102%	0,0000%
PESQUEIRA	0,0000%	0,0270%	0,0217%	0,0146%	0,0292%	0,0000%
PETROLÂNDIA	0,0000%	0,0129%	0,0217%	0,0069%	0,0138%	0,0143%
PETROLINA	0,0000%	0,1098%	0,0217%	0,0552%	0,1104%	0,0000%
POÇÃO	0,0000%	0,0042%	0,0217%	0,0028%	0,0056%	0,0000%
POMBOS	0,0000%	0,0092%	0,0217%	0,0059%	0,0118%	0,0000%
PRIMAVERA	0,0000%	0,0044%	0,0217%	0,0029%	0,0058%	0,0000%
QUIPAPÁ	0,0000%	0,0072%	0,0217%	0,0056%	0,0112%	0,0000%
QUIXABA	0,0000%	0,0013%	0,0217%	0,0017%	0,0035%	0,0011%
RECIFE	0,0000%	0,9400%	0,0217%	0,3595%	0,7190%	0,0000%
RIACHO DAS ALMAS	0,0000%	0,0040%	0,0217%	0,0046%	0,0092%	0,0000%
RIBEIRÃO	0,0000%	0,0196%	0,0217%	0,0105%	0,0209%	0,0000%
RIO FORMOSO	0,0000%	0,0055%	0,0217%	0,0052%	0,0105%	0,0109%
SAIRÉ	0,0000%	0,0036%	0,0217%	0,0034%	0,0069%	0,0000%
SALGADINHO	0,0000%	0,0015%	0,0217%	0,0018%	0,0036%	0,0000%
SALGUEIRO	0,0000%	0,0264%	0,0217%	0,0130%	0,0261%	0,0081%
SALOÁ	0,0000%	0,0034%	0,0217%	0,0038%	0,0076%	0,0000%
SANHARÓ	0,0000%	0,0050%	0,0217%	0,0040%	0,0080%	0,0000%
SANTA CRUZ	0,0000%	0,0019%	0,0217%	0,0028%	0,0057%	0,0000%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0000%	0,0027%	0,0217%	0,0028%	0,0055%	0,0000%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,0000%	0,0378%	0,0217%	0,0149%	0,0298%	0,0093%
SANTA FILOMENA	0,0000%	0,0011%	0,0217%	0,0031%	0,0061%	0,0000%
SANTA MARIA DA BOA	0,0000%	0,0092%	0,0217%	0,0093%	0,0187%	0,0000%

VISTA						
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0000%	0,0015%	0,0217%	0,0030%	0,0059%	0,0000%
SANTA TEREZINHA	0,0000%	0,0039%	0,0217%	0,0026%	0,0052%	0,0000%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0000%	0,0035%	0,0217%	0,0026%	0,0053%	0,0000%
SÃO BENTO DO UNA	0,0000%	0,0154%	0,0217%	0,0115%	0,0229%	0,0071%
SÃO CAETANO	0,0000%	0,0149%	0,0217%	0,0084%	0,0169%	0,0000%
SÃO JOÃO	0,0000%	0,0047%	0,0217%	0,0050%	0,0100%	0,0000%
SAO JOAQUIM DO MONTE	0,0000%	0,0075%	0,0217%	0,0050%	0,0100%	0,0000%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0000%	0,0063%	0,0217%	0,0035%	0,0071%	0,0000%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0000%	0,0098%	0,0217%	0,0080%	0,0160%	0,0000%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0000%	0,0117%	0,0217%	0,0074%	0,0149%	0,0000%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,0000%	0,0552%	0,0217%	0,0228%	0,0457%	0,0000%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0000%	0,0059%	0,0217%	0,0040%	0,0081%	0,0000%
SERRA TALHADA	0,0000%	0,0328%	0,0217%	0,0179%	0,0358%	0,0111%
SERRITA	0,0000%	0,0029%	0,0217%	0,0045%	0,0090%	0,0000%
SERTÂNIA	0,0000%	0,0113%	0,0217%	0,0080%	0,0160%	0,0000%
SIRINHAÉM	0,0000%	0,0090%	0,0217%	0,0083%	0,0167%	0,0000%
SOLIDÃO	0,0000%	0,0009%	0,0217%	0,0014%	0,0028%	0,0000%
SURUBIM	0,0000%	0,0219%	0,0217%	0,0127%	0,0254%	0,0079%
TABIRA	0,0000%	0,0105%	0,0217%	0,0061%	0,0122%	0,0000%
TACAIMBÓ	0,0000%	0,0039%	0,0217%	0,0033%	0,0065%	0,0000%
TACARATU	0,0000%	0,0048%	0,0217%	0,0043%	0,0086%	0,0000%
TAMANDARÉ	0,0000%	0,0076%	0,0217%	0,0044%	0,0087%	0,0000%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,0000%	0,0079%	0,0217%	0,0050%	0,0100%	0,0000%
TERESINHA	0,0000%	0,0012%	0,0217%	0,0016%	0,0032%	0,0000%
TERRA NOVA	0,0000%	0,0026%	0,0217%	0,0019%	0,0038%	0,0000%
TIMBAÚBA	0,0000%	0,0291%	0,0217%	0,0144%	0,0288%	0,0000%
TORITAMA	0,0000%	0,0133%	0,0217%	0,0055%	0,0110%	0,0034%
TRACUNHAÉM	0,0000%	0,0062%	0,0217%	0,0031%	0,0063%	0,0000%
TRINDADE	0,0000%	0,0114%	0,0217%	0,0055%	0,0111%	0,0000%
TRIUNFO	0,0000%	0,0043%	0,0217%	0,0038%	0,0076%	0,0000%
TUPANATINGA	0,0000%	0,0042%	0,0217%	0,0053%	0,0105%	0,0000%
TUPARETAMA	0,0000%	0,0038%	0,0217%	0,0020%	0,0039%	0,0000%
VENTUROSA	0,0000%	0,0053%	0,0217%	0,0034%	0,0068%	0,0000%
VERDEJANTE	0,0000%	0,0015%	0,0217%	0,0022%	0,0045%	0,0000%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0000%	0,0010%	0,0217%	0,0022%	0,0043%	0,0000%
VERTENTES	0,0000%	0,0042%	0,0217%	0,0038%	0,0076%	0,0000%
VICÊNCIA	0,0000%	0,0069%	0,0217%	0,0073%	0,0146%	0,0000%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0,0000%	0,0657%	0,0217%	0,0297%	0,0594%	0,0000%
XEXÉU	0,0000%	0,0052%	0,0217%	0,0034%	0,0069%	0,0000%
TOTAL DO ESTADO	0,0000%	4,0000%	4,0000%	2,0000%	4,0000%	2,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO R

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS - Saúde
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	0,0000%	0,0138%	0,0138%	0,0035%	0,0117%	0,0208%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0000%	0,0158%	0,0158%	0,0039%	0,0091%	0,0193%
AFRÂNIO	0,0000%	0,0073%	0,0073%	0,0018%	0,0130%	0,0091%
AGRESTINA	0,0000%	0,0062%	0,0062%	0,0016%	0,0107%	0,0048%
ÁGUA PRETA	0,0000%	0,0041%	0,0041%	0,0010%	0,0059%	0,0076%
ÁGUAS BELAS	0,0000%	0,0214%	0,0214%	0,0054%	0,0389%	0,0145%
ALAGOINHA	0,0000%	0,0055%	0,0055%	0,0014%	0,0072%	0,0131%
ALIANÇA	0,0000%	0,0110%	0,0110%	0,0027%	0,0064%	0,0064%
ALTINHO	0,0000%	0,0052%	0,0052%	0,0013%	0,0076%	0,0061%
AMARAJI	0,0000%	0,0064%	0,0064%	0,0016%	0,0039%	0,0117%
ANGELIM	0,0000%	0,0083%	0,0083%	0,0021%	0,0047%	0,0067%
ARAÇOIAIBA	0,0000%	0,0101%	0,0101%	0,0025%	0,0420%	0,0065%
ARARIPINA	0,0000%	0,0501%	0,0501%	0,0125%	0,0057%	0,0094%
ARCOVERDE	0,0000%	0,0092%	0,0092%	0,0023%	0,0078%	0,0079%
BARRA DE GUABIRABA	0,0000%	0,0153%	0,0153%	0,0038%	0,0076%	0,0079%
BARREIROS	0,0000%	0,0117%	0,0117%	0,0029%	0,0070%	0,0085%
BELÉM DE MARIA	0,0000%	0,0019%	0,0019%	0,0005%	0,0119%	0,0086%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,0000%	0,0103%	0,0103%	0,0026%	0,0192%	0,0138%
BELO JARDIM	0,0000%	0,0057%	0,0057%	0,0014%	0,0066%	0,0097%
BETÂNIA	0,0000%	0,0573%	0,0573%	0,0143%	0,0065%	0,0111%
BEZERROS	0,0000%	0,0074%	0,0074%	0,0019%	0,0071%	0,0074%
BODOCÓ	0,0000%	0,0123%	0,0123%	0,0031%	0,0056%	0,0046%
BOM CONSELHO	0,0000%	0,0072%	0,0072%	0,0018%	0,0083%	0,0061%
BOM JARDIM	0,0000%	0,0203%	0,0203%	0,0051%	0,0095%	0,0171%
BONITO	0,0000%	0,0137%	0,0137%	0,0034%	0,0080%	0,0076%
BREJÃO	0,0000%	0,0036%	0,0036%	0,0009%	0,0115%	0,0077%
BREJINHO	0,0000%	0,0343%	0,0343%	0,0086%	0,0070%	0,0042%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0000%	0,0065%	0,0065%	0,0016%	0,0077%	0,0074%
BUENOS AIRES	0,0000%	0,0082%	0,0082%	0,0021%	0,0169%	0,0549%
BUÍQUE	0,0000%	0,0096%	0,0096%	0,0024%	0,0058%	0,0080%
CABO	0,0000%	0,0101%	0,0101%	0,0025%	0,0115%	0,0144%
CABROBÓ	0,0000%	0,0101%	0,0101%	0,0025%	0,0131%	0,0126%
CACHOEIRINHA	0,0000%	0,0041%	0,0041%	0,0010%	0,0049%	0,0156%
CAETÉS	0,0000%	0,0046%	0,0046%	0,0011%	0,0082%	0,0074%
CALÇADO	0,0000%	0,0046%	0,0046%	0,0011%	0,0413%	0,0060%
CALUMBI	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0126%	0,0054%
CAMARAGIBE	0,0000%	0,0170%	0,0170%	0,0042%	0,0157%	0,0131%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0000%	0,0034%	0,0034%	0,0009%	0,0089%	0,0044%
CAMUTANGA	0,0000%	0,0060%	0,0060%	0,0015%	0,0068%	0,0158%
CANHOTINHO	0,0000%	0,0070%	0,0070%	0,0018%	0,0083%	0,0123%
CAPOEIRAS	0,0000%	0,0162%	0,0162%	0,0040%	0,0061%	0,0094%
CARNAÍBA	0,0000%	0,0094%	0,0094%	0,0023%	0,0131%	0,0099%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0000%	0,0110%	0,0110%	0,0027%	0,0045%	0,0064%
CARPINA	0,0000%	0,0054%	0,0054%	0,0014%	0,0099%	0,0094%
CARUARU	0,0000%	0,0102%	0,0102%	0,0026%	0,0107%	0,0126%
CASINHAS	0,0000%	0,0093%	0,0093%	0,0023%	0,0100%	0,0447%
CATENDE	0,0000%	0,0063%	0,0063%	0,0016%	0,0079%	0,0077%

CEDRO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0464%
CHÃ DE ALEGRIA	0,0000%	0,0057%	0,0057%	0,0014%	0,0118%	0,0112%
CHÃ GRANDE	0,0000%	0,0043%	0,0043%	0,0011%	0,0083%	0,0671%
CONDADO	0,0000%	0,0050%	0,0050%	0,0013%	0,0085%	0,0060%
CORRENTES	0,0000%	0,0049%	0,0049%	0,0012%	0,0068%	0,0075%
CORTÊS	0,0000%	0,0053%	0,0053%	0,0013%	0,0080%	0,0090%
CUMARU	0,0000%	0,0138%	0,0138%	0,0035%	0,0103%	0,0138%
CUPIRA	0,0000%	0,0080%	0,0080%	0,0020%	0,0070%	0,0071%
CUSTÓDIA	0,0000%	0,0122%	0,0122%	0,0030%	0,0072%	0,0058%
DORMENTES	0,0000%	0,0070%	0,0070%	0,0017%	0,0151%	0,0208%
ESCALA	0,0000%	0,0080%	0,0080%	0,0020%	0,0086%	0,0085%
EXU	0,0000%	0,0493%	0,0493%	0,0123%	0,0182%	0,0153%
FEIRA NOVA	0,0000%	0,0104%	0,0104%	0,0026%	0,0323%	0,0057%
FERREIROS	0,0000%	0,0069%	0,0069%	0,0017%	0,0070%	0,0077%
FLORES	0,0000%	0,0136%	0,0136%	0,0034%	0,0148%	0,0060%
FLORESTA	0,0000%	0,0175%	0,0175%	0,0044%	0,0088%	0,0071%
FREI MIGUELINHO	0,0000%	0,0216%	0,0216%	0,0054%	0,0155%	0,0161%
GAMELEIRA	0,0000%	0,0045%	0,0045%	0,0011%	0,0057%	0,0063%
GARANHUNS	0,0000%	0,0066%	0,0066%	0,0016%	0,0077%	0,0060%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0000%	0,0044%	0,0044%	0,0011%	0,0113%	0,0069%
GOIANA	0,0000%	0,0140%	0,0140%	0,0035%	0,0093%	0,0116%
GRANITO	0,0000%	0,0100%	0,0100%	0,0025%	0,0000%	0,0326%
GRAVATÁ	0,0000%	0,0066%	0,0066%	0,0017%	0,0098%	0,0096%
IATI	0,0000%	0,0348%	0,0348%	0,0087%	0,0254%	0,0284%
IBIMIRIM	0,0000%	0,0074%	0,0074%	0,0018%	0,0078%	0,0056%
IBIRAJUBA	0,0000%	0,0317%	0,0317%	0,0079%	0,0201%	0,0169%
IGARASSU	0,0000%	0,0163%	0,0163%	0,0041%	0,0123%	0,0139%
IGUARACI	0,0000%	0,0082%	0,0082%	0,0021%	0,0121%	0,0066%
INAJÁ	0,0000%	0,0049%	0,0049%	0,0012%	0,0050%	0,0044%
INGAZEIRA	0,0000%	0,0161%	0,0161%	0,0040%	0,0138%	0,0155%
IPOJUCA	0,0000%	0,0078%	0,0078%	0,0019%	0,0072%	0,0102%
IPUBI	0,0000%	0,0104%	0,0104%	0,0026%	0,0057%	0,0094%
ITACURUBA	0,0000%	0,0111%	0,0111%	0,0028%	0,0188%	0,0093%
ITAÍBA	0,0000%	0,0306%	0,0306%	0,0077%	0,0255%	0,0206%
ITAMARACÁ	0,0000%	0,0124%	0,0124%	0,0031%	0,0208%	0,0254%
ITAMBÉ	0,0000%	0,0072%	0,0072%	0,0018%	0,0042%	0,0084%
ITAPETIM	0,0000%	0,0101%	0,0101%	0,0025%	0,0000%	0,0048%
ITAPISSUMA	0,0000%	0,0160%	0,0160%	0,0040%	0,0125%	0,0216%
ITAQUITINGA	0,0000%	0,0052%	0,0052%	0,0013%	0,0064%	0,0222%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	0,0000%	0,0114%	0,0114%	0,0029%	0,0113%	0,0113%
JAQUEIRA	0,0000%	0,0048%	0,0048%	0,0012%	0,0056%	0,0052%
JATAÚBA	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0018%	0,0073%	0,0051%
JATOBÁ	0,0000%	0,0082%	0,0082%	0,0021%	0,0077%	0,0053%
JOÃO ALFREDO	0,0000%	0,0067%	0,0067%	0,0017%	0,0080%	0,0060%
JOAQUIM NABUCO	0,0000%	0,0067%	0,0067%	0,0017%	0,0064%	0,0037%
JUCATI	0,0000%	0,0053%	0,0053%	0,0013%	0,0060%	0,0040%
JUPI	0,0000%	0,0058%	0,0058%	0,0014%	0,0128%	0,0070%
JUREMA	0,0000%	0,0031%	0,0031%	0,0008%	0,0038%	0,0046%
LAGOA DO CARRO	0,0000%	0,0093%	0,0093%	0,0023%	0,0060%	0,0149%
LAGOA DO ITAENGA	0,0000%	0,0064%	0,0064%	0,0016%	0,0113%	0,0168%

LAGOA DO OURO	0,0000%	0,0067%	0,0067%	0,0017%	0,0223%	0,0086%
LAGOA DOS GATOS	0,0000%	0,0049%	0,0049%	0,0012%	0,0042%	0,0057%
LAGOA GRANDE	0,0000%	0,0101%	0,0101%	0,0025%	0,0072%	0,0041%
LAJEDO	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0018%	0,0066%	0,0071%
LIMOEIRO	0,0000%	0,0097%	0,0097%	0,0024%	0,0110%	0,0086%
MACAPARANA	0,0000%	0,0052%	0,0052%	0,0013%	0,0071%	0,0066%
MACHADOS	0,0000%	0,0058%	0,0058%	0,0015%	0,0093%	0,0078%
MANARI	0,0000%	0,0796%	0,0796%	0,0199%	0,0026%	0,0044%
MARAIAL	0,0000%	0,0033%	0,0033%	0,0008%	0,0061%	0,0034%
MIRANDIBA	0,0000%	0,0137%	0,0137%	0,0034%	0,0077%	0,0127%
MOREILÂNDIA	0,0000%	0,0135%	0,0135%	0,0034%	0,0333%	0,0121%
MORENO	0,0000%	0,0106%	0,0106%	0,0027%	0,0102%	0,0104%
NAZARÉ DA MATA	0,0000%	0,0123%	0,0123%	0,0031%	0,0104%	0,0102%
OLINDA	0,0000%	0,0103%	0,0103%	0,0026%	0,0117%	0,0112%
OROBÓ	0,0000%	0,0130%	0,0130%	0,0032%	0,0095%	0,0168%
OROCÓ	0,0000%	0,0076%	0,0076%	0,0019%	0,0121%	0,0072%
OURICURI	0,0000%	0,0137%	0,0137%	0,0034%	0,0128%	0,0123%
PALMARES	0,0000%	0,0060%	0,0060%	0,0015%	0,0064%	0,0061%
PALMEIRINA	0,0000%	0,0064%	0,0064%	0,0016%	0,0046%	0,0031%
PANELAS	0,0000%	0,0010%	0,0010%	0,0002%	0,0063%	0,0061%
PARANATAMA	0,0000%	0,0099%	0,0099%	0,0025%	0,0043%	0,0124%
PARNAMIRIM	0,0000%	0,0189%	0,0189%	0,0047%	0,0080%	0,0081%
PASSIRA	0,0000%	0,0225%	0,0225%	0,0056%	0,0275%	0,0106%
PAUDALHO	0,0000%	0,0077%	0,0077%	0,0019%	0,0050%	0,0146%
PAULISTA	0,0000%	0,0102%	0,0102%	0,0025%	0,0140%	0,0145%
PEDRA	0,0000%	0,0150%	0,0150%	0,0038%	0,0081%	0,0099%
PESQUEIRA	0,0000%	0,0059%	0,0059%	0,0015%	0,0060%	0,0073%
PETROLÂNDIA	0,0000%	0,0127%	0,0127%	0,0032%	0,0202%	0,0136%
PETROLINA	0,0000%	0,0057%	0,0057%	0,0014%	0,0092%	0,0084%
POÇÃO	0,0000%	0,0027%	0,0027%	0,0007%	0,0072%	0,0044%
POMBOS	0,0000%	0,0087%	0,0087%	0,0022%	0,0091%	0,0257%
PRIMAVERA	0,0000%	0,0056%	0,0056%	0,0014%	0,0135%	0,0483%
QUIPAPÁ	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0011%	0,0047%	0,0048%
QUIXABA	0,0000%	0,0243%	0,0243%	0,0061%	0,0245%	0,0073%
RECIFE	0,0000%	0,0127%	0,0127%	0,0032%	0,0140%	0,0133%
RIACHO DAS ALMAS	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0018%	0,0061%	0,0085%
RIBEIRÃO	0,0000%	0,0068%	0,0068%	0,0017%	0,0078%	0,0075%
RIO FORMOSO	0,0000%	0,0128%	0,0128%	0,0032%	0,0075%	0,0061%
SAIRÉ	0,0000%	0,0115%	0,0115%	0,0029%	0,0065%	0,0080%
SALGADINHO	0,0000%	0,0069%	0,0069%	0,0017%	0,0064%	0,0000%
SALGUEIRO	0,0000%	0,0083%	0,0083%	0,0021%	0,0069%	0,0080%
SALOÁ	0,0000%	0,0066%	0,0066%	0,0017%	0,0057%	0,0047%
SANHARÓ	0,0000%	0,0044%	0,0044%	0,0011%	0,0093%	0,0076%
SANTA CRUZ	0,0000%	0,0110%	0,0110%	0,0028%	0,0120%	0,0080%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0000%	0,0461%	0,0461%	0,0115%	0,0115%	0,0095%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,0000%	0,0073%	0,0073%	0,0018%	0,0106%	0,0105%
SANTA FILOMENA	0,0000%	0,0129%	0,0129%	0,0032%	0,0191%	0,0322%
SANTA MARIA DA BOA VISTA	0,0000%	0,0093%	0,0093%	0,0023%	0,0147%	0,0146%

SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0000%	0,0028%	0,0028%	0,0007%	0,0593%	0,0060%
SANTA TEREZINHA	0,0000%	0,0060%	0,0060%	0,0015%	0,0130%	0,0055%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0000%	0,0078%	0,0078%	0,0020%	0,0091%	0,0048%
SÃO BENTO DO UNA	0,0000%	0,0085%	0,0085%	0,0021%	0,0075%	0,0051%
SÃO CAETANO	0,0000%	0,0069%	0,0069%	0,0017%	0,0084%	0,0094%
SÃO JOÃO	0,0000%	0,0062%	0,0062%	0,0015%	0,0074%	0,0048%
SÃO JOAQUIM DO MONTE	0,0000%	0,0032%	0,0032%	0,0008%	0,0078%	0,0069%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0000%	0,0090%	0,0090%	0,0022%	0,0082%	0,0091%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0000%	0,0135%	0,0135%	0,0034%	0,0151%	0,0099%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0000%	0,0068%	0,0068%	0,0017%	0,0059%	0,0073%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,0000%	0,0054%	0,0054%	0,0013%	0,0152%	0,0124%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0000%	0,0095%	0,0095%	0,0024%	0,0090%	0,0141%
SERRA TALHADA	0,0000%	0,0080%	0,0080%	0,0020%	0,0082%	0,0077%
SERRITA	0,0000%	0,0282%	0,0282%	0,0070%	0,0086%	0,0134%
SERTÂNIA	0,0000%	0,0139%	0,0139%	0,0035%	0,0062%	0,0067%
SIRINHAÉM	0,0000%	0,0298%	0,0298%	0,0074%	0,0076%	0,0114%
SOLIDÃO	0,0000%	0,0036%	0,0036%	0,0009%	0,0119%	0,0057%
SURUBIM	0,0000%	0,0050%	0,0050%	0,0012%	0,0114%	0,0099%
TABIRA	0,0000%	0,0070%	0,0070%	0,0018%	0,0074%	0,0065%
TACAIMBÓ	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0006%	0,0034%	0,0127%
TACARATU	0,0000%	0,0099%	0,0099%	0,0025%	0,0030%	0,0089%
TAMANDARÉ	0,0000%	0,0080%	0,0080%	0,0020%	0,0076%	0,0087%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,0000%	0,0090%	0,0090%	0,0022%	0,0058%	0,0133%
TERESINHA	0,0000%	0,0154%	0,0154%	0,0038%	0,0311%	0,0030%
TERRA NOVA	0,0000%	0,0054%	0,0054%	0,0014%	0,0072%	0,0081%
TIMBAÚBA	0,0000%	0,0075%	0,0075%	0,0019%	0,0107%	0,0059%
TORITAMA	0,0000%	0,0080%	0,0080%	0,0020%	0,0081%	0,0080%
TRACUNHAÉM	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0010%	0,0082%	0,0156%
TRINDADE	0,0000%	0,0130%	0,0130%	0,0033%	0,0207%	0,0066%
TRIUNFO	0,0000%	0,0057%	0,0057%	0,0014%	0,0316%	0,0056%
TUPANATINGA	0,0000%	0,0201%	0,0201%	0,0050%	0,0058%	0,0051%
TUPARETAMA	0,0000%	0,0068%	0,0068%	0,0017%	0,0082%	0,0055%
VENTUROSA	0,0000%	0,0084%	0,0084%	0,0021%	0,0104%	0,0097%
VERDEJANTE	0,0000%	0,0147%	0,0147%	0,0037%	0,0068%	0,0065%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0000%	0,0056%	0,0056%	0,0014%	0,0417%	0,0218%
VERTENTES	0,0000%	0,0092%	0,0092%	0,0023%	0,0089%	0,0060%
VICÊNCIA	0,0000%	0,0165%	0,0165%	0,0041%	0,0093%	0,0095%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0,0000%	0,0090%	0,0090%	0,0022%	0,0105%	0,0079%
XEXÉU	0,0000%	0,0030%	0,0030%	0,0007%	0,0027%	0,0060%
TOTAL DO ESTADO	0,0000%	2,0000%	2,0000%	0,5000%	2,0000%	2,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO S

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS -
Educação
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	0,0000%	0,0105%	0,0105%	0,0052%	0,0105%	0,0099%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0000%	0,0083%	0,0083%	0,0041%	0,0082%	0,0083%
AFRÂNIO	0,0000%	0,0067%	0,0067%	0,0033%	0,0064%	0,0065%
AGRESTINA	0,0000%	0,0067%	0,0067%	0,0034%	0,0064%	0,0067%
ÁGUA PRETA	0,0000%	0,0137%	0,0137%	0,0069%	0,0123%	0,0120%
ÁGUAS BELAS	0,0000%	0,0159%	0,0159%	0,0079%	0,0155%	0,0157%
ALAGOINHA	0,0000%	0,0038%	0,0038%	0,0019%	0,0043%	0,0044%
ALIANÇA	0,0000%	0,0157%	0,0157%	0,0079%	0,0143%	0,0140%
ALTINHO	0,0000%	0,0070%	0,0070%	0,0035%	0,0063%	0,0064%
AMARAJO	0,0000%	0,0094%	0,0094%	0,0047%	0,0080%	0,0078%
ANGELIM	0,0000%	0,0037%	0,0037%	0,0018%	0,0028%	0,0030%
ARAÇOIAIBA	0,0000%	0,0045%	0,0045%	0,0022%	0,0046%	0,0048%
ARARIPINA	0,0000%	0,0217%	0,0217%	0,0109%	0,0204%	0,0199%
ARCOVERDE	0,0000%	0,0060%	0,0060%	0,0030%	0,0064%	0,0072%
BARRA DE GUABIRABA	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0021%	0,0036%	0,0037%
BARREIROS	0,0000%	0,0128%	0,0128%	0,0064%	0,0131%	0,0117%
BELÉM DE MARIA	0,0000%	0,0051%	0,0051%	0,0026%	0,0047%	0,0048%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,0000%	0,0082%	0,0082%	0,0041%	0,0087%	0,0076%
BELO JARDIM	0,0000%	0,0150%	0,0150%	0,0075%	0,0163%	0,0174%
BETÂNIA	0,0000%	0,0052%	0,0052%	0,0026%	0,0053%	0,0044%
BEZERROS	0,0000%	0,0143%	0,0143%	0,0071%	0,0126%	0,0121%
BODOCÓ	0,0000%	0,0147%	0,0147%	0,0073%	0,0134%	0,0132%
BOM CONSELHO	0,0000%	0,0167%	0,0167%	0,0084%	0,0152%	0,0142%
BOM JARDIM	0,0000%	0,0148%	0,0148%	0,0074%	0,0142%	0,0141%
BONITO	0,0000%	0,0135%	0,0135%	0,0067%	0,0147%	0,0132%
BREJÃO	0,0000%	0,0044%	0,0044%	0,0022%	0,0041%	0,0047%
BREJINHO	0,0000%	0,0034%	0,0034%	0,0017%	0,0030%	0,0029%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0000%	0,0116%	0,0116%	0,0058%	0,0123%	0,0133%
BUENOS AIRES	0,0000%	0,0030%	0,0030%	0,0015%	0,0033%	0,0026%
BUÍQUE	0,0000%	0,0202%	0,0202%	0,0101%	0,0205%	0,0197%
CABO	0,0000%	0,0537%	0,0537%	0,0269%	0,0528%	0,0526%
CABROBÓ	0,0000%	0,0086%	0,0086%	0,0043%	0,0090%	0,0100%
CACHOEIRINHA	0,0000%	0,0032%	0,0032%	0,0016%	0,0037%	0,0036%
CAETÉS	0,0000%	0,0113%	0,0113%	0,0057%	0,0102%	0,0105%
CALÇADO	0,0000%	0,0043%	0,0043%	0,0022%	0,0041%	0,0040%
CALUMBI	0,0000%	0,0035%	0,0035%	0,0017%	0,0036%	0,0029%
CAMARAGIBE	0,0000%	0,0183%	0,0183%	0,0092%	0,0185%	0,0173%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0000%	0,0053%	0,0053%	0,0027%	0,0061%	0,0058%
CAMUTANGA	0,0000%	0,0030%	0,0030%	0,0015%	0,0030%	0,0032%
CANHOTINHO	0,0000%	0,0097%	0,0097%	0,0049%	0,0082%	0,0077%
CAPOEIRAS	0,0000%	0,0100%	0,0100%	0,0050%	0,0094%	0,0086%
CARNAÍBA	0,0000%	0,0074%	0,0074%	0,0037%	0,0061%	0,0067%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0000%	0,0043%	0,0043%	0,0021%	0,0043%	0,0051%
CARPINA	0,0000%	0,0114%	0,0114%	0,0057%	0,0122%	0,0128%
CARUARU	0,0000%	0,0431%	0,0431%	0,0216%	0,0442%	0,0446%
CASINHAS	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0036%	0,0067%	0,0068%

CATENDE	0,0000%	0,0110%	0,0110%	0,0055%	0,0096%	0,0100%
CEDRO	0,0000%	0,0046%	0,0046%	0,0023%	0,0049%	0,0047%
CHÃ DE ALEGRIA	0,0000%	0,0045%	0,0045%	0,0022%	0,0043%	0,0043%
CHÃ GRANDE	0,0000%	0,0127%	0,0127%	0,0063%	0,0106%	0,0096%
CONDADO	0,0000%	0,0052%	0,0052%	0,0026%	0,0050%	0,0054%
CORRENTES	0,0000%	0,0070%	0,0070%	0,0035%	0,0070%	0,0067%
CORTÊS	0,0000%	0,0072%	0,0072%	0,0036%	0,0075%	0,0078%
CUMARU	0,0000%	0,0073%	0,0073%	0,0037%	0,0064%	0,0063%
CUPIRA	0,0000%	0,0112%	0,0112%	0,0056%	0,0115%	0,0126%
CUSTÓDIA	0,0000%	0,0131%	0,0131%	0,0066%	0,0130%	0,0127%
DORMENTES	0,0000%	0,0080%	0,0080%	0,0040%	0,0077%	0,0073%
ESCADA	0,0000%	0,0215%	0,0215%	0,0107%	0,0197%	0,0204%
EXU	0,0000%	0,0137%	0,0137%	0,0068%	0,0117%	0,0111%
FEIRA NOVA	0,0000%	0,0063%	0,0063%	0,0032%	0,0060%	0,0060%
FERREIROS	0,0000%	0,0032%	0,0032%	0,0016%	0,0033%	0,0035%
FLORES	0,0000%	0,0093%	0,0093%	0,0047%	0,0076%	0,0071%
FLORESTA	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0035%	0,0074%	0,0078%
FREI MIGUELINHO	0,0000%	0,0048%	0,0048%	0,0024%	0,0043%	0,0042%
GAMELEIRA	0,0000%	0,0124%	0,0124%	0,0062%	0,0104%	0,0092%
GARANHUNS	0,0000%	0,0216%	0,0216%	0,0108%	0,0197%	0,0198%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0000%	0,0088%	0,0088%	0,0044%	0,0094%	0,0089%
GOIANA	0,0000%	0,0289%	0,0289%	0,0145%	0,0257%	0,0256%
GRANITO	0,0000%	0,0024%	0,0024%	0,0012%	0,0028%	0,0030%
GRAVATÁ	0,0000%	0,0172%	0,0172%	0,0086%	0,0159%	0,0170%
IATI	0,0000%	0,0077%	0,0077%	0,0039%	0,0077%	0,0089%
IBIMIRIM	0,0000%	0,0079%	0,0079%	0,0040%	0,0063%	0,0070%
IBIRAJUBA	0,0000%	0,0033%	0,0033%	0,0017%	0,0034%	0,0038%
IGARASSU	0,0000%	0,0184%	0,0184%	0,0092%	0,0176%	0,0180%
IGUARACI	0,0000%	0,0043%	0,0043%	0,0022%	0,0038%	0,0035%
INAJÁ	0,0000%	0,0044%	0,0044%	0,0022%	0,0048%	0,0051%
INGAZEIRA	0,0000%	0,0020%	0,0020%	0,0010%	0,0017%	0,0015%
IPOJUCA	0,0000%	0,0211%	0,0211%	0,0105%	0,0208%	0,0218%
IPUBI	0,0000%	0,0096%	0,0096%	0,0048%	0,0097%	0,0092%
ITACURUBA	0,0000%	0,0016%	0,0016%	0,0008%	0,0022%	0,0022%
ITAÍBA	0,0000%	0,0108%	0,0108%	0,0054%	0,0123%	0,0121%
ITAMARACÁ	0,0000%	0,0026%	0,0026%	0,0013%	0,0032%	0,0036%
ITAMBÉ	0,0000%	0,0094%	0,0094%	0,0047%	0,0095%	0,0098%
ITAPETIM	0,0000%	0,0058%	0,0058%	0,0029%	0,0051%	0,0046%
ITAPISSUMA	0,0000%	0,0045%	0,0045%	0,0023%	0,0045%	0,0049%
ITAQUITINGA	0,0000%	0,0057%	0,0057%	0,0029%	0,0054%	0,0053%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	0,0000%	0,0648%	0,0648%	0,0324%	0,0700%	0,0712%
JAQUEIRA	0,0000%	0,0041%	0,0041%	0,0021%	0,0042%	0,0040%
JATAÚBA	0,0000%	0,0081%	0,0081%	0,0040%	0,0077%	0,0072%
JATOBÁ	0,0000%	0,0040%	0,0040%	0,0020%	0,0034%	0,0032%
JOÃO ALFREDO	0,0000%	0,0104%	0,0104%	0,0052%	0,0088%	0,0086%
JOAQUIM NABUCO	0,0000%	0,0076%	0,0076%	0,0038%	0,0066%	0,0065%
JUCATI	0,0000%	0,0053%	0,0053%	0,0026%	0,0052%	0,0054%
JUPI	0,0000%	0,0062%	0,0062%	0,0031%	0,0058%	0,0061%
JUREMA	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0036%	0,0062%	0,0064%
LAGOA DO CARRO	0,0000%	0,0049%	0,0049%	0,0024%	0,0052%	0,0050%

LAGOA DO ITAENGA	0,0000%	0,0104%	0,0104%	0,0052%	0,0094%	0,0096%
LAGOA DO OURO	0,0000%	0,0061%	0,0061%	0,0030%	0,0053%	0,0061%
LAGOA DOS GATOS	0,0000%	0,0076%	0,0076%	0,0038%	0,0102%	0,0106%
LAGOA GRANDE	0,0000%	0,0083%	0,0083%	0,0042%	0,0076%	0,0080%
LAJEDO	0,0000%	0,0149%	0,0149%	0,0074%	0,0164%	0,0150%
LIMOEIRO	0,0000%	0,0113%	0,0113%	0,0057%	0,0097%	0,0101%
MACAPARANA	0,0000%	0,0072%	0,0072%	0,0036%	0,0067%	0,0068%
MACHADOS	0,0000%	0,0028%	0,0028%	0,0014%	0,0026%	0,0024%
MANARI	0,0000%	0,0070%	0,0070%	0,0035%	0,0066%	0,0073%
MARAIAL	0,0000%	0,0058%	0,0058%	0,0029%	0,0054%	0,0049%
MIRANDIBA	0,0000%	0,0045%	0,0045%	0,0023%	0,0040%	0,0038%
MOREILÂNDIA	0,0000%	0,0062%	0,0062%	0,0031%	0,0053%	0,0046%
MORENO	0,0000%	0,0153%	0,0153%	0,0077%	0,0162%	0,0152%
NAZARÉ DA MATA	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0035%	0,0072%	0,0066%
OLINDA	0,0000%	0,0382%	0,0382%	0,0191%	0,0389%	0,0397%
OROBÓ	0,0000%	0,0106%	0,0106%	0,0053%	0,0106%	0,0109%
OROCÓ	0,0000%	0,0056%	0,0056%	0,0028%	0,0054%	0,0053%
OURICURI	0,0000%	0,0238%	0,0238%	0,0119%	0,0222%	0,0235%
PALMARES	0,0000%	0,0180%	0,0180%	0,0090%	0,0158%	0,0158%
PALMEIRINA	0,0000%	0,0039%	0,0039%	0,0020%	0,0039%	0,0038%
PANELAS	0,0000%	0,0156%	0,0156%	0,0078%	0,0155%	0,0156%
PARANATAMA	0,0000%	0,0063%	0,0063%	0,0032%	0,0057%	0,0052%
PARNAMIRIM	0,0000%	0,0076%	0,0076%	0,0038%	0,0075%	0,0068%
PASSIRA	0,0000%	0,0103%	0,0103%	0,0052%	0,0096%	0,0095%
PAUDALHO	0,0000%	0,0164%	0,0164%	0,0082%	0,0172%	0,0169%
PAULISTA	0,0000%	0,0327%	0,0327%	0,0163%	0,0337%	0,0359%
PEDRA	0,0000%	0,0074%	0,0074%	0,0037%	0,0062%	0,0061%
PESQUEIRA	0,0000%	0,0143%	0,0143%	0,0072%	0,0180%	0,0178%
PETROLÂNDIA	0,0000%	0,0080%	0,0080%	0,0040%	0,0080%	0,0070%
PETROLINA	0,0000%	0,0379%	0,0379%	0,0190%	0,0414%	0,0428%
POÇÃO	0,0000%	0,0048%	0,0048%	0,0024%	0,0047%	0,0046%
POMBOS	0,0000%	0,0112%	0,0112%	0,0056%	0,0106%	0,0101%
PRIMAVERA	0,0000%	0,0060%	0,0060%	0,0030%	0,0054%	0,0049%
QUIPAPÁ	0,0000%	0,0110%	0,0110%	0,0055%	0,0098%	0,0094%
QUIXABA	0,0000%	0,0022%	0,0022%	0,0011%	0,0020%	0,0021%
RECIFE	0,0000%	0,1634%	0,1634%	0,0817%	0,1973%	0,1984%
RIACHO DAS ALMAS	0,0000%	0,0069%	0,0069%	0,0034%	0,0069%	0,0070%
RIBEIRÃO	0,0000%	0,0130%	0,0130%	0,0065%	0,0127%	0,0128%
RIO FORMOSO	0,0000%	0,0088%	0,0088%	0,0044%	0,0093%	0,0095%
SAIRÉ	0,0000%	0,0044%	0,0044%	0,0022%	0,0039%	0,0044%
SALGADINHO	0,0000%	0,0032%	0,0032%	0,0016%	0,0035%	0,0028%
SALGUEIRO	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0035%	0,0068%	0,0076%
SALOÁ	0,0000%	0,0075%	0,0075%	0,0038%	0,0079%	0,0070%
SANHARÓ	0,0000%	0,0051%	0,0051%	0,0025%	0,0057%	0,0059%
SANTA CRUZ	0,0000%	0,0079%	0,0079%	0,0039%	0,0067%	0,0064%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0000%	0,0031%	0,0031%	0,0016%	0,0030%	0,0027%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,0000%	0,0100%	0,0100%	0,0050%	0,0113%	0,0113%
SANTA FILOMENA	0,0000%	0,0066%	0,0066%	0,0033%	0,0070%	0,0069%
SANTA MARIA DA BOA	0,0000%	0,0217%	0,0217%	0,0109%	0,0221%	0,0214%

VISTA						
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0000%	0,0058%	0,0058%	0,0029%	0,0052%	0,0052%
SANTA TEREZINHA	0,0000%	0,0043%	0,0043%	0,0022%	0,0039%	0,0038%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0000%	0,0053%	0,0053%	0,0026%	0,0049%	0,0046%
SÃO BENTO DO UNA	0,0000%	0,0152%	0,0152%	0,0076%	0,0169%	0,0184%
SÃO CAETANO	0,0000%	0,0101%	0,0101%	0,0050%	0,0089%	0,0094%
SÃO JOÃO	0,0000%	0,0110%	0,0110%	0,0055%	0,0102%	0,0096%
SAO JOAQUIM DO MONTE	0,0000%	0,0083%	0,0083%	0,0042%	0,0076%	0,0076%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0000%	0,0056%	0,0056%	0,0028%	0,0055%	0,0056%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0000%	0,0139%	0,0139%	0,0070%	0,0125%	0,0129%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0000%	0,0058%	0,0058%	0,0029%	0,0055%	0,0063%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,0000%	0,0223%	0,0223%	0,0112%	0,0255%	0,0250%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0000%	0,0072%	0,0072%	0,0036%	0,0058%	0,0059%
SERRA TALHADA	0,0000%	0,0176%	0,0176%	0,0088%	0,0187%	0,0183%
SERRITA	0,0000%	0,0096%	0,0096%	0,0048%	0,0093%	0,0093%
SERTÂNIA	0,0000%	0,0107%	0,0107%	0,0053%	0,0098%	0,0095%
SIRINHAÉM	0,0000%	0,0146%	0,0146%	0,0073%	0,0137%	0,0134%
SOLIDÃO	0,0000%	0,0033%	0,0033%	0,0017%	0,0031%	0,0033%
SURUBIM	0,0000%	0,0133%	0,0133%	0,0066%	0,0114%	0,0116%
TABIRA	0,0000%	0,0054%	0,0054%	0,0027%	0,0057%	0,0055%
TACAIMBÓ	0,0000%	0,0054%	0,0054%	0,0027%	0,0060%	0,0059%
TACARATU	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0021%	0,0041%	0,0043%
TAMANDARÉ	0,0000%	0,0081%	0,0081%	0,0040%	0,0074%	0,0075%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,0000%	0,0056%	0,0056%	0,0028%	0,0057%	0,0058%
TERESINHA	0,0000%	0,0030%	0,0030%	0,0015%	0,0030%	0,0028%
TERRA NOVA	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0013%	0,0023%	0,0025%
TIMBAÚBA	0,0000%	0,0116%	0,0116%	0,0058%	0,0109%	0,0115%
TORITAMA	0,0000%	0,0040%	0,0040%	0,0020%	0,0041%	0,0047%
TRACUNHAÉM	0,0000%	0,0031%	0,0031%	0,0016%	0,0028%	0,0026%
TRINDADE	0,0000%	0,0080%	0,0080%	0,0040%	0,0078%	0,0083%
TRIUNFO	0,0000%	0,0048%	0,0048%	0,0024%	0,0044%	0,0043%
TUPANATINGA	0,0000%	0,0095%	0,0095%	0,0047%	0,0096%	0,0091%
TUPARETAMA	0,0000%	0,0026%	0,0026%	0,0013%	0,0022%	0,0023%
VENTUROSA	0,0000%	0,0043%	0,0043%	0,0021%	0,0047%	0,0050%
VERDEJANTE	0,0000%	0,0035%	0,0035%	0,0017%	0,0041%	0,0045%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0000%	0,0045%	0,0045%	0,0022%	0,0038%	0,0033%
VERTENTES	0,0000%	0,0046%	0,0046%	0,0023%	0,0044%	0,0048%
VICÊNCIA	0,0000%	0,0121%	0,0121%	0,0060%	0,0136%	0,0120%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0,0000%	0,0334%	0,0334%	0,0167%	0,0347%	0,0341%
XEXÉU	0,0000%	0,0055%	0,0055%	0,0027%	0,0055%	0,0058%
TOTAL DO ESTADO	0,0000%	2,0000%	2,0000%	1,0000%	2,0000%	2,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO T

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO ICMS -
Rec.Própria
2001-04

MUNICÍPIOS	2001	2002J	2002F	2002M	2003	2004ps
ABREU E LIMA	0,0000%	0,0175%	0,0175%	0,0088%	0,0067%	0,0035%
AFOGADOS DA INGAZEIRA	0,0000%	0,0041%	0,0041%	0,0021%	0,0038%	0,0050%
AFRÂNIO	0,0000%	0,0053%	0,0053%	0,0027%	0,0047%	0,0050%
AGRESTINA	0,0000%	0,0033%	0,0033%	0,0017%	0,0036%	0,0068%
ÁGUA PRETA	0,0000%	0,0008%	0,0008%	0,0004%	0,0022%	0,0019%
ÁGUAS BELAS	0,0000%	0,0031%	0,0031%	0,0015%	0,0014%	0,0017%
ALAGOINHA	0,0000%	0,0021%	0,0021%	0,0011%	0,0024%	0,0027%
ALIANÇA	0,0000%	0,0050%	0,0050%	0,0025%	0,0013%	0,0018%
ALTINHO	0,0000%	0,0012%	0,0012%	0,0006%	0,0017%	0,0018%
AMARAJI	0,0000%	0,0034%	0,0034%	0,0017%	0,0000%	0,0018%
ANGELIM	0,0000%	0,0039%	0,0039%	0,0019%	0,0026%	0,0043%
ARAÇOIAIBA	0,0000%	0,0031%	0,0031%	0,0016%	0,0012%	0,0018%
ARARIPINA	0,0000%	0,0046%	0,0046%	0,0023%	0,0044%	0,0028%
ARCOVERDE	0,0000%	0,0060%	0,0060%	0,0030%	0,0054%	0,0071%
BARRA DE GUABIRABA	0,0000%	0,0035%	0,0035%	0,0018%	0,0025%	0,0033%
BARREIROS	0,0000%	0,0059%	0,0059%	0,0029%	0,0042%	0,0037%
BELÉM DE MARIA	0,0000%	0,0030%	0,0030%	0,0015%	0,0028%	0,0020%
BELÉM DE S.FRANCISCO	0,0000%	0,0040%	0,0040%	0,0020%	0,0055%	0,0000%
BELO JARDIM	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0036%	0,0055%	0,0039%
BETÂNIA	0,0000%	0,0034%	0,0034%	0,0017%	0,0021%	0,0016%
BEZERROS	0,0000%	0,0061%	0,0061%	0,0031%	0,0072%	0,0078%
BODOCÓ	0,0000%	0,0020%	0,0020%	0,0010%	0,0026%	0,0028%
BOM CONSELHO	0,0000%	0,0038%	0,0038%	0,0019%	0,0039%	0,0036%
BOM JARDIM	0,0000%	0,0038%	0,0038%	0,0019%	0,0042%	0,0025%
BONITO	0,0000%	0,0033%	0,0033%	0,0017%	0,0035%	0,0038%
BREJÃO	0,0000%	0,0021%	0,0021%	0,0011%	0,0051%	0,0046%
BREJINHO	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0021%	0,0047%	0,0035%
BREJO DA M.DE DEUS	0,0000%	0,0058%	0,0058%	0,0029%	0,0036%	0,0026%
BUENOS AIRES	0,0000%	0,0087%	0,0087%	0,0043%	0,0076%	0,0027%
BUÍQUE	0,0000%	0,0022%	0,0022%	0,0011%	0,0035%	0,0026%
CABO	0,0000%	0,0167%	0,0167%	0,0084%	0,0163%	0,0172%
CABROBÓ	0,0000%	0,0059%	0,0059%	0,0029%	0,0035%	0,0026%
CACHOEIRINHA	0,0000%	0,0022%	0,0022%	0,0011%	0,0019%	0,0046%
CAETÉS	0,0000%	0,0005%	0,0005%	0,0003%	0,0010%	0,0008%
CALÇADO	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0015%	0,0000%
CALUMBI	0,0000%	0,0010%	0,0010%	0,0005%	0,0028%	0,0023%
CAMARAGIBE	0,0000%	0,0176%	0,0176%	0,0088%	0,0171%	0,0154%
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	0,0000%	0,0062%	0,0062%	0,0031%	0,0047%	0,0083%
CAMUTANGA	0,0000%	0,0039%	0,0039%	0,0019%	0,0047%	0,0028%
CANHOTINHO	0,0000%	0,0019%	0,0019%	0,0009%	0,0015%	0,0024%
CAPOEIRAS	0,0000%	0,0012%	0,0012%	0,0006%	0,0026%	0,0024%
CARNAÍBA	0,0000%	0,0023%	0,0023%	0,0011%	0,0041%	0,0044%
CARNAUBEIRA DA PENHA	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0013%	0,0045%	0,0035%
CARPINA	0,0000%	0,0103%	0,0103%	0,0051%	0,0000%	0,0026%
CARUARU	0,0000%	0,0324%	0,0324%	0,0162%	0,0194%	0,0246%
CASINHAS	0,0000%	0,0014%	0,0014%	0,0007%	0,0023%	0,0013%

CATENDE	0,0000%	0,0054%	0,0054%	0,0027%	0,0038%	0,0034%
CEDRO	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0013%	0,0096%	0,0034%
CHÃ DE ALEGRIA	0,0000%	0,0037%	0,0037%	0,0019%	0,0040%	0,0035%
CHÃ GRANDE	0,0000%	0,0028%	0,0028%	0,0014%	0,0035%	0,0041%
CONDADO	0,0000%	0,0010%	0,0010%	0,0005%	0,0013%	0,0013%
CORRENTES	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0013%	0,0024%	0,0021%
CORTÊS	0,0000%	0,0023%	0,0023%	0,0012%	0,0025%	0,0024%
CUMARU	0,0000%	0,0021%	0,0021%	0,0011%	0,0033%	0,0020%
CUPIRA	0,0000%	0,0029%	0,0029%	0,0014%	0,0043%	0,0088%
CUSTÓDIA	0,0000%	0,0036%	0,0036%	0,0018%	0,0034%	0,0029%
DORMENTES	0,0000%	0,0017%	0,0017%	0,0009%	0,0047%	0,0040%
ESCADA	0,0000%	0,0045%	0,0045%	0,0023%	0,0031%	0,0036%
EXU	0,0000%	0,0014%	0,0014%	0,0007%	0,0012%	0,0019%
FEIRA NOVA	0,0000%	0,0026%	0,0026%	0,0013%	0,0030%	0,0024%
FERREIROS	0,0000%	0,0020%	0,0020%	0,0010%	0,0027%	0,0025%
FLORES	0,0000%	0,0022%	0,0022%	0,0011%	0,0024%	0,0040%
FLORESTA	0,0000%	0,0054%	0,0054%	0,0027%	0,0065%	0,0053%
FREI MIGUELINHO	0,0000%	0,0023%	0,0023%	0,0012%	0,0044%	0,0025%
GAMELEIRA	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0012%	0,0011%	0,0013%
GARANHUNS	0,0000%	0,0114%	0,0114%	0,0057%	0,0133%	0,0089%
GLÓRIA DO GOITÁ	0,0000%	0,0011%	0,0011%	0,0005%	0,0017%	0,0022%
GOIANA	0,0000%	0,0102%	0,0102%	0,0051%	0,0075%	0,0086%
GRANITO	0,0000%	0,0021%	0,0021%	0,0011%	0,0015%	0,0021%
GRAVATÁ	0,0000%	0,0103%	0,0103%	0,0052%	0,0179%	0,0204%
IATI	0,0000%	0,0007%	0,0007%	0,0003%	0,0023%	0,0029%
IBIMIRIM	0,0000%	0,0012%	0,0012%	0,0006%	0,0015%	0,0016%
IBIRAJUBA	0,0000%	0,0015%	0,0015%	0,0007%	0,0017%	0,0018%
IGARASSU	0,0000%	0,0061%	0,0061%	0,0030%	0,0054%	0,0046%
IGUARACI	0,0000%	0,0030%	0,0030%	0,0015%	0,0026%	0,0033%
INAJÁ	0,0000%	0,0005%	0,0005%	0,0003%	0,0009%	0,0037%
INGAZEIRA	0,0000%	0,0036%	0,0036%	0,0018%	0,0064%	0,0034%
IPOJUCA	0,0000%	0,0462%	0,0462%	0,0231%	0,0510%	0,0813%
IPUBI	0,0000%	0,0021%	0,0021%	0,0010%	0,0033%	0,0028%
ITACURUBA	0,0000%	0,0060%	0,0060%	0,0030%	0,0219%	0,0162%
ITAÍBA	0,0000%	0,0005%	0,0005%	0,0003%	0,0000%	0,0007%
ITAMARACÁ	0,0000%	0,0351%	0,0351%	0,0176%	0,0408%	0,0332%
ITAMBÉ	0,0000%	0,0017%	0,0017%	0,0008%	0,0020%	0,0031%
ITAPETIM	0,0000%	0,0046%	0,0046%	0,0023%	0,0034%	0,0025%
ITAPISSUMA	0,0000%	0,0117%	0,0117%	0,0059%	0,0099%	0,0089%
ITAQUITINGA	0,0000%	0,0008%	0,0008%	0,0004%	0,0008%	0,0012%
JABOATÃO DOS GUARARAPES	0,0000%	0,0237%	0,0237%	0,0119%	0,0200%	0,0165%
JAQUEIRA	0,0000%	0,0030%	0,0030%	0,0015%	0,0033%	0,0024%
JATAÚBA	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0012%	0,0020%	0,0026%
JATOBÁ	0,0000%	0,0054%	0,0054%	0,0027%	0,0070%	0,0040%
JOÃO ALFREDO	0,0000%	0,0017%	0,0017%	0,0009%	0,0044%	0,0022%
JOAQUIM NABUCO	0,0000%	0,0033%	0,0033%	0,0017%	0,0023%	0,0020%
JUCATI	0,0000%	0,0008%	0,0008%	0,0004%	0,0020%	0,0025%
JUPI	0,0000%	0,0005%	0,0005%	0,0002%	0,0034%	0,0015%
JUREMA	0,0000%	0,0024%	0,0024%	0,0012%	0,0022%	0,0024%
LAGOA DO CARRO	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0021%	0,0077%	0,0030%

LAGOA DO ITAENGA	0,0000%	0,0046%	0,0046%	0,0023%	0,0029%	0,0034%
LAGOA DO OURO	0,0000%	0,0032%	0,0032%	0,0016%	0,0068%	0,0061%
LAGOA DOS GATOS	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0012%	0,0018%	0,0022%
LAGOA GRANDE	0,0000%	0,0023%	0,0023%	0,0012%	0,0042%	0,0037%
LAJEDO	0,0000%	0,0025%	0,0025%	0,0012%	0,0022%	0,0028%
LIMOEIRO	0,0000%	0,0077%	0,0077%	0,0039%	0,0071%	0,0034%
MACAPARANA	0,0000%	0,0026%	0,0026%	0,0013%	0,0038%	0,0033%
MACHADOS	0,0000%	0,0021%	0,0021%	0,0011%	0,0047%	0,0024%
MANARI	0,0000%	0,0009%	0,0009%	0,0004%	0,0003%	0,0005%
MARAIAL	0,0000%	0,0037%	0,0037%	0,0018%	0,0000%	0,0019%
MIRANDIBA	0,0000%	0,0032%	0,0032%	0,0016%	0,0029%	0,0035%
MOREILÂNDIA	0,0000%	0,0032%	0,0032%	0,0016%	0,0023%	0,0021%
MORENO	0,0000%	0,0078%	0,0078%	0,0039%	0,0083%	0,0110%
NAZARÉ DA MATA	0,0000%	0,0069%	0,0069%	0,0034%	0,0061%	0,0035%
OLINDA	0,0000%	0,0371%	0,0371%	0,0186%	0,0308%	0,0292%
OROBÓ	0,0000%	0,0077%	0,0077%	0,0038%	0,0025%	0,0026%
OROCÓ	0,0000%	0,0050%	0,0050%	0,0025%	0,0058%	0,0071%
OURICURI	0,0000%	0,0032%	0,0032%	0,0016%	0,0031%	0,0035%
PALMARES	0,0000%	0,0071%	0,0071%	0,0035%	0,0070%	0,0088%
PALMEIRINA	0,0000%	0,0024%	0,0024%	0,0012%	0,0027%	0,0022%
PANELAS	0,0000%	0,0033%	0,0033%	0,0016%	0,0021%	0,0029%
PARANATAMA	0,0000%	0,0007%	0,0007%	0,0003%	0,0028%	0,0020%
PARNAMIRIM	0,0000%	0,0034%	0,0034%	0,0017%	0,0035%	0,0031%
PASSIRA	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0021%	0,0042%	0,0022%
PAUDALHO	0,0000%	0,0067%	0,0067%	0,0033%	0,0069%	0,0061%
PAULISTA	0,0000%	0,0177%	0,0177%	0,0088%	0,0167%	0,0188%
PEDRA	0,0000%	0,0011%	0,0011%	0,0006%	0,0013%	0,0021%
PESQUEIRA	0,0000%	0,0063%	0,0063%	0,0031%	0,0049%	0,0049%
PETROLÂNDIA	0,0000%	0,0063%	0,0063%	0,0032%	0,0092%	0,0045%
PETROLINA	0,0000%	0,0137%	0,0137%	0,0069%	0,0126%	0,0187%
POÇÃO	0,0000%	0,0027%	0,0027%	0,0014%	0,0019%	0,0024%
POMBOS	0,0000%	0,0040%	0,0040%	0,0020%	0,0100%	0,0064%
PRIMAVERA	0,0000%	0,0019%	0,0019%	0,0009%	0,0023%	0,0018%
QUIPAPÁ	0,0000%	0,0038%	0,0038%	0,0019%	0,0035%	0,0019%
QUIXABA	0,0000%	0,0017%	0,0017%	0,0009%	0,0015%	0,0017%
RECIFE	0,0000%	0,1027%	0,1027%	0,0514%	0,0821%	0,0879%
RIACHO DAS ALMAS	0,0000%	0,0038%	0,0038%	0,0019%	0,0041%	0,0035%
RIBEIRÃO	0,0000%	0,0055%	0,0055%	0,0028%	0,0029%	0,0028%
RIO FORMOSO	0,0000%	0,0053%	0,0053%	0,0027%	0,0029%	0,0040%
SAIRÉ	0,0000%	0,0040%	0,0040%	0,0019%	0,0036%	0,0128%
SALGADINHO	0,0000%	0,0063%	0,0063%	0,0031%	0,0043%	0,0031%
SALGUEIRO	0,0000%	0,0064%	0,0064%	0,0032%	0,0053%	0,0042%
SALOÃ	0,0000%	0,0015%	0,0015%	0,0007%	0,0012%	0,0017%
SANHARÓ	0,0000%	0,0031%	0,0031%	0,0015%	0,0021%	0,0026%
SANTA CRUZ	0,0000%	0,0033%	0,0033%	0,0016%	0,0024%	0,0027%
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	0,0000%	0,0013%	0,0013%	0,0007%	0,0022%	0,0016%
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	0,0000%	0,0064%	0,0064%	0,0032%	0,0066%	0,0090%
SANTA FILOMENA	0,0000%	0,0018%	0,0018%	0,0009%	0,0027%	0,0031%
SANTA MARIA DA BOA	0,0000%	0,0038%	0,0038%	0,0019%	0,0068%	0,0070%

VISTA						
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	0,0000%	0,0027%	0,0027%	0,0014%	0,0030%	0,0017%
SANTA TEREZINHA	0,0000%	0,0036%	0,0036%	0,0018%	0,0004%	0,0015%
SÃO BENEDITO DO SUL	0,0000%	0,0037%	0,0037%	0,0018%	0,0017%	0,0023%
SÃO BENTO DO UNA	0,0000%	0,0019%	0,0019%	0,0010%	0,0026%	0,0023%
SÃO CAETANO	0,0000%	0,0005%	0,0005%	0,0003%	0,0022%	0,0019%
SÃO JOÃO	0,0000%	0,0028%	0,0028%	0,0014%	0,0015%	0,0021%
SAO JOAQUIM DO MONTE	0,0000%	0,0029%	0,0029%	0,0015%	0,0027%	0,0029%
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	0,0000%	0,0091%	0,0091%	0,0045%	0,0121%	0,0132%
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0,0000%	0,0024%	0,0024%	0,0012%	0,0035%	0,0103%
SÃO JOSÉ DO EGITO	0,0000%	0,0046%	0,0046%	0,0023%	0,0036%	0,0006%
SÃO LOURENÇO DA MATA	0,0000%	0,0076%	0,0076%	0,0038%	0,0000%	0,0029%
SÃO VICENTE FÉRRER	0,0000%	0,0019%	0,0019%	0,0010%	0,0046%	0,0022%
SERRA TALHADA	0,0000%	0,0077%	0,0077%	0,0038%	0,0056%	0,0052%
SERRITA	0,0000%	0,0026%	0,0026%	0,0013%	0,0037%	0,0028%
SERTÂNIA	0,0000%	0,0052%	0,0052%	0,0026%	0,0043%	0,0046%
SIRINHAÉM	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0021%	0,0058%	0,0048%
SOLIDÃO	0,0000%	0,0020%	0,0020%	0,0010%	0,0018%	0,0026%
SURUBIM	0,0000%	0,0066%	0,0066%	0,0033%	0,0048%	0,0055%
TABIRA	0,0000%	0,0031%	0,0031%	0,0015%	0,0037%	0,0030%
TACAIMBÓ	0,0000%	0,0012%	0,0012%	0,0006%	0,0000%	0,0019%
TACARATU	0,0000%	0,0035%	0,0035%	0,0017%	0,0047%	0,0037%
TAMANDARÉ	0,0000%	0,0236%	0,0236%	0,0117%	0,0221%	0,0252%
TAQUARITINGA DO NORTE	0,0000%	0,0041%	0,0041%	0,0021%	0,0046%	0,0031%
TERESINHA	0,0000%	0,0010%	0,0010%	0,0005%	0,0059%	0,0055%
TERRA NOVA	0,0000%	0,0044%	0,0044%	0,0022%	0,0026%	0,0038%
TIMBAÚBA	0,0000%	0,0024%	0,0024%	0,0012%	0,0050%	0,0036%
TORITAMA	0,0000%	0,0052%	0,0052%	0,0026%	0,0077%	0,0007%
TRACUNHAÉM	0,0000%	0,0007%	0,0007%	0,0003%	0,0032%	0,0011%
TRINDADE	0,0000%	0,0030%	0,0030%	0,0015%	0,0029%	0,0024%
TRIUNFO	0,0000%	0,0018%	0,0018%	0,0009%	0,0016%	0,0031%
TUPANATINGA	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0011%	0,0021%
TUPARETAMA	0,0000%	0,0042%	0,0042%	0,0021%	0,0067%	0,0071%
VENTUROSA	0,0000%	0,0009%	0,0009%	0,0005%	0,0021%	0,0033%
VERDEJANTE	0,0000%	0,0038%	0,0038%	0,0019%	0,0041%	0,0029%
VERTENTE DO LÉRIO	0,0000%	0,0021%	0,0021%	0,0011%	0,0061%	0,0028%
VERTENTES	0,0000%	0,0023%	0,0023%	0,0011%	0,0038%	0,0025%
VICÊNCIA	0,0000%	0,0019%	0,0019%	0,0010%	0,0035%	0,0030%
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	0,0000%	0,0097%	0,0097%	0,0049%	0,0098%	0,0111%
XEXÉU	0,0000%	0,0013%	0,0013%	0,0006%	0,0017%	0,0015%
TOTAL DO ESTADO	0,0000%	1,0000%	1,0000%	0,5000%	1,0000%	1,0000%

FONTE: Gerência de Benefícios Fiscais e Relação com os Municípios/SEFAZ-PE

Obs.: 2002j= Janeiro de 2002; 2002f=fevereiro a abril de 2002;2002m= maio a dezembro de 2002;2004ps=primeiro semestre de 2004;2004 ss= segundo semestre de 2004.

ANEXO U



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA SF Nº 188 EM 25/10/2001.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.489, de 2.10.90, alterada pela Lei nº 11.899, de 21.12.2000 e regulamentada pelo Decreto nº 23.473, de 10.8.2001,

RESOLVE:

I – Divulgar, nos termos do Anexo Único, os indicadores sócio-ambientais a serem utilizados na construção do índice de participação dos Municípios na receita do ICMS, conforme estabelecido no art. 158 da Constituição Federal.

II – Os Prefeitos municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar os dados de que trata o Anexo Único, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

Jorge Jatobá – Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SF Nº188/2001

INDICADORES SÓCIO-AMBIENTAIS A SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA RECEITA DO ICMS PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

Municípios	Nº de Mat. Ensino Fundamental (1)	Coef. de Mort. Infantil (2)	Rec. Trib. Própria "Per Capita" R\$ (3)	Unidade de Conservação (ha) (4)	População Urbana (5)
Abreu e Lima	5.042	18,48	30,53	831,81	77.744
Afogados da Ingazeira	3.976	16,22	7,17		23.143
Afrânio	3.215	35,09	9,22		3.985
Agrestina	3.241	41,21	5,80		12.894
Água Preta	6.614	61,82	1,33		14.688
Águas Belas	7.639	11,96	5,31		19.674
Alagoinha	1.831	46,15	3,73		6.729
Aliança	7.570	23,33	8,74		17.072
Altinho	3.380	49,18	2,12		10.518
Amaraji	4.504	40,13	5,92		14.388
Angelim	1.778	30,97	6,78		4.520
Araçoiaba	2.147	25,24	5,42		12.440
Araripina	10.455	5,11	8,08	105.399,89	34.571
Arcoverde	2.906	27,89	10,40		55.303
Barra de Guabiraba	2.003	16,74	6,13		9.234
Barreiros	6.147	21,87	10,25	2.918,66	31.043
Belém de Maria	2.473	136,36	5,17		6.572
Belém de São Francisco	3.948	24,86	7,03		11.803
Belo Jardim	7.222	44,71	12,36		50.382
Betânia	2.522	4,46	5,95	*	2.920
Bezerros	6.883	34,39	10,64	3,24	44.578
Bodocó	7.055	20,74	3,46	66.510,88	9.298
Bom Conselho	8.042	35,76	6,55		25.036
Bom Jardim	7.121	12,62	6,65		12.988

Bonito	6.478	18,71	5,76		22.991
Brejão	2.124	72,00	3,73		3.215
Brejinho	1.622	7,46	7,24		2.388
Brejo da Madre de Deus	5.602	39,58	10,11	110,21	24.453
Buenos Aires	1.443	31,09	15,09		6.416
Buíque	9.709	26,79	3,76		15.466
Cabo de Santo Agostinho	25.879	25,26	29,10	3.702,22	134.356
Cabrobó	4.139	25,46	10,19		15.759
Cachoeirinha	1.538	61,83	3,90		12.081
Caetés	5.445	56,11	0,91		5.505
Calçado	2.087	55,90	*		3.267
Calumbi	1.672	*	1,81		1.914
Camaragibe	8.814	15,09	30,67		128.627
Camocim de São Félix	2.561	74,18	10,74		11.171
Camutanga	1.450	42,86	6,72		5.997
Canhotinho	4.677	36,51	3,25		12.254
Capoeiras	4.804	15,83	2,16		4.838
Carnaíba	3.556	27,27	3,92		6.548
Carnaubeira da Penha	2.070	23,32	4,35		1.124
Carpina	5.509	47,32	17,87		60.965
Caruaru	20.767	24,99	56,39	359,00	217.084
Casinhas	3.439	27,47	2,38		1.423
Catende	5.300	40,52	9,40		23.418
Cedro	2.200	*	4,37	1.873,85	5.015
Chã de Alegria	2.145	45,08	6,50		8.083
Chã Grande	6.104	59,52	4,94		11.722
Condado	2.506	50,96	1,67		18.432
Correntes	3.357	51,99	4,36		8.843
Cortês	3.482	48,05	4,02		8.436
Cumaru	3.516	18,52	3,69		6.741
Cupira	5.400	31,87	4,97		18.079
Custódia	6.323	21,00	6,23		16.612
Dormentes	3.842	36,63	3,03		3.835
Escada	10.344	32,12	7,86	44,27	45.493
Exu	6.582	5,19	2,43	83.289,59	11.520
Feira Nova	3.043	24,73	4,46		12.154
Ferreiros	1.541	37,04	3,39		6.970
Flores	4.483	18,87	3,88		8.131
Floresta	3.407	14,63	9,32	550,00	15.540
Frei Miguelinho	2.294	11,83	4,05		2.360
Gameleira	5.963	56,84	4,34		16.710
Garanhuns	10.382	38,85	19,80		103.283
Glória do Goitá	4.239	58,63	1,90		12.536
Goiana	13.922	18,34	17,76	8.793,32	43.446
Granito	1.154	25,64	3,70		1.604
Gravatá	8.280	38,60	17,94		55.468
Iati	3.724	7,35	1,14		6.606
Ibimirim	3.813	34,80	2,12		13.474
Ibirajuba	1.606	8,06	2,58		2.429
Igarassu	8.878	15,69	10,67	2.494,61	75.254
Iguaraci	2.076	31,06	5,26		5.308
Inajá	2.102	52,04	0,90	330,00	6.477
Ingazeira	974	15,87	6,34		2.128
Ipojuca	10.140	32,97	80,38	76,88	40.269
Ipubi	4.627	24,60	3,61	69.056,69	13.603
Itacuruba	747	22,99	10,37		3.240
Itaíba	5.194	8,36	0,96		8.721
Itamaracá	1.276	20,62	61,06	2.054,06	12.930

Itambé	4.529	35,52	2,89		26.321
Itapetim	2.799	25,32	8,01		7.588
Itapissuma	2.171	15,98	20,42	2.507,88	16.330
Itaquitinga	2.768	49,55	1,31		10.780
Jaboatão dos Guararapes	31.226	22,43	41,28	1.320,86	567.717
Jaqueira	1.978	53,33	5,19		5.911
Jatáuba	3.893	36,18	4,35		6.624
Jatobá	1.919	31,09	9,37		5.409
João Alfredo	4.988	38,02	3,02		10.266
Joaquim Nabuco	3.637	38,10	5,81		9.617
Jucati	2.543	47,90	1,34		2.277
Jupi	2.987	44,37	0,79		5.784
Jurema	3.430	82,52	4,26		7.632
Lagoa do Carro	2.340	27,47	7,24		8.058
Lagoa do Itaenga	5.025	40,00	8,04		15.088
Lagoa do Ouro	2.930	38,30	5,53	*	4.545
Lagoa dos Gatos	3.673	51,72	4,28		7.460
Lagoa Grande	4.003	25,36	4,04		8.652
Lajedo	7.152	36,21	4,35		22.518
Limoeiro	5.449	26,52	13,46		42.382
Macaparana	3.475	48,78	4,56		13.500
Machados	1.358	44,00	3,71		5.474
Manari	3.383	3,22	1,53		2.292
Maraial	2.792	78,26	6,35		7.868
Mirandiba	2.178	18,72	5,52		6.377
Moreilândia	3.009	18,99	5,61	35.679,25	5.625
Moreno	7.390	24,13	13,64	1.193,89	38.269
Nazaré da Mata	3.408	20,83	11,94		24.674
Olinda	18.385	24,93	64,48	13,36	361.323
Orobó	5.108	19,69	13,35		5.587
Orocó	2.680	33,83	8,62		3.572
Ouricuri	11.454	18,68	5,55		26.570
Palmares	8.682	42,75	12,30		43.369
Palmeirina	1.887	39,74	4,11		4.784
Panelas	7.527	266,67	5,71		10.860
Paranatama	3.057	25,83	1,20		1.647
Parnamirim	3.673	13,51	5,99		7.319
Passira	4.982	11,39	7,33		12.330
Paudalho	7.918	33,37	11,62		34.391
Paulista	15.729	25,11	30,75	780,36	262.072
Pedra	3.565	17,06	1,96		10.264
Pesqueira	6.899	43,34	10,91		40.892
Petrolândia	3.845	20,12	10,99		19.545
Petrolina	18.255	44,62	23,92		166.113
Poção	2.299	93,46	4,70		6.359
Pombos	5.412	29,49	6,99		13.977
Primavera	2.884	45,71	3,29		6.643
Quipapá	5.282	60,77	6,68		10.921
Quixaba	1.064	10,53	2,96		2.037
Recife	78.670	20,17	165,47	816,32	1.421.993
Riacho das Almas	3.306	35,81	6,59		6.122
Ribeirão	6.253	37,58	9,66		29.593
Rio Formoso	4.256	20,00	9,29	12.242,00	8.348
Sairé	2.101	22,32	6,92		5.399
Salgadinho	1.528	37,04	10,89		2.256
Salgueiro	3.416	30,73	11,12		39.877
Saloá	3.619	38,73	2,55		5.142
Sanharó	2.438	57,93	5,36		7.611

Santa Cruz	3.801	23,26	5,73		2.854
Santa Cruz da Baixa Verde	1.494	5,56	2,33		4.140
Santa Cruz do Capibaribe	4.793	35,24	11,18		57.196
Santa Filomena	3.198	19,80	3,18		1.693
Santa Maria da Boa Vista	10.459	27,43	6,65		13.960
Santa Maria do Cambucá	2.803	90,91	4,77		2.260
Santa Terezinha	2.085	42,37	6,31		5.850
São Benedito do Sul	2.544	32,79	6,41		5.273
São Bento do Una	7.322	29,98	3,32		23.295
São Caitano	4.859	37,09	0,88	18,00	22.476
São João	5.312	41,57	4,96		7.145
São Joaquim do Monte	4.004	79,18	5,03		11.338
São José da Coroa Grande	2.699	28,47	15,77	323,34	9.494
São José do Belmonte	6.694	18,99	4,11		14.765
São José do Egito	2.777	37,66	7,98		17.673
São Lourenço da Mata	10.759	47,52	13,24	990,56	83.496
São Vicente Férrer	3.457	26,82	3,32		8.907
Serra Talhada	8.499	32,15	13,36		49.584
Serrita	4.599	9,09	4,44	13.330,97	4.420
Sertânia	5.149	18,37	8,98		17.039
Sirinhaém	7.020	8,59	7,34	6.150,00	13.572
Solidão	1.607	71,43	3,47		1.304
Surubim	6.381	51,61	11,41		33.124
Tabira	2.579	36,31	5,33		15.919
Tacaimbó	2.590	103,70	2,09		5.925
Tacaratu	2.013	25,83	6,08	220,00	7.240
Tamandaré	3.888	32,09	41,07	11.460,00	11.538
Taquaritinga do Norte	2.700	28,50	7,18		12.005
Terezinha	1.447	16,67	1,72		1.880
Terra Nova	1.207	46,98	7,59		3.969
Timbaúba	5.586	34,15	4,18		44.029
Toritama	1.928	32,02	9,13		20.125
Tracunhaém	1.510	61,22	1,14		9.433
Trindade	3.832	19,66	5,24	183,98	17.175
Triunfo	2.327	45,05	3,06		6.561
Tupanatinga	4.567	12,73	*		6.417
Tuparetama	1.253	37,59	7,29		5.805
Venturosa	2.060	30,57	1,60		8.047
Verdejante	1.682	17,39	6,61		2.300
Vertente do Lério	2.158	45,98	3,67		1.508
Vertentes	2.218	27,87	3,93		6.301
Vicência	5.823	15,54	3,36		10.458
Vitória de Santo Antão	16.092	28,48	16,92	119,62	99.344
Xexéu	2.646	85,71	2,24		7.853

Fontes:

- (1) - Ministério da Educação - Anexo II da Portaria Nº 2.188, de 28.12.2000;
- (2) - Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;
- (3) - Receita Tributária Própria - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, População Residente - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Censo Demográfico 2000;
- (4) - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- (5) - População Residente Urbana - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Censo Demográfico 2000.

Nota:

(*) - Informação não disponibilizada pelo órgão competente.

ANEXO V



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA SF Nº 129, de 18.08.2003

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 10.489, de 02.10.90, e alterações, em especial a Lei nº 12.206, de 20.05.2002, bem como os Decretos nº 23.473, de 10.08.2001, e alterações, e nº 25.574, de 25.06.2003,

RESOLVE:

- I – Divulgar, nos termos do Anexo Único, os indicadores socioambientais a serem utilizados no cálculo do Índice de Participação dos Municípios na receita do ICMS, relativamente ao exercício de 2004.
- II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, para a apresentação de reclamações, perante a Gerência de Benefícios Fiscais e Relações com Municípios – GBM, da Secretaria da Fazenda, quanto aos dados constantes do Anexo Único.
- III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- IV – Revogam-se as disposições em contrário.

MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO – Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SF Nº 129/2003
INDICADORES SOCIOAMBIENTAIS A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DO ÍNDICE DE
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA RECEITA DO ICMS PARA O EXERCÍCIO DE 2004

Municípios	Nº de Matr. Ensino Fundamental (1)	Coef. de Mort. Infantil (2)	Rec. Trib Própria "Per Capita" R\$ (3)	Unidade de Conservação (Índice) (4)	População Total (Hab.) (5)	Resíduos Sólidos (Pontos) (6)
Abreu e Lima	5.728	11,6	9,34	0,87158078	89.039	
Afogados da Ingazeira	4.806	12,5	13,37	0,00000000	32.922	3
Afrânio	3.772	26,5	13,35	0,00000000	15.014	
Agrestina	3.862	50,5	18,10	0,00000000	20.036	3
Água Preta	6.960	31,9	5,02	0,00000000	28.531	3
Águas Belas	9.094	16,7	4,42	0,00000000	36.641	
Alagoinha	2.567	18,4	7,15	0,00000000	12.535	
Aliança	8.110	37,8	4,74	0,00000000	37.189	
Altinho	3.686	39,7	4,71	0,00962490	22.131	3
Amaraji	4.531	20,7	4,67	0,00000000	21.309	
Angelim	1.728	36,3	11,46	0,00000000	9.082	
Araçoiaba	2.791	37,2	4,90	0,00000000	15.108	
Araripina	11.504	25,6	7,49	2,47942449	70.898	3
Arcoverde	4.172	30,4	18,99	0,00000000	61.600	10
Barra de Guabiraba	2.150	30,5	8,78	0,00000000	10.939	
Barreiros	6.768	28,4	9,73	0,59667590	39.139	
Belém de Maria	2.784	28,0	5,22	0,00000000	10.626	
Belém de São Francisco	4.378	17,5	0,00	0,00000000	20.208	

Belo Jardim	10.058	25,0	10,44	0,00000000	68.698	10
Betânia	2.559	21,8	4,27	0,34877456	11.305	
Bezerras	6.982	32,8	20,64	0,00483242	57.371	
Bodocó	7.620	52,7	7,39	1,87508127	31.731	
Bom Conselho	8.209	39,4	9,69	0,00000000	42.085	3
Bom Jardim	8.156	14,1	6,60	0,00000000	37.013	
Bonito	7.622	31,8	10,24	0,00000000	37.750	
Brejão	2.709	31,4	12,37	0,00000000	8.916	
Brejinho	1.660	57,7	9,28	0,00000000	7.278	
Brejo da Madre de Deus	7.666	32,6	7,03	0,10188321	38.109	
Buenos Aires	1.500	4,4	7,23	0,00000000	12.007	
Buíque	11.380	30,2	7,00	14,97993395	44.169	
Cabo de Santo Agostinho	30.456	16,8	45,87	1,75685786	152.977	
Cabrobó	5.766	19,2	7,00	0,00000000	26.741	
Cachoeirinha	2.096	15,5	12,33	0,00000000	17.042	
Caetés	6.083	32,8	2,06	0,00000000	24.137	
Calçado	2.290	40,0	0,00	0,00000000	11.709	
Calumbi	1.681	45,0	6,01	0,00000000	7.079	
Camaragibe	9.996	18,4	41,05	0,00000000	128.702	
Camocim de São Félix	3.357	55,0	22,10	0,00000000	15.115	
Camutanga	1.854	15,3	7,49	0,00000000	7.844	
Canhotinho	4.474	19,7	6,30	0,00000000	24.920	
Capoeiras	4.988	25,7	6,39	0,00000000	19.556	
Carnaíba	3.862	24,5	11,73	0,00000000	17.696	
Carnaubeira da Penha	2.924	37,5	9,20	0,00000000	10.404	
Carpina	7.395	25,8	6,92	0,00000000	63.811	
Caruaru	25.829	19,2	65,59	0,31351081	253.634	80
Casinhas	3.936	5,4	3,42	0,00000000	13.345	
Catende	5.763	31,2	8,96	0,00000000	31.257	
Cedro	2.726	5,2	9,11	0,48976777	9.551	
Chã de Alegria	2.509	21,5	9,37	0,00000000	11.102	10
Chã Grande	5.549	3,6	10,98	0,00000000	18.407	
Condado	3.140	40,5	3,41	0,00000000	21.797	
Correntes	3.855	32,3	5,61	0,00000000	17.044	
Cortês	4.495	26,9	6,38	0,00000000	12.681	
Cumaru	3.629	17,5	5,40	0,00000000	27.489	
Cupira	7.294	34,2	23,53	0,00000000	22.383	
Custódia	7.363	41,9	7,60	0,00000000	29.969	
Dormentes	4.245	11,6	10,67	0,00000000	14.411	
Escada	11.780	28,4	9,48	0,03428642	57.341	3
Exu	6.400	15,8	4,93	2,51023335	32.423	
Feira Nova	3.446	42,6	6,49	0,00000000	18.857	
Ferreiros	2.023	31,3	6,75	0,00000000	10.727	

Flores	4.117	40,3	10,53	0,00000000	20.823	
Floresta	4.517	34,0	14,06	0,33909053	24.729	
Frei Miguelinho	2.455	15,0	6,71	0,00000000	12.978	
Gameleira	5.322	38,3	3,53	0,00000000	24.003	
Garanhuns	11.462	40,3	23,65	0,00000000	117.749	10
Glória do Goitá	5.135	35,2	5,73	0,00000000	27.554	
Goiana	14.816	20,9	22,93	0,83609860	71.177	80
Granito	1.747	7,4	5,68	0,00000000	6.110	
Gravatá	9.821	25,1	54,41	0,00000000	67.273	80
Iati	5.173	8,5	7,84	0,00000000	17.691	10
Ibimirim	4.052	43,0	4,33	11,26669505	24.340	
Ibirajuba	2.198	14,3	4,87	0,00000000	7.438	
Igarassu	10.422	17,4	12,23	0,46669624	82.277	
Iguaraci	2.045	36,8	8,77	0,00000000	11.486	
Inajá	2.979	54,6	9,82	0,15704497	13.280	
Ingazeira	895	15,6	9,17	0,00000000	4.567	
Ipojuca	12.586	23,6	216,37	0,36749769	59.281	
Ipubi	5.342	25,6	7,36	3,21215353	23.042	
Itacuruba	1.291	26,0	43,03	0,00000000	3.669	
Itaíba	6.991	11,7	1,76	0,00000000	26.799	
Itamaracá	2.090	9,5	88,51	3,07711176	15.858	
Itambé	5.694	28,8	8,19	0,00000000	34.982	3
Itapetim	2.641	50,3	6,77	0,00000000	14.766	
Itapissuma	2.850	11,2	23,60	1,46894911	20.116	
Itaquitinga	3.064	10,9	3,07	0,00000000	14.950	
Jaboatão dos Guararapes	41.169	21,4	43,91	1,19266311	581.556	
Jaqueira	2.333	46,5	6,40	4,10160229	11.653	
Jataúba	4.141	46,9	6,80	0,00000000	14.653	
Jatobá	1.872	45,7	10,59	0,00000000	13.148	
João Alfredo	4.998	40,1	5,95	0,00000000	27.023	
Joaquim Nabuco	3.735	64,5	5,33	0,00000000	15.925	
Jucati	3.142	59,8	6,77	0,00000000	9.695	
Jupi	3.510	34,4	4,08	0,00000000	12.329	
Jurema	3.708	52,6	6,34	0,00000000	13.741	
Lagoa do Carro	2.909	16,2	7,90	0,00000000	13.110	
Lagoa do Itaenga	5.565	14,4	9,15	0,00000000	20.172	
Lagoa do Ouro	3.538	28,1	16,27	7,35908284	10.977	3
Lagoa dos Gatos	6.133	42,3	5,74	0,00000000	16.100	
Lagoa Grande	4.652	59,5	9,94	0,00000000	19.137	
Lajedo	8.679	34,1	7,56	0,00000000	32.209	3
Limoeiro	5.834	28,2	9,16	0,00000000	56.322	3
Macaparana	3.936	36,8	8,79	0,00000000	22.494	
Machados	1.401	30,8	6,42	0,00000000	9.826	
Manari	4.197	55,1	1,21	0,00000000	13.028	

Maraial	2.839	71,4	5,06	0,00000000	14.017	
Mirandiba	2.222	19,0	9,22	0,00000000	13.122	
Moreilândia	2.662	20,0	5,60	2,60314993	11.116	
Moreno	8.809	23,3	29,32	1,71437055	49.205	
Nazaré da Mata	3.816	23,6	9,37	0,00000000	29.254	3
Olinda	22.964	21,6	77,68	0,09513366	367.902	3
Orobó	6.306	14,4	6,80	0,00000000	22.475	
Orocó	3.088	33,5	18,93	0,00000000	10.825	
Ouricuri	13.602	19,6	9,29	0,00000000	56.733	
Palmares	9.147	39,3	17,71	0,00000000	55.790	3
Palmeirina	2.209	76,9	5,73	0,00000000	9.536	
Panelas	9.039	39,3	7,80	0,00000000	25.874	
Paranatama	3.009	19,5	5,45	0,00000000	10.348	
Parnamirim	3.927	29,9	8,24	0,00000000	19.289	
Passira	5.490	22,8	5,93	0,00000000	29.132	
Paudalho	9.779	16,5	16,15	0,00000000	45.138	3
Paulista	20.784	16,7	50,10	2,95183733	262.237	
Pedra	3.540	24,4	5,68	0,00000000	20.244	
Pesqueira	10.278	33,1	13,16	0,00000000	57.721	
Petrolândia	4.052	17,8	11,99	0,00000000	27.320	10
Petrolina	24.752	46,4	40,57	0,00000000	218.538	
Poção	2.682	55,1	6,46	0,00000000	11.178	
Pombos	5.829	9,4	17,13	0,00000000	23.351	
Primavera	2.857	5,0	4,75	0,00000000	11.477	
Quipapá	5.462	50,4	5,14	0,00000000	22.145	
Quixaba	1.224	33,0	4,46	0,00000000	6.855	3
Recife	114.766	18,1	233,94	1,95215750	1.422.905	
Riacho das Almas	4.055	28,5	9,35	0,00000000	18.142	
Ribeirão	7.401	32,0	7,52	0,00000000	41.449	
Rio Formoso	5.509	39,6	10,59	4,93199027	20.764	10
Sairé	2.521	30,3	34,09	0,00000000	13.649	
Salgadinho	1.616	0,0	8,36	0,00000000	7.139	
Salgueiro	4.405	30,0	11,16	0,00000000	51.571	3
Saloá	4.033	51,5	4,52	0,12761843	15.006	
Sanharó	3.409	31,7	6,86	0,00000000	15.879	
Santa Cruz	3.729	30,1	7,23	0,00000000	11.264	
Santa Cruz da Baixa Verde	1.572	25,5	4,37	0,00000000	10.893	
Santa Cruz do Capibaribe	6.560	23,1	24,02	0,00000000	59.048	3
Santa Filomena	3.988	7,5	8,20	0,00000000	12.115	
Santa Maria da Boa Vista	12.394	16,5	18,74	0,00000000	36.914	
Santa Maria do Cambucá	3.031	40,2	4,63	0,00000000	11.739	
Santa Terezinha	2.210	43,8	4,08	0,00000000	10.251	
São Benedito do Sul	2.685	50,7	6,07	0,00000000	10.477	
São Bento do Una	10.660	47,4	6,13	0,00000000	45.360	3

São Caetano	5.426	25,6	5,17	0,03482880	33.426	
São João	5.530	50,5	5,66	0,00000000	19.744	
São Joaquim do Monte	4.418	34,8	7,81	0,00000000	19.842	
São José da Coroa Grande	3.252	26,5	35,11	0,22351051	13.971	
São José do Belmonte	7.459	24,5	27,44	0,00000000	31.652	
São José do Egito	3.653	33,3	1,51	0,00000000	29.468	
São Lourenço da Mata	14.445	19,4	7,59	3,04867740	90.402	
São Vicente Férrer	3.396	17,1	5,87	0,00000000	16.004	
Serra Talhada	10.561	31,2	13,82	0,00000000	70.912	3
Serrita	5.378	18,0	7,49	0,37620053	17.848	
Sertânia	5.498	36,0	12,25	0,00000000	31.657	
Sirinhaém	7.741	21,2	12,89	3,79616632	33.046	
Solidão	1.904	42,6	6,79	0,00000000	5.532	
Surubim	6.712	24,5	14,71	0,00000000	50.331	3
Tabira	3.198	36,9	7,99	0,00000000	24.065	
Tacaimbó	3.398	19,0	5,19	0,00000000	12.929	
Tacaratu	2.505	27,0	9,86	0,00000000	17.096	
Tamandaré	4.348	27,7	67,08	6,15833106	17.281	
Taquaritinga do Norte	3.356	18,2	8,31	0,00000000	19.757	
Terezinha	1.634	80,4	14,64	0,00000000	6.300	
Terra Nova	1.418	29,8	10,18	0,00000000	7.518	
Timbaúba	6.657	40,9	9,71	0,00000000	56.906	
Toritama	2.744	30,1	1,99	0,00000000	21.800	3
Tracunhaém	1.486	15,5	2,88	0,00000000	12.394	
Trindade	4.787	36,8	6,34	0,03628006	21.930	
Triunfo	2.495	43,5	8,27	0,00000000	15.135	
Tupanatinga	5.289	47,4	5,56	11,63871768	20.801	
Tuparetama	1.333	43,8	18,82	0,00000000	7.766	
Venturosa	2.914	24,8	8,85	0,00000000	13.462	
Verdejante	2.625	37,0	7,79	0,00000000	8.846	
Vertente do Lério	1.921	11,1	7,44	0,00000000	8.536	
Vertentes	2.756	40,1	6,78	0,00000000	14.957	
Vicência	6.964	25,5	8,01	0,00000000	28.820	
Vitória de Santo Antão	19.705	30,6	29,60	0,09387656	117.609	
Xexéu	3.368	40,4	3,93	0,00000000	13.597	

Fontes:

- (1) - Ministério da Educação - Anexo I da Portaria Nº 3.259, de 26.11.2002;
- (2) - Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;
- (3) - Receita Tributária Própria - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, População Residente - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Censo Demográfico 2000;
- (4) e (6) - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
- (5) - População Residente - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Censo Demográfico 2000.